



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 99

Brasília - DF, quarta-feira, 23 de maio de 2012



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	10
Ministério da Cultura	11
Ministério da Defesa.....	15
Ministério da Educação	16
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Integração Nacional	29
Ministério da Justiça.....	29
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	39
Ministério da Previdência Social.....	39
Ministério da Saúde	39
Ministério das Comunicações.....	54
Ministério de Minas e Energia.....	61
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	73
Ministério do Esporte.....	74
Ministério do Meio Ambiente.....	74
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	76
Ministério do Trabalho e Emprego	77
Ministério do Turismo	77
Ministério dos Transportes	78
Conselho Nacional do Ministério Público.....	78
Ministério Público da União	79
Poder Judiciário	96
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	110

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 17, de 5 abril de 2012. Resolução nº 1, de 28 de março de 2012, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 22 de maio de 2012.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 22 de maio de 2012

Entidade: AR SCC CHECK
CNPJ: 08.300.713/0002-63
Processo Nº: 00100.000164/2012-51
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 34/39), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR SCC CHECK, operacionalmente vinculada à AC SERASA JUS, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR ARAÚJO
CNPJ: 13.765.669/0002-05
Processo Nº: 00100.000165/2012-03
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 66/60), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR ARAÚJO, operacionalmente vinculada à AC SERASA JUS, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: DINÂMICA OESTE
CNPJ: 01.391.667/0001-25
Processo Nº: 00100.000155/2012-60
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 06/10) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR DINÂMICA OESTE, operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PORTARIA Nº 203, DE 22 DE MAIO DE 2012

Instala a Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba/SP

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

Considerando a necessidade de dar continuidade ao processo de implantação da Procuradoria-Geral Federal de modo a proporcionar-lhe o pleno exercício da sua competência, na forma disciplinada pela referida Lei nº 10.480, de 2002;

Considerando a existência de estruturas física e logística adequadas à instalação da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba/SP e ao início de sua atividade finalística, resolve:

Art. 1º Fica instalada a Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba/SP com sede na cidade de Araçatuba/SP, com a competência para exercer a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 2º Cabe ao Procurador-Geral Federal editar e praticar os demais atos necessários à instalação e funcionamento da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 423, DE 22 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a distribuição de competências no âmbito da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba/SP.

O **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria AGU nº 203, de 22 de maio de 2012, e na Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba/SP exercerá a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observado o disposto na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009, e ressalvadas as competências atribuídas no artigo 2º.

Art. 2º A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Araçatuba/SP prestará a consultoria e o assessoramento jurídicos da Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o *caput* não inclui a consultoria e o assessoramento jurídicos em matéria de benefícios.

Art. 3º A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Araçatuba/SP e a Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba/SP prestarão colaboração mútua, sob a coordenação do responsável pela última.

Parágrafo único. Incluem-se na colaboração de que trata o *caput* as Representações da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Andradina/SP e Lins/SP, observadas as respectivas competências territoriais.

Art. 4º Todas as citações e intimações dirigidas a qualquer autarquia ou fundação pública federal serão recebidas pela Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba/SP, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008, e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 5º As Representações da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Andradina/SP e Lins/SP, permanecem com a representação judicial do INSS no âmbito de sua competência territorial, observado o disposto na Portaria PGF nº 520, de 27 de maio de 2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 619, DE 22 DE MAIO DE 2012

Institui o Comitê de Acompanhamento do Sistema Nacional de Indicadores de Direitos Humanos - SNIDH.

A **MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando a necessidade de monitorar e avaliar o respeito, a proteção e a realização dos direitos humanos,

Considerando o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e as recomendações e comentários gerais do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas;

Considerando o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as recomendações e comentários gerais do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas;

Considerando a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e as recomendações e comentários gerais do Comitê sobre a Eliminação de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas;

Considerando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e as recomendações e comentários gerais do Comitê sobre a Eliminação de Discriminação contra as Mulheres da Organização das Nações Unidas;

Considerando a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e as recomendações e comentários gerais do Comitê Contra a Tortura da Organização das Nações Unidas;

Considerando a Convenção sobre os Direitos da Criança e as recomendações e comentários gerais do Comitê dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas;

Considerando a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados e as recomendações e comentários gerais do Comitê sobre Desaparecimentos Forçados da Organização das Nações Unidas;

Considerando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e as recomendações e comentários gerais do Comitê de Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas;

Considerando os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e recomendações e comentários gerais dos órgãos de tratados;

Considerando o Relatório sobre Indicadores para Promoção e Monitoramento da Implementação dos Direitos Humanos (HRI/MC/2008/3) do Alto Comissariado das Nações Unidas sobre Direitos Humanos;

Considerando a experiência de implementação do HRI/MC/2008/3 na Organização de Estados Americanos no documento "Diretrizes para a elaboração de indicadores de progresso sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais" (OEA/Ser.L/V/II.132);

Considerando o compromisso assumido pelo Brasil frente ao

Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, confirmado em ação programática estabelecida no Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, de instituir e manter um Sistema Nacional de Indicadores em Direitos Humanos de forma articulada com os órgãos públicos, organismos internacionais e a sociedade civil, resolve:

Art. 1º Fica criado o Comitê Técnico de Acompanhamento - CTA do Sistema Nacional de Indicadores de Direitos Humanos - SNIDH.

Art. 2º O CTA terá por objetivo definir o marco metodológico de elaboração do SNIDH, bem como acompanhar o processo de sua construção.

Art. 3º O CTA, sem prejuízo das competências dos órgãos envolvidos, terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer as diretrizes gerais e marco metodológico de construção do SNIDH;

II - criar Grupos Técnico-Executivos responsáveis pela proposição de atributos e indicadores para conjuntos específicos de direitos;

III - acompanhar, apoiar e auxiliar os trabalhos realizados pelos Grupos Técnico-Executivos;

IV - analisar os resultados obtidos pelos Grupos Técnico-Executivos; e

V - propor e viabilizar formas de disseminação dos trabalhos do Comitê do SNIDH.

Parágrafo único. As decisões do CTA serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes e registradas em ata.

Art. 4º Os Grupos Técnico-Executivos serão criados pelo CTA e terão as seguintes atribuições:

I - desenvolver as atividades necessárias à definição de atributos e indicadores para temas específicos;

II - apresentar ao CTA os produtos elaborados;

III - participar de eventos sobre o SNIDH; e

IV - apoiar o CTA na elaboração de propostas de monitoramento e avaliação das demandas por informações em direitos humanos.

Art. 5º Integram o Comitê Técnico de Acompanhamento:

I - um representante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, que coordenará a elaboração do SNIDH;

II - um representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - um representante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea;

IV - um representante da Sociedade Civil, indicado pela Plataforma Dhesca; e

V - um representante das Agências das Nações Unidas, indicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Art. 6º O Comitê Técnico de Acompanhamento deverá criar os seguintes Grupos Técnico-Executivos para auxiliar na elaboração do SNIDH:

I - acesso à justiça;

II - cultura;

III - educação;

IV - liberdade de expressão;

V - meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

VI - moradia;

VII - previdência e assistência social;

VIII - saúde;

IX - segurança pública;

X - trabalho e renda; e

XI - vida e participação em assuntos públicos.

§ 1º Os Grupos Técnico-Executivos poderão ser compostos por representantes de órgãos públicos, de organismos internacionais, do meio acadêmico e da sociedade civil que atuem na área temática específica.

§ 2º O CTA poderá criar Grupos Técnico-Executivos *ad hoc* além daqueles previstos nesta portaria.

Art. 7º Caberá aos titulares dos órgãos representados no CTA ou nos Grupos Técnico-Executivos indicar os representantes e seus substitutos, em caso de ausência daqueles.

Art. 8º O CTA poderá convidar representantes dos demais Ministérios e Secretarias de Estado para participar de suas reuniões ou dos Grupos Técnico-Executivos e apoiar o desenvolvimento dos trabalhos, bem como especialistas em temas e questões importantes para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 9º Os membros do Comitê Técnico de Acompanhamento e dos Grupos Técnico-Executivos não farão *jus* a qualquer espécie de remuneração pela participação nesses colegiados.

Art. 10. A coordenação do CTA e dos Grupos Técnico-Executivos, o apoio administrativo e a documentação relativa às atividades ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

PORTARIA Nº 620, DE 22 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 5º, inciso VII, da Instrução Normativa GSI/PR nº 01, de 13 de junho de 2008, e de acordo com deliberação de 23 de março de 2012 do Comitê de Tecnologia da Informação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Aprovar a institucionalização da Política de Segurança da Informação e das Comunicações da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BARCELOS

ANEXO I

POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DAS COMUNICAÇÕES - PoSIC

Art. 1º O presente documento tem por objetivo instituir a Política de Segurança da Informação e das Comunicações - PoSIC no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR.

Capítulo I ESCOPO

Seção I Objetivo da Política de Segurança da Informação e das Comunicações

Art. 2º A PoSIC objetiva garantir a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade - DICA das informações produzidas ou custodiadas pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 3º A Secretaria de Direitos Humanos deve observar as diretrizes, normas, procedimentos, mecanismos, competências e responsabilidades estabelecidos nesta PoSIC.

Art. 4º Integram também esta PoSIC as normas e os procedimentos complementares destinados à proteção da informação e à disciplina de sua utilização.

Art. 5º As diretrizes de Segurança da Informação e Comunicações - SIC devem considerar, prioritariamente, objetivos estratégicos, processos, requisitos legais e a estrutura da Secretaria de Direitos Humanos.

Art. 6º A Gestão de Segurança da Informação e das Comunicações - GSIC deve apoiar e orientar a tomada de decisões institucionais e otimizar investimentos em segurança que visem à eficiência, eficácia e efetividade das atividades de SIC.

Seção II Abrangência

Art. 7º As diretrizes, normas complementares e manuais de procedimentos da PoSIC da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República aplicam-se a servidores, prestadores de serviço, colaboradores, fornecedores, estagiários, consultores externos e a quem, de alguma forma, execute atividades vinculadas a esta Secretaria de Direitos Humanos.

Parágrafo único. Todos os integrantes da Secretaria de Direitos Humanos são responsáveis e devem estar comprometidos com a segurança da informação e das comunicações.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Art. 8º Os contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados pela Secretaria de Direitos Humanos devem fazer referência e atender a esta PoSIC.

Art. 9º Esta política também se aplica, no que couber, ao relacionamento da Secretaria de Direitos Humanos com outros órgãos e entidades públicos ou privados.

Capítulo II CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 10. No âmbito desta PoSIC, considera-se:

I - agente responsável pela Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR: servidor público ocupante de cargo efetivo de órgão ou entidade da Administração Pública Federal incumbido de chefiar e gerenciar a ETIR;

II - ameaça: evento que tem potencial em si próprio para comprometer os objetivos da organização, seja trazendo danos diretos aos ativos ou prejuízos decorrentes de situações inesperadas;

III - ativos de informação: os meios de produção, armazenamento, transmissão e processamento de informações, os sistemas de informação, além das informações em si, bem como os locais onde se encontram esses meios e as pessoas que a eles têm acesso;

IV - autenticidade: garantia de que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por pessoa física, sistema, órgão ou entidade habilitado/credenciado/autorizado;

V - capacitação em SIC: atividades sistemáticas e permanentes de disseminação de conhecimento sobre Segurança da Informação e das Comunicações para aplicação em rotinas pessoais e profissionais, com vistas a assegurar a apropriação do tema, dos conceitos e procedimentos pela organização;

VI - classificação da informação: identificação dos níveis de proteção que as informações demandam estabelecimento de classes e formas de identificá-las, e além determinação dos controles de proteção necessários a cada uma delas;

VII - Comitê de Segurança da Informação e das Comunicações - CSIC: colegiado de caráter deliberativo responsável pela normatização e supervisão da Segurança da Informação e das Comunicações;

VIII - confidencialidade: garantia de que a informação não esteja disponível e nem seja revelada a pessoa física, sistema, órgão ou entidade não autorizado e credenciado;

IX - conscientização em SIC: conhecimento sobre Segurança da Informação e das Comunicações aplicado em rotinas pessoais e profissionais, com vistas a assegurar a disseminação do tema, dos conceitos e procedimentos na organização;

X - controle de acesso: conjunto de procedimentos, recursos e meios utilizados com a finalidade de conceder ou bloquear o acesso;

XI - CTIR.GOV: Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança em Redes de Computadores da Administração Pública Federal, subordinado ao Departamento de Segurança de Informação e Comunicações do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República DSIC/GSI/PR;

XII - custodiante do ativo de informação: indivíduo que, de alguma forma, zela pelo armazenamento, operação, administração e preservação de ativos de informação que não lhe pertencem;

XIII - disponibilidade: garantia de que a informação esteja acessível e seja utilizável por pessoa física, sistema, órgão ou entidade que a demande;

XIV - Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR: colegiado com a responsabilidade de receber, analisar e responder às notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança em redes de computadores no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

XV - especialização em SIC: característica do gestor de SIC que apresenta alto conhecimento em Segurança da Informação e das Comunicações e que o torna referência na pesquisa de novas soluções e modelos;

XVI - estrutura de GSIC: unidades que compõem a área responsável pela gestão e execução da SIC;

XVII - gestão de ativos: processo de identificação dos ativos e de definição de responsabilidades pela manutenção apropriada dos controles desses ativos;

XVIII - gestão de continuidade dos negócios: processo abrangente de gestão que identifica ameaças potenciais para os objetivos de uma organização e possíveis impactos nas operações de negócio, caso essas ameaças se concretizem. Esse processo fornece estrutura para que se desenvolva uma resiliência organizacional que seja capaz de responder efetivamente às necessidades que se apresentem e de salvaguardar os interesses das partes interessadas, a reputação e a marca da organização e suas atividades de valor agregado;

XIX - gerenciamento de operações e comunicações: atividades, processos, procedimentos e recursos que visam disponibilizar e manter serviços, sistemas e infraestrutura que os suporta, satisfazendo os acordos de níveis de serviço;

XX - gestão de riscos de segurança da informação e comunicações - GRSIC: conjunto de processos que permite não somente identificar e implementar as medidas de proteção necessárias para minimizar ou eliminar os riscos a que estão sujeitos os objetivos de uma organização e seus ativos de informação, mas também equilibrá-los com os custos operacionais e financeiros envolvidos;

XXI - gestão de segurança da informação e comunicações - GSIC: ações e métodos que visam à integração das atividades de gestão de riscos, gestão de continuidade do negócio, tratamento de incidentes, tratamento da informação, conformidade, credenciamento, segurança cibernética, segurança física, segurança lógica, segurança orgânica e segurança organizacional nos processos institucionais estratégicos, operacionais e táticos, não se limitando, portanto, ao âmbito da tecnologia da informação e das comunicações;

XXII - unidade gestora dos ativos de informação: unidade administrativa responsável por gerenciar determinado segmento de informação e todos os ativos relacionados;

XXIII - gestor de SIC: servidor nomeado pelo Ministro de Estado como responsável pela gestão de Segurança da Informação e das Comunicações no âmbito de uma organização;

XXIV - incidente de SIC: evento que tenha causado algum dano, colocado em risco algum ativo de informação crítico ou interrompido a execução de alguma atividade crítica por um período de tempo superior ao tempo previsto para recuperação;

XXV - informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em determinado contexto, independentemente do suporte em que resida ou da forma pela qual seja veiculado;

XXVI - infraestrutura de TI: instalações prediais, computadores, equipamentos, software, redes, telecomunicações, sistemas de armazenamento e recuperação de dados (arquivos e armazenamento), aplicações computacionais, cabeamento e rede telefônica;

XXVII - integridade: garantia de proteção de dados e informações contra modificações intencionais ou acidentais não-autorizadas;

XXVIII - quebra de segurança: ação ou omissão, intencional ou acidental, que resulta no comprometimento da segurança da informação e das comunicações;

XXIX - recursos criptográficos: sistemas, programas, processos e equipamentos isolados ou em rede que utilizam algoritmo simétrico ou assimétrico para realizar cifração ou decifração;

XXX - risco de SIC: potencial associado à exploração de uma ou mais vulnerabilidades de um ativo de informação ou de um conjunto de ativos, por parte de um ou mais fatores de ameaça, com impacto negativo no negócio da organização;

XXXI - segurança física e do ambiente: processo relacionado à proteção de todos os ativos físicos da instituição, englobando instalações internas e externas em todas as localidades em que a organização se faz presente;

XXXII - sensibilização em SIC: atividades eventuais de disseminação de conhecimento sobre Segurança da Informação e das Comunicações para aplicação em rotinas pessoais e profissionais;

XXXIII - sistema estruturante: conjunto de sistemas de informática fundamentais e imprescindíveis para a consecução, de forma eficaz e eficiente, das atividades administrativas da organização, de forma eficaz e eficiente;

XXXIV - terceiros: quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, externos à organização;

XXXV - tratamento de incidentes: serviço responsável por realizar a análise dos incidentes de segurança e extrair informações que permitam impedir a continuidade da ação maliciosa e a identificação de tendências danosas ao trabalho da organização;

XXXVI - tratamento da informação: serviço de recepção, produção, reprodução, utilização, acesso, transporte, transmissão, distribuição, armazenamento, eliminação e controle das informações, inclusive as sigilosas; e

XXXVII - vulnerabilidade: fragilidade de um ativo ou grupo de ativos que pode ser explorada por um ou mais fatores de ameaças.

Capítulo III PRINCÍPIOS

Art. 11. A PoSIC deve obedecer aos princípios constitucionais, administrativos e do arcabouço legislativo que regem a Administração Pública Federal, notadamente, confidencialidade, integridade e disponibilidade.

Capítulo IV DIRETRIZES GERAIS

Art. 12. O cumprimento desta política de segurança e de suas normas complementares deverá ser avaliado periodicamente por meio de verificações de conformidade, as quais serão realizadas por grupo de trabalho formalmente constituído pelo Comitê de Tecnologia da Informação - CTI, buscando a certificação dos requisitos de segurança da informação e a garantia das cláusulas de responsabilidade e sigilo.

Art. 13. Cabe à Coordenação de Internet e Tecnologia da Informação - CITI - instituir programas permanentes e regulares de conscientização, sensibilização e capacitação em SIC, buscando parcerias com outros órgãos e entidades.

Art. 14. Esta PoSIC e suas normas complementares terão como modelo de referência o documento instituído pelo Departamento de Segurança da Informação e das Comunicações do Gabinete de Segurança da Informação da Presidência da República e a Política de Segurança do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 15. Fica instituída a Estrutura de GSIC da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, composta por representantes designados pelo Comitê de Tecnologia da Informação - CTI e pela Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR, os quais serão solidariamente responsáveis pelas seguintes atividades:

I - planejar os processos de Segurança da Informação e das Comunicações;

II - desenvolver e monitorar a implementação de estratégias de segurança que atendam aos objetivos estratégicos da Secretaria de Direitos Humanos;

III - avaliar, selecionar, administrar e monitorar controles apropriados de proteção dos ativos de informação;

IV - desenvolver ações de conscientização dos usuários a respeito da implementação desses controles;

V - fornecer subsídios visando à verificação de conformidade de Segurança da Informação e das Comunicações; e

VI - promover a melhoria contínua nos processos e controles de GSIC.

§ 1º. A Estrutura de GSIC deve definir um Plano de SIC para a Secretaria de Direitos Humanos.

§ 2º. A Estrutura de GSIC na Secretaria de Direitos Humanos será constituída de servidores em exercício neste órgão e será atividade não remunerada.

Art. 16. As unidades administrativas que contam com corpo técnico e infraestrutura de tecnologia da informação próprios possuem autonomia para implantar sua estrutura de GSIC, desde que submetida e aderente a esta PoSIC.

Art. 17. A estrutura central de SIC da Secretaria de Direitos Humanos e as estruturas descentralizadas de Gestão de SIC devem compartilhar o sistema de registro de incidentes de SIC.

Art. 18. Os membros da Estrutura da GSIC devem receber regularmente capacitação especializada nas disciplinas relacionadas à SIC.

Art. 19. A GSIC da Secretaria de Direitos Humanos, tendo como base as exigências estratégicas, as implicações do nível de segurança estabelecido e as necessidades operacionais prioritárias, deve auxiliar a alta administração na priorização de ações e investimentos relacionados à área de tecnologia da informação, com vistas a garantir a correta aplicação de mecanismos de proteção.

Art. 20. A Estrutura de GSIC deve planejar medidas de proteção e balancear os custos na aplicação de controles, de acordo com os danos potenciais de falhas de segurança.

Art. 21. A Secretaria de Direitos Humanos, além das diretrizes estabelecidas nesta PoSIC, deve também orientar-se pelas melhores práticas e procedimentos de SIC recomendados por órgãos e entidades públicas e privadas responsáveis pelo estabelecimento de padrões.

Art. 22. É vedado comprometer a integridade, a confidencialidade ou a disponibilidade das informações criadas, manuseadas, armazenadas, transportadas, descartadas ou custodiadas pela Secretaria de Direitos Humanos.

Art. 23. O custodiante do ativo de informação deve ser formalmente designado pelo gestor do ativo de informação.

Parágrafo único. A não designação pressupõe que o servidor diretamente responsável pela guarda e zelo do ativo de informação é o próprio custodiante.

Art. 24. Os contratos firmados pela Secretaria de Direitos Humanos devem conter cláusulas que determinem a observância da PoSIC e seus respectivos documentos.

Art. 25. A adoção de novas tecnologias, no que tange aos aspectos de segurança, deve ser analisada e regulamentada pelo CTI por norma específica.

Capítulo V DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 26. Para cada uma das seções constantes deste capítulo devem ser elaboradas normas táticas específicas, manuais e procedimentos.

Seção I Da Gestão de Ativos da Informação

Art. 27. Os ativos de informação devem:

I - ser inventariados e protegidos;

II - ter identificados os seus proprietários e custodiantes;

III - ter mapeadas as suas ameaças, vulnerabilidades e interdependências;

IV - ter a sua a entrada e saída nas dependências da Secretaria de Direitos Humanos autorizadas e registradas por autoridade competente;

V - ser passíveis de monitoramento e ter seu uso investigado quando houver indícios de quebra de segurança, por meio de mecanismos que permitam a rastreabilidade do uso desses ativos;

VI - ser regulamentados por norma específica quanto a sua utilização; e

VII - ser utilizados estritamente dentro do seu propósito, sendo vedado seu uso para fins particulares, de entretenimento, veiculação de opiniões político-partidárias, religiosas, discriminatórias e afins.

Art. 28. Os gestores da informação devem estabelecer regras e mecanismos que visem à manutenção de uma base de conhecimento sobre a realização de atividades na Secretaria de Direitos Humanos, observadas as normas de SIC.

Art. 29. A Secretaria de Direitos Humanos deve criar, gerir e avaliar critérios de tratamento e classificação da informação de acordo com o sigilo requerido, a relevância, a criticidade e a sensibilidade, observando a legislação pertinente.

Art. 30. Os recursos tecnológicos e as instalações de infraestrutura devem ser protegidos contra indisponibilidade, acessos indevidos, falhas, bem como perdas, danos, furtos, roubos e interrupções não programadas.

Art. 31. Os sistemas de informação e as aplicações da Secretaria de Direitos Humanos devem ser protegidos contra indisponibilidade, alterações ou acessos indevidos, falhas e interrupções não programadas.

Art. 32. O acesso e a utilização dos ativos de informação pelos usuários devem ser condicionados ao aceite de termo de sigilo e responsabilidade.

Seção II Da Gestão de Riscos

Art. 33. A Estrutura de GSIC deve estabelecer processos de Gestão de Riscos de Segurança da Informação e das Comunicações - GRSIC - que possibilitem identificar ameaças e reduzir vulnerabilidades e impactos negativos dos ativos de informação.

Art. 34. A GRSIC é um processo contínuo e deve ser aplicado na implementação e operação da Gestão de Segurança da Informação e das Comunicações, levando em consideração o planejamento, a execução, a análise crítica e a melhoria da SIC na Secretaria de Direitos Humanos.

Seção III Da Segurança Física e do Ambiente

Art. 35. A Estrutura de GSIC deve estabelecer mecanismos de proteção às instalações físicas e áreas de processamento de informações críticas ou sensíveis contra acesso indevido, danos e interferências.

Art. 36. As proteções devem estar alinhadas aos riscos identificados.

Seção IV Da Segurança em Recursos Humanos

Art. 37. Os usuários devem ter ciência:

I - das ameaças e preocupações relativas à SIC; e

II - de suas responsabilidades e obrigações no âmbito desta PoSIC.

Art. 38. Todos os usuários devem difundir e exigir o cumprimento da PoSIC, das normas de segurança e da legislação vigente acerca do tema.

Art. 39. Devem ser estabelecidos processos permanentes de conscientização, capacitação e sensibilização em segurança da informação, que alcancem todos os usuários da Secretaria de Direitos Humanos, de acordo com suas competências funcionais.

Art. 40. Os usuários devem ser sensibilizados e conscientizados para apoiar esta PoSIC durante os seus trabalhos normais.

Art. 41. Norma específica deverá estabelecer controles de perfis, permissões e procedimentos necessários para a salvaguarda da SIC.

Seção V Da Gestão de Operações e Comunicações

Art. 42. A Estrutura de GSIC deve estabelecer parâmetros adequados, relacionados à SIC, para a disponibilização dos serviços, sistemas e infraestrutura que os apoiam, de forma que atendam aos requisitos mínimos de qualidade e reflitam as necessidades operacionais da Secretaria de Direitos Humanos. Os acordos de nível de serviço devem ser compatíveis com padrões de mercado e requisitos de segurança.

Seção VI Dos Controles de Acessos

Art. 43. Devem ser registrados eventos relevantes, previamente definidos, para a segurança e o rastreamento de acesso às informações.

Art. 44. Devem ser criados mecanismos para garantir a exatidão dos registros de auditoria nos ativos de informação.

Art. 45. Os usuários da Secretaria de Direitos Humanos são responsáveis por todos os atos praticados com suas identificações, notadamente, nome de usuário e senha, correio eletrônico e assinatura digital.

Art. 46. A identificação do usuário, qualquer que seja o meio e a forma, deve ser pessoal e intransferível, permitindo de maneira clara e inequívoca o seu reconhecimento.

Art. 47. A autorização, o acesso e o uso das informações e dos recursos computacionais devem ser controlados e limitados ao necessário, considerando as atribuições de cada usuário, e qualquer outra forma de uso ou acesso além do necessário depende de prévia autorização do gestor da área responsável pela informação.

Art. 48. Todos os sistemas de informação da Secretaria de Direitos Humanos, automatizados ou não, devem ter um gestor, formalmente designado pela autoridade competente, que deve definir os privilégios de acesso às informações.

Art. 49. Sempre que houver mudança nas atribuições de determinado usuário, os seus privilégios de acesso às informações e aos recursos computacionais devem ser adequados imediatamente, sendo cancelados em caso de desligamento da Secretaria de Direitos Humanos.

Art. 50. Os sistemas estruturantes devem possuir normas específicas, no âmbito de sua atuação, que regem o controle de acesso quanto:

I - às suas bases de dados;

II - à extração, carga e transformação de dados; e

III - aos serviços acessíveis via linguagem de programação.

Art. 51. A integração do controle de domínio ao sistema de recursos humanos deve possibilitar mecanismos automáticos para:

I - revogar as concessões e desativar as contas de acesso do servidor nos casos de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento do servidor;

II - bloquear as contas de acesso do servidor nos casos de licença, afastamento, cessão e disponibilidade do servidor; e

III - tratar os casos de remoção e redistribuição do servidor, segundo as definições constantes na norma de controle de acesso ao sistema.

Art. 52. É responsabilidade do gestor da Coordenação-Geral de Normas e Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos disponibilizar, periodicamente, os registros de todas as movimentações de pessoal ocorridas no período, na forma a ser definida por norma complementar.

Seção VII Da Criptografia

Art. 53. O uso de recursos criptográficos interfere na DICA, sendo, portanto, responsabilidade do Gestor de SIC a implementação dos procedimentos relativos à sua utilização, no âmbito das informações produzidas e custodiadas pela Secretaria de Direitos Humanos, em conformidade com as orientações contidas em norma específica.

Art. 54. O usuário é responsável pelo recurso criptográfico que receber, devendo assinar Termo de Responsabilidade pelo seu uso.

Seção VIII Da Aquisição, do Desenvolvimento e da Manutenção de Sistemas

Art. 55. A Estrutura de GSIC deve estabelecer critérios e metodologia de segurança de sistemas de informação, de forma a abranger todas as fases do ciclo de desenvolvimento e atividades de manutenção.

Art. 56. O processo de aquisição de sistemas e aplicações corporativas deve atender aos requisitos de segurança previstos em norma específica.

Seção IX Do Tratamento de Incidentes

Art. 57. A Estrutura de GSIC deve instituir metodologias ou normas que estabeleçam processos de gestão para tratamento e respostas a incidentes de segurança, de forma a observar o disposto no arcabouço técnico normativo do CTIR.GOV.

Art. 58. Deve ser instituída Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança.

Seção X Da Gestão de Continuidade

Art. 59. A Estrutura de GSIC deve instituir metodologias ou normas que estabeleçam a Gestão de Continuidade do Negócio.

Seção XI Da Conformidade

Art. 60. Deve ser realizada, com periodicidade mínima anual, verificação de conformidade das práticas de SIC da Secretaria de Direitos Humanos e de suas unidades administrativas com esta PoSIC, suas normas e procedimentos complementares, bem como com a legislação específica de SIC.

Art. 61. A verificação de conformidade deve também ser realizada nos contratos, convênios e todos os atos que envolvam transferência voluntária, bem como acordos de cooperação, termos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados com a Secretaria de Direitos Humanos.

Art. 62. A verificação da conformidade será realizada de forma planejada, mediante calendário de ações proposto pela Estrutura de GSIC e aprovado pelo CTI.

Art. 63. O calendário de ações de verificação de conformidade será elaborado com base na priorização dos riscos identificados ou percebidos.

Art. 64. Nenhuma unidade administrativa poderá permanecer sem verificação de conformidade de suas práticas de SIC por período superior a 2 (dois) anos.

Art. 65. A execução da verificação de conformidade será realizada pela Estrutura de GSIC, podendo, com prévia aprovação do CTI, ser subcontratada no todo ou em parte.

Art. 66. É vedado ao prestador de serviços executar a verificação de conformidade dos próprios serviços.

Art. 67. A verificação de conformidade poderá combinar ampla variedade de técnicas, tais como análise de documentos, análise de registros (logs), análise de código-fonte, entrevistas e testes de invasão.

Art. 68. Os resultados de cada ação de verificação de conformidade serão documentados em relatório de avaliação, o qual será encaminhado pelo Gestor de SIC ao Gestor da unidade administrativa verificada, para ciência e tomada das ações cabíveis.

Seção XII Do Plano de Investimentos em SIC

Art. 69. Os investimentos em SIC serão realizados de forma planejada e consolidados em um plano de investimentos.

Art. 70. O plano de investimentos será elaborado com base na priorização dos riscos a serem tratados e será obtido a partir da aplicação de método que considere, no mínimo, a probabilidade e o impacto do risco.

Art. 71. Os investimentos em SIC constituirão ação orçamentária específica e permanente na proposta de orçamento da Secretaria de Direitos Humanos, distinta das ações orçamentárias relativas a investimentos em segurança da informação destinados à Administração Pública Federal como um todo.

Art. 72. O plano de investimentos, assim como a correspondente proposta orçamentária, será aprovado pelo CTI, mediante recomendação elaborada pela Estrutura de GSIC.

Art. 73. Caso a dotação concedida na LOA seja inferior à solicitada na proposta orçamentária, ou haja limitação na execução orçamentária, caberá ao CTI propor a revisão e complementação do plano de investimentos.



Seção XIII
Da Propriedade Intelectual

Art. 74. As informações produzidas por usuários internos e colaboradores, no exercício de suas funções, são patrimônio intelectual da Secretaria de Direitos Humanos, não cabendo a seus criadores qualquer forma de direito autoral.

Art. 75. É vedada a utilização de informações produzidas por terceiros para uso exclusivo da Secretaria de Direitos Humanos em atividades ou projetos diversos dos estabelecidos, salvo autorização específica dos titulares das unidades administrativas, nos processos e documentos de sua competência, ou pelo Ministro de Estado, nos demais casos.

Seção XIV
Dos Contratos, Convênios, Acordos e Instrumentos Congêneres

Art. 76. Nos casos de obtenção de informações de terceiros, o gestor da área na qual a informação será utilizada deve, se necessário, providenciar junto ao cedente a documentação formal relativa à cessão de direitos sobre informações de terceiros antes de seu uso.

Art. 77. Os contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres podem incluir, quando necessário e justificado, autorização de acesso a outras pessoas, desde que expressamente autorizadas pela Secretaria de Direitos Humanos.

Art. 78. Todos os contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres devem conter cláusulas que estabeleçam a obrigatoriedade de observância desta PoSIC.

Art. 79. O contrato, convênio, acordo ou instrumento congênere deverá prever a obrigação da outra parte de divulgar esta PoSIC e suas normas complementares aos seus empregados e prepostos envolvidos em atividades na Secretaria de Direitos Humanos.

Art. 80. Um plano de contingência deve ser elaborado no caso de uma das partes desejar encerrar a relação antes do final do acordo.

Art. 81. Deve ser definido um processo adequado e objetivo de gestão de mudanças, o qual será detalhado em norma específica.

Capítulo VI
PENALIDADES

Art. 82. Ações que contrariem a PoSIC ou quaisquer de suas diretrizes, normas e procedimentos ou que violem os controles de SIC serão devidamente apuradas, sendo aplicadas as sanções penais, civis e administrativas cabíveis aos responsáveis.

Capítulo VII
COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 83. Cabe ao Gestor de SIC:

I - promover a cultura de Segurança da Informação e das Comunicações;

II - acompanhar as investigações e as avaliações dos danos decorrentes de quebras de segurança;

III - propor recursos necessários às ações de SIC;

IV - coordenar a Estrutura de GSIC e a ETIR;

V - coordenar e realizar estudos de novas tecnologias quanto aos possíveis impactos na SIC;

VI - manter contato direto com o DSIC/GSI/PR para o trato de assuntos relativos à Segurança da Informação e das Comunicações; e

VII - propor normas relativas à SIC.

Art. 84. Cabe ao CTI:

I - normatizar e supervisionar a SIC no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos;

II - constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre SIC;

III - propor alterações na PoSIC;

IV - solicitar apurações quando da suspeita de ocorrências de quebras de SIC;

V - avaliar, revisar e analisar criticamente a PoSIC e suas normas complementares, visando a sua aderência aos objetivos institucionais e às legislações vigentes;

VI - dirimir eventuais dúvidas e deliberar sobre assuntos relativos à PoSIC;

VII - constituir grupo de trabalho para realizar verificações de conformidade;

VIII - aprovar o plano de investimentos em SIC; e

IX - monitorar e avaliar periodicamente o plano de SIC, assim como determinar os ajustes cabíveis.

Parágrafo único. É de competência privativa do CTI baixar normas e procedimentos complementares a esta PoSIC.

Art. 85. Cabe à ETIR:

I - facilitar e coordenar as atividades de tratamento e resposta a incidentes de segurança;

II - promover a recuperação de sistemas;

III - agir proativamente para evitar que ocorram incidentes de segurança, divulgando práticas e recomendações de SIC e avaliando condições de segurança de redes por meio de verificações de conformidade;

IV - realizar ações reativas que incluem recebimento de notificações de incidentes, orientação de equipes no reparo a danos e análise de sistemas comprometidos, identificando causas, danos e responsáveis;

V - analisar ataques e intrusões na rede da Secretaria de Direitos Humanos;

VI - executar as ações necessárias para tratar quebras de segurança;

VII - obter informações quantitativas acerca dos incidentes ocorridos que descrevam sua natureza, causas, data de ocorrência, frequência e custos resultantes;

VIII - cooperar com outras equipes de Tratamento e Resposta a Incidentes; e

IX - participar de fóruns, redes nacionais e internacionais relativos à SIC.

Art. 86. Cabe ao Gestor do Ativo de Informação:

I - garantir a segurança dos ativos de informação sob sua responsabilidade;

II - definir e gerir os requisitos de segurança para os ativos de informação sob sua responsabilidade, em conformidade com esta PoSIC;

III - conceder e revogar acessos aos ativos de informação;

IV - comunicar à ETIR a ocorrência de incidentes de SIC; e

V - designar custodiante dos ativos de informação, quando aplicável.

Art. 87. Cabe ao custodiante do ativo de informação proteger e manter as informações, bem como controlar o acesso a elas, conforme requisitos definidos pelo gestor da informação e por esta PoSIC.

Art. 88. Cabe ao titular da unidade administrativa:

I - responder solidariamente pelas ações realizadas por aqueles que estão sob sua responsabilidade;

II - conscientizar os usuários sob sua supervisão em relação aos conceitos e às práticas de SIC;

III - incorporar aos processos de trabalho de sua unidade, ou de sua área, práticas inerentes à SIC;

IV - tomar as medidas administrativas necessárias para aplicação de ações corretivas nos casos de comprometimento da SIC por parte dos usuários sob sua supervisão;

V - informar à Coordenação-Geral de Normas e Gestão de Pessoas/SGPDH a movimentação de pessoal de sua unidade;

VI - realizar o tratamento e a classificação das informações sob sua responsabilidade;

VII - autorizar, de acordo com a legislação vigente, a divulgação das informações produzidas na sua unidade administrativa;

VIII - comunicar à ETIR os casos de quebra de segurança; e

IX - manter lista atualizada dos ativos de informação sob sua responsabilidade com seus respectivos gestores.

Art. 89. Cabe aos terceiros e fornecedores, sendo obrigatória a previsão em cotntrato:

I - tomar conhecimento desta PoSIC;

II - fornecer listas atualizadas de documentação, licenças, acordos ou direitos relacionados aos ativos de informação objetos do contrato; e

III - fornecer toda a documentação dos sistemas, produtos e serviços relacionados às suas atividades.

Art. 90. Cabe aos usuários:

I - conhecer e cumprir todos os princípios, diretrizes e responsabilidades desta PoSIC, bem como os demais normativos e resoluções relacionados à SIC;

II - adotar os requisitos de controle especificados pelos gestores e custodiantes da informação; e

III - comunicar os incidentes que afetam a segurança dos ativos de informação e comunicações à ETIR.

Capítulo VIII
ATUALIZAÇÃO

Art. 91. Esta PoSIC, bem como os documentos gerados a partir dela, deverão ser revisados anualmente, podendo a revisão ocorrer a qualquer tempo, por deliberação do CTI.

Parágrafo único. O CTI formalizará a proposta de revisão da PoSIC por meio de Resolução, que deverá, posteriormente, ser apreciada e aprovada pelo Ministro de Estado da Secretaria de Direitos Humanos.

ANEXO II	
REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS	
I - Quadro dos dispositivos legais de caráter federal, aplicáveis exemplificadamente à segurança da informação:	
Dispositivo	Aspecto da SI
Constituição Federal, art. 5º, inciso X.	Sigilo das informações relacionadas à intimidade ou à vida privada de alguém.
Constituição Federal, art. 5º, inciso XII.	Sigilo dos dados telemáticos e das comunicações privadas.
Constituição Federal, art. 5º, inciso XIV.	Sigilo das informações relacionadas à intimidade ou à vida privada de alguém.
Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIII e art. 37, § 3º, inciso II.	Disponibilidade das informações constantes nos órgãos públicos.
Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV.	Disponibilidade das informações constantes nos órgãos públicos.
Constituição Federal, art. 23, incisos III e IV.	Proteção da integridade, da autenticidade e da disponibilidade das informações pelo Estado.
Constituição Federal, art. 216, § 2º.	Proteção da integridade, da autenticidade, da disponibilidade e do sigilo das informações constantes nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.
Constituição Federal, art. 37, caput.	Quanto melhor a gestão das informações, mais eficiente será o órgão ou entidade, daí a necessidade de implantação de uma Política de Segurança da Informação.
Constituição Federal, art. 37, § 6º e Código Civil, art. 43.	Responsabilidade objetiva do Estado por dano decorrente da má gestão das informações pelos órgãos e entidades da Administração Pública e pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos.
Constituição Federal, art. 37, § 7º.	Necessidade de regulamentação do acesso a informações privilegiadas.
Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 482, alínea "g".	Proteção das informações sigilosas acessadas no exercício de emprego público (empresas públicas e sociedades de economia mista).
Código de Conduta da Alta Administração, art. 5º, § 4º.	Sigilo das informações fiscais e tributárias das autoridades públicas (sigilo perante terceiros e não em face da Administração Pública).



Código de Conduta da Alta Administração, art.14, inciso II.	Proteção das informações privilegiadas produzidas ou acessadas no exercício de cargo ou função pública.
Decreto nº 1.171/1994 (Código de Ética do Servidor Público), alínea "h" do inciso XV da Seção II.	Proteção da integridade das informações públicas.
Decreto nº 1.171/1994 (Código de Ética do Servidor Público), alínea "l" do inciso XV da Seção II.	Proteção da disponibilidade das informações públicas.
Decreto nº 1.171/1994 (Código de Ética do Servidor Público), inciso X da Seção I.	Proteção da disponibilidade das informações públicas.
Decreto nº 1.171/1994 (Código de Ética do Servidor Público), inciso VII da Seção I.	Proteção da disponibilidade das informações públicas e garantia da publicidade das informações de interesse da coletividade.
Decreto nº 1.171/1994 (Código de Ética do Servidor Público), inciso IX da Seção I.	Proteção da integridade do patrimônio público, a exemplo de equipamentos, materiais, áreas e instalações.
Decreto nº 1.171/1994 (Código de Ética do Servidor Público), alínea "e" do inciso XIV da Seção II.	Disponibilidade das comunicações.
Código de Propriedade Industrial, art. 75.	Sigilo das patentes de interesse da defesa nacional.
Código de Defesa do Consumidor, arts. 43 e 44.	Garantia da integridade e disponibilidade das informações dos consumidores arquivadas em bancos de dados.
Código Penal, art. 151.	Proteção do sigilo, integridade e disponibilidade das informações de caráter pessoal veiculadas através dos meios de comunicação.
Código Penal, art. 152.	Proteção do sigilo e da disponibilidade das informações dos estabelecimentos comerciais.
Código Penal, art. 153.	Proteção do sigilo das informações classificadas constantes nos sistemas ou bancos de dados da Administração Pública.
Código Penal, art. 154.	Proteção do sigilo das informações conhecidas em razão de função, ministério, ofício ou profissão.
Código Penal, art. 184, § 3º.	Proteção da autenticidade.
Código Penal, art. 297.	Proteção da integridade e autenticidade dos documentos públicos.
Código Penal, art. 298.	Proteção da integridade e autenticidade dos documentos particulares.
Código Penal, art. 305.	Proteção da disponibilidade e integridade das informações constantes nos órgãos e entidades públicos.
Código Penal, art. 307.	Proteção da autenticidade.
Código Penal, art. 313-A.	Proteção da integridade e disponibilidade das informações constantes nos órgãos e entidades públicos.
Código Penal, art. 313-B.	Proteção da integridade e disponibilidade das informações constantes nos órgãos e entidades públicos.
Código Penal, art. 314.	Proteção da disponibilidade das informações constantes nos órgãos e entidades públicos.
Código Penal, art. 325.	Proteção das informações sigilosas acessadas no exercício de cargo, função ou emprego público.
Código Processo Penal, art. 20.	Proteção de informações sigilosas.
Código Processo Penal, art. 207.	Proteção do sigilo profissional.
Código Processo Penal, art. 745.	Proteção de informações sigilosas relacionadas ao condenado.
Código Tributário Nacional, art. 198.	Proteção do sigilo fiscal.
Código de Processo Civil, art. 347, inciso II c/c art. 363, inciso IV.	Proteção da privacidade de seus clientes.
Código de Processo Civil, art. 406, inciso II c/c art. 414, § 2º.	Proteção da privacidade de seus clientes.
Instrução Normativa nº 4/2010 do MPOG	Dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP) do Poder Executivo Federal.
Lei nº 6.538/1978, art. 41.	Proteção da privacidade de correspondência.
Lei nº 7.170/1983, art. 13.	Proteção das informações sigilosas relacionadas à segurança nacional.
Lei nº 7.232/1984, art. 2º, inciso VIII.	Sigilo dos dados relacionados à intimidade, vida privada e honra, especialmente dos dados armazenados através de recursos informáticos.
Lei nº 7.492/1986, art. 18.	Proteção das informações sigilosas no âmbito das instituições financeiras ou integrantes do sistema de distribuição de títulos mobiliários.
Lei nº 8.027/1990, artigo 5º, inciso I.	Proteção das informações privilegiadas produzidas ou acessadas no exercício de cargo ou função pública.
Lei nº 8.027/1990, artigo 5º, parágrafo único, inciso V.	Proteção das informações sigilosas acessadas no exercício de cargo, função ou emprego público.
Lei nº 8.112/1990, art. 116, inciso VIII.	Sigilo das informações produzidas ou conhecidas no exercício de cargo ou função pública.
Lei nº 8.112/1990, art. 132, inciso IX.	Proteção das informações sigilosas acessadas no exercício de cargo ou função pública.
Lei nº 8.137/1990, art. 3º, inciso I.	Proteção da disponibilidade de informações para manutenção da ordem tributária.
Lei nº 8.429/1992, art.11, incisos III, IV e VII.	Proteção das informações sigilosas acessadas no exercício de cargo, função ou emprego público, bem como garantia de publicidade das informações de interesse coletivo ou geral que devem ser divulgadas por ato oficial.
Lei nº 8.429/1992, art. 13.	Disponibilidade de informações pessoais do agente público para o Poder Público e veracidade dos dados.
Lei nº 8.443/1992, art. 86, inciso IV.	Proteção das informações sigilosas acessadas no exercício de cargo, função ou emprego público.
Lei Complementar nº 75/1993, art. 8º incisos II e VIII, §§ 1º e 2º.	Proteção da disponibilidade e sigilo das informações constantes nos registros públicos.
Lei nº 8.625/1993, art. 26, inciso I, alínea "b" e inciso II.	Proteção da disponibilidade e sigilo das informações constantes nos registros públicos.
Lei nº 8.906/1994, art. 7º, inciso XIX.	Proteção da privacidade do cliente do advogado.
Lei nº 9.100/1995, art. 67, incisos VII e VIII.	Proteção da integridade e autenticidade dos sistemas informatizados e das informações neles armazenadas.
Lei nº 9.279/1996, art. 195, inciso XI.	Proteção da privacidade das pessoas jurídicas, relacionado ao sigilo de suas informações.
Lei nº 9.296/1996, art. 10.	Sigilo dos dados e das comunicações privadas.
Lei nº 9.472/1997, art. 3º, inciso V.	Sigilo das comunicações.
Lei nº 9.472/1997, art. 3º, inciso VI.	Proteção de informações pessoais de caráter sigiloso.
Lei nº 9.472/1997, art. 3º, inciso IX.	Proteção de informações pessoais de caráter sigiloso.
Lei nº 9.504/1997, art. 72.	Proteção da integridade das informações de caráter eleitoral e dos equipamentos.
Lei nº 9.605/1998, art. 62.	Disponibilidade e integridade de dados e informações.
Lei nº 10.683/2003, art. 6º.	Todos os aspectos da segurança da informação.
Lei nº 10.703/2003, arts. 1º , 2º e 3º.	Disponibilidade de dados cadastrais para fins de investigação criminal e sigilo nas demais hipóteses.
Decreto nº 4.801/2003, art. 1º, inciso X.	Todos os aspectos da segurança da informação.
Decreto nº 5.483/2005, arts. 3º e 11.	Disponibilidade de informações pessoais do agente público para o Poder Público e dever de sigilo por parte da Controladoria-Geral da União.
Decreto nº 5.687/2006, arts.10 e 13 do Anexo.	Disponibilidade das informações públicas ou administrativas e sigilo das informações pessoais constantes nos registros públicos.
Decreto nº 6.029/2007, inciso II do art. 1º.	Disponibilidade das informações constantes nos registros públicos.
Decreto nº 6.029/2007, art. 10.	Sigilo da identidade do denunciante e sigilo do processo para proteção da honra e da imagem do investigado antes da prolação da decisão pela Comissão de Ética.
Decreto nº 6.029/2007, art. 13.	Sigilo do processo administrativo por infração ética antes da prolação da decisão e publicidade após o término e aplicação das penalidades.
Decreto nº 6.029/2007, art. 22..	Disponibilidade, integridade e autenticidade das informações constantes no banco de dados mantido pela Comissão de Ética Pública.

II - Quadro da legislação específica de caráter federal relacionada à segurança da informação:

Regulamento	Assunto
Lei nº 7.232/1984.	Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.
Lei nº 8.248/1991.	Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.
Lei nº 9.296/1996	Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal que dispõe sobre a violação do sigilo de dados e das comunicações telefônicas.
Lei nº 9.472/1997.	Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.
Lei nº 9.507/1997	Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.
Lei nº 9.609/1998	Dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país, e dá outras providências.
Lei nº 9.883/1999	Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.
Lei nº 8.159/1991	Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras providências.
Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.	Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.
Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.	Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.
Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.	Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.
Lei nº 11.111, de 05 de maio de 2005.	Regula o direito à informação e ao acesso aos registros públicos.



Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.	Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.
Decreto nº 2.295, de 04 de agosto de 1997.	Regulamenta o disposto no art. 24, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional. Neste caso o processo deverá ser sigiloso, excetuando-se a publicidade das compras governamentais.
Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998.	Regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país, e dá outras providências.
Decreto nº 3.294, de 15 de dezembro de 1999.	Institui o Programa Sociedade da Informação, com objetivo de viabilizar a nova geração da Internet e suas aplicações em benefício da sociedade brasileira.
Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000.	Institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.
Decreto de 18 de outubro de 2000.	Cria, no âmbito do Conselho de Governo, o Comitê Executivo do Governo Eletrônico, e dá outras providências.
Decreto nº 3.714, de 03 de janeiro de 2001.	Dispõe sobre a remessa por meio eletrônico de documentos a que se refere o art. 57-A do Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, e dá outras providências.
Decreto nº 3.996, de 31 de outubro de 2001.	Dispõe sobre a prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal.
Decreto nº 4.073, de 03 de janeiro de 2002.	Regulamenta a Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.
Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002.	Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, e dá outras providências.
Decreto nº 4.522, de 17 de dezembro de 2002.	Dispõe sobre o Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - SIDOF, e dá outras providências.
Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.	Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.
Decreto nº 4.689, de 07 de maio de 2003.	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, e dá outras providências.
Decreto nº 4.829, de 03 de setembro de 2003.	Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGIbr, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências.
Decreto de 29 de outubro de 2003.	Institui Comitês Técnicos do Comitê Executivo do Governo Eletrônico e dá outras providências.
Decreto nº 5.301, de 09 de dezembro de 2004.	Institui a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, dispõe sobre suas atribuições e regula seu funcionamento.
Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.	Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.	Regulamenta a Lei nº 10.973, de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.
Decreto nº 5.584, de 18 de novembro de 2005.	Dispõe sobre o recolhimento ao Arquivo Nacional dos documentos arquivísticos públicos produzidos e recebidos pelos extintos Conselho de Segurança Nacional - CSN, Comissão Geral de Investigações - CGI e Serviço Nacional de Informações - SNI, que estejam sob a custódia da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.
Decreto nº 5.772, de 08 de maio de 2006, art. 8º.	Institui na estrutura regimental do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República o Departamento de Segurança da Informação e Comunicações com diversas atribuições na área de segurança da informação e comunicações.
Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008.	Dispõe sobre o Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil, sua Secretaria-Executiva e sua Comissão Técnica Executiva - COTEC.
Instrução Normativa nº 1 do GSI, de 13 de junho de 2008.	Disciplina a Gestão de Segurança da Informação e Comunicações na Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.
Resolução nº 58 do INPI, de 14 de julho de 1998.	Estabelece normas e procedimentos relativos ao registro de programas de computador.
Resolução nº 59 do INPI, de 14 de julho de 1998.	Estabelece os valores das retribuições pelos serviços de registro de programas de computador.
Resolução nº 338 do STF, de 11 de abril de 2007.	Dispõe sobre classificação, acesso, manuseio, reprodução, transporte e guarda de documentos e processos de natureza sigilosa no âmbito do STF.
Resolução nº 140 do TST, de 13 de setembro de 2007.	Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.
Resolução nº 22.718/2008 do TSE, arts. 18 e 19.	Regula a propaganda eleitoral na internet em campanha nas eleições de 2008.

III - Quadro de normas técnicas relacionadas à segurança da informação:

Regulamento	Assunto
ISO/IEC TR 13335-3:1998.	Esta norma fornece técnicas para a gestão de segurança na área de tecnologia da informação. Baseada na norma ISO/IEC 13335-1 e TR ISO/IEC 13335-2. As orientações são projetadas para auxiliar o incremento da segurança na TI.
ISO/IEC GUIDE 51:1999.	Esta norma fornece aos elaboradores de normas recomendações para a inclusão dos aspectos de segurança nestes documentos. É aplicável a qualquer aspecto de segurança relacionado a pessoas, propriedades, ao ambiente, ou a uma combinação de um ou mais destes (por exemplo, somente pessoas; pessoas e propriedades; pessoas, propriedades e o ambiente).
ISO/IEC GUIDE 73:2002.	Esta norma fornece definições genéricas de termos de gestão de riscos para a elaboração de normas. Seu propósito é ser um documento genérico de alto nível voltado para a preparação ou revisão de normas que incluam aspectos de gestão de riscos.
ABNT NBR ISO IEC 17799: 2005.	Esta norma é equivalente à ISO/IEC 17799:2005. Consiste em um guia prático que estabelece diretrizes e princípios gerais para iniciar, implementar, manter e melhorar a gestão de segurança da informação em uma organização. Os objetivos de controle e os controles definidos nesta norma têm como finalidade atender aos requisitos identificados na análise/avaliação de riscos.
ABNT NBR ISO/IEC 27001:2005.	Esta norma é usada para fins de certificação e substitui a norma Britânica BS 7799-2:2002. Aplicável a qualquer organização, independente do seu ramo de atuação, define requisitos para estabelecer, implementar, operar, monitorar, revisar, manter e melhorar um Sistema de Gestão de Segurança da Informação.
ABNT NBR ISO/IEC 27002.	Esta norma trata da gestão da segurança da informação. Aplicável a qualquer organização, independente do seu ramo de atuação, define requisitos para estabelecer, implementar, operar, monitorar, revisar, manter e melhorar um Sistema de Gestão de Segurança da Informação.

PORTARIA Nº 624, DE 22 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê de Eventos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, objetivando assegurar a uniformidade e a padronização de produtos, serviços e procedimentos, a qualidade na execução das atividades e adequação dos custos na realização de eventos no âmbito:

I - dos órgãos de assistência direta e imediata à(ao) Ministra(o) de Estado;

II - dos órgãos específicos singulares; e

III - dos órgãos colegiados.

Art. 2º O Comitê de Eventos realizará suas ações com as seguintes finalidades:

I - definir a política de realização de eventos de interesse da Secretaria de Direitos Humanos;

II - estabelecer padrões para divulgação, utilização de equipamentos, recursos tecnológicos e serviços especializados, de acordo com a modalidade do evento; e

- III - apreciar e deliberar sobre os eventos propostos.
- Art. 3º O Comitê de Eventos terá a seguinte composição:
- I - titular da Secretaria Executiva da Secretaria de Direitos Humanos, que o presidirá;
- II - um membro titular representante de cada uma das seguintes unidades, com respectivos suplentes:
- a) Gabinete da Ministra;
- b) Secretaria Executiva;
- c) Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- d) Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos;
- e) Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) Secretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos; e
- III - dois membros, titular e suplente, respectivamente, um da Secretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos e um do Departamento de Promoção e Divulgação da Temática dos Direitos Humanos, que atuarão como secretários do comitê.

- § 1º Nos impedimentos e afastamentos do(a) dirigente titular da Secretaria Executiva, a Presidência do comitê será exercida por um membro da Secretaria Executiva, a ser por ele(a) indicado.
- § 2º Poderão participar dos trabalhos do Comitê outros profissionais, servidores ou não da SDH, de seus órgãos de assistência direta, dos órgãos específicos singulares e dos Conselhos Nacionais convidados pela(o) Presidente ou por ela(e) autorizado, a pedido de membros do Comitê.
- Art. 4º O Comitê de Eventos reunir-se-á conforme convocação da Presidência do Comitê de Eventos da Secretaria de Direitos Humanos.
- Art. 5º As deliberações do Comitê de Eventos far-se-ão por maioria simples dos seus membros presentes.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
CGC 27.316.538/0001-66

PORTARIA Nº 1.022, DE 22 DE MAIO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de táxi aéreo.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e tendo em vista o que consta no Processo nº 00058.008496/2012-46, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária JETMED TAXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 10.241.490/0001-71, com sede social em Barra do Garças (MT), como empresa exploradora de serviço de transporte aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º A empresa deverá comprovar o início do processo de certificação para obtenção do Certificado de Operador Aéreo - COA no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação desta Autorização de Funcionamento Jurídico.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 463, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, e o que consta do Processo nº 70100.001518/2012-60, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito do Ministério, para autorizar a celebração de contratos administrativos e as suas prorrogações, com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 2º Delegar competência aos dirigentes do Instituto Nacional de Meteorologia e da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, para autorizar a celebração de contratos administrativos e as suas prorrogações, com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 3º Delegar competência ao Diretor-Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e ao Presidente da Companhia Nacional de Abastecimento, para autorizar a celebração de contratos administrativos e as suas prorrogações, com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 4º Ficam convalidados os atos de autorização de celebração de novos contratos ou de prorrogação de ajustes já vigentes, relacionados com atividades de custeio, praticados entre a vigência do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e a publicação da presente Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 271, de 03 de abril de 2012.

MENDES RIBEIRO FILHO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 17, DE 21 DE MAIO DE 2012

Resumo dos pedidos de registro para exportação atendendo aos dispositivos legais do artigo 2º e inciso XV decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a lei 7.802, de 11 de julho de 1989.

1- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: BORAL 50 SC
Nome do requerente: FMC Química Do Brasil Ltda.
Número do processo: 21000.003948/2012-39; Protocolo de: 27/04/2012.
País importador: Nicarágua, Honduras e Guatemala.
Indicação de uso: Herbicida

BALANCETE PATRIMONIAL EM 30 DE ABRIL DE 2012			
ATIVO	R\$ MIL	PASSIVO	R\$ MIL
CIRCULANTE	138.437	CIRCULANTE	46.308
Caixa e Bancos	87.156	Empréstimos	1.551
Aplicações Financeiras	38.860	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	5.969
Clientes	5.729	Fornecedores de Materiais Serviços e Obras	1.221
Almoxarifado	123	Depósito Garantia Taxas Portuárias	1.941
INSS / Convênio	63	Provisões Operacionais	0
Tributos a Recuperar	0	Provisões p/ Ações Judiciais	26.909
Outros Impostos a Recuperar	4.722	Outras Exigibilidades	8.718
Adiant.a Empregados /Fornecedores	1.700	NÃO CIRCULANTE	104.452
Despesas Diferidas	52	Empréstimos	42.572
Outros Valores a Receber	32	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	22.950
NÃO CIRCULANTE	164.865	Provisão p/ Ações Judiciais	36.507
Realizável a Longo Prazo	38.351	Outras Obrigações	2.423
Investimentos	114	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	152.542
Imobilizado	125.669	Capital Social	164.193
Intangível	625	Reserva de Capital	79.168
Diferido	106	Prejuízo Acumulado	-90.819
TOTAL DO ATIVO	303.302	TOTAL DO PASSIVO	303.302

CLÓVIS LASCOSQUE
Diretor Presidente

HUGO JOSÉ AMBOSS MERSON DE LIMA
Diretor de Infraestrutura e Operações.

JOLHIOMAR MASSARIOL NASCIMENTO
Diretor de Administração e Finanças

DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ
Diretor de Planejamento e Desenvolvimento

ELI BATISTA DE ARAUJO PIROLA
Contadora - CRC - ES 5764.

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

No artigo 2º da Resolução nº 230, de 15 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, seção 1, página 3, de 17 de maio de 2012, **onde se lê:**

"65.104 -
....."

(5) estado engajado em qualquer combinação dos parágrafos (b)(1), (b)(2), (b)(3) ou (b)(4) desta seção.
.....",

leia-se:

"65.104 -
....."

(5) estado engajado em qualquer combinação dos parágrafos (a)(1), (a)(2), (a)(3) ou (a)(4) desta seção.
.....".

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 22 DE MAIO DE 2012

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.005 - Alterar e renovar o registro do aeródromo privado Fazenda Tropical (SWXC), em Corumbiara (RO); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.006 - Inscrever o aeródromo Fazenda 20 de Maio (SNRN), em Getulina (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.007 - Inscrever o aeródromo Fazenda Gurucaia (SSGU), em Santa Isabel do Ivaí (PR); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.008 - Inscrever o aeródromo Fazenda Lourdes (SSLD), em Corumbá (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.009 - Inscrever o aeródromo Fazenda Monte Belo (SJPS), em Barra do Bugres (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.010 - Inscrever o aeródromo Fazenda Salto Bello II (SWOM), em Novo São Joaquim (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.011 - Inscrever o aeródromo Fazenda Vaca Branca (SWVH), em Alta Floresta (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.012 - Inscrever o aeródromo Sérgio Bonifácio (SJKK), em Ivaiporã (PR); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.013 - Inscrever o heliponto Guancan (SJB), em Cotia (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.014 - Inscrever o heliponto Modelo II (SJEO), em Ribas do Rio Pardo (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.015 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Alegrete - Retiro Carandá (SSQU), em Aquidauana (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.016 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Dinorá (SIFE), em Nova Fátima (PR); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.017 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda São Francisco do Itaquerê (SDNL), em Nova Europa (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.018 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Sto. Antônio do Guaporé-Baia do Padre (SWVS), em Vila Bela da Santíssima Trindade (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.019 - Renovar a inscrição do aeródromo Monte Verde (SNEJ), em Camanducaia (MG); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.020 - Renovar a inscrição do aeródromo Rancho Paraíso (SNQJ), em Corumbá (MS); validade de 10 (dez) anos; e

Nº 1.021 - Renovar a inscrição do heliponto Royal Palm Plaza (SSQW), em Campinas (SP); validade de 10 (dez) anos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA



2- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
 Marca: CREDIT
 Nome do requerente: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A
 Número do processo: 21000.003555/2012-25; Protocolo de: 13/04/2012.
 País importador: Argentina
 Indicação de uso: Herbicida
 3- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
 Marca: Carbendazim 50 Nufarm
 Nome do requerente: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A
 Número do processo: 21000.003553/2012-36; Protocolo de: 13/04/2012
 País importador: Argentina
 Indicação de uso: Fungicida
 4- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
 Marca: Dimetoato 40 Nufarm
 Nome do requerente: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A
 Número do processo: 21000.003552/2012-91; Protocolo de: 13/04/2012
 País importador: Argentina
 Indicação de uso: Inseticida
 5- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
 Marca: Abamectina 1,8 Nufarm
 Nome do requerente: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A
 Número do processo: 21000.003554/2012-81; Protocolo de: 13/04/2012
 País importador: Argentina
 Indicação de uso: Inseticida
 6- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
 Marca: Acronis Top
 Nome do requerente: Basf S.A
 Número do processo: 21000.003682/2012-24; Protocolo de: 18/04/2012
 País importador: Bolívia
 Indicação de uso: Inseticida
 7- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
 Marca: FUGAZ 80 FS
 Nome do requerente: FMC Química Do Brasil Ltda.
 Número do processo: 21000.004096/2012-05; Protocolo de: 04/05/2012
 País importador: Nicarágua
 Indicação de uso: Inseticida

LUÍS EDUARDO PACÍFICI RANGEL
 Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 23 de abril de 2012, seção 1, em ATO nº 13 de 19 de abril de 2012, pág.22, item 1, onde se lê Gastoxin-B 57, deixa-se Phostek.

ATO Nº 18, DE 21 DE MAIO DE 2012

Resumos dos pedidos de Registro Especial Temporário atendendo aos dispositivos legais do artigo 27 do Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei 7.082, de 11 de julho de 1989.

1. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: COOPHT001; COOPTI027; COOPTI002; COOPTI003; COOPHT043; COOPHT064; COOPHT039; COOPTF021; COOPTI028; COOPTF004; COOPTI045; COOPTF022; COOPHT037; COOPHT023; COOPHT023; COOPTR059; COOPHT032; COOPTI044; COOPTI052; COOPTI005; COOPHT046; COOPTI015; COOPTF041; COOPTI060; COOPHT029; COOPHT020; COOPTF006; COOPTI007; COOPTF065; COOPTF066; COOPHT067; COOPTI035; COOPTF008; COOPHT047; COOPHT051; COOPHT009; COOPTI061; COOPHT016; COOPHT019; COOPHT050; COOPHT031; COOPTI010; COOPHT068; COOPTI013; COOPTI017; COOPTI053; COOPTF054; COOPHT069; COOPTF075; COOPTI033; COOPHT030; COOPTI055; COOPTI070; COOPTI018; COOPTF071; COOPTF072; COOPTI038; COOPTI048; COOPHT040; COOPHT073; COOPHT034; COOPTF011; COOPHT024; COOPTI025; COOPTI056; COOPHT058; COOPTF049; COOPHT026; COOPTR074.

Grupo Químico: ácido ariloalcanóico; avermectinas; organofosforado; neonicotinoide; triazina; triazolinona; estrobilurina; piretróide; benzimidazol; oxima ciclohexanodiona; isozalidinona; amônio quaternário; sulfonilureia; organofosforado; feniltiouréia; ácido benzóico; bipiridílio; benzouréia; uréia; pirazol; fenilpiridinilamina; fenilpirol; ciclohexenodicarb; ácido piridiniloxialcanóico; éter difenílico; glicina substituída; homoalanina; ácido ariloxifenoxipropiônico; triazinona; imidazilona; isoxazol; alquilfenóis; tricetona; acilalaninato; metil carbamato de oxima; sulfoniluréias;

Ingrediente Ativo: 2,4 D; Abamectina; Acefato; Acetamidrid; Ametrina; Amicarbazona; Atrazina; Azoxistrobina; Bifentrina; Carbendazim; Cipermetrina; Ciproconazol; Clotodim; Clomazone; Clomazone; Cloreto de cloromequat; Clorimuron - etílico; Clorpirifós; Deltametrina; Diafentiurom; Dicamba; Diclreto de Paraquate; Difenoconazol; Diflubenzuron; Diquate (Dibrometo de Diquate); Diurum; Epoxiconazol; Fipronil; Fluazinam; Fludioxonil; Flumioxazina; Fluroxipir-meptílico; Flutriafol; Fomesafem; Glifosato; Glufosinato -sal de amônio; Haloxifoprop-P-metilico; Hexazinona; Imazapique; Imazetapir; Imidacloprid; Isoxalflutol; Lambda-Cialotrina; Lufeniurom; Malathion; Mancozebe; Mesotriona; MetalaxilM; Metomil; Nicosulfurom; Novalurom; Permetrina; Picloram; Picoxistrobina; Piraclos-

trobina; Piritiobaque-sódico; Profenofós; Simazine; S Metolacolor; Sulfentrazone; Tebuconazol; Tebutiurom; Tiametoxam; Tiodicarbe; Tidiazurom; Tiofanato -metílico; Trifloxissulfurom-sódico; Trinexapaque-etílico.

Nome do Requerente: CCAB AGRO S/A
 Número do Processo: 21000.001180/2012-69
 Data do protocolo: 10/01/2012
 Indicação de Uso Pretendido: Realizar testes físico-químicos, toxicológicos e ecotoxicológicos.
 2. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: UPL 101 FP; UPL 103 FP; UPL 106 FP; UPL 107 FP; UPL 109 FP; UPL 110 FP; UPL 112 FP; UPL 114 FP; UPL 202 FP; UPL 204 FP; UPL 301 FP; UPL 303 FP; UPL 306 FP; UPL 307 FP; UPL 308 FP; UPL 309 FP; UPL 311 FP; UPL 313 FP; UPL 315 FP; UPL 317 FP.

Grupo Químico: Organofosforado; Piretróide + Neonicotinoide; Neonicotinoide; Bis(tiocarbamato); Piretróide; Metilcarbamat de oxima; Organofosforado; Estrobilurina; Sulfoniluréia; Imidazolinona; Imidazolinona; Ácidopiridiniloxialcanóico; Triazinona; Uréia; Glicina substituída.

Ingrediente Ativo: Clorpirifós; Cipermetrina + Tiametoxam; Tiametoxam; Cloridrato de Cartape; Bifentrina; Tiodicarbe; Clorpirifós; Azoxistrobina; Trifloxistrobina; Nicosulfurom; Imazapique + Imazetapir; Triclopir; Hexazinona; Tidiazurom; Clorimuron-etílico; Glifosato.

Nome do Requerente: DVA Agro do Brasil- Comércio, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários S.A.
 Número do Processo: 21000.003533/2012-65
 Data do protocolo: 12/04/2012

Indicação de Uso Pretendido: Realizar testes físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos, e testes de eficácia e praticabilidade agrônômica nas culturas de algodão, amendoim, arroz, batata, canola, couve, cana-de-açúcar, café, cevada, crisântemo, cebola, citros, eucalipto, feijão, girassol, fumo, maçã, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, milho, pastagens, pinus, pimentão, pepino, rosa, soja, sorgo, tomate, trigo e uva;

3. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: CCF 60/2012
 Grupo Químico: Ésteres de ácidos graxos
 Ingrediente Ativo: Óleo de soja etoxilado.
 Nome do Requerente: CROP-CHEM LTDA
 Número do Processo: 21000.003862/2012-14
 Data do protocolo: 25/04/2012

Indicação de Uso Pretendido: Realizar testes físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e testes de eficácia e praticabilidade agrônômica nas culturas de soja, milho, cana-de-açúcar, algodão, trigo, citros e tomate.

4. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: MBI-206 EP
 Grupo Químico: Não se aplica, produto biológico.
 Ingrediente Ativo: *Burkholderia sp.*-cepa A396
 Nome do Requerente: Prophito Comércio e Serviços Ltda
 Número do Processo: 21000.003940/2012-72
 Data do protocolo: 27/04/2012

Indicação de Uso Pretendido: Realizar testes físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e testes de eficácia e praticabilidade agrônômica nas culturas de abacate, abacaxi, alface, alfafa, algodão, alho, amendoim, arroz, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, brócolis, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, couve, couve-flor, crisântemo, dendê, eucalipto, feijão, fumo, girassol, goiaba, maçã, mamão, mandioca, manga, melancia, melão, milho, morango, nectarina, pepino, pimenta, pimentão, repolho, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo, uva.

5. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: BXF-10440; BXF-10441; BXF-10442; BXF-10443; BXF-10444; BXF-10445; BXF-10446; BXF-10447; BXF-10448; BXF-10449; BXF-10450; BXF-10451; BXF-10452; BXF-10453; BXF-10454; BXF-10455; BXF-10456; BXF-10457; BXF-10458; BXF-10459; BXF-10460; BXF-10461; BXF-10462; BXF-10463; BXF-10464; BXF-10465; BXF-10466; BXF-10467; BXF-10468; BXF-10469; BXF-10470; BXF-10471; BXF-10472; BXF-10473; BXF-10474; BXF-10475; BXF-10476; BXF-10477; BXF-10478; BXF-10479; BXF-10480; BXF-10481; BXF-10482; BXF-10483; BXF-10484; BXF-10485; BXF-10486; BXF-10487; BXF-10488; BXF-10489; BXF-10490; BXF-10491; BXF-10492; BXF-10493; BXF-10494; BXF-10495; BXF-10496; BXF-10497; BXF-10498; BXF-10499; BXF-10500; BXF-10501; BXF-10502; BXF-10503; BXF-10504; BXF-10505; BXF-10506; BXF-10507; BXF-10508; BXF-10509; BXF-10510; BXF-10511; BXF-10512; BXF-10513; BXF-10514; BXF-10515; BXF-10516; BXF-10517; BXF-10518; BXF-10519; BXF-10520; BXF-10521; BXF-10522; BXF-10523; BXF-10524; BXF-10525; BXF-10526; BXF-10527; BXF-10528; BXF-10529; BXF-10530; BXF-10531; BXF-10532; BXF-10533; BXF-10534; BXF-10535; BXF-10536; BXF-10537; BXF-10538; BXF-10539; BXF-10540; BXF-10541; BXF-10542; BXF-10543; BXF-10544; BXF-10545; BXF-10546; BXF-10547; BXF-10548; BXF-10549; BXF-10550; BXF-10551; BXF-10552; BXF-10553; BXF-10554; BXF-10555; BXF-10556; BXF-10557; BXF-10558; BXF-10559; BXF-10560; BXF-10561; BXF-10562; BXF-10563; BXF-10564; BXF-10565; BXF-10566; BXF-10567; BXF-10568; BXF-10569; BXF-10570; BXF-10571; BXF-10572; BXF-10573; BXF-10574; BXF-10575; BXF-10576; BXF-10577; BXF-10578; BXF-10579; BXF-10580; BXF-10581; BXF-10582; BXF-10583.

Grupo Químico: Pyridine
 Ingrediente Ativo: Não Definido.
 Nome do Requerente: Dow Agrosiences Industrial Ltda.
 Número do Processo: 21000.003766/2012-68
 Data do protocolo: 20/04/2012

Indicação de Uso Pretendido: Realizar testes físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos e testes de eficácia e praticabilidade agrônômica nas culturas de Algodão, Abóbora, Alho, Amendoim, Arroz, Banana, Batata, Beterraba, Beringela, Brócolis, Café, Cana-de-Açúcar, Citros, Couve, Couve-flor, Cravo, Crisântemo, Ervilha, Feijão, Figo, Fumo, Gladiolo, Girassol, Maçã, Manga, Melancia, Melão, Milho, Milheto, Morango, Nectarina, Pepino, Pêssego, Pimentão, Repolho, Rosa, Soja, Sorgo, Tomate, Trigo, Uva e Vagem.

6. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: MBI-401 FDP
 Grupo Químico: Não se aplica.
 Ingrediente Ativo: *Pseudomonas fluorescens*
 Nome do Requerente: Prophito Comércio e Serviços Ltda
 Número do Processo: 21000.003994/2012-38
 Data do protocolo: 02/05/2012
 Indicação de Uso Pretendido: Produto não agrícola.
 7. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: RANMAN
 Grupo Químico: Cyanomidazole
 Ingrediente Ativo: 4-chloro-2-cyano-N,N-dimethyl-5-P-tolyli-midazole-1-sulfonamide

Nome do Requerente: ISK Biociências do Brasil Defensivos Agrícolas LTDA
 Número do Processo: 21000.003719/2012-14
 Data do protocolo: 19/04/2012
 Indicação de Uso Pretendido: Destina-se à realização de testes de Eficácia Agrônômica, visando o controle de doenças nas culturas de alface, batata, cebola, citros, mamão, melancia, melão, pepino, pimentão, tomate e uva. Testes para a determinação de resíduos nas culturas de alface, batata, cebola, citros, mamão, melancia, melão, pepino, tomate e uva.

8. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
 Marca/Código: BRI-00601, BRI-00602, BRI-00603, BRI-00604, BRI-00605, BRI-00606, BRI-00607, BRI-00608, BRI-00609, BRI-00610, BRI-00611, BRI-00612, BRI-00613, BRI-00614, BRI-00615, BRI-00616, BRI-00617, BRI-00618, BRI-00619, BRI-00620, BRI-00621, BRI-00622, BRI-00623, BRI-00624, BRI-00625, BRI-00626, BRI-00627, BRI-00628, BRI-00629, BRI-00630, BRI-00631, BRI-00632, BRI-00633.

Grupo Químico: Neonictinóides e Diamidas
 Ingrediente Ativo: Não definido
 Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos LTDA

Número do Processo: 21000.004372/2012-27
 Data do protocolo: 14/05/2012
 Indicação de Uso Pretendido: Avaliar a eficiência e a praticabilidade agrônômica, em diferentes condições climáticas e regionais, e gerar dados de resíduos dos produtos nas culturas de citros, café, milho, algodão, batata, soja, cana-de-açúcar, tomate, pepino, berinjela, melão, pimentão, repolho, alface, maçã, morango, melancia. Realização de ensaios de laboratório, estudos físico-químicos, toxicológicos, ecotoxicológicos, de desenvolvimento de formulações e embalagens.

LUÍS EDUARDO PACÍFICI RANGEL
 Coordenador-Geral

ATO Nº 19, DE 21 DE MAIO DE 2012

Resumo dos pedidos de registro para exportação atendendo aos dispositivos legais do artigo 2º e inciso XV decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a lei 7.802, de 11 de julho de 1989.

1- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
 Marca: Dinamic
 Nome do requerente: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.
 Número do processo: 21000.004480/2012-08; Protocolo de: 16/05/2012
 País importador: Argentina, Chile, Colômbia.
 Indicação de uso: Herbicida.
 2- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
 Marca: Select 240 EC
 Nome do requerente: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.
 Número do processo: 21000.004478/2012-21; Protocolo de: 16/05/2012
 País importador: Paraguai.
 Indicação de uso: Herbicida.
 3- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
 Marca: Centurion
 Nome do requerente: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.
 Número do processo: 21000.004479/2012-75; Protocolo de: 16/05/2012
 País importador: Chile.
 Indicação de uso: Herbicida.
 4- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
 Marca: Orthene 750 BR
 Nome do requerente: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.
 Número do processo: 21000.004483/2012-33; Protocolo de: 16/05/2012
 País importador: Argentina, Chile e Uruguai.
 Indicação de uso: Inseticida.
 5- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
 Marca: Orthene 750 BR
 Nome do requerente: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.

Número do processo: 21000.004482/2012-99; Protocolo de: 16/05/2012
País importador: Bolívia.
Indicação de uso: Inseticida.
6- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: Lanzar.
Nome do requerente: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.
Número do processo: 21000.004481/2012-44; Protocolo de: 16/05/2012
País importador: Chile.
Indicação de uso: Adjuvante.
7- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: Select 240 EC
Nome do requerente: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.
Número do processo: 21000.004477/2012-86; Protocolo de: 16/05/2012
País importador: Argentina e Uruguai.
Indicação de uso: Herbicida.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

ATO Nº 20, DE 21 DE MAIO DE 2012

1. De acordo com o Artigo 22§1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos registros dos produtos Rovral registro nº 00878600, Prochloraz Técnico registro nº 001291, Iprodione Técnico registro nº 01418401, Rovral SC registro nº 02208591 e Attic registro nº 15408, da empresa Bayer S.A - São Paulo/SP para a empresa FMC Química do Brasil LTDA - Campinas/SP.

2. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Glizmax registro nº 13508, através do processo 21000.007111/2009-63.

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão dos formuladores Sipcam UPL Brasil S.A - Uberaba/MG, Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG, Lanlix Crop Science Co., Ltd - Nº 79, Hsiang-Yang, Chang-Chih, Ping-Tung, Taiwan - P.R. China, no produto .Applicato 50 SL registro nº 10309.

4. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Bulldock 125 SC registro nº 01192, através do processo 21000.008035/2009-11.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão dos formuladores FMC Química do Brasil LTDA - Uberaba / MG e Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, no produto Solist 430 SC registro nº 11609.

6. De acordo com o Artigo 22§1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto Teor 800 WG registro nº 02812, para a marca comercial Rhyme.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão dos formuladores Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP e Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda - Rio Claro / SP, no produto Spotlight registro nº 07706.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão dos formuladores Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP e Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda - Rio Claro / SP, no produto Affinity 400 WP registro nº 06607.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do fabricante Oxon - Wu Tai Garden, 21 Shangai Road - Nanjing - China e inclusão dos formuladores Milenia Agrociências S.A.- Londrina / PR, Milenia Agrociências S.A - Taquari / RS, Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, Servatis S.A.-Resende / RJ, Tecnomyl S.A. - Argentina e Tecnomyl S.A-Paraguai, no produto Sprint registro nº006807.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão dos formuladores Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, Basf S.A.- Argentina, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG e Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, no produto Tango Cash registro nº 09701.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do formulador MCFI Internacional - 7 Morewood Road, Hammersdale-Kwazulu Natal- Ágrica do Sul, nos produtos Triclon registro nº 17208, Leopard registro nº 05808 e Crescendo registro nº 02009.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão dos formuladores Basf S.A. - Ruta Provincial nº 21, km 15 (S2127 AYF) General Lagos- Província de Santa Fé- Argentina, Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, e Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP, no produto Driver registro nº 6700.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão dos formuladores Basf S.A. - Ruta Provincial nº 21, km 15 (S2127 AYF) General Lagos- Província de Santa Fé- Argentina, Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, e Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP, Alfa Rio Química Ltda - Estrada Rio Teresópolis, 6401- Imbariê- Duque de Caxias /RJ e Petrowax Indústria e comércio de Lubrificantes Ltda - Iperó /SP, no produto de Triona registro nº 1908792.

14. De acordo com o Artigo 22§1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do Registro Especial Temporário MOI-106 registro nº 20909, da empresa Vigna Brasil Assessoria em Agronegócios Ltda-São Paulo /SP, para a empresa Prophito Comércio e Serviços Ltda - São Paulo/SP.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão dos formuladores Basf S.A. - Ruta Provincial nº 21, km 15 (S2127 AYF) General Lagos- Província de Santa Fé- Argentina, Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG e Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A- Maracanaú / CE, no produto Amplo registro nº 508.

16. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP, a importar o produto Domark 100 EC registro nº 06099.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 17 de abril de 2012, Seção 1, página 13, no Ato nº9 de 10 de abril de 2012, Item 15 onde lê-se:.. devem ser provenientes de laboratórios credenciados no MAPA, ou no exterior somente quando detentores da certificação ISO 17025., leia-se ... devem ser provenientes de laboratórios credenciados no MAPA ou detentores da certificação ISO 17025, no Brasil ou no exterior."

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 132, DE 15 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.000914/2007-39, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento de número BR RS 180, a empresa Safety Wood - Tratamento de Madeira Ltda, CNPJ nº 07.465.459/0001-00, Inscrição Estadual nº 043/0110316, localizada na Rua Monteiro Lobato 341, Esteio, RS, para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Tratamento por Ar Quente Forçado (AQF) e b) Incineração (INC).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria, renova o credenciamento estipulado na Portaria SFA nº 110, de 08 de maio de 2007, publicado no D.O.U. de 15 de maio de 2007 e terá prazo de 05 anos, mantido o mesmo número daquele, CONFORME § 4º Do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado por igual período, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NATAL SIGNOR

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.280/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 152ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de maio de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001780/2008-87

Requerente: Fibria Celulose SA

CNPJ: 60.643.228/0001-21

Endereço: Rodovia Aracruz- Barra do Riacho s/n, Km 25, Aracruz - ES

Assunto: Extensão de CQB.

Extrato Prévio: 3.147/2012

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Fibria Celulose SA, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - C QB 261/08-, solicita a CTNBio extensão de CQB para inclusão de uma Casa de Vegetação com 691,2 m² e uma Área de Rustificação com 464 m² localizadas na Unidade Operativa de Aracruz - ES. As atividades a serem desenvolvidas serão pesquisa em regime de contenção, transporte, descarte e armazenamento de plantas (Eucalipto sp.) classificada na classe de risco 1.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.281/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 152ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 17 de maio de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003259/2011-80

Requerente: Bunge Açúcar e Bioenergia

CQB: 329/11

Próton: 10199/12

Assunto: Solicitação de Parecer para revisão de CQB

Extrato Prévio: 3131/12 publicado em 02/04/12

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da instituição (Bunge), Sr. Rogério Machado, solicitou parecer técnico da CTNBio para a revisão do CQB (CQB: 329/11) para a inclusão de licença para transporte (entre o laboratório da empresa para o laboratório da Solazyme (CQB 328/11) de OGM (Prototeca Moriformis) da classe de risco 1. Foi solicitado ainda a alteração de responsabilidade técnica para MSc. Bruna Montalvão Lima (Pesquisador Pleno), membro da CIBio Bunge Açúcar e Bioenergia. A solicitação foi analisada e constatou-se que os documentos/informações necessários para revisão do CQB foram devidamente apresentados conforme Resolução Normativa da CTNBio.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.282/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 152ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 17 de maio de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005668/2001-49

Requerente: Centro de pesquisa René Rachou - Fundação

Oswaldo Cruz/CPqRR-Fiocruz

CQB: 157/02

Próton: 13119/11

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 3169/12 publicado em 30/04/12

Decisão: DEFERIDO

O presidente da CIBio do Centro de Pesquisas René Rachou - Fundação Oswaldo Cruz/CPqRR-Fiocruz BH MG, Dr. Alexandre de Magalhães Vieira Machado, solicitou à CTNBio parecer técnico autorizando a realização de projeto de pesquisa com microorganismos geneticamente modificados da classe II de risco biológico. O projeto a ser executado é: "Utilização de vírus influenza recombinantes defectivos para replicação como plataformas para desenvolvimento de vacinas bivalentes contra a gripe e a circovirose suína". O responsável pelo projeto, Dr. Alexandre de Magalhães Vieira Machado, declara que a instituição conta com instalações com nível de biossegurança adequado para a execução deste projeto e que estas são credenciadas pela CTNBio. Será testada a hipótese de que vírus influenza recombinantes se tornem defectivos pela substituição da região codificadora da NA (neuraminidase) pela ORF2 da proteína do capsídeo do PCV2 (circovírus suíno de tipo 2). O vírus geneticamente modificado será testado quanto a sua eficiência em induzir a resposta imune e celular em camundongos (BALBc) contra o vírus influenza e o PCV2.



No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.283/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o Artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 152ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de maio de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000034/2011-71
Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Ltda
CNPJ: 08.636.452/0001-76
Endereço: Av. Nações Unidas 14171, 2º Andar, 04794-000, São Paulo, SP
Assunto: Alteração de Liberação planejada no meio ambiente (RN8)

Decisão: DEFERIDO
A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A requerente solicitou autorização para alteração de localização do experimento 769-HTIR-CRN-R da Unidade Operativa de Cascavel, PR para Unidade Operativa de Palotina, PR (processo nº. 01200.000034/2011-71), Parecer CTNBio nº. 2845/2011.

No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 86, DE 22 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0401 - Rio, Cidade Aberta
Processo: 01580.036279/2011-18
Proponente: Ártemis Produções Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 07.978.267/0001-05
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 429.881,25
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 407.000,00

Banco: 001- agência: 0525-8 conta corrente: 27.228-0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 442, realizada em 15/05/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.
11-0417 - Mais Amor
Processo: 01580.036988/2011-95
Proponente: Catalisadora Áudio Visual Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.306.875/0001-30
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 252.491,80

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 239.867,21
Banco: 001- agência: 1189-4 conta corrente: 43.805-7
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 440, realizada em 02/05/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.
11-0418 - Tem Solução
Processo: 01580.036986/2011-04
Proponente: Catalisadora Áudio Visual Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.306.875/0001-30
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 600.006,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 570.005,70
Banco: 001- agência: 1189-4 conta corrente: 43.806-5
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 439, realizada em 24/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.
11-0465 - O Último Virgem
Processo: 01580.039959/2011-85
Proponente: Patota Produções Artísticas Ltda. - ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 13.538.544/0001-53
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.030.754,80
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 979.217,06

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.435-2
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 438, realizada em 13/04/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.
12-0122 - O Rio de Janeiro de Ho Chi Minh
Processo: 01580.008526/2012-69
Proponente: Moviola Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 10.831.015/0001-55
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.490.296,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 794.481,20

Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 22.346-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 442, realizada em 15/05/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0021 - Em Nome da Lei - Desenvolvimento
Processo: 01580.000438/2012-19
Proponente: Morena Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 42.473.256/0001-66
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 264.000,00
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 250.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.390-2
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 442, realizada em 15/05/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 3º Aprovar a troca de titularidade do projeto audiovisual abaixo relacionado da empresa Coração da Selva Transmídia Ltda. para a empresa Pulsar Produções Artísticas e Culturais Ltda., que fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0209 - Sampa
Processo: 01580.023326/2010-74
Proponente: Pulsar Produções Artísticas e Culturais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 56.839.830/0001-61
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 7.057.774,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 20.435-8
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 20.437-4
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 20.436-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 442, realizada em 15/05/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2013.
Art. 4º Aprovar a troca de titularidade do projeto audiovisual abaixo relacionado da empresa Casa de Cinema de Porto Alegre Ltda. para a empresa Invédeo Produções Cinematográficas Ltda., que fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0207 - Yoñlu
Processo: 01580.023098/2010-32
Proponente: Invédeo Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 90.130.634/0001-51
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.046.074,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 993.770,30

Banco: 001- agência: 1248-3 conta corrente: 50.444-0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 442, realizada em 15/05/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2013.
Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUBER PIVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 87, DE 22 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

06-0003 - Cara ou Coroa
Processo: 01580.000493/2006-61
Proponente: SP Filmes de São Paulo Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 59.190.843/0001-40
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 5.589.672,92
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.400.000,00 para R\$ 1.450.000,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 691.516-7
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.810.189,27 para R\$ 1.760.189,27

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 691.517-5
Prazo de captação: até 31/12/2012.
05-0143 - A Última Estação
Processo: 01580.015041/2005-01
Proponente: Asacine Produções Ltda. EPP
Cidade/UF: Brasília / DF
CNPJ: 37.981.206/0001-50
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.961.663,60
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 350.000,00

Banco: 001- agência: 1419-2 conta corrente: 13.431-7
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 999.566,27 para R\$ 1.149.566,27

Banco: 001- agência: 1419-2 conta corrente: 13.433-3
Prazo de captação: até 31/12/2012.
07-0130 - Pagando Caro
Processo: 01580.013631/2007-52
Proponente: Casa Jabuticaba de Cinema e Teatro Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.039.811/0001-94
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.232.272,70
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 472.082,00 para R\$ 60.200,00

Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 16.546-8
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 911.882,00

Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 591.543-0
Prazo de captação: até 31/12/2012.
08-0008 - A História da Economia do Brasil - 1930/2005
Processo: 01580.001021/2008-97
Proponente: Andaluz Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 28.330.561/0001-78
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 931.219,16
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.434-4
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 884.658,20 para R\$ 684.658,20

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 14.913-6
Prazo de captação: até 31/12/2012.
11-0297 - O Gorila
Processo: 01580.027608/2011-21
Proponente: Camisa Treze Cultural S/S Ltda.
Cidade/UF: Santana de Parnaíba / SP
CNPJ: 05.387.293/0001-25
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 999.998,30
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 39.362-2
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 649.998,38 para R\$ 374.841,18

Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 39.010-0
Prazo de captação: até 31/12/2014.
Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0391 - Estranhas Cotoveladas
Processo: 01580.038972/2009-01
Proponente: Taus Produções Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: Embu / SP
CNPJ: 57.312.878/0001-80
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.213.910,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 600.000,00
Banco: 001- agência: 1199-1 conta corrente: 21.340-3
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 1199-1 conta corrente: 21.342-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 345.910,00 para R\$ 245.910,00
Banco: 001- agência: 1199-1 conta corrente: 21.341-1
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 300.000,00 para R\$ 0,00
Prazo de captação: até 31/12/2013.
09-0452 - O Velho Marinheiro
Processo: 01580.043799/2009-54
Proponente: Total Entertainment Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.863.008/0001-07
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 8.331.621,25
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.997.909,99
Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 23.440-0
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 23.442-7
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 23.441-9
Prazo de captação: até 31/12/2013.
10-0210 - Carisma Imbecil
Processo: 01580.023327/2010-19
Proponente: Agravo Produções Cinematográficas S/C Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 68.160.241/0001-31
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.373.246,50
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para 1.222.452,96
Banco: 001- agência: 3417-7 conta corrente: 21.125-7
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3417-7 conta corrente: 21.127-3
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 204.584,17
Banco: 001- agência: 3417-7 conta corrente: 21.126-5
Prazo de captação: até 31/12/2013.
Art. 3º Autorizar a alteração de agência bancária e contas de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado para o qual a proponente está autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
05-0337 - Maresia
Processo: 01580.042766/2005-63
Proponente: Solar Filmes Ltda. - ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.766.122/0001-81
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.364.789,81
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.388-0
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 573.688,18
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.391-0
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.389-9
Prazo de captação: até 31/12/2012.
Art. 4º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
07-0410 - Vou Rifar o Meu Coração
Processo: 01580.037961/2007-33
Proponente: Amado Arte & Produção Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.229.2600001-69
Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.
07-0424 - Caminhos
Processo: 01580.038832/2007-62
Proponente: Máquina Filmes Ltda. - ME
Cidade/UF: Curitiba / PR
CNPJ: 81.183.527/0001-09
Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.
Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 130, DE 21 DE MAIO DE 2012

A Presidente em exercício da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Presidente da FUNARTE, nos termos da Portaria nº 085, de 15 de abril de 2009, publicada no D.O.U de 17 de abril de 2009, em conformidade com Portaria nº. 019, de 26/01/2012, publicada no DOU de 30/01/2012, que regulamentou o Edital de Ocupação da Sala Funarte Cássia Eller, resolve tornar público o seu resultado final: Armazém Produções Eventos e Comunicações Ltda.

MYRIAM LEWIN

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA**

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DE-PAM/IPHAN nº. 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto nº. 6.844 de 07.05.09, na Lei nº. 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN nº. 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÕES DE PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissão à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº. 07, de 01.12.88.

V -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

ANEXO I

01. Processo nº. 01502.000295/2012-78.
Projeto: Levantamento Arqueológico Interventivo na Área de Implantação de uma Residência Unifamiliar na Margem Direita do Córrego do Rio Trancoso.
Arqueólogo Coordenador: Dorival Tadeu Cardoso.
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - NEPAB.
Área de Abrangência: Município de Trancoso, Estado da Bahia.
Prazo de Validade: 01 (um) mês.
02. Processo nº. 01502.000397/2012-93.
Projeto: Prospecção Arqueológica do SISTEMA INTEGRADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SIAA) ENTRE JUAZEIRO E CURAÇÁ DA CERB.
Arqueóloga Coordenadora: Cristiana de Cerqueira Silva Santana.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia da Universidade do Estado da Bahia.
Área de Abrangência: Municípios de Juazeiro e Curaçá, Estado da Bahia.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
03. Processo nº. 01502.000294/2012-23.
Projeto: Levantamento Arqueológico Interventivo na Área de Terreno Urbano, Situado em Frente para Área de Marinha, entre a Foz do Rio Verde e Foz do Rio dos Frades, Estrada de Itaquina.
Arqueólogo Coordenador: Dorival Tadeu Cardoso.
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - NEPAB.
Área de Abrangência: Município de Trancoso, Estado da Bahia.
Prazo de Validade: 01 (um) mês.
04. Processo nº. 01496.000576/2012-57.
Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica na Área de Implantação da LT 230KV FAISA - PECÉM II.
Arqueólogo Coordenador: Daniel Luna Machado.
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia e História Indígena do Instituto Superior de Teologia Aplicada.
Área de Abrangência: Municípios de Trairí, Paraipaba, Paracuru e São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará.

- Prazo de Validade: 02 (dois) meses.
05. Processo nº. 01496.000569/2012-55.
Projeto: Programa de Resgate e Monitoramento Arqueológico para a USINA EÓLICA FAISA I.
Arqueólogos Coordenadores: Iago Henrique Albuquerque e Marluce Lopes da Silva.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar.
Área de Abrangência: Municípios de Trairí, Estado do Ceará.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
06. Processo nº. 01496.000567/2012-66.
Projeto: Programa de Resgate e Monitoramento Arqueológico para a USINA EÓLICA FAISA II.
Arqueólogos Coordenadores: Iago Henrique Albuquerque e Marluce Lopes da Silva.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar.
Área de Abrangência: Municípios de Trairí, Estado do Ceará.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
07. Processo nº. 01496.000568/2012-19.
Projeto: Programa de Resgate e Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial da EOLICA FAISA III.
Arqueólogos Coordenadores: Iago Henrique Albuquerque e Marluce Lopes da Silva.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar.
Área de Abrangência: Municípios de Trairí, Estado do Ceará.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
08. Processo nº. 01496.000570/2012-80.
Projeto: Programa de Resgate e Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial da EOLICA FAISA VI.
Arqueólogos Coordenadores: Iago Henrique Albuquerque e Marluce Lopes da Silva.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar.
Área de Abrangência: Municípios de Trairí, Estado do Ceará.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
09. Processo nº. 01496.000571/2012-24.
Projeto: Programa de Resgate e Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial da EOLICA FAISA V.
Arqueólogos Coordenadores: Iago Henrique Albuquerque e Marluce Lopes da Silva.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar.
Área de Abrangência: Municípios de Trairí, Estado do Ceará.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
10. Processo nº. 01424.000091/2012-15.
Projeto: Projeto Arqueológico de Monitoramento e Prospecção na Área da BEADELL A SER OBJETO DE SONDAGENS GEOLÓGICAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL.
Arqueóloga Coordenadora: Solange Bezerra Caldarelli.
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA.
Área de Abrangência: Município de Tartarugalzinho, Estado do Amapá.
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.
11. Processo nº. 01506.004273/2012-42.
Projeto: Programa de Prospecções Arqueológicas - LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA.
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal.
Apoio Institucional: Fundação Cultural São Sebastião.
Área de Abrangência: Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
12. Processo nº. 01506.004011/2012-82.
Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica do Projeto Executivo para CANALIZAÇÃO DO Córrego POÁ.
Arqueólogo Coordenador: Rafael Bartolomucci.
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara - MAPA.
Área de Abrangência: Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
13. Processo nº. 01496.000623/2012-62.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área do Aterro Industrial CGR CEARÁ.
Arqueóloga Coordenadora: Marcélia Marques.
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia e Semiótica da Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central da Universidade Estadual do Ceará.
Área de Abrangência: Município de Caucaia, Estado do Ceará.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
14. Processo nº. 01514.002970/2012-64.
Projeto: Diagnóstico de Bens Culturais - Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural do Empreendimento EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE CALCÁRIO - FAZENDA LIMEIRA.
Arqueóloga Coordenadora: Luciane Monteiro de Oliveira.
Apoio Institucional:
Área de Abrangência: Município de Arcos, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses.



ANEXO II

01. Processo nº. 01516.000097/2011-74.
Projeto: Levantamento, Monitoramento, Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial na RODOVIA BR-070/GO.
Arqueólogo Coordenador: Francesco Palermo Neto.
Apoio Institucional: Sociedade Goiana de Cultura - PUC/GO.
Área de Abrangência: Municípios de Aragarças, Montes Claros e Jussara, Estado de Goiás.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
02. Processo nº. 01506.002108/2007-93.
Projeto: GESTÃO E DIAGNÓSTICO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE ILHABELA/SP.
Arqueóloga Coordenadora: Cintia Bendazzoli Simões.
Apoio Institucional: Instituto Histórico, Geográfico e Arqueológico de Ilhabela.
Área de Abrangência: Município de Ilhabela, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.
03. Processo nº. 01512.002109/2011-35.
Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico FÁBRICA DE FERTILIZANTES HERINGER, DISTRITO INDUSTRIAL DE RIO GRANDE/RS.
Arqueóloga Coordenadora: Luciana da Silva Peixoto.
Apoio Institucional: Laboratório de Estudos e Pesquisas Arqueológicas - LEPA/UFSM.
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
04. Processo nº. 01490.000049/2009-05.
Projeto: Programa de Levantamento Arqueológico e Educação Patrimonial - PONTE SOBRE O RIO NEGRO.
Arqueólogo Coordenador: Bruno Marcos Moraes.
Apoio Institucional: Museu da Amazônia.
Área de Abrangência: Municípios de Iranduba e Manaus, Estado do Amazonas.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.
05 - Processo nº. 01500.004390/2010-07.
Projeto: Projeto de Salvamento dos SÍTIOS ALDEIA DO PORTINHO E SAMBAQUI SALINA DO PORTINHO.
Arqueóloga Coordenadora: Jeanne Cordeiro.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Brasileira.
Área de Abrangência: Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 63, DE 22 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 589 de 26 de agosto de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:
Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LISIANE AGUIAR TAQUARY

ANEXO I

12 1566 - 20º MixBrasil - Festival de Cultura da Diversidade
Associação Cultural Mix Brasil
CNPJ/CPF: 04.127.580/0001-33
Processo: 01400.005857/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 791.693,00
Prazo de Captação: 23/05/2012 a 31/12/2012
Realização da 20ª edição do festival, com temas relacionados à diversidade e/ou de interesse do público LGBT, em novembro de 2012, no Rio de Janeiro e São Paulo.
12 1597 - Mostra de Cinema 2012 (Art. 18)
COM TATO - Agência Cultural Soc Ltda.
CNPJ/CPF: 03.909.962/0001-56
Processo: 01400.005892/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 490.724,80
Prazo de Captação: 23/05/2012 a 31/12/2012
Realização de uma mostra de cinema geral, com debates e palestras, de junho a novembro de 2012 em Campinas/SP.
12 2062 - 11º SANTA MARIA VÍDEO E CINEMA
ONG Santa Maria Vídeo e cinema
CNPJ/CPF: 07.878.362/0001-29
Processo: 01400.008408/20-12
RS - Santa Maria
Valor do Apoio R\$: 507.335,00

Prazo de Captação: 23/05/2012 a 31/12/2012
Realização da 11ª edição do festival, com exposições em Praça pública, Centro Cultural CESMA, vilas e bairros da cidade, cine-clubes do estado, centros culturais, de 03 a 08/12/12.
12 2710 - Cineminha na Escola e na Praça, Mostra de Curtas Metragens e Oficina de Animação
Papillon Vídeo Produções
CNPJ/CPF: 07.720.768/0001-89
Processo: 01400.009551/20-12
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 327.648,00
Prazo de Captação: 23/05/2012 a 31/12/2012
Realização de mostra e oficina voltadas para o público infantil, de fevereiro a julho de 2013, no Estado de São Paulo.
12 3561 - Filmus- Homenagem a maior parceria entre Filme e Música da história do Cinema Nacional entre Amácio Mazzaropi e Elpídio dos Santos.
Instituto Elpídio dos Santos (IES)
CNPJ/CPF: 04.994.742/0001-30
Processo: 01400.010501/20-12
SP - São Luiz do Paraitinga
Valor do Apoio R\$: 846.880,00
Prazo de Captação: 23/05/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 70 minutos, sobre a maior parceria entre Filme e Música do Brasil, Amácio Mazzaropi e Elpídio dos Santos.
12 1879 - Os Trapalhões no Mundo Mágico do Cinema Brasileiro
Casa Cinco Produções e Promoções Culturais e Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.870.953/0001-12
Processo: 01400.008143/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 284.260,00
Prazo de Captação: 23/05/2012 a 31/12/2012
Realização de uma mostra sobre "Os Trapalhões no Mundo Mágico do Cinema Brasileiro", nos CCBs do Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, de 04/09 a 04/11/2012.
12 2060 - Menino e o Jogo Final
Casa das Artes Visuais
CNPJ/CPF: 14.691.324/0001-28
Processo: 01400.008402/20-12
PB - João Pessoa
Valor do Apoio R\$: 738.250,00
Prazo de Captação: 23/05/2012 a 31/12/2012
Produção de um filme infantil em 3D de 70 minutos, sobre a história de um garoto da periferia de Pernambuco.
12 0974 - Nelson na Tela
FOCO ARTE PRODUTORA LTDA.
CNPJ/CPF: 10.284.921/0001-87
Processo: 01400.004939/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.161.670,00
Prazo de Captação: 23/05/2012 a 31/12/2012
Realização de uma mostra de cinema baseada na obra de Nelson Rodrigues, de julho a agosto de 2012, no Rio de Janeiro.

ANEXO II

12 3570 - Programas de Música Instrumental "O Concerto dos Jovens".
Centro Cultural e de Integração das Artes
CNPJ/CPF: 11.920.615/0001-52
Processo: 01400.010511/20-12
PR - Londrina
Valor do Apoio R\$: 207.160,00
Prazo de Captação: 23/05/2012 a 31/12/2012
Produção de 24 programas de TV e internet, com 30 minutos cada, de Música Instrumental, a ser exibido semanalmente.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 292, DE 22 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 1711 - Projeto teatral da Associação Escoteira Baden- Powell - AEBP-MT
Associação Escoteira Baden-Powell - AEBP-MT
CNPJ/CPF: 13.377.323/0001-40
Processo: 01400.007914/20-12
MT - Cuiabá
Valor do Apoio R\$: 215.374,00
Prazo de Captação: 23/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto tem como objetivo a criação de uma oficina teatral em dois módulos: com 5 apresentações no término de cada módulo com alunos da própria oficina, totalizando 10 apresentações no decorrer do exercício de 2012, inteiramente gratuitas.
11 13417 - AO MESTRE COM CARINHO
Criando Consultoria Ltda.
CNPJ/CPF: 67.649.830/0001-15
Processo: 01400.040753/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 556.280,00
Prazo de Captação: 23/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Tradução do livro de Mr.Brightwaite, To Sir With Love, - Ao Mestre com Carinho, e adaptação do texto para teatro com 30 apresentações em 2012.
11 9159 - SOPRO HUMANO , Sonetos de William Shakespeare
Comunicativo Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 01.117.981/0001-14
Processo: 01400.030312/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.306.040,00
Prazo de Captação: 23/05/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
SOPRO HUMANO é um roteiro de espetáculo musicado, elaborado em cima dos 154 sonetos do Bardo; um conjunto de temas que fornece o magistral esboço de uma poética teatral que se pode resumir nesta seleção de, mais ou menos, 30 sonetos, com a proposição de uma peça dramático-musical: a arte da poesia, como superação do tempo, do amor e da morte. Total de apresentações: 40 apresentações, no Rio de Janeiro.
12 1228 - Portal Aquarius
Sagarana Comunicação LTDA
CNPJ/CPF: 09.450.588/0001-50
Processo: 01400.005319/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.377.954,00
Prazo de Captação: 23/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Serão realizadas 100 apresentações teatrais pelo período de 11 meses, com foco no público infante juvenil. Realização em diversas cidades de 5 estados brasileiros com entrada franca ao público.
12 1638 - 3º FESTIVAL CULTURAL DE VITÓRIA EM GOIABEIRAS
ESPIRITO CULTURA E ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 11.999.490/0001-06
Processo: 01400.005957/20-12
ES - Vitória
Valor do Apoio R\$: 326.065,00
Prazo de Captação: 23/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Objetivo é promover a terceira edição do festival de dança folclórica de Goiabeiras, que além da dança oferece mostras sobre o primeiro bem imaterial do Brasil reconhecido pelo IPHAN, a Panela de Barro, também do berço cultural de Goiabeiras, além de cultura afro, capoeira, artesanatos e outros ingredientes que são parte da cultura material e imaterial de Vitória e do Espírito Santo e que giram em torno da cultura da dança de Congo, presente no Estado há mais de 410 anos.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 0080 - Global Mix - 30 Cartazes Para um Mundo Sustentável
IMX Esporte e Entretenimento Ltda
CNPJ/CPF: 06.951.432/0001-64
Processo: 01400.000042/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.407.946,00
Prazo de Captação: 23/05/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:
Durante a Eco 92, 30 designers gráficos renomados de 26 países foram convidados a ilustrar 30 cartazes com o tema "Arte e Consciência no Earth Summit". Vinte anos depois, teremos a reedição da Eco 92 (a Rio +20) e traremos de volta também este projeto, onde 30 designers de todo o mundo serão convidados a expressar sua visão sobre a sustentabilidade, 20 anos após a Rio 92, em uma exposição gratuita, durante o mês de maio/2012, que antecede a Rio +20.
12 1191 - III Semana de Arte e Cultura Tibetana
Centro de Cultura Tibetana
CNPJ/CPF: 13.555.181/0001-64
Processo: 01400.005259/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 472.380,00
Prazo de Captação: 23/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A III Semana de Arte e Cultura Tibetana acontecerá em Florianópolis, Santa Catarina, de 27 de outubro à 1 de novembro de 2012, através da realização de palestras, exposições de arte, montagem de uma mandala de areia, contação de histórias e oficinas, com o intuito de evidenciar a relação cultural deste povo com a cultura do Brasil.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 1110 - ÁGUA (Título Provisório)
Araquém Alcântara Fotografia e Editora Ltda
CNPJ/CPF: 52.249.695/0001-43
Processo: 01400.002258/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 414.956,30
Prazo de Captação: 23/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Publicação de um livro artístico, bilíngüe, com tiragem de 3.000 exemplares, que abordará o patrimônio hídrico nacional: sua história, estrutura, distribuição, equilíbrio, relações de interdependência e sua importância para o futuro do país e do mundo.

12 1247 - A Democratização Cultural e o Incentivo às Ações

Locais (Título Provisório)
Experimentart Comunicações S/C Ltda
CNPJ/CPF: 03.028.862/0001-10
Processo: 01400.005343/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 364.078,00
Prazo de Captação: 23/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Refletir na publicação "A Democratização Cultural e o Incentivo às Ações Locais" o conjunto de ações de promoção do acesso e fomento à democratização cultural promovida em três cidades do interior de Minas Gerais. Este projeto realizará disseminação de informações sobre produção cultural local, capacitação de jovens, o registro e a sistematização deste processo que somado a textos de agentes culturais formarão a publicação em livro. Todas as informações serão disponibilizadas também na internet.

11 5115 - EM BUSCA DA HISTÓRIA
Apta Projetos e Eventos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 09.432.813/0001-25
Processo: 01400.020807/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 950.610,00
Prazo de Captação: 23/05/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
Catalogação do acervo de livros e documentos de valor histórico da região do Vale do Paraíba a partir de um levantamento preliminar, em 17 cidades: Caçapava, Jacareí, Campos do Jordão, Lorena, Monteiro Lobato, Pindamonhangaba, Mogi das Cruzes, Roseira, Santo Antonio do Pinhal, São Jose dos Campos, São Bento do Sapucaí, Aparecida, Guaratinguetá, Taubaté, Tremembé, Limeira e Potim. Pretende-se desenvolver um amplo projeto de identificação e disponibilização do trabalho.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 1726 - Festival de Cultura Nuestra América Soyloco-

port
CNPJ/CPF: 08.723.179/0001-17
Processo: 01400.007940/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 674.959,55
Prazo de Captação: 23/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto apresenta a proposta do Festival de Cultura Nuestra América, que será realizado em praça pública na cidade de Curitiba (PR) em 2012 durante três dias. O evento, de temática latino-americana, contará com 23 apresentações musicais, 15 oficinas, 10 mostras, 10 atividades de teatro ou intervenção e 4 debates. Mais de 80% das atividades serão selecionadas por meio de edital público e realizadas em praça pública.

12 0159 - BRASILEIRANDO COM ANGOLA
ASSOCIAÇÃO DE INTERAÇÃO BRASIL ANGOLA - AIBA
CNPJ/CPF: 13.241.412/0001-65
Processo: 01400.000150/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 890.615,00
Prazo de Captação: 23/05/2012 a 31/08/2012
Resumo do Projeto:
Em parceria com o renomado artista, cantor e compositor ARLINDO CRUZ, o projeto tem por finalidade promover um concurso de GRUPO DE SAMBA/PAGODE não profissionais, onde os participantes serão avaliados através de júri popular e técnico e o melhor grupo terá a oportunidade de se apresentar em 1 show com a participação de um artista nacional a ser realizado no Clube dos Aliados Campestres de Campo Grande, na cidade do Rio de Janeiro e 1 apresentação em ANGOLA (país do continente africano).

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
12 1573 - 200 anos de alta moda: um reflexo da época em que vivemos

ARTEON INTELIGENCIA CULTURAL LTDA

CNPJ/CPF: 10.868.064/0001-62

Processo: 01400.005867/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 831.750,00

Prazo de Captação: 23/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar em São Paulo, uma exposição composta por vestidos, acessórios (roupas íntimas, calçados, bolsas, xales, sombrinhas), objetos de toalete (vidros de perfumes, escovas etc.), livros, revistas e croquis, provenientes do arquivo historio Daphne, de Sanremo (Itália), que contem, por meio das transformações que ocorreram na moda, as transformações pelas quais a própria sociedade passou no curso dos anos, desde o fim da era napoleônica até os dias atuais.

PORTARIA Nº 293, DE 22 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

09 7852 - CD Espiral

Telma Regina Coelho

CNPJ/CPF: 305.857.169-00

SC - Florianópolis

Período de captação: 21/05/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

11 3316 - Blues Brasil Festival

Moleque Produções Artísticas LTDA

CNPJ/CPF: 35.810.324/0001-70

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 20/04/2012 a 31/05/2012

PORTARIA Nº 294, DE 22 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 11064 - Grupo Galpão - Manutenção e Programação

2012

Associação Galpão

CNPJ/CPF: 16.741.480/0001-81

MG - Belo Horizonte

Valor reduzido em R\$: 446.884,81

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 65/DGCEA, DE 17 DE MAIO DE 2012

Aprova a utilização de documentos digitalizados para a solicitação de Licença de Pessoal, no âmbito do DECEA.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art 10 do ROCA 20-7 "Regulamento do DECEA", aprovado pela Portaria nº 369/GC3, de 9 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar a utilização de documentos digitalizados para a solicitação de Licença de Pessoal, no âmbito do DECEA, no Sistema de Licença de Pessoal da Navegação Aérea (LPNA), no endereço eletrônico do DECEA da rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar MARCO AURÉLIO GONÇALVES MENDES

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DO PESSOAL DIRETORIA DO PESSOAL MILITAR

PORTARIA Nº 1.166, DE 22 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA, no uso da subdelegação de competência que lhe confere o contido no Anexo B, da Portaria nº 145, de 19 de novembro de 2009, alterada pela Portaria nº 157, de 22 de dezembro de 2009, ambas do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha e considerando o contido no Ofício nº 2009, de 27 de fevereiro de 2012, da Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa, resolve:

Art. 1º Consignar que a situação do anistiado político NIP 58.2094.33 JAYME MONTENEGRO SOBRINHO, portador do CPF nº 073.930.325-20, constante da Portaria nº 1887/DPMM, de 6 de dezembro de 2004, que o transferiu para o regime do anistiado político, foi alterada pela Portaria nº 365/GM, de 17 de fevereiro de 2012, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Boletim da Marinha do Brasil nº 7/2012, em cumprimento à Decisão datada de 11 de fevereiro de 2009, proferida no Recurso Extraordinário nº 596.827-8/RJ, Processo nº 0016946-44.2001.4.02.5101, proposto perante a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no sentido de reconhecer ao aludido anistiado político, as promoções ao posto de Capitão-Tenente, com os proventos de Capitão-de-Corveta, bem como todas as vantagens decorrentes dessa promoção, considerando como paradigma um único militar de sua turma que atingiu o posto de Capitão-Tenente, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 2º Os valores devidos a título de atrasados serão pagos na forma prevista no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando os efeitos financeiros a partir de 1996, devendo ser abatidos os valores já percebidos a título de efeitos retroativos concedidos anteriormente pela Portaria nº 2661, de 21 de setembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

V. Alte DOMINGOS SAVIO ALMEIDA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 1.167, DE 22 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA, no uso da subdelegação de competência que lhe confere o contido no Anexo B, da Portaria nº 145, de 19 de novembro de 2009, alterada pela Portaria nº 157, de 22 de dezembro de 2009, ambas do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha e considerando o contido no Ofício nº 5053/SEORI-MD, de 14 de maio de 2012 do Ministério da Defesa, resolve:

Art. 1º Consignar que, por imposição da Portaria nº 320, de 8 de fevereiro de 2012, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, de 9 de fevereiro de 2012, e no Boletim da Marinha do Brasil nº 12/2012, o ex-combatente PEDRO BEZERRA DA SILVA, NIP 44.1057.62, portador do CPF nº 028.669.098-52, foi declarado anistiado político, sendo-lhe, concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil e trezentos e cinquenta reais), nos termos da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 2º Deverão, ser mantidos os benefícios anteriormente concedidos, em função de sua condição de ex-combatente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

V ALTE DOMINGOS SAVIO ALMEIDA NOGUEIRA

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6717ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2012 (QUINTA-FEIRA).

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

23.040/2007e 25.418/2010 da Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, 23.171/2007 e 24.918/2010 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves e 22.686/2007 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.630/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "RONDÔNIA", ocorrido na baía de Guajará, orla fluvial de Belém, Pará, em 24 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Empresa de Navegação A. R. Transporte Ltda., (Proprietária) e Manoel Ednil Soares Galucio (Comandante). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 25.819/2011 - Fato da navegação envolvendo uma baleeira da plataforma "OCEAN AMBASSADOR", de bandeira das Ilhas Marshall, ocorrido na bacia de Campos, Rio de Janeiro, em 17 de maio de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda., (Armadora), Ronald Ray Williams (Gerente de Instalação), John Derrick Ness (Representante do Departamento de Segurança), Jason Paul Gibson (Supervisor) e Osildo Rodrigues Pereira (Tripulante). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 25.967/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "LILAC", de bandeira panamenha, com o cais do Terminal de Carvão do porto de Itaguaí, Rio de Janeiro, ocorrido em 09 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Go Gab Sun (Comandante) e André Luiz Macedo Fernandes Más (Prático). Decisão: recebida à unanimidade. O Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos considerou-se suspeito em relação ao 2º representado, André Luiz Macedo Fernandes Más (Prático).

Nº 26.432/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "MAUD", de bandeira liberiana, com o cais do Terminal de Carga CSA, em Itaguaí, Rio de Janeiro, ocorrido em 19 de janeiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Leonardo Machado França (Responsável pela manobra). Decisão: recebida à unanimidade. O Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho considerou-se suspeito e não votou.

Nº 26.385/2011 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "DANIELA", ocorrido nas proximidades do Terminal de Carga da USIMINAS, município de Cubatão, São Paulo, em 12 de maio de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: TWB S/A Construção Naval, Serviços e Transportes Marítimos (Proprietária). Decisão: recebida à unanimidade.

JULGAMENTO

Nº 23.456/2008 - Acidente da navegação envolvendo a moto aquática "ROCKET" e um caiaque sem nome, ocorrido na praia da Setiba, Guarapari, Espírito Santo, em 12 de outubro de 2007.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Tarsis Leal Bitencourt (Proprietário) e Lilian Pereira Batista (Condutora inabilitada), Advª Drª Úrsula de Souza Van-Erven (DPU/RJ). Decisão: por unanimidade quanto ao mérito e quanto à pena da 2ª representada, Lilian Pereira Batista e por maioria quanto à pena do 1º representado Tarsis Leal Bitencourt. Julgar procedente, em todos os seus termos, a Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha de fls. 75 a 80, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência de TARSIS LEAL BITENCOURT, e imprudência e imperícia de LILIAN PEREIRA BATISTA, condenando cada um, à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 121, inciso VII, combinado com os artigos 127, 139, incisos II e IV letra "d", todos os artigos da Lei nº 2.186/54, com redação alterada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais divididas. O Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos votou com a Exmª Srª Juíza-Relatora, contudo aplicou ao 1º representado Tarsis Leal Bitencourt à pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no que foi vencido.

Nº 25.000/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "JESUÍTA" e um bote de madeira sem nome, não inscrito, ocorridos no rio Amazonas, Itacoatiara, Amazonas, em 06 de julho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Cristovão do Carmo da Silva Freitas (Condutor inabilitado), Adv. Dr. Marconde Martins Rodrigues (OAB/AM 4.695). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, CRISTOVÃO DO CARMO DA SILVA FREITAS, acolhendo os termos da representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e considerando as circunstâncias e consequências do acidente, e as atenuantes, com fulcro nos artigos 121, 124, inciso I, 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de repreensão. Custas processuais na forma da Lei. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA apontadas nos autos, da responsabilidade do proprietário da embarcação sem nome, Cristovão do Carmo da Silva Freitas: art. II (conduzir embarcação sem ser habilitado), art. 15 (falta de material de salvatagem), art. 16 (não inscrever a embarcação na Capitania) e art. 19 c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPME).

Nº 25.306/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "BM HOPE", de bandeira panamenha, e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Conakry, Guiné, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 03 de junho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Rashid Chiragh (Comandante), Advª Drª Adele Teresinha Patrícia Freschet (OAB/SP 103.118). Decisão por maioria nos termos do Exmº Sr. Juiz-Relator: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável deficiência do porto de Conakry e da ação dolosa dos clandestinos, exculpando o Representado, Rashid Chiragh, paquistanês, Comandante do N/M "BM HOPE", acolhendo sua tese de defesa, por ter tomado medidas adicionalmente de segurança de sua embarcação, além das medidas de rotina, contratando oito vigias extras, para realizar a vigilância do navio, além das ações de vigilância e buscas de clandestinos realizadas pelos tripulantes do navio, mandando arquivar os presentes Autos. O Exmo. Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel condenava o Representado, Comandante do navio, Rashid Chiragh, à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao pagamento das custas processuais, no que foi vencido. Exmºs Srs. Juízes Nelson Cavalcante e Silva Filho, Sergio Bezerra de Matos, Marcelo David Gonçalves e a Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, acompanharam o voto do Exmº Sr. Juiz-Relator.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 26.212/2011 - Fato da navegação envolvendo a barca "IPANEMA" e um passageiro, ocorrido na baía de Guanabara, próximo ao aeroporto Santos Dumont, Rio de Janeiro, em 24 de abril de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como causa determinante a ação voluntária da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.292/2011 - Fato da navegação envolvendo uma catraia sem nome, não inscrita, e seu condutor, ocorrido no terminal de São Joaquim, Salvador, Bahia, em 25 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como causa não apurada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.358/2011 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "FPSO CIDADE DO RIO DE JANEIRO MV 14" e um tripulante, ocorrido no campo Espadarte na Bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 06 de abril de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 15h15min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 17 de maio de 2012.

LUIZ AUGUSTO CORREIA

Vice-Almirante (RM1)

Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

Ministério da Educação**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE OURO PRETO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO****RESOLUÇÕES DE 21 DE MAIO DE 2012**

Nº 4.872 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 314ª Reunião ordinária, realizada em 21 de maio de 2012, no uso de atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas, em 03 de abril de 2012; o disposto na documentação constante do processo UFOP n.º 7.190/2011-0, resolve: Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD n.º 136, de 13.12.2011, publicado no DOU de 14.12.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Engenharia Elétrica/Instrumentação Eletrônica, em que não houve candidato aprovado.

Nº 4.873 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 314ª Reunião ordinária, realizada em 21 de maio de 2012, no uso de atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas, em 18 de abril de 2012; o disposto na documentação constante do processo UFOP n.º 7.192/2011-0, resolve: Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD n.º 136, de 13.12.2011, publicado no DOU de 14.12.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Engenharia Elétrica/Circuitos Magnéticos, Magnetismo e Eletromagnetismo/Materiais Elétricos/Conversão e Retificação de Energia Elétrica, em que não houve candidato aprovado.

Nº 4.874 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 314ª Reunião ordinária, realizada em 21 de maio de 2012, no uso de atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas, em 18 de abril de 2012; o disposto na documentação constante do processo UFOP n.º 7.196/2011-0, resolve: Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD n.º 136, de 13.12.2011, publicado no DOU de 14.12.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Engenharia Elétrica/Automação Eletrônica de Processos Elétricos e Industriais em que não houve candidato aprovado.

Nº 4.875 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 314ª Reunião ordinária, realizada em 21 de maio de 2012, no uso de atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas, em 03 de abril de 2012; o disposto na documentação constante do processo UFOP n.º 7.201/2011-0, resolve: Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD n.º 136, de 13.12.2011, publicado no DOU de 14.12.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Ciência da Computação/Sistemas de Computação/Modelos Analíticos e de Simulação, em que foi aprovado o candidato Alexandre Magno de Sousa. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.876 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 314ª Reunião ordinária, realizada em 21 de maio de 2012, no uso de atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas, em 26 de abril de 2012; o disposto na documentação constante do processo UFOP n.º 7.203/2011-0, resolve: Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD n.º 136, de 13.12.2011, publicado no DOU de 14.12.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Economia/Econometria, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Heder Carlos de Oliveira e Alan André Borges da Costa. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.877 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 314ª Reunião ordinária, realizada em 21 de maio de 2012, no uso de atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas, em 26 de março de 2012; o disposto na documentação constante do processo UFOP n.º 7.204/2011-0, resolve: Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD n.º 136, de 13.12.2011, publicado no DOU de 14.12.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Economia/Teoria Econômica (Microeconomia), em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Martin Harry Vargas Barrenechea, Victor Maia Senna Delgado e Sérgio Louro Borges. Art. 2º O prazo de validade do Concurso

Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.878 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 314ª Reunião ordinária, realizada em 21 de maio de 2012, no uso de atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, em 26 de março de 2012; o disposto na documentação constante do processo UFOP n.º 7.205/2011-0, resolve: Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD n.º 136, de 13.12.2011, publicado no DOU de 14.12.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Administração/Teoria Geral da Administração (TGA, Organização Projeto e Empreendedorismo) em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Carolina Machado Saraiva de Albuquerque Maranhão, Wesley Silva Xavier, Fernanda Cristina da Silva, Marcelo Mendonça Vieira e Thiago de Sousa Santos. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.879 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 314ª Reunião ordinária, realizada em 21 de maio de 2012, no uso de atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, em 13 de abril de 2012; o disposto na documentação constante do processo UFOP n.º 7.206/2011-0, resolve: Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD n.º 136, de 13.12.2011, publicado no DOU de 14.12.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Comunicação Social/Comunicação Visual: Design de Hipermídia e Design Gráfico em que foram aprovadas, pela ordem de classificação, as candidatas Maria Lucília Borges e Thereza Christina Barbosa de Medeiros. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.880 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 314ª Reunião ordinária, realizada em 21 de maio de 2012, no uso de atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, em 26 de março de 2012; o disposto na documentação constante do processo UFOP n.º 7.207/2011-0, resolve: Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD n.º 136, de 13.12.2011, publicado no DOU de 14.12.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Serviço Social Aplicado em que foi aprovada a candidata Isis Silva Roza. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.889 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 314ª Reunião ordinária, realizada em 21 de maio de 2012, no uso de atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental da Escola de Nutrição, em 16 de maio de 2012; o disposto na documentação constante do processo UFOP n.º 622/2012-0, resolve: Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD n.º 23, de 06.02.2012, publicado no DOU de 07.02.2012, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1, da Carreira de Magistério, área Ciências da Saúde/Nutrição, em que foi aprovada a candidata Joana Ferreira do Amaral. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

JOÃO LUIZ MARTINS
Presidente do Conselho

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE****PORTARIA Nº 37, DE 17 DE MAIO DE 2012**

O Diretor do Centro de Ciências da Saúde, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital nº 003/2012-CCS, de 10/04/2012, publicado na Seção 3, do DOU, de 17/04/2012; o Processo nº. 23111.023642/11-33; e as Leis nºs. 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 27.10.99 e 15.05.03, respectivamente, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do processo seletivo, para contratação de Professor Temporário Classe Auxiliar, Nível I, pelo período de até 06 (seis) meses em Regime de Tempo Integral TI - 40 (quarenta horas semanais), na área de Bioquímica, do Departamento de Bioquímica e Farmacologia, do Centro de Ciências da Saúde, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina - PI, habilitando as candidatas GILMARA PÉRES RODRIGUES (1ª colocada) e SABRINA MARIA PORTELA CARNEIRO (2ª colocada), classificando para contratação a 1ª colocada.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DOS SANTOS ROCHA FILHO

COLÉGIO AGRÍCOLA DE BOM JESUS**PORTARIA Nº 18, DE 22 DE MAIO DE 2012**

A Diretora do Colégio Agrícola de Bom Jesus, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando o edital 02/2012/CABJ, publicado no D.O.U. de 25.04.2012 e o processo nº 017190/11-79, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo para Professor Temporário, Classe Auxiliar Nível I, por até 6 (seis) meses em regime de Tempo Parcial TP-20 (vinte horas semanais), com lotação no CPCE / Colégio Agrícola de Bom Jesus, na cidade de Bom Jesus-PI, da forma como segue:

1. Letras - Português: habilitando os candidatos ROSELY MARTINS DOS SANTOS (1ª colocada), PETRONÍLIA FEITOSA DA SILVA (2ª colocada), RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS (3º colocado) e REGINA PEREIRA LIMA REGO (4ª colocada), e classificando para contratação a 1ª colocada;

2. Geografia: habilitando os candidatos JOSEFA LUSTOSA LOBATO E SILVA (1ª colocada), MARIA JÚLIA ELVAS ROSAL (2ª colocada), NICILEIDE MARQUES ROCHA (3ª colocada), FÁBIO RODRIGUES SANTIAGO (4º colocado) e ARIOSTO LEMOS DE SOUSA (5º colocado), e classificando para contratação a 1ª colocada.

OLDÊNIA FONSECA GUERRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 22 de maio de 2012

Nº 8 -

Interessado: Escola Superior de Estatística da Bahia mantida pela Fundação Escola Superior de Estatística da Bahia
UF: BA

Ementa: Desvinculação da Escola Superior de Estatística da Bahia do Programa Universidade para Todos - Prouni

Processo: 23000.006041/2011-76

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º, II, da Lei nº. 11.096/2005 e 12 do Decreto nº. 5.493/2005, e os fundamentos da Nota Técnica nº. 21/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.006041/2011-76, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Desvincular a Escola Superior de Estatística da Bahia, mantida pela Fundação Escola Superior de Estatística da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.235.617/0001-63, do Programa Universidade para Todos - Prouni, sem ônus para o Poder Público.

§ 1º A desvinculação do Prouni não implicará prejuízo aos eventuais estudantes beneficiados, que gozarão dos benefícios concedidos até a conclusão dos cursos.

§ 2º A instituição deverá realizar, semestralmente, no Sis-prouni os procedimentos de manutenção de bolsas nos termos da legislação em vigor à época, mantendo válidos durante este período os certificados digitais da mantenedora (Certificado Pessoa Jurídica) e do Coordenador do Prouni e seu(s) respectivo(s) representante(s) substabelecido(s) (Certificado de Pessoa Física).

Art. 2º Notificar a entidade mantenedora, Fundação Escola Superior de Estatística da Bahia, a respeito do presente Despacho e do teor da Nota Técnica nº. 21/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º, do Decreto nº 5.493/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 3º Encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do processo administrativo nº 23000.006041/2011-76, após a sua conclusão, informando sobre a desvinculação da Escola Superior de Estatística da Bahia, mantida pela Fundação Escola Superior de Estatística da Bahia, do Programa Universidade Para Todos - Prouni.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 3.513, DE 9 DE MAIO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público o nome do candidato aprovado, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Setor de Hidráulica Fluvial e Transporte de Sedimentos do Programa de Engenharia Civil da COPPE, na categoria Adjunto. O número do edital do concurso é 04, de 15 de janeiro de 2008, publicado no DOU nº 11, de 16 de janeiro de 2008 e reaberto através do edital de 12 de junho de 2008, publicado no DOU nº 112, de 13 de junho de 2008.

- Renato Nascimento Elias

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
E ECONÔMICAS
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS
CONTÁBEIS

PORTARIA Nº 3.953, DE 22 DE MAIO DE 2012

O Diretor da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 2857 de 16/07/2009, publicado no BUFRJ Nº 15 de 23/07/2009 resolve :

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao edital nº 30 de 19/03/2012, publicado no DOU nº 55, seção 3 de 20/03/2012, divulgando em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: Ciências Contábeis
Setorização: Legislação Comerci
1 - Fernanda Lessa Barreto de Freitas

JOSÉ ROBERTO DOURADO MAFRA

PORTARIA Nº 3.954, DE 22 DE MAIO DE 2012

O Diretor da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 2857 de 16/07/2009, publicado no BUFRJ Nº 15 de 23/07/2009 resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao edital nº 30 de 19/03/2012, publicado no DOU nº 55, seção 3 de 20/03/2012, divulgando em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: Ciências Contábeis
Setorização: Contabilidade Gerencial
1 - Fabrício do Nascimento Moreira

JOSÉ ROBERTO DOURADO MAFRA

PORTARIA Nº 3.955, DE 22 DE MAIO DE 2012

O Diretor da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 2857 de 16/07/2009, publicado no BUFRJ Nº 15 de 23/07/2009 resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao edital nº 30 de 19/03/2012, publicado no DOU nº 55, seção 3 de 20/03/2012, divulgando em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: Ciências Contábeis
Setorização: Contabilidade Financeira
1 - Marcos Vinicius Kucera

JOSÉ ROBERTO DOURADO MAFRA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 213, DE 21 DE MAIO DE 2012

Altera a Portaria GMF nº 369, de 28 de julho de 2011, que "Institui o Comitê Estratégico de Gestão do Ministério da Fazenda e dá outras providências".

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria GMF nº 369, de 28 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Comitê Estratégico de Gestão será composto pelo(a) titular de cada um dos seguintes órgãos da estrutura do Ministério da Fazenda:

- I - Gabinete do Ministro;
 - II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN;
 - III - Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
 - IV - Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE;
 - V - Secretaria de Assuntos Internacionais - SAIN;
 - VI - Secretaria de Política Econômica - SPE;
 - VII - Secretaria do Tesouro Nacional - STN;
 - VIII - Secretaria Executiva - SE;
 - IX - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF;
- e
- X - Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.
- Parágrafo único. Os membros permanentes não possuirão suplentes no CEG. Em caso de ausência do mesmo, será permitida a participação de servidor indicado, sem direito a voto." (NR)
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 21 de maio de 2012

Processo nº: 17944.001960/2006-33.
Interessado: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, a Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Assunto: Contrato da Quarta Assunção de Dívida do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a ser celebrado entre a União o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, a Caixa Econômica Federal - CAIXA, com a intervenção da Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar - CHI-CM, no valor de R\$ 282.323,83 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), com fundamento na Lei nº 10.150, de 2000, na Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001, na Portaria MF nº 276, de 2001, e na Portaria MF nº 346, de 2005.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

Processo nº: 00190.034705/2011-00.
Interessado: Estado do Rio Grande do Norte.

Assunto: Contrato da Segunda Novação de Dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte, decorrente da liquidação de contratos de financiamento habitacional originariamente de titularidade do Banco do Estado do Norte S.A. - BADERN, no valor bruto de R\$ 555.179,33 (quinhentos e cinquenta e cinco mil cento e setenta e nove reais e trinta e três centavos), posicionado em 1º de dezembro de 2010, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, da Portaria/MF nº 250, de 3 de agosto de 2000, da Portaria/MF nº 346, de 7 de outubro de 2006, e das demais normas legais e regulamentares em vigor.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 22 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAEX), de que trata a mp 303/2006.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Joaçaba SC, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regimento Interno da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 7 de julho de 1997, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do parcelamento Especial (Paex) de que trata o art. 7, parágrafos 1º a 5º da MP 303/2006, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contando da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, no termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao Procurador - Chefe da Fazenda Nacional no Distrito Federal, no endereço SAS, Quadra 03, Ed. Órgãos Regionais/MF, Bl O, 9º andar, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MAZZONETTO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado no artigo 7º, parágrafos 1º a 5º, da MP 303/2006.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas e respectivos números de Processos Administrativos:

NOME	CNPJ/CPF	PROCESSO ADMINISTRATIVO
J, Rodrigues Com. E Representações	79.004.651/0001-00	16812.000208-2011-75

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NA PARAÍBA
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM CAMPINA GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 22 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINA GRANDE - PARAÍBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, caput, e 7º, I e § 2º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, bem como nos arts. 6º, II e § 1º, e no art. 7º, caput e § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º, caput, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a existência de inadimplência do contribuinte de parcelas devedoras há mais de 02 (dois) meses consecutivos ou alternados;

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campina Grande - Paraíba, na Rua Capitão João Alves de Lira, nº: 1117, bairro da Prata, em Campina Grande - Paraíba.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA DOS SANTOS BARROS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX).

Relação dos CNPJ's das pessoas jurídicas excluídas

CNPJ	CONTRIBUINTE
09.131.111/0001-01	ARISTEU QUINTO DA SILVA NETO
41.131.590/0001-79	FRANCISCO JACIO DA SILVA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM SANTA CRUZ DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 22 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de maio de 2006.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos arts. 6º a 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santa Cruz do Sul/RS.

Parágrafo único. O recurso administrativo deverá ser protocolado na sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santa Cruz do Sul, localizada na Av. João Pessoa, nº 260, Centro, Santa Cruz do Sul/RS.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ALINE JACKISCH BIESDORF

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex). Dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas ou com recolhimento parcial.

NOME	CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
ADAIR ALVES DE CRISTO	97.022.297/0001-28	15131.000101/2012-12
ALBINO DA ROSA BOCHI & CIA LTDA ME	03.350.013/0001-89	15131.000101/2012
ALDA SOLANGE LEHMANN	03.129.929/0001-03	15131.000101/2012
ANP INFORMATICA LTDA ME	05.306.796/0001-29	15131.000101/2012
ARCELIO RENZ ME	74.822.594/0001-52	15131.000101/2012
ARNALDO PREUSS	01.077.112/0001-03	15131.000101/2012
CEREAIS LEOKAR LTDA ME	94.604.527/0001-79	15131.000101/2012
COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES SILVEIRA LTDA ME	74.040.874/0001-09	15131.000101/2012

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.078, DE 22 DE MAIO DE 2012

Institui linha especial de crédito de investimento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) para agricultores familiares afetados por enchentes ou enxurradas na região Norte.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 22 de maio de 2012, com base nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, e § 4º do art. 8º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012, resolveu:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de crédito especial de investimento aos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) afetados pelas enchentes na região Norte, em municípios com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, em face do citado evento climático, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011, observadas as normas gerais de crédito rural aplicadas ao Pronaf e as seguintes condições especiais:

I - finalidade: investimento;

II - limite por beneficiário, independentemente de outros limites de crédito definidos para as operações de crédito ao amparo do Pronaf e, a partir de 1º de julho de 2012, do limite de endividamento por beneficiário previsto no MCR 10-1-43:

a) agricultores familiares enquadrados no grupo "B": R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

b) demais agricultores familiares: R\$12.000,00 (doze mil reais);

III - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);

IV - bônus de adimplência: 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuado;

V - reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, conforme a atividade requerer e o projeto técnico determinar;

VI - prazo de contratação: até 30 de dezembro de 2012;

VII - fonte de recursos: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);

VIII - risco da operação: do FNO;

IX - remuneração da instituição financeira:

a) para os financiamentos realizados com os beneficiários do Grupo "B" do Pronaf: 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre os saldos devedores;

b) para os financiamentos realizados com os demais beneficiários desta linha de crédito: 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre os saldos devedores diários atualizados, e 2% (dois por cento) sobre os pagamentos efetuados pelos mutuários, a título de prêmio de desempenho;

X - garantias: conforme disposto no MCR 10-1-11;

XI - os financiamentos podem ser concedidos com base em proposta simplificada de crédito e, preferentemente, com o uso da metodologia do Programa de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005.

Art. 2º Fica vedada a contratação da linha de crédito de que trata esta Resolução para aquisição isolada de animais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.079, DE 22 DE MAIO DE 2012

Institui linha especial de crédito para produtores rurais afetados pelas enchentes ou enxurradas na região Norte.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 22 de maio de 2012, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, nos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e no art. 8º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012, resolveu:

Art. 1º Fica instituída linha especial de crédito para produtores rurais afetados pelas enchentes na região Norte, a ser operacionalizada com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), observadas as normas gerais de crédito rural e as seguintes condições especiais:

I - objetivos: promover a recuperação ou preservação das atividades de produtores rurais afetados por enchentes ou enxurradas na região Norte, em municípios com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo citado evento climático, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011;

II - beneficiários: produtores rurais (pessoas físicas ou jurídicas), cooperativas e associações de produtores rurais;

III - finalidades:

a) investimentos, preferencialmente aqueles que possam contribuir para convivência sustentável do produtor rural com os períodos de enchentes;

b) custeio ou capital de giro, isolado ou associado ao investimento;

IV - itens financiáveis: bens e serviços necessários à viabilização do projeto ou da proposta simplificada;

V - limite de financiamento: até R\$100.000,00 (cem mil reais) por beneficiário;

VI - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VII - reembolso: estabelecido com base no cronograma físico-financeiro do projeto ou da proposta simplificada, conforme o caso, e na capacidade de pagamento do beneficiário, respeitado o prazo de até:

a) 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, para as operações de que trata a alínea "a" do inciso III;

b) 5 (cinco) anos, incluído 1 (um) ano de carência, para as operações de que trata a alínea "b" do inciso III;

VIII - prazo de contratação: até 30 de dezembro de 2012;

IX - garantias: as usuais do crédito rural.

DUCOMP ASSESSORIA E COM. DE INFORMATICA LTDA	00.243.143/0001-24	15131.000101/2012
EDEMAR A MARCHI	87.735.106/0001-11	15131.000101/2012
ELIANA LUCAS NUNES & CIA LTDA ME	04.259.678/0001-44	15131.000101/2012
ELIO FERNANDES ME	90.418.120/0001-04	15131.000101/2012
ELMO TRINDADE ME	92.836.139/0001-98	15131.000101/2012
ERNI DE MELLO	89.722.201/0001-06	15131.000101/2012
ERNO AHLERT	93.200.939/0001-80	15131.000101/2012
GERALDO CRISTOVAO FRANTZ & CIA LTDA	01.018.698/0001-35	15131.000101/2012
GIOVANI A A TEIXEIRA ME	97.057.921/0001-22	15131.000101/2012
GROSS & MORAES LTDA	03.353.119/0001-36	15131.000101/2012
H. C. INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA ME	00.708.182/0001-50	15131.000101/2012
HOCHSCHEIDT & ENDLER LTDA ME	94.414.760/0001-99	15131.000101/2012
INDUSTRIA DE MOVEIS DIVINA PRESENÇA LTDA	04.507.593/0001-38	15131.000101/2012
IND E COM DE EQUIP ELETRICOS SIGMA LTDA ME	74.168.881/0001-90	15131.000101/2012
J. A. RODRIGUES DA SILVA	04.672.497/0001-45	15131.000101/2012
JOAO CARLOS COELHO DE LIMA	00.819.018/0001-10	15131.000101/2012
JORGE ROCHA ZANDONA ME	00.592.422/0001-01	15131.000101/2012
JOSE A. D. WEIAND	04.408.666/0001-34	15131.000101/2012
JOSE PAULO MUSSIO & CIA LTDA	89.804.033/0001-06	15131.000101/2012
JOSE VANDERLEI LEAL ME	94.033.842/0001-93	15131.000101/2012
L. EDSON FALEIRO	03.332.519/0001-65	15131.000101/2012
LACIR TEIXEIRA VIANA	01.537.915/0001-01	15131.000101/2012
LUIZ CARLOS DE ANDRADES CEZIMBRA ME	91.428.276/0001-20	15131.000101/2012
LYGIO CARMEN RITTER	91.691.998/0001-73	15131.000101/2012
MAGALI FERREIRA	04.941.620/0001-86	15131.000101/2012
MIGUEL BECKENKAMP	97.206.817/0001-52	15131.000101/2012
MIRCON IROQUE KRAHL ME	94.557.279/0001-52	15131.000101/2012
NAIR SILVEIRA LIMBERGER	02.470.738/0001-48	15131.000101/2012
NEWSODHER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTO LTDA ME	02.539.077/0001-60	15131.000101/2012
PIONEIRA EMBALAGENS LTDA	01.194.201/0001-30	15131.000101/2012
RIO PARDO ARTES GRAFICAS LTDA	02.750.120/0001-31	15131.000101/2012
ROGERIO ADRIANO LOPES DE OLIVEIRA	00.872.204/0001-12	15131.000101/2012
SERVICOS DE GUINCHO SANSÃO LTDA ME	92.505.288/0001-74	15131.000101/2012
TRILEFA - INDUSTRIA DE BOLSAS E JAQUETAS LTDA	94.631.579/0001-34	15131.000101/2012
ZILK HERZOG MEURER	89.746.168/0001-54	15131.000101/2012

Art. 2º Fica vedada a contratação da linha de crédito de que trata esta Resolução por agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e para aquisição isolada de animais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.080, DE 22 DE MAIO DE 2012

Institui linha especial de crédito para empreendedores afetados pelas enchentes ou enxurradas na região Norte.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 22 de maio de 2012, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e do artigo 8º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012, resolveu:

Art. 1º Fica instituída a linha especial de crédito para empreendedores afetados por enchentes ou enxurradas na região Norte, a ser operacionalizada com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), observadas as disposições aplicáveis às operações desse Fundo que não conflitem com as seguintes condições especiais:

I - objetivos: promover a recuperação ou preservação das atividades de empreendedores afetados por enchentes ou enxurradas na região Norte, em municípios com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo citado evento climático, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011;

II - beneficiários: empreendedores individuais, empresas industriais, agroindustriais, comerciais e de prestação de serviços, cooperativas de produção e associações;

III - finalidades:

a) investimentos, preferencialmente aqueles que possam contribuir para convivência sustentável do empreendedor com os períodos de enchentes;

b) capital de giro, isolado ou associado ao investimento;

IV - itens financiáveis: bens e serviços necessários à viabilização do projeto ou da proposta simplificada;

V - limite de financiamento: até R\$100.000,00 (cem mil reais) por beneficiário;

VI - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VII - reembolso: estabelecido com base no cronograma físico-financeiro do projeto ou da proposta simplificada, conforme o caso, e na capacidade de pagamento do beneficiário, respeitado o prazo de até 5 (cinco) anos, incluído até 1 (um) ano de carência;

VIII - prazo de contratação: até 30 de dezembro de 2012;

IX - garantias: de livre convenção entre o financiado e o financiador.

Art. 2º Fica vedada a contratação da linha de crédito de que trata esta Resolução para aquisição isolada de animais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

**RESOLUÇÃO Nº 4.081, DE 22 DE MAIO DE 2012**

Autoriza a contratação de operação de investimento, ao amparo da Linha Especial de Crédito de Investimento para Produção de Alimentos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf Mais Alimentos), para agricultores familiares que tiveram perdas por estiagem, seca, excesso de chuvas, enchentes ou enxurradas.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 22 de maio de 2012, de acordo com os arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º Fica autorizada, excepcionalmente, a concessão de crédito rural ao amparo da Linha Especial de Crédito de Investimento para Produção de Alimentos (Pronaf Mais Alimentos), de que trata o item 1 da Seção 18 do Capítulo 10 do Manual de Crédito Rural (MCR), para as unidades familiares de produção que tiveram perda de renda, comprovada por laudo técnico individual ou coletivo, em razão de estiagem, seca, excesso de chuvas, enchentes ou enxurradas, e suas consequências, ocorridos em municípios que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública em função dos citados eventos climáticos adversos, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011, observadas as seguintes condições específicas:

I - finalidades, com base em propostas ou projetos para:
a) reconstrução e revitalização das unidades familiares de produção;
b) práticas de uso, manejo e conservação do solo e da água;

c) implantação de projetos de irrigação;
d) formação e melhoria de pastagens, e produção e conservação de forragem destinada à alimentação animal; ou
e) outros investimentos recomendados no projeto técnico, sempre que ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica;
II - prazo de contratação: até 30 de dezembro de 2012; e
III - limite por beneficiário: até R\$10.000,00 (dez mil reais), independentemente dos limites definidos para outras linhas de investimento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do limite de endividamento por beneficiário previsto no MCR 10-1-43.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.082, DE 22 DE MAIO DE 2012

Autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento para produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e das enchentes na região Norte.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 22 de maio de 2012, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 8º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012, e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas, para os produtores rurais que tiveram perdas na renda em decorrência da estiagem que atingiu municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e das enchentes que atingiram municípios da região Norte, em ambos os casos com decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública após 1º de dezembro de 2011, reconhecida pelo Governo Federal, a:

I - prorrogar, para até 2 de janeiro de 2013, o vencimento das parcelas vencidas e vincendas, entre 1º de janeiro de 2012 e 1º de janeiro de 2013, das seguintes operações de crédito rural, em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2011, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade:

a) custeio da safra 2011/2012, contratadas com Recursos Obrigatórios (Manual de Crédito Rural - MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou ao amparo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), desde que não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro agropecuário;

b) custeio de safras anteriores à safra 2011/2012, prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), inclusive aquelas ao abrigo do Pronamp, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, desde que não amparadas pelo Proagro ou por outra modalidade de seguro agropecuário;

c) investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou ao amparo do Pronamp, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN;

d) investimento, contratadas no âmbito do Programa Finape Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN;

II - para os produtores rurais de que trata este artigo que tiveram redução superior a 30% (trinta por cento) na renda, comprovada por laudo técnico:

a) renegociar, com base nas condições constantes do MCR 2-6-9, o pagamento do saldo devedor das operações de crédito rural de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

b) prorrogar, com base nas condições do MCR 2-6-9, até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo, para até 1 (um) ano, após o vencimento da última parcela prevista no contrato;

c) renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas de principal das operações enquadradas na alínea "d" do inciso I deste artigo, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, dispensado o cumprimento das exigências contidas no MCR 13-1-4-"d".

§ 1º Fica dispensada, para efeito da concessão do prazo adicional previsto no inciso I do caput deste artigo, a análise caso a caso da comprovação de perdas e da impossibilidade de pagamento do mutuário e o cumprimento das exigências de que tratam o MCR 2-6-10-"a" e MCR 13-1-4-"b" e "d".

§ 2º As prorrogações ou renegociações de que trata o inciso II deste artigo devem ser formalizadas até 31 de março de 2013.

Art. 2º Nas operações de crédito rural contratadas com recursos repassados pelo BNDES passíveis de enquadramento nas disposições desta Resolução:

I - o prazo da prorrogação prevista no art. 1º é de até 15 de dezembro de 2012, para as parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de dezembro de 2012;

II - a formalização das prorrogações e renegociações de que trata o inciso II do art. 1º deve ser realizada até 28 de fevereiro de 2013.

Art. 3º O inciso VII do art. 1º da Resolução nº 4.076, de 4 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - reembolso: estabelecido com base no cronograma físico-financeiro do projeto ou da proposta simplificada, conforme o caso, e na capacidade de pagamento do beneficiário, respeitado o prazo de até:

a) 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, para as operações de que trata a alínea "a" do inciso III;

b) 5 (cinco) anos, incluído 1 (um) ano de carência, para as operações de que trata a alínea "b" do inciso III;" (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 4.067, de 12 de abril de 2012.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.083, DE 22 DE MAIO DE 2012

Autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) aos agricultores familiares que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e das enchentes na região Norte.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 22 de maio de 2012, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas, para os agricultores familiares vinculados ao Pronaf que tiveram perda de renda em decorrência da estiagem que atingiu municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e das enchentes que atingiram municípios da região Norte, em ambos os casos com decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública após 1º de dezembro de 2011, reconhecida pelo Governo Federal, a:

I - prorrogar, para até 2 de janeiro de 2013, o vencimento das parcelas vencidas e vincendas, entre 1º de janeiro de 2012 e 1º de janeiro de 2013, mantidos os encargos financeiros de normalidade pactuados, das seguintes operações de crédito rural contratadas no âmbito do Pronaf, em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2011, desde que não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro agropecuário;

a) custeio da safra 2011/2012;

b) custeio de safras anteriores à safra 2011/2012 prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN);

c) investimento, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN;

II - para os agricultores familiares de que trata este artigo que tiveram redução superior a 30% (trinta por cento) na renda, comprovada por laudo técnico:

a) renegociar o pagamento do saldo devedor das operações de crédito rural de que trata a alínea "a" do inciso I, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

b) prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nas alíneas "b" e "c" do inciso I, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no contrato.

§ 1º Ficam dispensados, para efeito da concessão do prazo adicional previsto no inciso I deste artigo, a análise caso a caso da comprovação de perdas e da impossibilidade de pagamento do mutuário e o cumprimento das exigências previstas no Manual de Crédito Rural (MCR) 10-1-33-"a"-II e III e "b" e MCR 10-5-8-"c" e "e".

§ 2º As renegociações e prorrogações de que trata o inciso II deste artigo devem ser formalizadas até 31 de março de 2013, observadas as condições estabelecidas no MCR 10-1-33 e 10-5-8, de acordo com a finalidade do crédito e a fonte de recurso que lastreia a operação, dispensado o cumprimento das exigências constantes do MCR 10-1-33-"a"-II e III e do MCR 10-5-8-"e".

Art. 2º Nas operações de crédito rural contratadas com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) passíveis de enquadramento nas disposições desta Resolução:

I - o prazo da prorrogação prevista no inciso I do art. 1º é de até 15 de dezembro de 2012, para as parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de dezembro de 2012;

II - a formalização das prorrogações e renegociações de que trata o inciso II do art. 1º deve ser realizada até 28 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 4.066, de 12 de abril de 2012.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.084, DE 22 DE MAIO DE 2012

Altera a Resolução nº 3.759, de 9 de julho de 2009, para reduzir a taxa de juros do tomador final e alterar o prazo de reembolso das operações.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 22 de maio de 2012, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e no § 6º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, resolveu:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 3.759, de 9 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
I -

j) sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver projetos:

1. de engenharia nos setores de bens de capital, defesa, automotivo, aeronáutico, aeroespacial, nuclear, petróleo e gás, químico e petroquímico, e na cadeia de fornecedores das indústrias de petróleo e gás e naval;

.....
V -

a) até R\$54.800.000.000,00 (cinquenta e quatro bilhões e oitocentos milhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea "a" do inciso I, observado o prazo de reembolso de até noventa e seis meses para as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e de até cento e vinte meses para as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012, incluídos três ou seis meses de carência para o principal, com taxa de juros de:

1. sete por cento ao ano, para operações contratadas até 30 de junho de 2010;

2. oito por cento ao ano, para operações contratadas entre 1º de julho de 2010 e 31 de março de 2011;

3. dez por cento ao ano, para operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012;

4. sete inteiros e sete décimos por cento ao ano, para as operações contratadas entre 16 de abril de 2012 e 22 de maio de 2012;

5. cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para as operações contratadas entre 23 de maio de 2012 e 31 de agosto de 2012;

6. sete inteiros e sete décimos por cento ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de setembro de 2012;

b) até R\$11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea "b" do inciso I, com taxa de juros de quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para operações contratadas até 31 de março de 2011; de sete por cento ao ano, para operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012; e de cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012, observado o prazo de reembolso de até noventa e seis meses para as operações contratadas até 22 de maio de 2012 e de até cento e vinte meses para as operações contratadas a partir de 23 de maio de 2012, incluídos três ou seis meses de carência para o principal;

c) até R\$110.900.000.000,00 (cento e dez bilhões e novecentos milhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea "c" do inciso I, ressaltado o disposto no § 5º deste artigo, observado o prazo de reembolso de até cento e vinte meses, incluídos de três a vinte e quatro meses de carência para o principal (sendo que para operações de financiamento de valor acima de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinadas à aquisição de bens de capital, inclusive de embarcações de apoio, pelos setores portuário, de petróleo e gás, de energia elétrica, de transporte metroviário e de transportes ferroviário e marítimo de carga, o prazo de carência é de três a trinta e seis meses para o principal), com taxas de juros de:

1. quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para operações contratadas até 30 de junho de 2010;

2. cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para operações contratadas entre 1º de julho de 2010 e 31 de março de 2011;

3. oito inteiros e sete décimos por cento ao ano, para operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012;

4. sete inteiros e três décimos por cento ao ano, para as operações contratadas entre 16 de abril de 2012 e 22 de maio de 2012;

5. cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para as operações contratadas entre 23 de maio de 2012 e 31 de agosto de 2012;

6. sete inteiros e três décimos por cento ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de setembro de 2012;

d) até R\$22.900.000.000,00 (vinte e dois bilhões e novecentos milhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea "d" do inciso I, com taxas de juros de quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para operações contratadas até 30 de junho de 2010; de cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de julho de 2010 e até 31 de março de 2011; de nove por cento ao ano, para operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 22 de maio de 2012; de oito por cento ao ano, para as operações contratadas entre 23 de maio de 2012 e 31 de agosto de 2012; e de nove por cento ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de setembro de 2012, sendo que para operações de financiamento destinadas a sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta/renda anual ou anualizada de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), a taxa de juros será de sete por cento ao ano, observado o prazo de reembolso de até trinta e seis meses, com carência para o principal a critério do BNDES;

j) até R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), para os financiamentos de que trata a alínea "j" do inciso I, contratados entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012, com taxa de juros de sete por cento ao ano, e para os financiamentos de que trata o item "1" da alínea "j" do inciso I: contratados a partir de 16 de abril de 2012 e até 22 de maio de 2012, com taxa de juros de seis inteiros e cinco décimos; contratados entre 23 de maio de 2012 e 31 de agosto de 2012, com taxa de juros de cinco inteiros e cinco décimos; e contratados a partir de 1º de setembro de 2012, com taxa de juros de seis inteiros e cinco décimos, observado o prazo de reembolso de até noventa e seis meses, incluída carência para o principal a critério do BNDES;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 580, DE 21 DE MAIO DE 2012

Divulga relação dos municípios e regiões metropolitanas para efeito de enquadramento na tabela de desconto do FGTS e na utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS na Moradia Própria.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II, da Lei no 8.036, de 11.05.90, e o artigo 67, inciso II, do Anexo ao Decreto no 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto no 1.522, de 13.06.95, e em cumprimento às disposições das Resoluções do Conselho Curador do FGTS - CCFGTS nº 460, de 14.12.04, suas alterações e aditamentos e nº 669 de 25.10.11, e das Instruções Normativas nº 42, 43 e 44, de 30.11.11, 48, de 21.12.11 e 01, de 27.01.12, resolve: 1 Divulgar a relação dos municípios para fins de enquadramento nas condições de concessão de desconto, conforme previsto na Resolução do CCFGTS no 460/04, suas alterações e aditamentos, com os limites máximos de valor de imóvel e renda, a serem observados na concessão dos financiamentos, bem como as regiões metropolitanas a serem observadas pelos agentes financeiros na utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS na Moradia Própria.

1.1 A relação dos municípios de que trata esta Circular deverá ser utilizada pelos agentes financeiros, para efeito de enquadramento na tabela de desconto do FGTS e limite do valor do imóvel e da renda do proponente, devendo ser observados os limites específicos de cada modalidade de financiamento. 1.2 Os dados populacionais de cada município relacionados no anexo desta Circular estão em

conformidade com a mais recente estimativa de população disponível no sítio eletrônico do IBGE (CENSO 2010). 1.3 Para efeito de enquadramento das regiões metropolitanas na utilização dos recursos da Conta Vinculada do FGTS na Moradia Própria, os agentes financeiros devem observar a coluna "Moradia Própria" do Anexo desta Circular. 1.4 A referida relação está disponível ao público interessado, por intermédio do site da CAIXA, no endereço <http://www.caixa.gov.br>, opção download, item Circulares CAIXA e FGTS.

2 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

3 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA nº 573, de 01.03.2012.

FABIO FERREIRA CLETO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 679, DE 22 DE MAIO DE 2012

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos arts. 15, incisos II, III e VI, e 16, incisos II e III e parágrafo único, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 15 de maio de 2012, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que a MAC X Corretora de Mercadorias Ltda. (CNPJ. 15.482.905/0001-12), por meio do sítio <http://macxcctvm.com.br>, vem se apresentando como "Corretora" e oferecendo publicamente a prestação de serviços destinados à realização e à intermediação de operações no âmbito do mercado de valores mobiliários; e

b. o exercício de atividades de corretoras de valores e de corretoras de mercadorias no âmbito do mercado de valores mobiliários está sujeito à prévia autorização da CVM, conforme previsto no art. 16, inciso III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Resolução CMN nº 1.655, de 26 de outubro de 1989, e na Instrução CVM nº 402, de 27 de janeiro de 2004, deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que a MAC X Corretora de Mercadorias Ltda. (CNPJ. 15.482.905/0001-12) e seus sócios Alexander da Silva Trovão (CPF. 172.603.728-26), Marcelo do Prado Novaes (CPF. 146.566.768-70) e Cristiano Otelinger Esposito (CPF. 409.433.868-37) não estão autorizados por esta autarquia a atuar como corretora de valores ou como corretora de mercadorias no âmbito do mercado de valores mobiliários;

II - determinar à MAC X Corretora de Mercadorias Ltda. e aos seus sócios a imediata suspensão das atividades irregulares acima referidas, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES
DE SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamentos, abertos ao público, de processos administrativos sancionadores - CVM

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os indiciados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº 27/05 - Parmalat Brasil S/A - Indústria de Alimentos

Data: 12/06/2012 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Otavio Yazbek

Procuradora: Milla de Aguiar Vasconcellos Ribeiro

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar as eventuais ocorrências de desvio de poder de administradores e abuso de controle da Parmalat Brasil S/A a partir de 2000.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Andrea Ventura	Não constituiu advogado
Arioaldo Green Rodrigues	Maurício de Ávila Maringolo
Carlos Borges da Costa	Maurício de Ávila Maringolo
Carlos de Souza Monteiro	Alessandra Gobetti Vieira Coelho
Derli Forti	Alessandra Gobetti Vieira Coelho
Fábio Conti Medugno	Maurício de Ávila Maringolo
Ingrid Emilie Theresia Schwarz	Maurício de Ávila Maringolo
Ivan Delfin Zorzo	Maurício de Ávila Maringolo
Marco Dalpozzo	Mariana Bezerra de Menezes Côrtes
Marilza Natsuco Imanichi	Alessandra Gobetti Vieira Coelho
Miguel Angel Reyes Borzone	Maurício de Ávila Maringolo
Mizael José Domigues Mas-sa	Maurício de Ávila Maringolo
Nelson Simões Martins Seabra	Não constituiu advogado
Parmalat Participações do Brasil	Thomas Benes Felsberg
Patrícia Maria Barbieri	Maurício de Ávila Maringolo
Ricardo Gonçalves	Maurício de Ávila Maringolo
Roque Dalcin	Maurício de Ávila Maringolo

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2012
LEONARDO JOSÉ FERNANDES DA SILVA
Chefe
Em exercício

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 7, DE 22 DE MAIO DE 2012

Ratifica os Convênios ICMS 51/12 e 52/12

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 174ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 4 de maio de 2012, e publicados no Diário Oficial da União de 7 de maio de 2012:

Convênio ICMS 51/12: Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações de importação de mercadorias pelas delegações estrangeiras participantes da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20);

Convênio ICMS 52/12: Autoriza a concessão de isenção do ICMS em operações com chocolates e bombons, destinados ao evento Salon du Chocolat, a ser realizado em Salvador, no Estado da Bahia.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 22 de maio de 2012

Nº 83 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolos ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seu respectivo texto:

PROTOCOLO Nº ICMS 51, DE 22 DE MAIO DE 2012

Altera o Protocolo ICM 19/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com disco fonográfico, fita virgem ou gravada.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação ou Gerentes de Receita, reunidos em Brasília, DF, em 22 de maio de 2012, considerando o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica acrescentado o § 5º na cláusula terceira do Protocolo ICM 19/85, de 25 de julho de 1985, com a seguinte redação:



"§ 5º Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados no Anexo Único deste Protocolo."

Cláusula segunda A cláusula décima primeira do Protocolo ICM 19/85, de 25 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima primeira As unidades federadas signatárias darão às operações internas o mesmo tratamento previsto neste protocolo, observado o disposto n § 5º da cláusula terceira".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.270, DE 22 DE MAIO DE 2012

Estabelece procedimentos para retificação de erros no preenchimento de Guia da Previdência Social (GPS).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Os procedimentos relativos à retificação de erros cometidos no preenchimento de Guia da Previdência Social (GPS) deverão ser efetuados com observância das disposições constantes desta Instrução Normativa.

§ 1º A retificação a que se refere o caput deverá ser feita por meio do formulário Pedido de Retificação de GPS (RetGPS) constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

§ 2º O formulário de que trata o § 1º é de reprodução livre, e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 2º O RetGPS envolvendo matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) deverá ser assinado pelo titular, pessoa física ou jurídica, responsável pela matrícula.

Parágrafo único. A retificação será efetuada na unidade de jurisdição fiscal:

I - da matriz da empresa requerente, na hipótese de CEI de responsabilidade de pessoa jurídica;

II - do contribuinte pessoa física, na hipótese de matrícula CEI sob sua responsabilidade.

Art. 3º Quando a retificação se referir a alteração de dados no campo Identificador (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, CEI ou Número de Identificação do Trabalhador - NIT), envolvendo 2 (dois) contribuintes, o pedido de retificação deverá ser formulado:

I - pelo interessado na retificação, com anuência, no quadro 6 do formulário, do titular do identificador (CNPJ ou CEI) originalmente registrado na GPS; ou

II - pelo titular do identificador (CNPJ ou CEI) originalmente registrado na GPS, com anuência, no quadro 6 do formulário, do interessado na retificação.

Parágrafo único. A anuência poderá ser dispensada em caso de evidente erro de fato, comprovado mediante análise dos documentos apresentados.

Art. 4º Serão indeferidos pedidos de retificação que versem sobre:

I - desdobramento de GPS em 2 (dois) ou mais documentos;

II - alteração da informação constante no campo Identificador emitida no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) relativa a retenções ou pagamentos efetuados por órgãos ou entidades públicas;

III - conversão de GPS em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) e vice-versa;

IV - alteração do valor total do documento;

V - alteração da data do pagamento;

VI - alteração de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos;

VII - alteração de GPS referente a pagamento espontâneo que vise a sua alocação simultânea para quitação de crédito constituído e de valor declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social (GFIP);

VIII - alteração de campos de GPS referentes a competências incluídas em crédito lançado de ofício (AIOP/NFLD), cujo pagamento tenha ocorrido antes de sua constituição;

IX - alteração de campos de GPS que já tenha sido utilizada em regularização de obra de construção civil com Certidão Negativa de Débito (CND) liberada;

X - conversão de Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE) em GPS e vice-versa;

XI - alteração somente de código de pagamento do Simples Federal ou Nacional para empresa em geral e vice-versa;

XII - alteração do NIT para número de inscrição no CNPJ ou CEI, ou para outro NIT;

XIII - alteração de campos de GPS alocada a crédito que se encontre liquidado, ressalvados os casos em que o erro tenha sido causado pela RFB;

XIV - alteração no campo identificador; e

XV - erro não comprovado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, poderá ser solicitada a conversão de documentos na forma do art. 16-A da Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006.

Art. 5º Aplica-se às retificações de que trata esta Instrução Normativa, no que couber, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 672, de 2006.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO ÚNICO



MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE GPS – RETGPS

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA/EQUIPARADA

NOME / NOME EMPRESARIAL	CNPJ / CEI / CPF
PESSOA PARA CONTATO	TELEFONE PARA CONTATO

2. DADOS DO PAGAMENTO

NÚMERO DE ORDEM	CÓD. PAGTO (CAMPO 3)	IDENTIFICADOR (CNPJ / CEI) (CAMPO 5)	COMPETÊNCIA (CAMPO 4)	VALOR AUTENTICADO	DATA DO PAGAMENTO	CÓDIGO DO BANCO/AGÊNCIA
1						
2						
3						
4						

3. DADOS DA RETIFICAÇÃO SOLICITADA TIPOS: 1 – IDENTIFICADOR 2 – CÓD. PAGAMENTO 3 – COMPETÊNCIA 4 – VALOR CAMPO 6, 9 E 10

Nº ORDEM	TIPO (1, 2 ou 3)	DE	PARA	TIPO 4	DE	PARA
1				CAMPO 6:		
				CAMPO 9:		
				CAMPO 10:		
2				CAMPO 6:		
				CAMPO 9:		
				CAMPO 10:		
3				CAMPO 6:		
				CAMPO 9:		
				CAMPO 10:		
4				CAMPO 6:		
				CAMPO 9:		
				CAMPO 10:		

4. DOCUMENTOS ANEXOS

☐ CÓPIA DA GPS ☐ PROCURAÇÃO ☐ DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ☐ OUTROS (especificar) .

5. ASSINATURA DO SOLICITANTE E AUTORIZAÇÃO PARA CIÊNCIA AO PORTADOR

ASSINATURA	ASSINATURA
NOME LEGÍVEL / RECONHECIMENTO DE FIRMA	NOME LEGÍVEL / RECONHECIMENTO DE FIRMA

6. ANUÊNCIA PARA RETIFICAÇÃO IDENTIFICADOR (CNPJ / CEI)

7. DECISÃO (PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DE SERVIDOR DA RFB) - Decisão: (D) Deferido; (I) Indeferido e (O) De Ofício

Nº ORDEM	DECISÃO	MOTIVO DA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO OU DO INDEFERIMENTO	CARIMBO/DATA/ASSINATURA
1			
2			
3			
4			

8. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO OU RECEBIMENTO DE COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO EFETUADA

CPF	NOME
ASSINATURA	DATA

(Anexo Único à Instrução Normativa RFB nº 1270, de 22 de maio de 2012.)

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE GPS (O RETGPS deve ser preenchido de forma legível, sem emenda, rasura ou borrão)

QUADRO	O QUE DEVE CONTER
1	No caso de contribuinte pessoa jurídica, o nome empresarial e o seu número de inscrição no CNPJ/CEI. Em qualquer das situações, informe o nome de pessoa para contato e o seu telefone com o código de Discagem Direta à Distância (DDD).
2	Preencher, OBRIGATORIAMENTE, com os DADOS DO PAGAMENTO da GPS: código de pagamento, identificador (CNPJ/CEI), competência, valor autenticado, data do pagamento e, se possível, banco/agência onde foi efetuado o recolhimento da GPS. Obs.: É possível incluir até 4 (quatro) GPS para retificação num mesmo formulário. No caso de mais de 1 (uma) GPS a retificar, utilizar 1 (um) número de ordem para cada GPS.
3	O preenchimento das linhas deste quadro deve guardar correspondência com o número de ordem do quadro 2. A coluna "TIPO" deverá indicar o(s) código(s) correspondente(s) conforme tabela (1, 2 ou 3). O Tipo 4 poderá ser utilizado juntamente com os Tipos 1, 2 e 3. a) Caso seja anexada cópia da GPS, preencher nas colunas "DE" e "PARA" somente as informações dos campos que se pretende alterar. Obs: Na coluna "DE" deve-se informar o dado constante da GPS e na coluna "PARA" deve-se informar o novo dado. Preencher as informações de conformidade com os campos do documento que se pretende alterar (GPS); b) Na falta da GPS, de forma a permitir a identificação inequívoca do documento, preencher, obrigatoriamente, as informações constantes dos campos 6, 9 e 10 da coluna "DE". Preencher, na coluna "PARA", somente as informações dos campos que se pretende alterar.
4	Assinalar a quadricula correspondente aos documentos anexados ao RETGPS: Cópia da GPS, Procuração e Documento de Identificação. No caso de assinalar Outros, especificar quais documentos. OBS: Na hipótese de apresentação de mais de um pedido pelo mesmo contribuinte, na mesma data, poderá ser anexada apenas uma cópia dos documentos.
5 e 6	Apor assinatura do seu representante legal com poderes de administração ou do procurador, no caso de pessoa jurídica. Em se tratando de pessoa física, apor sua assinatura ou de seu representante legal/procurador. OBS: 1) A assinatura deve conferir com a constante no documento de identificação apresentado. 2) Com o reconhecimento da firma do contribuinte/procurador, não há necessidade da apresentação do documento de identidade do contribuinte/procurador. 3) No caso de retificação do Identificador, haverá necessidade de anuência por parte do responsável pelo CNPJ/CEI válido constante da guia.
7	De preenchimento exclusivo de servidor da RFB.
8	Deve ser preenchido pelo portador do pedido, quando da ciência do indeferimento, ou recebimento da comprovação da retificação efetuada, se for o caso.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.271,
DE 22 DE MAIO DE 2012**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.207, de 3 de novembro de 2011, que dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nas operações com derivativos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 32-C do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e no Decreto nº 7.699, de 15 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.207, de 3 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

§ 6º A transferência de posição em derivativos financeiros entre fundos de investimento, decorrente de operações de incorporação, fusão e cisão, não produz efeitos para fins de incidência do imposto." (NR)

"Art. 3º A alíquota fica reduzida a zero:

I - nas operações com contratos de derivativos para cobertura de riscos, inerentes à oscilação de preço da moeda estrangeira, decorrentes de contratos de exportação firmados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País; e

II - nas demais operações com contratos de derivativos financeiros não incluídos no art. 2º.

§ 1º Para fazer jus à alíquota reduzida de que trata o inciso I do caput, o valor total da exposição cambial vendida diária referente às operações com contratos de derivativos não poderá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes o valor total das operações de exportação realizadas no ano anterior pela pessoa física ou jurídica titular dos contratos de derivativos.

§ 2º Observado o limite de que trata o § 1º, o disposto no inciso I do caput estará sujeito à comprovação de operações de exportação cujos valores justifiquem a respectiva exposição cambial vendida, realizadas no período de até 12 (doze) meses subsequentes ao da data de ocorrência do fato gerador do IOF.

§ 3º Quando houver falta de comprovação ou descumprimento da condição de que tratam os §§ 1º e 2º, o IOF será devido a partir da data de ocorrência do fato gerador e calculado à alíquota correspondente à operação, conforme previsto no art. 2º, acrescido de juros e multa de mora." (NR)

"Art. 8º-A. A pessoa jurídica exportadora, relativamente às operações de hedge, poderá descontar do IOF a recolher na condição de contribuinte, devido em cada período, o IOF apurado e recolhido na forma do art. 8º, observado o disposto no inciso I e nos §§ 1º e 2º do art. 3º.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

**SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO
E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO
E COBRANÇA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 22 DE MAIO DE 2012**

Divulga o quantitativo de parcelamentos concedidos no mês de abril de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRF nº 1.135, de 8 de abril de 1998, e considerando a determinação contida no art. 39 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15, de 15 de dezembro de 2009, resolve:

Artigo único. Dar publicidade ao número total de parcelamentos deferidos e o respectivo valor global do débito parcelado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no mês de abril de 2012, excluídos os parcelamentos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições instituídas a título de substituição:

RF	PARCELAMENTO DEFERIDO	VALOR PARCELADO (R\$)
1	2.264	51.126.718
2	2.373	99.302.495
3	1.367	29.520.188
4	2.079	45.591.725
5	1.569	41.400.505
6	2.465	64.081.377
7	3.085	55.579.232
8	8.034	202.274.088
9	2.451	56.547.101
10	1.636	37.304.366
TOTAL	27.323	682.727.795

Parágrafo único. O demonstrativo dos parcelamentos deferidos pela RFB encontra-se disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS**1ª REGIÃO FISCAL****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 21 DE MAIO DE 2012**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação da republicação de 06 de março de 2012, a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CGE nº 91, de 10 de junho de 2011, publicada no DOU de 14 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e no Inciso VIII do Art. 234 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica GV CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - EPP - CNPJ 10.275.019/0001-02, em virtude da receita bruta anual ter ultrapassado o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, infringindo o disposto no §9º do art. 3º da referida Lei Complementar, na redação vigente na época dos fatos apurados no processo nº 10140.720734/2012-18.

Art. 2º Os efeitos da exclusão retroagem a 01/09/2010, nos termos do §9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande MS, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade a exclusão tornar-se-á definitiva, conforme § 4º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 21 DE MAIO DE 2012**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CGE nº 91, de 10 de junho de 2011, publicada no DOU de 14 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e no Inciso VIII do Art. 234 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica CONTAFACIL-ES COBRANÇAS ATENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME - CNPJ: 11.471.415/0001-60, em virtude de sócio ou titular ser administrador ou equiparado de outras pessoas jurídicas com fins lucrativos, cuja receita bruta global ultrapassou o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, infringindo o disposto no inciso V, § 4º, art. 3º da referida Lei Complementar, conforme apurado no processo nº 10140.721141/2012-61.

Art. 2º Os efeitos da exclusão retroagem a 18/01/2010, nos termos do Inciso I, do caput do Art. 29 e do § 6º e § 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande MS, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade a exclusão tornar-se-á definitiva, conforme § 4º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 21 DE MAIO DE 2012**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CGE nº 91, de 10 de junho de 2011, publicada no DOU de 14 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e no Inciso VIII do Art. 234 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica CONTAFACIL-MS COBRANÇAS ATENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME - CNPJ: 11.467.807/0001-55, em virtude de sócio ou titular ser administrador ou equiparado de outras pessoas jurídicas com fins lucrativos, cuja receita bruta global ultrapassou o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, infringindo o disposto no inciso V, § 4º, art. 3º da referida Lei Complementar, conforme apurado no processo nº 10140.721140/2012-16.

Art. 2º Os efeitos da exclusão retroagem a 18/01/2010, nos termos do Inciso I, do caput do Art. 29 e do § 6º e § 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande MS, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade a exclusão tornar-se-á definitiva, conforme § 4º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 21 DE MAIO DE 2012**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CGE nº 91, de 10 de junho de 2011, publicada no DOU de 14 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e no Inciso VIII do Art. 234 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica MAISFACIL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-ME - CNPJ: 09.555.050/0001-00, em virtude de sócio ou titular ser administrador ou equiparado de outras pessoas jurídicas com fins lucrativos, cuja receita bruta global ultrapassou o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, infringindo o disposto no inciso V, § 4º, art. 3º da referida Lei Complementar, conforme apurado no processo nº 10140.721139/2012-91.

Art. 2º Os efeitos da exclusão retroagem a 15/05/2008, nos termos do Inciso I, do caput do Art. 29 e do § 6º e § 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande MS, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade a exclusão tornar-se-á definitiva, conforme § 4º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 21 DE MAIO DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CGE nº 91, de 10 de junho de 2011, publicada no DOU de 14 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e no Inciso VIII do Art. 234 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica CONTAFACIL SERVICOS EXPRESSOS LTDA EPP - CNPJ: 06.253.153/0001-27, em virtude de sócio ou titular ser administrador ou equiparado de outras pessoas jurídicas com fins lucrativos, cuja receita bruta global ultrapassou o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, infringindo o disposto no inciso V, § 4º, art. 3º da referida Lei Complementar, conforme apurado no processo nº 10140.721138/2012-47.

Art. 2º Os efeitos da exclusão retroagem a 01/07/2007, nos termos do Inciso I, do caput do Art. 29 e do § 6º e § 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande MS, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade a exclusão tornar-se-á definitiva, conforme § 4º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 21 DE MAIO DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CGE nº 91, de 10 de junho de 2011, publicada no DOU de 14 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e no Inciso VIII do Art. 234 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica PAGUEAQUI RECEBIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ: 04.716.037/0001-71, em virtude de sócio ou titular ser administrador ou equiparado de outras pessoas jurídicas com fins lucrativos, cuja receita bruta global ultrapassou o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, infringindo o disposto no inciso V, § 4º, art. 3º da referida Lei Complementar, conforme apurado no processo nº 10140.721137/2012-01.

Art. 2º Os efeitos da exclusão retroagem a 01/07/2007, nos termos do Inciso I, do caput do Art. 29 e do § 6º e § 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande MS, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade a exclusão tornar-se-á definitiva, conforme § 4º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 223, DE 17 DE MAIO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000151/2012-38.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000121/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 224, DE 17 DE MAIO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000112/2012-31.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000117/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 225, DE 17 DE MAIO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000158/2012-50.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000114/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 226, DE 18 DE MAIO DE 2012

Declara o Perdimento de Veículo apreendido

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137, 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720015/2012-68.

DECLARA PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000023/2012, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 227, DE 18 DE MAIO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000185/2012-22.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000133/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 228, DE 18 DE MAIO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000186/2012-77.



DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000128/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 238, DE 18 DE MAIO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000130/2012-12.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000123/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 239, DE 18 DE MAIO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000139/2012-23.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000149/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 18 DE MAIO DE 2012

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB nº 1317, de 22/08/2008, (DOU de 25/08/2008), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF nº 271, de 14 de julho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo Único.

Art. 2º Aplicar, consequentemente, a pena de perdimento das mercadorias objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

ANEXO ÚNICO

Processos Administrativos	Interessados
10166.721856/2011-44	ANEZIA GOMES DE SOUZA
10120.723169/2011-90	SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

2ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo SRRF02 Nº 4, de 3 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 4 de maio de 2012, Seção 1, página 35:

Onde se lê: "Art. 4º Caberá ao beneficiário do trânsito aduaneiro a que se refere o artigo 2º,..."

Leia-se: "Art. 4º Caberá ao beneficiário do trânsito aduaneiro a que se refere o artigo 1º,..."

Art. 3º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer fato previsto no art. 8.º da Instrução Normativa supracitada;

Art. 4.º A concessão deste Registro Especial não exime o contribuinte do cumprimento das demais obrigações, principais e acessórias, previstas na legislação tributária.

HELDER SILVA NOBRE

ANEXO

Produto	Classificação Fiscal	Marca Comercial	Preço de Venda -R\$	Tipo Recipiente	Capacidade Recipiente
Aguardente Ypióca conta gotas ouro	2208.40.00	Ypióca	2,34/unidade	Garrafa de vidro não retornável	960 ml
Aguardente Ypióca conta gotas prata	Idem	Idem	2,34/unidade	Idem	960 ml
Aguardente Ypióca limão	2208.90.00	Idem	2,84/unidade	Idem	1.000 ml
Aguardente Ypióca acayú	Idem	Idem	3,77/unidade	idem	960 ml
Aguardente Ypióca orgânica	2208.40.00	Idem	2,75/unidade	Idem	960 ml
Aguardente Ypióca ouro gold	Idem	Idem	2,47/unidade	Idem	960 ml
Bebidas Alcoólicas mistas Ypióca red fruits	2208.90.00	Idem	2,84/unidade	Idem	1.000 ml
Bebidas Alcoólicas mistas Ypióca lemon	Idem	Idem	2,84/unidade	Idem	1.000 ml
Bebidas Alcoólicas mistas Ypióca guaraná	Idem	Idem	2,83/unidade	Idem	1.000 ml
Aguardente Ypióca Rio	2208.40.00	Idem	25,20/unidade	Idem	700ml
Aguardente Ypióca 150 anos	Idem	Idem	10,68/unidade	Idem	700 ml
Aguardente Ypióca 160 anos	Idem	Idem	18,98/unidade	Idem	700 ml
Aguardente Ypióca empalhada ouro	Idem	Idem	4,75/unidade	Idem	960 ml
Aguardente Ypióca empalhada prata	Idem	Idem	4,48/unidade	Idem	960 ml
Aguardente Ypióca sport ouro	Idem	Idem	0,99/unidade	Garrafas Plásticas	190 ml
Aguardente Ypióca sport prata	Idem	Idem	0,99/unidade	Idem	190 ml
Bebidas Alcoólicas mista Ypióca guaraná	2208.90.00	Idem	0,78/unidade	Envólucro plástico	260 ml
Bebidas Alcoólicas mista Ypióca red fruits	Idem	Idem	0,84/unidade	Idem	260 ml
Bebidas Alcoólicas mista Ypióca lemon	Idem	Idem	0,84/unidade	Idem	260 ml
Bebidas Alcoólicas vodka hypnose	2208.60.00	Idem	2,94/unidade	Garrafa de vidro não retornável	1.000 ml
Aguardente Sapupara ouro	2208.40.00	Idem	2,02/unidade	Idem	960 ml
Aguardente Sapupara prata	Idem	Idem	2,06/unidade	Idem	960 ml
Bebidas Alcoólicas Sapupara limão	2208.90.00	Idem	1,34/unidade	Garrafas Plásticas	480 ml
Bebidas Alcoólicas Sapupara frutas vermelhas	Idem	Idem	1,35/unidade	Idem	480 ml
Aguardente Sapupara meioti ouro	2208.40.00	Idem	1,83/unidade	Idem	500 ml
Aguardente meioti prata	Idem	Idem	1,90/unidade	Idem	500 ml
FIM.					

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 17 DE MAIO DE 2012

Co-habilitação no Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZACE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 149, de 7 de abril de 2011 e observado o disposto no art. 295, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23.12.2010, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo o Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007; e, considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, CNPJ Nº 06.272.793/0001-84, titular do projeto aprovado pela Portaria do MME nº 5, de 6 de janeiro de 2010 (DOU de 7/01/2010), emitida pelo Ministério de Minas e Energia, foi habilitada pelo Ato Declaratório Executivo(ADE) nº 10, de 12 de fevereiro de 2010, publicado no DOU de 25/02/2010, seção 1, página 16 (processo administrativo nº10320.000034/2010-15), como também, o que consta do presente Processo Administrativo nº 10380.722499/2011-05, resolve:

Art. 1º DECLARAR co-habilitada no Regime Especial (Reidi) a CONPRENOR CONCRETO PREMOLDADO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 10.690.183/0001-78, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, no que diga respeito ao projeto acima referido, visando os reforços, melhorias e expansão de instalações de distribuição de energia elétrica, nos termos do Anexo I, da Portaria MME nº5, de 6/1/2010 (DOU:7/1/2010).

Art. 2º Nos casos de aquisição com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora dos bens ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, a expressão cabível ao caso, nos termos em que determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor, produzindo efeitos, a partir da data de sua publicação.

HELDER SILVA NOBRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 18 DE MAIO DE 2012

Concede Registro Especial - Bebidas a Pessoa Jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, art. 1º, da PORTARIA DRFB/FOR/CE Nº 149, de 7 de abril de 2011, publicada no DOU de 8/4/2011, e de acordo com o disposto no art. 1º, §6º, do Decreto-Lei nº 1.593/1977 e os arts. 2º, parágrafo 1º, inciso I; 3º; 4º; 5º, parágrafo 2º; da Instrução Normativa SRF 504, de 03 de fevereiro de 2005, considerando, ainda, o que consta dos autos do processo administrativo n.º 10380.723676/2012-43, DECLARA:

Art. 1.º Fica concedido à empresa YPIOCA AGROINDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA, localizada na Av. Washington Soares, 1280, Messejana, Fortaleza-CE, CEP: 60810-350, inscrita no CNPJ sob n.º 15.209.980/0001-04, o Registro Especial, previsto no art. 1.º, §6º, do Decreto-Lei nº1.593/1977, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sob o n.º03101/70, como PRODUTOR dos produtos constante do respectivo Anexo Único.

Art. 2.º O Registro Especial conferido por este ato refere-se somente ao estabelecimento matriz. Sua extensão a outros estabelecimentos industriais da empresa dependerá de novo ato concessivo, junto à Delegacia ou Inspeetoria da Receita Federal de jurisdição correspondente;

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 18 DE MAIO DE 2012

Concede Registro Especial - Bebidas a Pessoa Jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, art. 1º, da PORTARIA DRFB/FOR/CE Nº 149, de 7 de abril de 2011, publicada no DOU de 8/4/2011, e de acordo com o disposto no art. 1º, §6º, do Decreto-Lei nº 1.593/1977 e os arts. 2º, parágrafo 1º, inciso II; 3º; 4º; 5º, parágrafo 2º; da Instrução Normativa SRF 504, de 03 de fevereiro de 2005, considerando, ainda, o que consta dos autos do processo administrativo nº 10380.723676/2012-43, DECLARA:

Art. 1.º Fica concedido à empresa YPIOCA AGROINDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA, localizada na Av. Washington Soares, 1280, Messejana, Fortaleza-CE, CEP: 60810-350, inscrita no CNPJ sob nº 15.209.980/0001-04, o Registro Especial, previsto no art. 1.º, §6º, do Decreto-Lei nº1.593/1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sob o nº03101/71, como ENGARRAFADOR dos produtos constante do respectivo Anexo Único.

Art. 2.º O Registro Especial conferido por este ato refere-se somente ao estabelecimento matriz. Sua extensão a outros estabelecimentos industriais da empresa dependerá de novo ato concessivo, junto à Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal de jurisdição correspondente;

Art. 3.º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer fato previsto no art. 8.º da Instrução Normativa supracitada;

Art. 4.º A concessão deste Registro Especial não exime o contribuinte do cumprimento das demais obrigações, principais e acessórias, previstas na legislação tributária.

HELDER SILVA NOBRE

ANEXO

Produto	Classificação Fiscal	Marca Comercial	Preço de Venda -R\$	Tipo Recipiente	Capacidade Recipiente
Aguardente Ypióca conta gotas ouro	2208.40.00	Ypióca	2,34/unidade	Garrafa de vidro não retornável	960 ml
Aguardente Ypióca conta gotas prata	Idem	Idem	2,34/unidade	Idem	960 ml
Aguardente Ypióca limão	2208.90.00	Idem	2,84/unidade	Idem	1.000 ml
Aguardente Ypióca acayú	Idem	Idem	3,77/unidade	idem	960 ml
Aguardente Ypióca orgânica	2208.40.00	Idem	2,75/unidade	Idem	960 ml
Aguardente Ypióca ouro gold	Idem	Idem	2,47/unidade	Idem	960 ml
Bebidas Alcoólicas mistas Ypióca red fruits	2208.90.00	Idem	2,84/unidade	Idem	1.000 ml
Bebidas Alcoólicas mistas Ypióca lemon	Idem	Idem	2,84/unidade	Idem	1.000 ml
Bebidas Alcoólicas mistas Ypióca guaraná	Idem	Idem	2,83/unidade	Idem	1.000 ml
Aguardente Ypióca Rio	2208.40.00	Idem	25,20/unidade	Idem	700ml
Aguardente Ypióca 150 anos	Idem	Idem	10,68/unidade	Idem	700 ml
Aguardente Ypióca 160 anos	Idem	Idem	18,98/unidade	Idem	700 ml
Aguardente Ypióca empalhada ouro	Idem	Idem	4,75/unidade	Idem	960 ml
Aguardente Ypióca empalhada prata	Idem	Idem	4,48/unidade	Idem	960 ml
Aguardente Ypióca sport ouro	Idem	Idem	0,99/unidade	Garrafas Plásticas	190 ml
Aguardente Ypióca sport prata	Idem	Idem	0,99/unidade	Idem	190 ml
Bebidas Alcoólicas mista Ypióca guaraná	2208.90.00	Idem	0,78/unidade	Envólucro plástico	260 ml
Bebidas Alcoólicas mista Ypióca red fruits	Idem	Idem	0,84/unidade	Idem	260 ml
Bebidas Alcoólicas mista Ypióca lemon	Idem	Idem	0,84/unidade	Idem	260 ml
Bebidas Alcoólicas vodka hypnose	2208.60.00	Idem	2,94/unidade	Garrafa de vidro não retornável	1.000 ml
Aguardente Sapupara ouro	2208.40.00	Idem	2,02/unidade	Idem	960 ml
Aguardente Sapupara prata	Idem	Idem	2,06/unidade	Idem	960 ml
Bebidas Alcoólicas Sapupara limão	2208.90.00	Idem	1,34/unidade	Garrafas Plásticas	480 ml
Bebidas Alcoólicas Sapupara frutas vermelhas	Idem	Idem	1,35/unidade	Idem	480 ml
Aguardente meiota ouro	2208.40.00	Idem	1,83/unidade	Idem	500 ml
Aguardente meiota prata	Idem	Idem	1,90/unidade	Idem	500 ml
FIM.					

4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU

PORTARIA Nº 34, DE 22 DE MAIO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 220 e 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada em 23/12/2010; de acordo com as disposições da Portaria SRF nº 001/2001 e da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1266/2012, resolve:

Art. 1º Os Parágrafos 7º e 8º do artigo 5º da Portaria nº 117 DRF/CRU/PE de 27 de setembro de 2010, publicada no DOU de 29 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º Os documentos de instrução do despacho de exportação com início de trânsito (DEIT) serão entregues a URF responsável pelo início do trânsito em envelope papel padrão ofício, com 22 cm x 33 cm, na cor parda, contendo a indicação do número atribuído a declaração para despacho.

§ 8º Os documentos apresentados para o início de trânsito de exportação deverão ser devolvidos ao exportador ou seu representante, acompanhados por cópia de tela de confirmação do início do trânsito no SISCOMEX, contendo assinatura e carimbo do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável, para apresentação à unidade da RFB que jurisdicione o local de saída da mercadoria do País.

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 5º da Portaria nº 117 DRF/CRU/PE de 27 de setembro de 2010, publicada no DOU de 29 de setembro de 2010, o parágrafo 9º, com a seguinte redação:

§ 9º Após o desembaraço aduaneiro, o exportador fica obrigado a manter em boa guarda e ordem, pelo prazo previsto na legislação tributária, para fins de apresentação à RFB, sempre que solicitados, os documentos obrigatórios de instrução do despacho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

HERBERT CAVALCANTE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 22 DE MAIO DE 2012

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 295, inciso II, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e tendo em vista o que consta no processo nº 10480.723503/2012-05, resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, alterada pela IN RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010 e IN RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, CONCEDIDO o Registro Especial nº 04101/073 para a atividade de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas ao estabelecimento de CNPJ nº 09.203.831/0001-35 da pessoa jurídica RISING IMPORTS LTDA, situado na Av. Mascarenhas de Moraes, 2727 - 1º andar, Imbiribeira, Recife/PE

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Inspetor da Receita Federal do Brasil no Recife, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 810, parágrafo 3º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

EXCLUIR do Registro de Ajudantes de Despachantes as seguintes pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4 A.O.493	David Gabriel Guimarães de Fontes	887.516.944-68	10480.724845/2012-34
4 A.O.494	Eliandro Faustino Torres	067.159.134-71	10480.724847/2012-23

INCLUIR no Registro de Ajudante de Despachante as seguintes pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4 A.O.532	Nikolas Fernand Billerbeck Cardoso do Nascimento	014.240.154-48	10480.723947/2012-32
4 A.O.533	Igor Rodrigues da Silva	069.742.224-08	10480.724637/2012-35
4 A.O.534	José Flávio Viana da Silva	039.624.214-67	10480.725642/2012-65
4 A.O.535	Jucelio de Lima Bezerra	051.834.604-85	10480.730335/2011-15
4A.O.536	Pedro Paulo Carvalho Vianna	064.615.534-28	10480.725638/2012-05
4 A.O.537	Sergio Ricardo Cosmo da Silva	053.393.724-80	10480.725647/2012-98

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

ALCIDES ALVES DOS SANTOS JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 21 DE MAIO DE 2012

Inaptidão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso III do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, em conjunto com o § 2º do art. 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e com fulcro no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica BR LINK COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, registrada sob o nº 08.766.686/0001-38, haja vista tudo o que se contém nos autos do processo administrativo nº 10480.723014/2011-21.

Consoante o caput do art. 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam de produzir efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima indicada a partir de 18/09/2007, data de sua primeira operação de importação.

ALCIDES ALVES DOS SANTOS JÚNIOR

6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 136, DE 21 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia de Belo Horizonte/MG, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/BHE n.º 034, de 28/02/2011, publicada no DOU de 28/02/2011 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.



Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, à Rua Levindo Lopes nº 357.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO PIRES MAIA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex). Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas
00.391.939/0001-24 LOFT INSTALACOES LTDA-EPP
00.941.611/0001-34 TEC FREE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137, DE 22 DE MAIO DE 2012

Habilita ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) de que trata o artigo 13 da Lei nº 11.196/2005, com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/09/2008, Decreto 5.789/2006 (e alterações) e IN SRF 605, de 04/01/2006.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196/2005, com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 e Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, DOU de 06 de janeiro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 10611.720364/2012-17, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) a pessoa jurídica MMX SUDESTE MINERAÇÃO LTDA., CNPJ 08.830.308/0001-76, pelo prazo de 3 (três) anos, contados da presente habilitação.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 21 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/JFA/MG nº 32, de 18 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 22 de fevereiro de 2011 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, no endereço: Avenida Barão do Rio Branco, nº 372, bairro Manoel Honório, Juiz de Fora/MG, CEP 36045-120.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PENIDO PINTO MARQUES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas
453.624.406-91
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas
00.592.033/0001-78
21.139.480/0001-46

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 21 DE MAIO DE 2012

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/JFAMG nº 32, de 18/02/2011 combinado com o que dispõe no inciso I, artigo 33, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183 de 19 de agosto de 2011 bem como os elementos integrantes do Processo 10640.003475/2008-31, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nº 01.199.598/0001-52, razão social: Distribuidora de Carvão Lima Duarte Ltda, por enquadrar-se na hipótese prevista no inciso I, artigo 33 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

EDUARDO PENIDO PINTO MARQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 21 DE MAIO DE 2012

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/JFAMG nº 32, de 18/02/2011 combinado com o que dispõe no inciso I, artigo 33, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183 de 19 de agosto de 2011 bem como os elementos integrantes do Processo 10640.001173/2008-29, declara:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 22 DE MAIO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº1.209, de 07/11/2011 e no artigo 810 do Decreto Nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, DECLARA:

Artigo 1º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

Inscrição	Interessado	CPF	Processo
7A/04.928	VANETE DAMIANA BOTELHO SARDINHA	090.015.167-69	12747.720.151/2012-85
7A/04.929	ERACIBER JUNIOR MOTA DOS SANTOS	020.977.357-03	12747.720.152/2012-20

Artigo 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTAVIO LAUDE

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 124, DE 22 DE MAIO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa OPERAÇÕES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 223, de 11 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.283.129/0001-01	Shell Brasil Petróleo S. A.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Campos: BC-10	EPW-110306B-BBR (Locação Internacional) EPW-110306C-BBR (Serviços) FPSO - Espírito Santo Obs: Concessão do regime condicionada ao atendimento do parágrafo 10 do art. 17 da IN/RFB nº 844/2008, incluído pela IN/RFB nº 1.089/2010.	31/12/2020

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 21 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE SUBSTITUTA DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Walmir Martinez Thomaz (Delegado da Receita Federal em Campinas) no) no endereço: Avenida Gov. Pedro de Toledo, nº 334 - Bonfim, Campinas/SP - CEP 13070-752.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANE HORNER SCHLINDWEIN BOTELHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

00.207.102/0001-82	01.390.494/0001-20	02.481.926/0001-71
045.154.478-15	663.031.098-53	-

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 21 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A CHEFE SUBSTITUTA DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 17 DE MAIO DE 2012

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 310, publicada no DOU em 19 de maio de 2011, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação da inscrição é motivada pela constatação de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica (multiplicidade de inscrição do CNPJ), conforme previsto no inciso I do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19/08/2011.

Processo	CNPJ	Nome Empresarial
13807.003974/2009-58	01.157.055/0001-72	CONDOMINIO EDIFICIO VILLA LOBOS
13807.002141/2011-94	01.339.726/0003-88	TOPPS BRASIL LTDA

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Walmir Martinez Thomaz (Delegado da Receita Federal em Campinas) no endereço: Avenida Gov. Pedro de Toledo, nº 334 - Bonfim, Campinas/SP - CEP 13070-752.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANE HORNER SCHLINDWEIN BOTELHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex 130).

04.553.464/0001-86	54.371.877/0001-18	60.290.624/0001-12
60.864.311/0001-20	68.965.466/0001-65	-

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 22 DE MAIO DE 2012

Concede o Registro Especial para operação com papel imune destinado a impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como a Instrução Normativa RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial, na(s) atividade(s) de DISTRIBUIDOR (DP) sob Nº DP - 08125/014, nos termos do inciso IV, do § 1º, art. 1º, da IN RFB nº 976/2009, a H J COMERCIO DE PAPEIS LTDA., CNPJ nº 13.476.062/0001-16, situada à Rua Saibreiro Dois, 600, Vila Saibreiro, CEP 13504-011, Rio Claro-SP, conforme requerido por meio do processo administrativo nº 13888.721.430/2012-14.

Art. 2º - O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das determinações contidas na IN RFB Nº 976, de 07/12/2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB Nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do presente Registro.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 22 DE MAIO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Fe-

deral do Brasil, aprovado pela Portaria Ministerial nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e de acordo com o que consta no artigo 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, resolve:

Declarar anulada a inscrição CNPJ/MF 12.657.306/0001-02, em nome da empresa ADELSON SOARES DE OLIVEIRA 71352309653, em razão de fraude na inscrição.

MARIO BENJAMIM BARTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 21 DE MAIO DE 2012

Baixa de ofício de inscrição no CNPJ Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em virtude de inexistência de fato.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e, de acordo com o disposto na alínea b, do inciso II, do artigo 27, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo de número 10855.724407/2011-90, determina a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de nº 71.805.980/0001-48, da sociedade, ITAFORT INDUSTRIA & COMERCIO DE MINERAIS LTDA., por não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ, bem como não foram localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e seu preposto.

ÂNGELO CELSO BOSSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 21 DE MAIO DE 2012

Declaração de Inaptdião de inscrição de Pessoa Jurídica no CNPJ-Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 37 e artigo 39, inciso I e parágrafos 1º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo de número 10855.722883/2011-76, declara como INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de nº 02.702.690/0001-56, da sociedade, LEMOND MODAS LTDA - EPP, por não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ.

ÂNGELO CELSO BOSSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 21 DE MAIO DE 2012

Declaração de Inaptdião de inscrição de Pessoa Jurídica no CNPJ-Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 37 e artigo 39, inciso I e parágrafos 1º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo de número 10855.722882/2011-21, declara como INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de nº 54.644.703/0001-81, da sociedade, LOJAS & MODA ROUPAS E CALÇADOS LTDA. - EPP, por não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ.

ÂNGELO CELSO BOSSO

13069.000069/2012-32	02.978.210/0003-46	IPE EDITORA E LIVRARIA LTDA
13807.005458/2009-68	03.380.713/0001-16	CONDOMINIO EDIFICIO SPAZIO D' ORO
13804.001260/2005-10	04.422.336/0001-01	UNIBANCO PARTICIPAÇÕES INTERNACIONAIS LTDA
13807.721889/2012-71	14.797.766/0001-53	CONDOMINIO EDIFICIO BARÃO DE ATIBAIA
18186.720778/2011-34	33.073.800/0005-15	DANIEL ADVOGADOS
14311.000215/2012-73	47.173.703/0001-85	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
13069.000170/2011-11	50.661.743/0001-80	MARIA HELENA BEZERRA
13807.000923/2011-99	53.730.644/0001-00	OSVALDO CALANDRELLI RIBEIRO
13807.007934/2009-85	60.264.363/0001-66	CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA MARGHERITA
13069.000180/2011-48	65.501.322/0001-60	CONDOMINIO DO EDIFICIO SUNSET BLUE
11610.006691/2009-30	65.523.862/0001-44	CONDOMINIO EDIFICIO CHACARA DO CARVALHO
13807.001654/2011-88	67.351.080/0001-09	CONDOMINIO EDIFICIO L'HERMITAGE

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA



9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

PORTARIA Nº 40, DE 21 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05/09/2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, de tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados:

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
82.606.757/000198	ROMAFER IND., COM. DE ROLAMENTOS E MANCAIS LTDA. ME	10920.720770/2012-96	01/06/2012
83.166.959/000129	INDUSTRIAL FOTOMECÂNICA PALMAR LTDA	10920.720883/2012-91	01/06/2012
72.384.647/000175	SANTA FÉ ALIMENTOS LTDA EPP	10920.720885/2012-81	01/06/2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 21 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2009.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, na Av. Loureiro da Silva, 445, Central de Atendimento ao Contribuinte.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA MOREIRA MACHADO BULCÃO
BITTENCOURT

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

89.524.789/0001-93
90.966.474/0001-85

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.611, DE 21 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos Susep nºs 15414.200126/2010-78 e 15414.200306/2009-16, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas na assembleia-geral extraordinária realizada em 22 de maio de 2010, pela GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE, CNPJ nº 92.872.100/0001-26, com sede na cidade de Porto Alegre-RS:

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 68, DE 21 DE MAIO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista nos incisos I e/ou II e/ou XI, constantes no artigo 5º da Lei 9.964/2000, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir de 1º de junho de 2012, conforme os fatos relatados nos processos administrativos abaixo relacionados, cujas as decisões foram emitidas pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante delegação de competência concedida pela Resolução CG/REFIS nº 09 de 12 de janeiro de 2001, alterada parcialmente pela Resolução C/REFIS nº 20 de 27 de setembro de 2001.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
87.849.808/0001-26	VONTOPLAST PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA	11080.000841/2012-32
92.751.239/0001-11	MOTOPEL MOTOR PEÇAS PELOTAS S/A	11080.000849/2012-07
92.925.429/0001-08	CLUBE DOS JANGADEIROS	11080.000852/2012-12
91.649.814/0001-07	A NASI ENGENHARIA LTDA	11080.000868/2012-25

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

I - supressão do artigo 6º do estatuto social votado na Assembleia Geral Extraordinária de 24 de julho de 2009, com a remuneração dos artigos subsequentes ao 5º; e

II - rerratificação das demais deliberações da Assembleia Geral Extraordinária de 24 de julho de 2009 e aprovar o estatuto social com a supressão do aludido artigo 6º.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 264, de 10 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2012, Seção 1, pág. 74, no art. 2º, onde se lê: PT 06.182.1029.22BO.0105, leia-se: PT: 06.182.2040.22BO.0103.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 892,
DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O ADVOGADO - GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no Anexo da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º; resolvem:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão o Sr Lorival Cordeiro de Oliveira, Processo nº 08802.012106/2011-93, com fundamento no Despacho nº 01/2012/RRM/GTI MJ-AGU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

PORTARIA MINISTERIAL Nº 854, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 0622, de 14 de maio de 2003, que declarou Benedito Belém das Neves Costa anistiado político, com fundamento no Voto nº 95/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 855, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2300, de 9 de dezembro de 2003, que declarou Barnabé Assunção Martins Filho anistiado político, com fundamento no Voto nº 96/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 856, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2228, de 29 de novembro de 2005, que declarou Nelson Ferreira anistiado político, com fundamento no Voto nº 97/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 857, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2050, de 3 de dezembro de 2003, que declarou Benedito Severino da Silva anistiado político, com fundamento no Voto nº 99/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 858, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1698, de 8 de julho de 2004, que declarou Paulo Lopes Lomba anistiado político, com fundamento no Voto nº 101/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 859, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1744, de 3 de dezembro de 2002, que declarou Aloysio Santos anistiado político, com fundamento no Voto nº 102/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 860, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2295, de 9 de dezembro de 2003, que declarou Antônio Salviano Machado Filho anistiado político, com fundamento no Voto nº 103/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 861, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 0722, de 23 de maio de 2003, que declarou Osmar José dos Santos anistiado político, com fundamento no Voto nº 104/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 862, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 0697, de 25 de abril de 2005, que declarou Roberto José Barbosa anistiado político, com fundamento no Voto nº 105/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 863, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 0665, de 14 de maio de 2003, que declarou Sebastião José Marques Lobato anistiado político, com fundamento no Voto nº 106/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 864, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2235, de 9 de dezembro de 2003, que declarou Claudionor de Souza e Silva anistiado político, com fundamento no Voto nº 107/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 865, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2160, de 29 de julho de 2004, que declarou Tasso Ferrer Mateus anistiado político, com fundamento no Voto nº 108/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 866, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 436, de 5 de fevereiro de 2004, que declarou Walter Ribeiro Azevedo anistiado político, com fundamento no Voto nº 109/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 867, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2425, de 17 de dezembro de 2003, que declarou Jéferson Azevedo Neto anistiado político, com fundamento no Voto nº 110/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 868, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2105, de 29 de julho de 2004, que declarou Roberto Uchôa Passos anistiado político, com fundamento no Voto nº 111/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 869, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2561, de 23 de setembro de 2004, que declarou Bilmar Martinez anistiado político, com fundamento no Voto nº 112/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 870, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2656, de 22 de dezembro de 2004, que declarou Edson Cabral anistiado político, com fundamento no Voto nº 113/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 871, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 068, de 8 de janeiro de 2004, que declarou Francisco Severo Wanderley anistiado político, com fundamento no Voto nº 114/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 872, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1008, de 13 de junho de 2005, que declarou Aldemar Vitor de Souza Oliveira anistiado político, com fundamento no Voto nº 115/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA MINISTERIAL Nº 873, DE 22 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1731, de 3 de dezembro de 2002, que declarou Mario Adelino da Silva Filho anistiado político, com fundamento no Voto nº 116/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 874, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2492, de 17 de dezembro de 2003, que declarou Alberto Casado Lordsleem anistiado político, com fundamento no Voto nº 117/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 875, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 410, de 5 de fevereiro de 2004, que declarou Bernardo de Araújo Carvalho anistiado político, com fundamento no Voto nº 118/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 876, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 0581, de 9 de maio de 2003, que declarou José Gomes Rosa anistiado político, com fundamento no Voto nº 119/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 877, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 0585, de 9 de maio de 2003, que declarou Jayme da Silva anistiado político, com fundamento no Voto nº 120/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 878, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2498, de 17 de dezembro de 2003, que declarou Antônio Emídio de Araújo Santos anistiado político, com fundamento no Voto nº 121/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 879, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 022, de 8 de janeiro de 2004, que declarou Augusto Soares de Azevedo anistiado político, com fundamento no Voto nº 122/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 880, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2028, de 28 de novembro de 2003, que declarou José Bezerra Neto anistiado político, com fundamento no Voto nº 123/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 881, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2018 de 11 de dezembro de 2002, que declarou José Alves Guimarães Neto anistiado político, com fundamento no Voto nº 124/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 882, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2490, de 17 de dezembro de 2002, que declarou João Cirino da Silva anistiado político, com fundamento no Voto nº 125/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 883, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2145, de 9 de dezembro de 2003, que declarou Edson Eduardo da Cruz anistiado político, com fundamento no Voto nº 126/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 884, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1.920, de 25 de novembro de 2003, que declarou José Cosmo Lopes de Freitas anistiado político, com fundamento no Voto nº 127/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 885, DE 22 DE MAIO DE 2012

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar políticas intersetoriais e integradas destinadas às mulheres em situação de privação de liberdade, restrição de direitos e às egressas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso VI e XIII, do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar políticas intersetoriais e integradas destinadas às mulheres em situação de privação de liberdade, restrição de direitos e às egressas.

Art. 2º São atribuições do Grupo de Trabalho:

I - avaliar e propor atualizações, ações integradas, estratégias de implementação e de monitoramento das políticas públicas destinadas às mulheres em situação de privação de liberdade, restrição de direitos e às egressas, tomando por base o relatório intitulado "Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino", elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pelo Decreto de 25 de maio de 2007; e

II - efetuar a análise técnico-administrativa dos atos normativos e das propostas legislativas relacionadas às políticas públicas a que se refere o inciso I.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será presidido pela Equipe de Coordenação da Comissão Especial responsável pelo projeto "Efetivação dos Direitos das Mulheres no Sistema Penal", designada na Portaria nº. 154, de 13 de abril de 2012, pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 4º O Departamento Penitenciário Nacional solicitará a indicação de 02 (dois) representantes titulares e respectivos suplentes de cada um dos seguintes órgãos, para comporem o Grupo de Trabalho instituído por esta Portaria:

I - Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República;

II - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República;

III - Secretaria de Direitos Humanos, da Presidência da República;

IV - Ministério do Trabalho e Emprego;

V - Ministério da Saúde;

VI - Ministério da Educação;

VII - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VIII - Ministério da Cultura;

IX - Ministério do Esporte; e

X - Secretaria Nacional de Juventude, da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º Os integrantes do Grupo de Trabalho serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados em portaria do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional.

§ 2º A Coordenação do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos, entidades da administração pública e organizações da sociedade civil, para participarem das reuniões e discussões por ele organizadas.

Art. 5º A função de membro do Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

Art. 6º Os resultados do Grupo de Trabalho deverão ser apresentados ao Ministro de Estado da Justiça no prazo de 01 (um) ano, prorrogável caso necessário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 886, DE 22 DE MAIO DE 2012

Prorroga o prazo de emprego da Força Nacional de Segurança Pública, na operação Defesa da Vida, no Estado de Rondônia.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando a manifestação do Governador do Estado de Rondônia, expressando a vontade de concretizar a necessária cooperação federativa (art. 1º da Lei nº 11.473, de maio de 2007) para exercer atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio na Unidade Federativa citada;

CONSIDERANDO a "OPERAÇÃO DEFESA DA VIDA", ora desenvolvida em apoio ao Governo do Estado de Rondônia, no sentido de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio na Unidade Federativa citada, através de ações de segurança pública; resolve:

Art. 1º Prorrogar a partir da data de vencimento da portaria nº 2.851, de 23 de dezembro de 2011, e por mais 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta, a permanência da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, para atuação em apoio a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia, a fim de evitar conflitos agrários, combate aos crimes decorrentes do desmatamento ilegal e em operações de policiamento de fronteira e no combate ao narcotráfico (Ofício N. 63/2012-GG/RO).

Art. 2º O prazo poderá ser prorrogado, se necessário, conforme art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 887, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1721, de 31 de agosto de 2005, que declarou João Maria Caldas de Queiroz anistiado político, com fundamento no Voto nº 130/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 888, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1210, de 05 de maio de 2004, que declarou José Maria Gonzaga dos Santos anistiado político, com fundamento no Voto nº 131/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 889, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2191, de 9 de dezembro de 2003, que declarou Raimundo Lourenço da Costa anistiado político, com fundamento no Voto nº 132/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 890, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2461, de 17 de dezembro de 2003, que declarou Severino do Ramo Barbosa anistiado político, com fundamento no Voto nº 133/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 891, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 1990, de 28 de novembro de 2003, que declarou Jair Brandão de Lima anistiado político, com fundamento no Voto nº 100/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ARQUIVO NACIONAL

PORTARIA Nº 60, DE 22 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Art. 22 do anexo da Portaria nº 2.433, de 24 de outubro de 2011, do Ministro de Estado da Justiça e no Decreto nº 4.915 de 12 de dezembro de 2003, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e no Decreto nº 6.712, de 24 de dezembro de 2008,

Considerando as finalidades do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, da administração pública federal, estabelecidas no art. 2º do Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003;

Considerando o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.915, de 2003, que confere ao Arquivo Nacional a condição de órgão central do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, da administração pública federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, da administração pública federal, estabelecidas no art. 4º do Decreto nº 4.915, de 2003; e

Considerando a Portaria nº 214, de 9 de fevereiro de 2011, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que considera a transferência do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, da administração pública federal para o Ministério da Justiça, resolve:

Art. 1º Ficam distribuídas para o Ministério da Justiça, observado o disposto no § 3º do art. 1º e no Anexo ao Decreto nº 6.712, de 24 de dezembro de 2008, duas Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, sendo uma de nível superior e outra de nível intermediário, do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, da administração pública federal, aos servidores ocupantes de cargo efetivo condizente com a respectiva Gratificação.

Art. 2º A percepção da GSISTE somente gerará efeitos financeiros a partir da data da publicação da concessão, não havendo quaisquer efeitos retroativos para o servidor que venha percebê-la.

Art. 3º Caberá ao Ministério da Justiça as providências necessárias ao pagamento da GSISTE.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME ANTUNES DA SILVA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 39ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2012

Início: 10h

Ato de Concentração nº 08012.009468/2011-01

Requerente: Drogaria Pacheco S.A. e Drogaria São Paulo S.A.

S.A.

Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Marco Aurélio M. Barbosa

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração nº 08012.002440/2012-16

Requerentes: Investimentos e Participações em Infra-estrutura S.A. e OAS S.A.

Advogados: Mariana Tavares de Araújo, Eric Hadmann Jasper e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Ato de Concentração nº 08012.002514/2012-14

Requerentes: Guarani S.A. e Terminal Portuário de Paraguará S.A.

Advogados: Eduardo Molan Gaban, Bruno Droghetti Magalhães Santos e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Ato de Concentração nº 08012.002945/2012-81

Requerentes: CCR España Concesiones y Participaciones S.L. e Andrade Gutierrez Concessões S.A.

Advogados: Pedro Dutra, Patrícia de Campos Dutra e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Ato de Concentração nº 08012.006802/2011-67

Requerentes: Brita Norte Mineração Engenharia e Terraplenagem Ltda., Votorantim Cimentos S.A

Advogados: Gianni Nunes de Araujo, Luciana Martorano, Andrea Fabrin Hoffmann Formiga

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Ato de Concentração nº 08012.002147/2012-59

Requerentes: Libra Terminal Valongo S.A. e PSC Terminais Intermodais Ltda.

Advogados: Barbara Rosemberg, Camilla Paoletti, André Prevato e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Ato de Concentração nº 08012.002511/2012-81

Requerentes: Sonepar South America Participações Ltda. e Rosa & Leal Participações e Empreendimentos S.A.

Advogados: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Carolina Cavali e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Ato de Concentração nº 08012.002583/2012-28

Requerentes: AES Tietê S.A. e ARS Energia Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernardo, Luís Bernardo Coelho Cascão e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Ato de Concentração nº 08012.002679/2012-96

Requerentes: Solazyme Inc. e Bunge Global Innovation, LLC

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira, Leda Batista da Silva e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Ato de Concentração nº 08012.003176/2011-57

Requerentes: Termomecânica São Paulo S.A. e CEM S.A.

Advogados: Regina Célia de Freitas e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.004503/2011-98

Requerente: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.

Advogados: Sergio Ramos Yoshino, Eduardo Caminati Anders e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.006460/2011-85

Requerente: Sigma-Aldrich Brasil Ltda. e Vetec Química Fina Ltda.

Advogados: André de Almeida e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.011715/2011-21

Requerentes: PTT Chemical Public Company Limited e NatureWorks LLC

Advogados: Paola Regina Petroziello Pugliese, Marina de Santana Souza e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.001073/2012-33

Requerentes: BR Properties S.A., Banco BTG Pactual S.A. e One Properties S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Sandra Terepins, André Prevato e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.001380/2012-14

Requerente: Odebrecht Transport Participações S.A. e Nascon Participações S.A.

Advogados: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis



Ato de Concentração nº 08012.001577/2012-53
Requerente: Nortel Suprimentos Industriais S.A.
Advogados: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, Leonardo Felisoni Torre e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012 001708/2012-01
Requerentes: AstraZeneca do Brasil Ltda. e Medley Comercial e Logística Ltda.
Advogados: Barbara Rosenberg, Sandra Terepins, André Previato e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.002027/2012-51
Requerente: Sagem Défense Sécurité
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Lorena Leite Nisiyama e outros.
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.002102/2012-84
Requerente: Basf S.A.
Advogados: Onofre C. de Arruda Sampaio, André C. de Arruda Sampaio e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.002146/2012-12
Requerentes: Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda. e Companhia Brasileira de Locações
Advogados: Barbara Rosenberg, André Previato, Rafael Szmid e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.002187/2012-09
Requerentes: Despegar.com, Inc. e Satylca S.C.A.
Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli e outros.
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.002517/2012-58
Requerentes: Despegar.com, Inc. e Satylca S.C.A.
Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.002629/2012-17
Requerentes: Bolognesi Participações S.A. e Multiner S.A.
Advogados: Rudi Alberto Lehmann Jr., Walfrido Jorge Warde Jr., Danielle Pereira de Souza e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.004967/2012-85
Requerentes: Exsa S.A., Enaex S.A. e IBQ - Indústrias Químicas S.A.
Advogados: Celso Cintra Mori, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, Flávio Lemos
Belliboni e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 53500.031787/2006
Requerentes: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp e Abril Comunicações S.A.
Advogados: Celso Fernandes Campilongo, Cristiane Saccab Zarzur e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.009998/2011-41
Requerentes: Nisshinbo Holdings Inc. e TMD Friction Group S.A.
Advogados: Cristianne Saccab Zarzur e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.001938/2012-61
Requerentes: PCH Participações S.A. e BVP S.A.
Advogados: Tito Amaral de Andrade e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.001982/2012-71
Requerentes: Interflex Group Inc. e Ronildo Rodrigues de Oliveira
Advogados: Eduardo Caminati Anders e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.002319/2012-94
Requerentes: Estre Ambiental S.A. e CTR Itaboraí - Centro de Tratamento de Resíduos de Itaboraí Ltda.
Advogados: Barbara Rosenberg e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.010745/2011-11
Requerentes: Mineração Usiminas S.A. e Mineração Ouro Negro S.A.
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Renata Semmin Tormin e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.000917/2012-29
Requerentes: Tegma Gestão Logística S.A. e LTD Transporte Ltda.
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.001981/2012-27
Requerentes: Claritas Participações S.A. e Principal Financial Group, Inc.
Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.002105/2012-18
Requerentes: EBX Holding Ltda., Newrest Group International S.A.S., Aziz Ben Ammar e NRX - Newrest Serviços de Catering S.A.
Advogados: Pedro Paulo Salles Cristofaro, Maria Donati e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Ato de Concentração nº 08012.002510/2012-36
Requerentes: CRBS S.A. e Lambert & Cia. Ltda.
Advogados: Barbara Rosenberg José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho, Marília Cruz Avila e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.002558/2012-44
Requerentes: Companhia de Participações em Concessões, Andrade Gutierrez Concessões e AGC Participações Ltda.
Advogados: Pedro Alberto do Amaral Dutra e Patrícia Maria Foresti de Campos Dutra
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.003071/2012-89
Requerentes: Valeant Farmacêutica do Brasil Ltda. e Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para a Saúde Ltda.
Advogados: Fabíola Cammarota, Joyce Honda, Paola Pugliese, Aylla Assis e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Averiguação Preliminar nº 08012.003185/2007-61
Representante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Representados: Postos de Revenda de combustíveis da Grande Cuiabá e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Mato Grosso - SINDIPETROLEO
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Averiguação Preliminar nº 08012.002868/1998-68
Representante: Confederação Nacional dos Usuários de Transportes Coletivos Rodoviário, Ferroviário, Metroviário, Hidroviário e Aéreo
Representadas: Viação Cometa S.A., Expresso Brasileiro Viação Ltda. e Viação Itapemirim S.A.
Advogado(s): Marcelo Orabona Angélico, Ivan Comodoro e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Processo Administrativo nº 08012.004573/2004-17
Representante: Ministério Público do Rio Grande do Sul
Representados: Auto Posto Central, Posto Nota Dez, Pedro Maffini e Filhos, Posto Shell-Plaza, Posto Ferrari, Posto Bambino, Dutra Auto Posto, Postos Santa Lúcia
Advogado(s): Fabrício Mallmann Moreira, Luís Sérgio Vasques Miotti, Sandro Seixas Trentin, Fabrício Schorn Rodrigues, Nadir Pacheco Bertóia e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Processo Administrativo nº 08012.007149/2009-39
Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Representados: Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes - SULPETRO, Jorge Humberto Vasques Miotti, João Cleonir Moraes Saldanha, Arlindo dos Santos Dutra, Volmar Rosa Peixoto, Irineu João Barichello, Valnir José Dutra da Silva e Ivo Santa Lúcia
Advogado(s): Frabricio Schorn Rodrigues, Sandro Seixas Trentin, Luís Sérgio Vasques Miotti, Fabrício Mallmann Moreira, Cristina Pessoa Pereira Borja e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Requerimento nº 08700.002004/2012-99
Requerentes: CONFIDENCIAL
Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Presidente do Conselho Interino

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 10.845, DE 2 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.005780/2012-78 - SR/DPF/RS, resolve:

Autorizar a empresa TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 00.120.339/0001-21, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser TS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

CLYTON EUSTÁQUI XAVIER

ALVARÁ Nº 10.855, DE 2 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.045714/2011-40-DELESP/SR/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano a data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA., CNPJ nº 44.480.747/0001-60, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.858, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000691/2012-27-CGCSP/DIREX E 2011/4920-GESP resolve:

RETIFICAR o Alvará nº 493, de 08 de fevereiro de 2012, publicado no DOU em 22 de fevereiro de 2012, página 18, Seção 1, de modo que onde se lê: "nº 2476/11 (CNPJ nº 66.624.792/0002-64", leia-se: "nº 38414/12 (CNPJ nº 66.624.792/0002-64".

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.859, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000693/2012-16-CGCSP/DIREX E 2011/4557-GESP resolve:

RETIFICAR o Alvará nº 737, de 05 de março de 2012, publicado no DOU em 09 de março de 2012, página 51, Seção 1, de modo que onde se lê: "com Certificado de Segurança nº 2476/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.", leia-se: "com Certificado de Segurança nº 038415/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.".

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.860, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000694/2012-61-CGCSP/DIREX E 2011/4956-GESP resolve:

RETIFICAR o Alvará nº 466, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOU em 15 de fevereiro de 2012, página 26, Seção 1, de modo que onde se lê: "nº 2476/11 (CNPJ nº 02.232.892/0004-24).", leia-se: "nº 038416/12 (CNPJ nº 02.232.892/0004-24).".

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.861, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000696/2012-50-CGCSP/DIREX E 2011/4515-GESP resolve:

RETIFICAR o Alvará nº 263, de 20 de janeiro de 2012, publicado no DOU em 24 de janeiro de 2012, página 26, Seção 1, de modo que onde se lê: "com Certificado de Segurança nº 2476/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.", leia-se: "com Certificado de Segurança nº 038417/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.".

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.862, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000698/2012-49-CGCSP/DIREX E 2011/4048-GESP resolve:

RETIFICAR o Alvará nº 311, de 25 de janeiro de 2012, publicado no DOU em 02 de fevereiro de 2012, página 32, Seção 1, de modo que onde se lê: "nº 2476/11 (CNPJ nº 17.428.731/0092-72", leia-se: "nº 38418/12 (CNPJ nº 17.428.731/0092-72".

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.863, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000697/2012-02-CGCSP/DIREX E 2011/4131-GESP resolve:

RETIFICAR o Alvará nº 910, de 19 de março de 2012, publicado no DOU em 23 de março de 2012, página 32, Seção 1, de modo que onde se lê: "nº 2476/11 (CNPJ nº 60.860.087/0015-02", leia-se: "nº 38419/12 (CNPJ nº 60.860.087/0015-02".

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.422, DE 4 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1462/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POSTO SUL LTDA, CNPJ nº 09.456.974/0001-59, para atuar em PERNAMBUCO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.433, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1593 / DPF/JVE/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa SEGVILLE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 14.576.552/0001-57, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,

50 (cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.465, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1423/DPF/CCM/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VISÃO SUL SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.083.755/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 3172/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.473, DE 8 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1272/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSEXCEL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.103.266/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, para atuar no AMAZONAS, com Certificado de Segurança nº 3325/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.496, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1864/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MC CARTOES PLASTICOS LTDA, CNPJ nº 03.221.889/0001-25, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.514, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1839/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA, CNPJ nº 61.064.697/0001-59, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.533, DE 11 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1135/DPF/GOY/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AFORVIG-ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.920.885/0001-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no RIO DE JANEIRO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 3358/12 (CNPJ nº 02.920.885/0001-72); e nº 3181/12 (CNPJ nº 02.920.885/0003-34).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.534, DE 11 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/112/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MP SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 09.310.232/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 3337/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.551, DE 14 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1859/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARCOS MARCELINO E CIA LTDA, CNPJ nº 04.936.852/0001-46, para atuar no PARÁ, com Certificado de Segurança nº 3366/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.607, DE 17 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1929 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa CTS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.250.366/0001-44, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

8 (oito) Revólver(es) calibre 38,

4 (quatro) Pistola(s) calibre 380,

4 (quatro) Espingarda(s) calibre 12,

118 (cento e dezoito) Cartuchos de Munição calibre 38,

150 (cento e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre

.380,

94 (noventa e quatro) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.613, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1050/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa INFINITO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.193.115/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 3399/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.625, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1779/DPF/VAG/MG, resolve: CONCEDER autorização, à empresa ÁGUA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.711.810/0001-68, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.626, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2051/DPF/SJK/SP, resolve: CONCEDER autorização, à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0008-19, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.629, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1231/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALPHANTARES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.782.986/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3208/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.633, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/906/DPF/CAS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARCONDES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.686.808/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3410/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 11.490, DE 22 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, no uso de suas atribuições, conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Portaria nº 346/2006-DG/DPF, resolve:

Art 1º As empresas especializadas de segurança privada na atividade de Curso de Formação deverão informar o início e a conclusão de suas turmas exclusivamente pelo GESP, devido à desativação dos programas formação e reciclagem;

Art 2º As empresas especializadas de segurança privada e as possuidoras de serviço orgânico de segurança privada deverão emitir as Guias de Transporte de armas e munições exclusivamente pelo GESP, excluídos os casos de transferência entre filiais, que continuarão a ser solicitadas à Delegacia de Polícia Federal local e expedidas em papel.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor no dia 18 de junho de 2012.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08270.002158/2011-15 - MARCO PAOLO GIOVANNI VOLPE

Processo Nº 08270.029625/2010-65 - WILHELM JOEL GEISER
 Processo Nº 08270.005304/2011-56 - AMILCAR DA RESSURREI-CAO ALVES MARTINS

Processo Nº 08280.000892/2012-01 - ELENA GUTA BRAGA
 Processo Nº 08280.042106/2011-54 - HANS MEINDERSMA
 Processo Nº 08495.004423/2011-57 - JORGE ADELMO DELGADO VANEGAS

Processo Nº 08495.004856/2011-11 - DANIEL ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO

Processo Nº 08502.007995/2011-51 - BILAL SAIDAH
 Processo Nº 08505.036486/2010-25 - FRANCISCO ALEJANDRO DIAZ FIGUEROA

Processo Nº 08505.064923/2011-81 - PEDRO NICANOR SOLIS GONSALEZ

Processo Nº 08505.098621/2011-15 - JONATHAN ERNEST BROWN

Processo Nº 08505.099037/2011-79 - ROSA ISELA COVARRUBIAS BLANCO

Processo Nº 08505.099078/2011-65 - IRYNA NICOLAEVNA BARYSEVICH DE SOUZA

Processo Nº 08795.000300/2012-43 - ILEZY VENTER BARBOSA
 Processo Nº 08390.000277/2012-40 - MIRIAM RODRIGUEZ DE CASTRO

Processo Nº 08390.006164/2011-77 - LUIS FERNANDO MONTANEZ CALAO

Processo Nº 08390.006490/2011-84 - EVERETT MARIUS RASMUSSEN

Processo Nº 08390.006940/2011-39 - KENNETH NICHOLAS PLATT

Processo Nº 08505.107443/2011-12 - EIMELEC SAMUEL EMMA-NUEL

Processo Nº 08708.000199/2012-62 - HELDER ANTONIO VAZ ROSA

Processo Nº 08102.011215/2011-81 - LUIS MANUEL SANCHEZ PADILLA

Processo Nº 08270.004359/2010-68 - ALFONSO BLANCO SOSA

Processo Nº 08444.002396/2011-83 - SCOTT MARTIN BURSKEY

Processo Nº 08457.001539/2011-91 - MANUEL AUGUSTO RIBEIRO

Processo Nº 08458.008275/2008-91 - ELIAS SINTEUR

Processo Nº 08494.005720/2011-20 - ROSSELLA FALABELLA

Processo Nº 08495.003605/2011-19 - GIEDRE VINIKAITE ANDREIS

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08260.000134/2011-32 - FABRIZIO BOTTA

Processo Nº 08270.002211/2011-70 - VITTORIO DAGNA

Processo Nº 08270.006172/2009-65 - TIZIANA BANCHERI

Processo Nº 08270.021457/2010-60 - GIANPAOLO DELNEGRO

Processo Nº 08270.027146/2010-12 - JOAN RAMON NOVAU CAMPABADAL

Processo Nº 08286.000692/2010-29 - PATRICK WIDMER

Processo Nº 08505.067689/2010-63 - WANGHUA RAU e XIAOFEN WANG

Processo Nº 08505.071365/2010-20 - SABINO JULIAN HUANCA QUISPE e EUGENIA QUISPE CHOQUE

Processo Nº 08505.071376/2010-18 - EFRAIN CATUNTA MATHA e NORKA VALDEZ FLORES

Processo Nº 08505.071388/2010-34 - LUIS NDO FUSU

Processo Nº 08505.074527/2011-62 - ELISEO CRUZ ACARAPI e MARISOL NELLY QUISPE DUENAS

Processo Nº 08505.076000/2011-72 - HECTOR CRISTIAN RODRIGUEZ NECOCHEA e ELANA RACHEL SLOBODIEN

Processo Nº 08505.099107/2011-99 - SHAN YANG

Processo Nº 08505.107511/2011-43 - MARIA MARINA ACHO TRONCOSO

Processo Nº 08505.108641/2011-01 - XINGCI WU

Processo Nº 08057.000925/2011-78 - YI LIU

Processo Nº 08391.000213/2012-39 - GIOVANNA DEL PILAR CARDOSO NITTA

Processo Nº 08391.009167/2011-52 - JOSE LUIS LOPES ROMAO

Processo Nº 08437.001602/2011-27 - LAURA ISABEL MARTINEZ

Processo Nº 08437.002351/2011-06 - ANA LUISA MORENO MARGALLANES

Processo Nº 08452.001239/2012-32 - SUSANA DE JESUS PEREZ FERNANDEZ

Processo Nº 08492.001000/2011-13 - GUSTAVO MIGUEL TEOFILO BIERMANN

Processo Nº 08492.018020/2010-34 - SILVANA AYLAS LUCIANO

Processo Nº 08495.002750/2011-74 - JOANNE LOUISE FREIRE

Processo Nº 08495.003331/2011-50 - JUAN ENRIQUE PEREZ QUINTANS

Processo Nº 08495.004889/2011-52 - VICTORIA PINFIELD MARCELINO

Processo Nº 08505.004935/2011-57 - IFEANYI SAMUEL ONYEKAONWU

Processo Nº 08505.030175/2011-33 - ADOLFO PILLIHUAMAN ZAMBRANO e JESSICA MARIBEL ZAPATA VILCHEZ

Processo Nº 08505.068551/2010-81 - DAVID BALBOA POMA e ROXANA CONDORI CALLE

Processo Nº 08505.064933/2011-17 - OGECHI BENJAMIN CHUKWUKERE

Processo Nº 08505.064946/2011-96 - SATURNINO LIMA SILVESTRE e NORMA PACSI PUMA

Processo Nº 08505.099053/2011-61 - CHUKWUEDOZIE BEN OKEKE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.007147/2011-32 - SEGUNDO ERNESTO VIVANCO

Processo Nº 08505.009994/2012-01 - AUGUSTO CESAR GOROSITO

Processo Nº 08505.012803/2012-80 - MARIA BELEN LOSADA

Processo Nº 08505.113873/2011-73 - VALERIA FIKS

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração:

Processo Nº 08107.003361/2011-92 - YVES LUPINI SALAMAWU

Julgo INSUBSISTENTE o Ato publicado no Diário Oficial da União de 20 de março de 2012, Seção I, pág. 19, para estabelecer a condição de residente provisório do nacional norte-americano SEAN ALEXANDER CARPENTER, com base na Lei nº 11.961/2009, até decisão definitiva do mérito, tudo com vistas a alcançar a segurança jurídica da decisão definitiva do pedido.

Processo Nº 08505.056792/2009-44 - SEAN ALEXANDER CARPENTER

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo (a) nacional(a) norueguês MORTEN TONNESSEN, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"a", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08458.003951/2008-30 - MORTEN TONNESSEN

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08458.003951/2008-30 - PAUL MARIE JOSE BEL-LONY

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo (a) nacional(a) nigeriano OSINACHI FRANK CHUKA, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"a", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.076117/2011-56 - OSINACHI FRANK CHUKA

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole brasileira para ROBER JOEL CHUQUIMIA HUANCA e ELIZABETH LIDIA ESPINOZA MAMANI, e para seus filhos KARLA CHUQUIMIA ESPINOZA e VLADIMIR CHUQUIMIA ESPINOZA, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08505.021329/2011-04 - ROBER JOEL CHUQUIMIA HUANCA, KARLA CHUQUIMIA ESPINOZA, ELIZABETH LIDIA ESPINOZA MAMANI e VLADIMIR CHUQUIMIA ESPINOZA

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos ALFRED GABRIEL JOSE RAMOS CALLISAYA, MARITZA MARLENE CALLE QUISPE, com base no art. 75,II,"b", da Lei 6.815/80, bem assim para seu filho menor MIGUEL ANGEL RAMOS CALLE, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99.

Processo Nº 08505.085275/2011-05 - ALFRED GABRIEL JOSE RAMOS CALLISAYA, MARITZA MARLENE CALLE QUISPE e MIGUEL ANGEL RAMOS CALLE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional sul-coreano, OH IL KWON, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08502.007220/2011-86 - OH IL KWON

FERNANDO LOPES DA FONSECA

p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.074416/2011-56 - XUFENG FAN e CONGFEN ZHANG

Processo Nº 08505.074538/2011-42 - XUDONG JIA e LIANGSHUANG CAI

Processo Nº 08505.097963/2011-18 - SANG JIN JUNG

Processo Nº 08505.107486/2011-06 - ELISE GERRER KAHN

Processo Nº 08505.112889/2011-69 - ZHENGJIAN CHEN e JINMEI ZHONG

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul:

Processo Nº 08505.010031/2012-41 - JUAN EDUARDO STING

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul:

Processo Nº 08505.112133/2011-10 - CHRISTIANS FERNANDEZ HERNANDEZ

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.

Processo Nº 08505.112848/2011-72 - RODRIGO ANDRES ARIAS JORDAN

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, WALID DIB, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.028710/2011-96 - WALID DIB

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chinês, BAI JUNLIAN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08280.025424/2011-51 - BAI JUNLIAN

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.107436/2011-11 - CATALINA CACERES LESCANO MINCZUK

CASIMIRO PEDRO DA SILVA JR.

p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08352.006610/2011-08 - CLARA PAJARES GIL, até 22/07/2012

Processo Nº 08364.002161/2011-81 - JANINA INA BUDI, até 31/12/2012

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.025730/2011-14 - CADIDJATU BUARO, até 18/01/2013

Processo Nº 08270.026500/2011-64 - LUIS BERNARDO MENDES VARELA MOREIRA, até 07/02/2013

Processo Nº 08270.026502/2011-53 - VIVIAN SWAILLA SOARES LOPES, até 14/12/2012

Processo Nº 08270.026530/2011-71 - VANESSA EVELINE CABRAL ANDRADE, até 29/01/2013

Processo Nº 08320.020140/2011-54 - HERNANI ERNESTO DIAS, até 23/02/2013

Processo Nº 08458.012045/2011-21 - ALICIA AILINE PIRES DOS SANTOS, até 05/03/2013

Processo Nº 08458.012047/2011-11 - ALBERTH RONAL TAMO CALLA, até 16/02/2013

Processo Nº 08458.012475/2011-43 - CRISTHABEL JANETH CASANOVA VASQUEZ, até 12/01/2013

Processo Nº 08501.017510/2011-48 - GERSON PAULO DOS REIS CARDOSO, até 25/01/2013

Processo Nº 08501.017565/2011-58 - PEDRO MVOVI SOZINHO, até 30/01/2013

Processo Nº 08504.026162/2011-70 - RICARDO CHALI DO CEU ALFREDO, até 28/01/2013

Processo Nº 08505.109385/2011-61 - MELVIN EDGARDO AREVALO ECHEVERRIA, até 03/12/2012

Processo Nº 08505.111540/2011-18 - ROMULO ISAAC MANZANEDA GOMEZ, até 15/01/2013

Processo Nº 08505.111623/2011-07 - JESUS GONZALEZ GARCIA, até 16/01/2013

Processo Nº 08505.111624/2011-43 - AYAKA FUJII, até 15/01/2013

Processo Nº 08505.111628/2011-21 - JOSEPH ONYANGO OIYE, até 11/02/2013

Processo Nº 08505.112067/2011-88 - ANA LUCIA MOROCHO JACOME, até 17/02/2013

Processo Nº 08505.112811/2011-44 - MELISSA ESTHER MALDONADO CANTILLO, até 28/01/2013

Processo Nº 08505.115247/2011-11 - THAO TUNG TRAN, até 02/02/2013

Processo Nº 08514.008734/2011-10 - RAFAEL MIGUEL ANGEL ASCANIO VEGAS, até 15/01/2013

Processo Nº 08514.008761/2011-92 - DAVID PAREJA QUISPE, até 01/03/2013

Processo Nº 08794.006183/2011-51 - CARLOS MANUEL FERREIRA GONÇALVES, até 14/02/2013.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada do temporário item VII, abaixo relacionado:

Processo Nº 08505.115251/2011-80 - MARIA DEL PILAR PEREZCANTO SAGONE, até 04/02/2013

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000183/2012-17 - DANIEL JAMIE GLOVER, até 28/03/2014

Processo Nº 08000.000925/2012-12 - FEB OBANI NARBONETA, até 11/08/2012

Processo Nº 08000.018038/2011-10 - JESSIE PELEMIANO LAXA-MANA, até 10/12/2013

Processo Nº 08000.018122/2011-25 - CHETANKUMAR UT-TAMBHAI TANDEL, até 28/10/2013

Processo Nº 08000.018123/2011-70 - RUPESH JIVRAJ CHAUHAN, até 28/10/2013

Processo Nº 08000.018128/2011-01 - AMARDEEP SINGH, até 28/10/2013

Processo Nº 08000.018131/2011-16 - SANTOSH SAHADU GADGE, até 28/10/2013

Processo Nº 08000.018584/2011-42 - GRAHAM JONES HENDERSON, até 04/06/2014

Processo Nº 08000.018902/2011-75 - FRANCISCO CAMILA ANDALIS, até 10/01/2014

Processo Nº 08000.018957/2011-85 - CRISOLOGO PO PATALINGJUG, até 01/09/2012

Processo Nº 08000.019158/2011-26 - ALLEN JOHN REHMER, até 20/03/2014

Processo Nº 08000.019159/2011-71 - DAVID MC CLEARY BOOK, até 11/01/2014

Processo Nº 08000.019603/2011-58 - JOHN WESLEY FARRIS, até 31/03/2013

Processo Nº 08000.019756/2011-03 - CRAIG GARVIN LOTT, até 09/02/2014

Processo Nº 08000.019757/2011-40 - WILLIAM JEFF HEBERT, até 09/02/2014

Processo Nº 08000.019758/2011-94 - JAMES JEFFERSON MC CLAIN, até 09/02/2014

Processo Nº 08000.019761/2011-16 - JAMES CHRISTOPHER CRAFT, até 09/02/2014

Processo Nº 08000.019762/2011-52 - CLAYNE TRAVIS BEDSOLE, até 09/02/2014

Processo Nº 08000.019924/2011-52 - PAUL ANTHONY MARRIOTT, até 09/05/2014

Processo Nº 08000.020034/2011-93 - ROGER STIEN, até 15/10/2013

Processo Nº 08000.020143/2011-19 - CARLOS ALBERTO VELASQUEZ, até 16/02/2014

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.017115/2011-14 - MIGUEL ANGEL VILLARROEL RUIZ, até 25/09/2013.

Processo Nº 08000.018509/2011-81 - DANILO CABALE YCONG, até 04/09/2012.

Processo Nº 08000.018276/2011-17 - ARNEL DACLES LATORRE, até 30/09/2013

Processo Nº 08000.018382/2011-09 - KISHOR MOHITE, até 18/12/2013.

Processo Nº 08000.018905/2011-17 - ARNULFO ALASAGAS, até 15/12/2012.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.019181/2011-11 - IGOR KONORYEV

Processo Nº 08000.019671/2011-17 - ROGER DAVID WEILER II

Processo Nº 08000.019672/2011-61 - ANTHONY ANAK KEDIT

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.018095/2011-91 - JAMES EDWARD PINDER

Processo Nº 08000.019186/2011-43 - PHILAMER BERMUDEZ TANGENTE

Processo Nº 08000.019194/2011-90 - DANTE ABASTILLAS GIMENEZ

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no país, temporário item V, considerando que não atende o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNig.

Processo Nº 08000.018590/2011-08 - DIRK KALTHOFF

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no país, temporário item V, considerando que não atende o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNig.

Processo Nº 08000.019145/2011-57 - RALF BUTTGEN

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNig, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado.

Processo Nº 08240.000306/2012-97 - JORGE ENRIQUE DELGADO RAMIREZ

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.004177/2012-39 - SARAH IRENE FISHER, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004178/2012-83 - MINDY PETITTA, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004179/2012-28 - JARED AMES MERRILL, até 06/04/2013

Processo Nº 08000.004181/2012-05 - BRYAN TAYLOR BREDELL, até 06/04/2013

Processo Nº 08000.004189/2012-63 - BENJAMIN LOW COLLETT, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004190/2012-98 - JACOB RUPP BOONE, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004191/2012-32 - JOSHUA CARLOS VASQUEZ, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004192/2012-87 - NICHOLAS LAMB JENSON, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004193/2012-21 - JACOB KEMPE HAMBLIN, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004194/2012-76 - CASSIE BLACK, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004195/2012-11 - TAYLOR AARON SPILKER, até 04/04/2013

Processo Nº 08000.004196/2012-65 - DYLAN GEORGE BOITEUX, até 04/04/2013

Processo Nº 08000.004197/2012-18 - MICHAEL BRIAN PATERSON, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004198/2012-54 - GARRETT WARNER PARSONS, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004199/2012-07 - AUSTIN JUDD HURST, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004200/2012-95 - MARKUS DAMON HILDEBRANDT, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004201/2012-30 - JARED NICHOLAS SMITH, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004202/2012-84 - JOHN HENRY ERCEK III, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004203/2012-29 - ADRIAN SILAS EMMETT, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004204/2012-73 - JORDAN ANDRE BROWN, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004205/2012-18 - ASHLEY CANDACE BARNHILL, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004208/2012-51 - DANIEL BLAKE DELEON, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004209/2012-04 - ANDREW LLOYD STOTT, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004210/2012-21 - DAVID EARL SQUIRES, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004214/2012-17 - JACOB LEON LARSEN, até 06/04/2013

Processo Nº 08000.004217/2012-42 - KAREN ALICIA SCHEEWE, até 05/04/2013.

Processo Nº 08000.004180/2012-52 - KELSIE AMANDA GORMLEY, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004215/2012-53 - MEGAN LYNN HASLAM, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004216/2012-06 - DREW GARY BOTCHERBY, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004218/2012-97 - DAVID JAY BATSCI, até 06/04/2013

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 01/03/2012, Seção I, Pág. 66,

Onde se Lê: Torno insubsistente o ato publicado no DOU de 20/08/2007, página 32, para conceder a permanência definitiva, tendo em vista que o Estrangeiro se enquadra nos termos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80 salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.001055/2007-42 - LUIS ALBERTO MALASQUEZ GARCIA.

Leia-se: Torno insubsistente o ato publicado no DOU de 20/08/2007, página 32, para conceder a permanência definitiva, tendo em vista que o Estrangeiro se enquadra nos termos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80 salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.001055/2007-42 - LUIS ALBERTO MALASQUEZ GARCIA e FLOR DEL ROSARIO FLORES ROJAS

No Diário Oficial da União de 12/03/2012, Seção I, Pág. 47,

Onde se Lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s): Processo Nº 08000.018889/2011-54 - ALEXANDER MARK HAMILTON, até 09/04/2012.

Leia-se: DEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País, visto temporário item V, abaixo relacionado:

Processo Nº 08000.018889/2011-54 - ALEXANDER MARK HAMILTON, até 09/04/2014.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 105, DE 22 DE MAIO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: OUÇO VOCÊ, VEJO VOCÊ (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 01

Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA

Produtor(es): Jason Katims

Diretor(es): Lawtence Trilling

Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Linguagem Imprópria

Tema: Cotidiano Familiar

Processo: 08017.001242/2012-95

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NENHUMA BOA AÇÃO (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 02

Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA

Produtor(es): Jason Katims

Diretor(es): Lawtence Trilling

Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Linguagem Imprópria

Tema: Cotidiano Familiar

Processo: 08017.001243/2012-30

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SOU MAIS LEGAL DO QUE VOCÊ ACHA (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 03

Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA

Produtor(es): Jason Katims

Diretor(es): Lawtence Trilling

Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Cotidiano Familiar

Processo: 08017.001244/2012-84

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O ENCONTRO (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 04

Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA

Produtor(es): Jason Katims

Diretor(es): Lawtence Trilling

Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Drogas Lícitas

Tema: Cotidiano Familiar

Processo: 08017.001245/2012-29

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NA FEIRA DE CALÇADOS (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 05

Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA

Produtor(es): Jason Katims

Diretor(es): Lawtence Trilling

Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Drogas Ilícitas

Tema: Cotidiano Familiar

Processo: 08017.001246/2012-73

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ALERTA LARANJA (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 06

Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA

Produtor(es): Jason Katims

Diretor(es): Lawtence Trilling

Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD



Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Cotidiano Familiar
Processo: 08017.001247/2012-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SETE NOMES (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 07
Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jason Katims
Diretor(es): Lawtence Trilling
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Cotidiano Familiar
Processo: 08017.001248/2012-62
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: E SE O BARCO VIRAR (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 08
Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jason Katims
Diretor(es): Lawtence Trilling
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Cotidiano Familiar
Processo: 08017.001249/2012-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: VÁ PRA FORA (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 09
Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jason Katims
Diretor(es): Lawtence Trilling
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cotidiano Familiar
Processo: 08017.001250/2012-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FELIZ DIA DE AÇÃO DE GRAÇAS (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 10
Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jason Katims
Diretor(es): Lawtence Trilling
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cotidiano Familiar
Processo: 08017.001251/2012-86
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CONTROLE DE DANOS (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 11
Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jason Katims
Diretor(es): Lawtence Trilling
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Cotidiano Familiar
Processo: 08017.001252/2012-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CONHEÇA O NOVO CHEFE (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 12
Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jason Katims
Diretor(es): Lawtence Trilling
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cotidiano Familiar
Processo: 08017.001253/2012-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NOITE DE ABERTURA (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 13
Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jason Katims
Diretor(es): Lawtence Trilling
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cotidiano Familiar
Processo: 08017.001254/2012-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: UMA CASA DIVIDIDA (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 14
Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jason Katims
Diretor(es): Lawtence Trilling
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas
Tema: Cotidiano Familiar
Processo: 08017.001255/2012-64
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: APENAS VÁ PRA CASA (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 15
Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jason Katims
Diretor(es): Lawtence Trilling
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cotidiano Familiar
Processo: 08017.001256/2012-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O INCRÍVEL ANDY E SEU MARAVILHOSO MUNDO (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 16
Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jason Katims
Diretor(es): Lawtence Trilling
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Cotidiano Familiar
Processo: 08017.001257/2012-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NÃO DURMA COM O TERAPEUTA DE SEUS SOBRINHOS (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 17
Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jason Katims
Diretor(es): Lawtence Trilling
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Cotidiano Familiar
Processo: 08017.001258/2012-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: QUALIDADES E DIFICULDADES (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 18
Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jason Katims
Diretor(es): Lawtence Trilling
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Cotidiano Familiar
Processo: 08017.001259/2012-42
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PARA ACREDITAR (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 19
Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jason Katims
Diretor(es): Lawtence Trilling
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas e Linguagem Imprópria
Tema: Cotidiano Familiar
Processo: 08017.001260/2012-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NOVO PLANO (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 20
Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jason Katims
Diretor(es): Lawtence Trilling

Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Cotidiano Familiar
Processo: 08017.001261/2012-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PISANDO NA BOLA (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 21
Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jason Katims
Diretor(es): Lawtence Trilling
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Tema: Cotidiano Familiar
Processo: 08017.001262/2012-66
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DUREZA DE NOVO, NUNCA MAIS (PARENTHOOD - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 22
Título da Série: PARENTHOOD - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Jason Katims
Diretor(es): Lawtence Trilling
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Cotidiano Familiar
Processo: 08017.001263/2012-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 106, DE 22 DE MAIO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: SPEEDCAR (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES
Distribuidor(es): MARKETPLACE WINDOWS PHONE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional/Corrida
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004410/2012-02
Requerente: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES

Título: THEATRHYTHM FINAL FANTASY (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: SQUARE ENIX
Distribuidor(es): ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Música ou Ritmo
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004411/2012-49
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: ONDE ESTÁ O WALLY AGORA (França - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004414/2012-82
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: SHARK DASH (França - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004416/2012-71
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: NFL PRO 2012 (França - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004418/2012-61
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: ICE AGE VILAREJO (França - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004419/2012-13
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: FAZENDA VERDE (França - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004421/2012-84
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: REAL FOOTBALL 2012 (França - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004422/2012-29
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: BLOCK BREAKER 3 UNLIMITED (França - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004424/2012-18
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: REINO DA FANTASIA (França - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004427/2012-51
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: VELOZES E FURIOSOS 5 - O FILME - JOGO OFICIAL (França - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Corrida
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004428/2012-04
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: FISHING KINGS (França - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004429/2012-41
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: LET'S GOLF 3 (França - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004431/2012-10
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: OREGON TRAIL (França - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Jogo

Classificação: Livre
Processo: 08017.004432/2012-64
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: AS AVENTURAS DE TINTIN (França - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004436/2012-42
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: THE SETTLERS (França - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia/Simulação
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004437/2012-97
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: PIKMIN 2 (Japão - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Gaming do Brasil Com. de Jogos Eletrônicos Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004451/2012-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 107, DE 22 DE MAIO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: AS AMANTES DO DR Jekyll (LES MAITRESSES DU DR Jekyll, Espanha / França - 1964)
Produtor(es): Marius Lesoeur
Diretor(es): Jess Franco
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência, Nudez e Drogas Lícitas
Tema: Maldição
Processo: 08017.001521/2012-59
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O MASSACRE DOS BARBYS (VAMPIRES KILLER BARBYS, Espanha - 1996)
Produtor(es): Marius Lesoeur
Diretor(es): Jess Franco
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência e Sexo
Tema: Rituais
Processo: 08017.001523/2012-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O MONSTRO DO DR ORLOFF (DR ORLOFF'S INVISIBLE MONSTER, França - 1970)
Produtor(es): Marius Lesoeur
Diretor(es): Pierre Chevalier
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência e Sexo
Tema: Assassinato
Processo: 08017.001524/2012-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A QUEDA DA CASA DOS USHER (REVENGE AT THE USHER HOUSE, Espanha / França - 1960)
Produtor(es): Marius Lesoeur
Diretor(es): Jess Franco
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Maldição
Processo: 08017.001531/2012-94
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: JUSTIÇA JOVEM - 1ª TEMPORADA - VOLUME 1 (YOUNG JUSTICE - SEASON 1 - VOL. 1, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Greg Weisman/Brandon Vietti
Diretor(es):
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Super Herói
Processo: 08017.001565/2012-89
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FLORES DO ORIENTE (FLOWERS OF WAR, China - 2011)
Produtor(es): David Linde Deng Chaoying Bill Kong Leo Shi Young
Diretor(es): Zhang Yimou
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Guerra
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência
Tema: Romance
Processo: 08017.001634/2012-54
Requerente: Playarte Pictures

Conjunto de Episódios: NI-HAO, KAI-KAN - PRINCESA KAI-LAN (+ADICIONAIS) (NI-HAO, KAI-KAN - PRINCESS KAI-LAN, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Dave Marshall/Julie Morgavi/Matt Mahaffrey
Diretor(es): Karen Chau
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil), Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.001665/2012-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: E AÍ, COMEU? (Brasil - 2011)
Produtor(es): Augusto Casé
Diretor(es): Felipe Joffily
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual, Estigma e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamentos
Processo: 08017.001752/2012-62
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: MICRÓBIO VIVO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Leonardo Netto
Diretor(es): Clara Cavour
Distribuidor(es): MINHA MÚSICA EDIÇÕES MUSICAIS LTDA / SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Musical
Processo: 08017.001867/2012-57
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO Em 22 de maio de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006;

Processo MJ nº 08017.001343/2012-66
Série: "BODY OF PROOF - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA"
Temporada: 1ª TEMPORADA
Representante: SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos
Tema: Investigação Criminal

CONSIDERANDO que a primeira temporada da série "BODY OF PROOF" foi apresentada sob a forma de análise comum por episódio, formando-se nove processos com seus respectivos números de protocolo de Nº 08017.001343/2012-66 a Nº 08017.001351/2012-11.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO pensar os processos de número protocolar de Nº 08017.001344/2012-19 a 08017.001351/2012-11 ao processo 08017.001343/2012-66, e deferir o pedido de análise comum dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios dessa temporada a classificação única de "Não Recomendada para Menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar violência.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES



Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 89/2012, publicada no DOU de 30 de abril de 2012, Seção 1, página 41, onde se lê: "publicada no Diário Oficial da União de 17/12/2019, leia-se: publicada no Diário Oficial da União de 17/12/2009".

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 211, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2012, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000227 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2012;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003528 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2012 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000227 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2012; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006400.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de maio, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,006400.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 5º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 1.320, DE 22 DE MAIO DE 2012

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 184ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, resolveu:

Art. 1º Recomendar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reduza o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário para dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) e, para três inteiros e seis centésimos por cento (3,06%) para as operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Conselho

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 623, DE 22 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência conferida pelo Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011,

Considerando o disposto no inciso II, Art. 58 da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008; e

Considerando a recomendação do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, por meio da Resolução nº 1.320, de 22 de maio de 2012, de redução do teto máximo de juros ao mês para as operações de empréstimo pessoal e cartão de crédito consignados em benefício previdenciário, resolve:

Art. 1º Fixar os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, observando os seguintes critérios:

I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; e

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três inteiros e seis centésimos por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1.102/PRES/INSS, de 1º de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 189, de 2 de outubro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 22 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301397/78, comando nº 349928374, resolve:

Nº 260 - Art. 1º Aprovar a destinação de superávit do Plano de Benefícios Especial nº 1, CNPB nº 1998.0059-92, com reversão de valores ao patrocinador e alteração de regulamento para revisão do plano de benefícios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 302235/79, sob o comando nº 349683109 e juntada nº 352930287, resolve:

Nº 261 - Art. 1º Aprovar as alterações dos itens II.19, II.33.1, III.1.2.1, V.9.1 a V.9.5, VII.4.1.1, VII.4.2, VII.3.2.3, IX.4.1.2, entre outros, propostas para o Plano de Benefícios Givaudan do Brasil Ltda - CNPB 1995.0031-74, administrado pelo HSBC - Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000184/2011-15, comando nº 347038756 e juntada nº 351928850, resolve:

Nº 262 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada parcial de patrocínio da empresa Fibria Celulose S.A do Plano de Benefícios - CNPB nº 2005.0067-11, administrado pela Funsejem - Fundação Sem José Ermirio de Moraes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001223/2000-51 sob o comando nº 351410122 e juntada nº 353031449, resolve:

Nº 263 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora KPMG Auditores Independentes (incorporadora da KPMG Auditores Associados) e a KPMG PREV - Sociedade de Previdência Privada, na qualidade de administradora do Plano de Aposentadoria KPMG - CNPB nº 2000.0042-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.214, DE 22 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Oeste do Pará Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de maio de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes dos processos administrativos nº 33902.125432/2009-64 e 33902.220066/2010-90, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Oeste do Pará Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 36.214-0, inscrita no CNPJ sob o nº 10.219.897/0001-00.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO REIS TAVARES
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.215, DE 22 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de Direção Fiscal e posterior cancelamento do registro provisório da operadora São Miguel Odontólogos Associados.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de maio de 2012, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.298267/2010-01, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, na forma do disposto no inciso I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal com o posterior cancelamento do registro provisório nº 32.337-3 na operadora São Miguel Odontólogos, inscrita no CNPJ sob nº 00.960.102/0001-59.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO REIS TAVARES
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.216, DE 22 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a determinação de prorrogação da alienação da carteira da operadora ADMÉDICO - Administração de Serviços Médicos à Empresa Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" do inciso II do art. 64 do Regimento Interno aprovado pela RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de maio de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.217148/2008-32, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:



Art. 1º Fica prorrogada pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005, a determinação para que a operadora ADMÉDICO Administração de Serviços Médicos à Empresa Ltda., registro ANS nº 38.400-3, inscrita no CNPJ nº 42.780.759/0001-84, promova a alienação da sua carteira de beneficiários.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO REIS TAVARES
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.217,
DE 22 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de Direção Fiscal e posterior cancelamento do registro provisório da operadora MVF Clínica Integrada Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de

maio de 2012, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.097492/2010-13, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, na forma do disposto no inciso I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal com o posterior cancelamento do registro provisório nº 40.711-9 na operadora MVF Clínica Integrada Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 02.704.677/0001-36.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO REIS TAVARES
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO DE 14 DE MAIO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.074045/2004-48	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.098689/2004-21	CIGNA SEGURADORA S.A.	DIDES	Não envio à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP - artigo 20, caput, da Lei 9656/98.	Advertência
33902.132751/2005-01	SMV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25772.000096/2006-08	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25772.000519/2006-81	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	Anulação do Auto
25789.013798/2006-64	AMIL SAÚDE LTDA.	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.013544/2006-46	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	DIGES	Rescisão unilateral de contrato - artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 15 DE MAIO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 331ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de abril de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.009527/2006-12	UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Artigo 25 da Lei 9656/98.	43.317,47 (quarenta e três mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e sete reais)
25789.004955/2005-60	SAÚDE MEDICOL S/A.	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Artigo 25 da Lei 9656/98.	8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais)
33902.064150/2002-15	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Artigo 25 da Lei 9656/98.	18.000,00 (dezoito mil reais)
33902.122066/2004-87	DIX ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIDES	deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência - Artigo 35-C da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.000881/2005-92	FALÊNCIA DE INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAUDE S/A	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Artigo 25 da Lei 9656/98.	12.000,00 (doze mil reais)
25789.001107/2005-07	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98,	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.175108/2004-82	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.024521/2005-61	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.001900/2005-82	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 caput da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.162869/2005-55	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.194459/2005-73	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.131658/2003-17	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98,	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25780.000336/2005-86	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98,	100.000,00 (cem mil reais)
33902.216529/2005-51	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.192325/2006-07	DIX ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.008034/2005-76	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98,	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.179074/2005-86	SEMEG SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.265549/2005-56	SEMEG SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.012763/2005-27	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "d" da Lei 9656/98..	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.166411/2006-56	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIDES	deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência - Artigo 35-C da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
33902.201244/2006-05	AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 11, parágrafo único c/c artigo 12, ambos da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.013216/2006-40	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 11, parágrafo único c/c artigo 12, inciso II, ambos da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.015784/2006-85	AMICO SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98,	80.000,00 (oitenta mil reais)



25789.018039/2006-98	AMIL SAÚDE LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "c", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.240917/2003-91	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98,	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.013896/2005-11	FALENCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98,	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25780.002029/2006-11	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 11, caput c/c artigo 12, ambos da Lei 9656/98.	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 21 DE MAIO DE 2012

A Especialista em Regulação - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.371809/2011-70	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Descredenciar entidade hospitalar sem autorização da ANS. (Art.17, §4º da Lei 9.656).	1.000.000,00 (UM MILHÃO, REAIS)
	33902.700163/2011-42	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir cobertura prevista em contrato.(Art.25 da Lei 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.731059/2011-08	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Aplicar reaj. por mudança de faixa etária em desacordo com o contratualmente previsto.(Art.25 da Lei 9.656).	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	33902.196992/2010-37	VIVER SIS-SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE LTDA.	403334.	01.717.086/0001-30	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, I da Lei 9.656).	Anulação do AI 47.112 - Arquivamento
	33902.203100/2009-28	SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICÊNCIA E MUTUO SOCORRO	351679.	33.268.475/0001-12	Cobrar aporte excepcional não previsto em contrato.(Art.25 da Lei 9.656).	48.864,00 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS)
	33902.624039/2011-73	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	312304.	33.909.540/0001-41	Deixar de garantir cobertura prevista em contrato.. (Art.25 da Lei 9.656).	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	33902.759414/2011-03	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Aplicar reaj. por mudança de faixa etária em desacordo com ato administrativo exarado pela SUSEP.(Art.25 da Lei 9.656).	Anulação do AI 41.107 - Arquivamento
	33902.366835/2010-03	UNIMED-SÃO GONCALO - NITERÓI - SOC.COOP.SERV.MED E HOSP LTDA	343731.	28.630.531/0001-87	Aplicar reaj. por mudança de faixa etária em desacordo com o contrato firmado. (Art.25 da Lei 9.656).	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
	33902.572433/2011-19	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir cobertura contratualmente prevista. (Art.25 da Lei 9.656).	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

DOMINIC BIGATE LOURENÇO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 22 de maio de 2012

Nº 46 - O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010 e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E CONFERE EFEITO SUSPENSIVO aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento das análises para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE nº: 0259718/12-7
NOME DA EMPRESA: NESTLÉ BRASIL LTDA
CNPJ: 60.409.075/0001-52
NOME DO PRODUTO: Fórmula infantil de seguimento c/ ferro p/ Lactentes
NUMERO DO PROCESSO: 25004.004985/99
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Revalidação de registro
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0259701/12-2
NOME DA EMPRESA: NESTLÉ BRASIL LTDA
CNPJ: 60.409.075/0001-52
NOME DO PRODUTO: Fórmula infantil de seguimento c/ ferro p/ Lactentes
NUMERO DO PROCESSO: 25004.004985/99
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Alteração de rotulagem

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 460, DE 22 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 2.318/GM/MS, de 30 de setembro de 2011, que redefine no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a prestação de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos; e

Considerando a Deliberação CIB nº 068, de 22 de março de 2011, da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás; resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a distribuição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado e Municípios de Goiás referente aos Componentes: I - Cirurgias de Catarata, Componente II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o Componente III- Outros Procedimentos, para o exercício de 2012, conforme o Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos financeiros destinados aos Municípios em situação de Extrema Pobreza estão distribuídos no Anexo II desta Portaria, conforme pactuação em CIB/GO.

Parágrafo único: Fica estabelecido que Estados/Municípios executores são responsáveis pelo atendimento a dessa população e pela execução dos procedimentos elencados no Componentes: I - Cirurgias de Catarata.

Art. 3º Os recursos financeiros serão transferidos mensalmente de acordo com a produção realizada e após a identificação destes procedimentos nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares, obedecendo aos limite estabelecidos nos Anexos I e II.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º A redefinição dos recursos transferidos por meio desta Portaria não acarretará impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

IBGE	Municípios	Comp. I	Comp. II	Comp. III	Total
520110	Anápolis	249.089,11	213.124,22	198.668,67	660.882,01
520140	Aparecida De Goiânia	334.462,49	234.156,15	204.189,24	772.807,88
520330	Bela Vista De Goiás	0,00	0,00	9.895,09	9.895,09
520390	Burití Alegre	0,00	0,00	2.028,74	2.028,74
520450	Caldas Novas	0,00	2.574,34	34.327,77	36.902,11
520490	Campos Belos	0,00	1.736,86	24.333,71	26.070,57
520510	Catalão	77.507,84	42.099,75	44.146,65	163.754,24
520540	Ceres	14.232,56	10.350,06	77.608,08	102.190,70
520549	Cidade Ocidental	0,00	0,00	12.519,02	12.519,02
520780	Firminópolis	0,00	0,00	4.896,45	4.896,45
520800	Formosa	13.358,22	0,00	53.417,80	66.776,02
520860	Goianesia	0,00	0,00	13.339,38	13.339,38
520870	Goiânia	2.093.550,51	1.987.411,24	1.386.895,90	5.467.857,65
520910	Goiatuba	0,00	0,00	28.024,47	28.024,47
520995	Indiara	0,00	0,00	4.450,64	4.450,64

521000	Inhumas	29.049,59	0,00	29.049,59	58.099,17
521010	Ipameri	0,00	0,00	11.086,84	11.086,84
521020	Iporá	0,00	3.860,72	3.120,85	6.981,57
521040	Itaberaí	0,00	0,00	15.866,13	15.866,13
521120	Itapuranga	0,00	0,00	5.843,61	5.843,61
521150	Itumbiara	59.436,81	0,00	44.196,83	103.633,64
521180	Jaraguá	0,00	0,00	18.767,66	18.767,66
521190	Jataí	0,00	0,00	23.074,70	23.074,70
521250	Luziânia	0,00	78.316,33	99.068,76	177.385,08
521308	Mináçu	0,00	0,00	6.978,06	6.978,06
521310	Mineiros	0,00	0,00	11.865,10	11.865,10
521380	Morrinhos	0,00	0,00	9.287,28	9.287,28
521450	Nerópolis	0,00	19.304,86	18.973,43	38.278,30
521460	Niquelândia	0,00	0,00	18.988,10	18.988,10
521570	Palmeiras De Goiás	0,00	0,00	10.454,21	10.454,21

521630	Paranaiguara	0,00	0,00	4.085,71	4.085,71
521640	Parauna	0,00	0,00	4.865,76	4.865,76
521710	Piracanjuba	0,00	0,00	5.383,92	5.383,92
521740	Pires Do Rio	0,00	0,00	14.767,75	14.767,75
521760	Planaltina	0,00	0,00	36.565,75	36.565,75
521770	Pontalina	0,00	0,00	6.688,75	6.688,75
521830	Posse	0,00	0,00	7.038,10	7.038,10
521850	Quirinópolis	0,00	0,00	19.374,76	19.374,76
521860	Rialma	0,00	0,00	2.355,81	2.355,81
521880	Rio Verde	106.349,25	46.532,54	54.564,34	207.446,13
521890	Rubiataba	0,00	0,00	4.222,36	4.222,36
521930	Santa Helena De Goiás	48.198,86	0,00	17.965,21	66.164,07

522010	São Luis De Montes Belos	0,00	6.741,51	6.731,86	13.473,36
522020	São Miguel Do Araguaia	0,00	0,00	4.994,34	4.994,34

522040	São Simão	0,00	0,00	7.655,28	7.655,28
522045	Senador Canedo	47.355,37	24.411,83	40.229,40	111.996,60
522150	Turvânia	0,00	0,00	1.084,04	1.084,04
522160	Uruaçu	0,00	0,00	16.554,77	16.554,77

Total Gestão Municipal	3.072.590,62	2.670.620,39	2.680.490,67	8.423.701,68
Total Gestão Estadual	704.870,69	27.150,66	38.648,48	770.669,83
Total Geral	3.777.461,31	2.697.771,05	2.719.139,15	9.194.371,50

ANEXO II

Código IBGE	Município Executor	Código IBGE	Município de Extrema Pobreza	Recurso Financeiro
520870	Goiânia	520017	Água Fria de Goiás	3.400,99
		520080	Alvorada Do Norte	4.373,33
		520082	Amaralina	2.535,20
		520310	Baliza	4.146,89
		520396	Buritópolis	2.552,96
		520455	Caldazinha	1.664,97
		520490	Campos Belos	8.591,26
		520495	Campos Verdes	3.281,11
		520530	Cavalcante	12.382,96

		520552	Colinas Do Sul	1.585,05
		520670	Damianópolis	2.797,16
		520830	Divinópolis de Goiás	5.150,32
		520790	Flores De Goias	12.365,20
		520940	Guarani de Goiás	4.684,12
		520945	Guarinos	1.593,93
		520990	Iaciara	11.304,06
		521270	Mambai	5.696,43
		521350	Monte Alegre De Goiás	8.529,10
		521490	Nova Roma	2.131,17
		521525	Novo Planalto	2.513,00
		521830	Posse 60%	8.679,17
		521970	Santa Terezinha De Goiás	4.630,85
		521980	Sao Domingos	14.176,69
		522000	São João D'aliança	4.870,60
		522068	Simolandia	3.827,22
		522070	Sitio D'abadia	3.192,31
		522108	Teresina De Goiás	2.206,64
		522145	Trombas	2.148,93
		522230	Vila Propicio	3.130,15
		Subtotal		148.141,77
520800	Formosa	521830	POSSE 40%	5.786,12
		Subtotal		5.786,12
	Gestão Estadual	521305	MIMOSO DE GOIAS	1.456,30
		521377	MONTIVIDIU DO NORTE	4.408,85
		Subtotal		5.865,15
		Total Geral		159.793,04

PORTARIA Nº 461, DE 22 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 2.318/GM/MS, de 30 de setembro de 2011, que redefine no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a prestação de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos, e

Considerando a Deliberação CIB/MS nº 22 de 15 de março de 2012, da Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso do Sul, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a distribuição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado e Municípios do Mato Grosso Sul referente aos Componentes: I - Cirurgias de Catarata, Componente, II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o Componente III- Outros Procedimentos, para o exercício de 2012, conforme o Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos financeiros destinados aos Municípios em situação de Extrema Pobreza estão distribuídos no Anexo II desta Portaria, conforme pactuação em CIB/RN.

Parágrafo único. Fica estabelecido que Estados/Municípios executores são responsáveis pelo atendimento dessa população e pela execução dos procedimentos elencados no Componente: I - Cirurgias de Catarata.

Art. 3º Os recursos financeiros serão transferidos mensalmente de acordo com a produção realizada e após a identificação dos procedimentos nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares, obedecendo aos limites estabelecidos nos Anexos I e II.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º A redefinição dos recursos transferidos por meio desta Portaria não acarretará impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

IBGE	Município	Comp. I	Comp.II	Comp.III	Total Geral
500330	Coxim	27.643,20	46.558,68	41.250,62	115.452,50
500790	Sidrolândia	37.119,11	19.024,57	22.117,09	78.260,77
500769	São Gabriel	38.806,80	41.096,30	36.410,99	116.314,09
500270	Campo Grande	760.116,98	511.188,50	452.908,92	1.724.214,40
500630	Paranaíba	6.113,40	6.531,59	21.117,31	33.762,30
	Gestão Municipal	869.799,49	617.868,05	552.687,62	2.040.355,16
	Gestão Estadual	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total Geral	869.799,49	617.868,05	552.687,62	2.040.355,16

ANEXO II

Código IBGE	Município Executor	Código IBGE	Município Extrema Pobreza	Total
500270	Campo Grande	500560	Miranda	14.509,69
		500210	Bela Vista	11.015,46
		500690	Porto Murtinho	7.974,11
		500240	Caarapó	11.885,69
		Subtotal		45.384,95
		Total Geral		45.384,95

PORTARIA Nº 462, DE 22 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 2.318/GM/MS, de 30 de setembro de 2011, que redefine no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a prestação de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos, e

Considerando a Deliberação CIB-PR nº 45, de 09 de abril de 2012, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a distribuição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado e Municípios do Paraná referente aos Componentes: I - Cirurgias de Catarata, Componente II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o Componente III- Outros Procedimentos, para o exercício de 2012, conforme o Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os recursos financeiros serão transferidos mensalmente de acordo com a produção realizada e após a identificação dos procedimentos nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares, obedecendo o limite estabelecido no Anexo.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º A redefinição dos recursos transferidos por meio desta Portaria não acarretará impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

IBGE	MUNICÍPIO	COMP. I	COMP. II	COMP.III	Total Geral
410180	Araucária	0,00	52.451,08	52.451,08	104.902,16
410690	Curitiba	1.083.075,52	768.634,24	768.634,24	2.620.344,00
412550	São José dos Pinhais	0,00	115.934,72	115.934,72	231.869,44
411850	Pato Branco	44.871,26	31.844,12	31.844,12	108.559,50
410840	Francisco Beltrão	48.953,34	34.741,08	34.741,08	118.435,50
410880	Foz do Iguaçu	158.770,22	112.675,64	112.675,64	384.121,50
410430	Campo Mourão	214.931,16	160.664,19	38.406,28	414.001,63
412810	Umuarama	167.596,22	44.315,04	44.315,04	256.226,30
410550	Cianorte	154.832,90	93.453,80	30.783,28	279.069,98
411520	Maringá	227.842,54	160.273,57	157.131,48	545.247,59
410140	Apucarana	94.010,08	62.381,86	53.188,96	209.580,90
411370	Londrina	802.090,82	402.562,58	222.923,80	1.427.577,20
	Gestão Municipal	2.996.974,06	2.039.931,92	1.663.029,72	6.699.935,70
	Gestão Estadual	3.571.129,68	2.641.790,91	2.988.693,11	9.171.613,70
	Total Geral	6.568.103,74	4.651.722,83	4.651.722,83	15.871.549,40

PORTARIA Nº 463, DE 22 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 2.318/GM/MS de 30 de setembro de 2011, que redefine no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a prestação de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos; e

Considerando a Deliberação nº088/2012, de 29 de março de 2012, da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a distribuição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado e Municípios da Bahia referente aos Componentes: I - Cirurgias de Catarata, Componente II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o Componente III- Outros Procedimentos, para o exercício de 2012, conforme o Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os recursos financeiros serão transferidos mensalmente de acordo com a produção realizada e após a identificação dos procedimentos nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares, obedecendo o limite estabelecido no Anexo.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º A redefinição dos recursos transferidos por meio desta Portaria não acarretará impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

Código	Município	Comp. I	Comp.II	Comp. III	Total
290070	Alagoinhas	0	10.778,88	17.964,80	28.743,68
290100	Amargosa	0	10.778,88	94.494,83	105.273,71
290210	Araci	0	0	17.964,80	17.964,80
290320	Barreiras	0	104.986,27	183.600,22	288.586,49
290390	Bom Jesus da Lapa	0	0	43.834,10	43.834,10
290460	Brumado	146.086,07	10.778,88	71.859,19	228.724,14
290570	Camaçari	13.232,43	0	17.964,80	31.197,23
290650	Candeias	0	0	17.964,80	17.964,80
290687	Capim Grosso	0	0	21.917,05	21.917,05
290750	Catu	0	0	101.680,75	101.680,75
290830	Conceição do Almeida	0	0	17.964,80	17.964,80

290980	Cruz das Almas	0	0	26.587,90	26.587,90
291005	Dias D'Avila	0	0	17.964,80	17.964,80
291070	Euclides da Cunha	0	0	26.228,60	26.228,60
291072	Eunapolis	202.456,24	10.778,88	77.967,22	291.202,34
291080	Feira de Santana	363.627,28	162.976,63	125.034,98	651.638,89
291120	Gandu	13.232,43	0	17.964,80	31.197,23
291170	Guanambi	78.336,01	19.401,98	97.009,90	194.747,89
291360	Ilhéus	51.077,19	45.486,86	89.105,39	185.669,44
291370	Inhambupe	0,00	0	41.678,33	41.678,33
291400	Ipirá	0,00	0	102.758,63	102.758,63
291460	Irecê	72.513,74	40.313,00	73.296,37	186.123,11
291465	Itabela	0,00	0	42.756,22	42.756,22
291470	Itaberaba	0,00	0	142.640,48	142.640,48
291560	Itamaraju	0,00	24.360,26	19.042,68	43.402,94
291750	Jacobina	0,00	10.778,88	53.175,80	63.954,68
291800	Jequié	70.131,90	10.778,88	17.964,80	98.875,58
291840	Juazeiro	151.114,39	103.908,38	76.530,03	331.552,80
291920	Lauro de Freitas	14.026,38	0	62.517,49	76.543,87
291950	Livramento do Brumado	0,00	0	24.072,83	24.072,83
291955	Luis Eduardo Magalhães	0,00	10.778,88	108.148,07	118.926,95
291980	Macaúbas	13.232,43	0	17.964,80	31.197,23
291992	Madre de Deus	0,00	0	43.834,10	43.834,10
292100	Mata de São João	0,00	10.778,88	17.964,80	28.743,68
292110	Medeiros Neto	13.232,43	0	17.964,80	31.197,23
292150	Monte Santo	0,00	0	17.964,80	17.964,80
292170	Morro do Chapéu	0,00	0	17.964,80	17.964,80
292360	Paramirim	0,00	10.778,88	17.964,80	28.743,68
292400	Paulo Afonso	249.563,70	10.778,88	83.356,65	343.699,23
292520	Pojuca	0,00	0	33.414,52	33.414,52
292530	Porto Seguro	69.337,95	24.360,26	141.921,89	235.620,10
292550	Prado	0,00	0	17.964,80	17.964,80
292700	Rio Real	0,00	0	35.929,59	35.929,59
292740	Salvador	314.402,63	1.164.765,54	458.820,90	1.937.989,07
292810	Santa Maria da Vitória	0,00	0	17.964,80	17.964,80
292870	Santo Antonio de Jesus	0,00	10.778,88	62.158,20	72.937,08
292880	Santo Estevão	0,00	0	31.977,34	31.977,34
292900	São Felix	114.328,23	30.612,01	60.361,72	205.301,96
292950	São Sebastião do Passé	0,00	10.778,88	40.241,14	51.020,02
292960	Sapeaçu	0,00	0	17.964,80	17.964,80
292970	Satiro Dias	0,00	0	43.115,51	43.115,51
293010	Senhor do Bonfim	68.014,71	10.778,88	111.022,44	189.816,03
293050	Serrinha	0,00	10.778,88	17.964,80	28.743,68
293135	Teixeira de Freitas	154.290,18	35.570,30	143.359,07	333.219,55
293320	Vera Cruz	0,00	0	17.964,80	17.964,80
293330	Vitoria da Conquista	474.250,43	248.129,77	256.178,00	978.558,20
	Gestão Municipal	2.646.486,75	2.155.775,58	3.592.959,33	8.395.221,66
	Gestão Estadual	6.175.135,80	5.030.142,97	3.592.959,26	14.798.238,03
	Total	8.821.622,55	7.185.918,55	7.185.918,59	23.193.459,69

PORTARIA Nº 464, DE 22 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 2.318/GM/MS, de 30 de setembro de 2011, que redefine no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a prestação de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos; e

Considerando a Deliberação CIB-SUS/RN nº 723, de 22 de outubro de 2011, da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Norte, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a distribuição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado e Municípios do Rio Grande do Norte referente aos Componentes I - Cirurgias de Catarata, Componente II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o Componente III- Outros Procedimentos, para o exercício de 2012, conforme o Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos financeiros destinados aos Municípios em situação de Extrema Pobreza estão distribuídos no Anexo II desta Portaria, conforme pactuação em CIB/RN.

Parágrafo único. Fica estabelecido que Estados/Municípios executores são responsáveis pelo atendimento dessa população e pela execução dos procedimentos elencados no Componente: I - Cirurgias de Catarata.

Art. 3º Os recursos financeiros serão transferidos mensalmente de acordo com a produção realizada e após a identificação dos procedimentos nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares, obedecendo aos limites estabelecidos nos Anexos I e II.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º A redefinição dos recursos transferidos por meio desta Portaria não acarretará impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



ANEXO I

IBGE	MUNICIPIO	Comp. I	Comp.II	Comp.III	TOTAL
240010	Acari	0,00	0,00	6.686,25	6.686,25
240020	Açu	97.747,86	0,00	27.846,44	125.594,30
240060	Almino Afonso	0,00	5.371,11	7.486,28	12.857,39
240100	Apodi	32.371,00	0,00	0	32.371,00
240120	Arês	0,00	0,00	4.318,95	4.318,95
240180	Brejinho	0,00	0,00	3.866,72	3.866,72
240200	Caicó	115.108,42	40.068,08	43.381,13	198.557,63
240270	Cerro Corá	0,00	0,00	5.359,76	5.359,76
240310	Currais Novos	0,00	16.974,71	20.967,27	37.941,98
240400	Frutuoso Gomes	0,00	0,00	2.078,40	2.078,40
240420	Goianinha	221.155,14	0,00	23.182,94	244.338,08
240570	Jardim Do Serido	0	0,00	8.690,10	8.690,10
240580	João Câmara	196.636,72	0,00	0,00	196.636,72
240610	Jucurutu	11.128,27	0,00	10.326,30	21.454,57
240650	Lagoa Nova	0	0,00	6.869,09	6.869,09
240800	Mossoro	216.851,52	0,00	0,00	216.851,52
240810	Natal	620.304,08	329.727,62	443.201,70	1.393.233,40
240325	Parnamirim	127.439,42	45.475,34	99.945,80	272.860,56
240910	Passa e Fica	0,00	4.591,67	6.568,10	11.159,77
240940	Pau dos Ferros	75.884,12	9.531,83	51.890,50	137.306,45
241120	Santa Cruz	116.842,41	76.929,55	0,00	193.771,96
241200	São Gonçalo Amarante	0,00	35.295,41	43.278,78	78.574,19
241220	São Jose de Mipibu	0,00	81.673,82	56.338,63	138.012,45
241250	São Miguel	16.940,87	4.882,41	11.978,30	33.801,58
241410	Tenente Ananias	0,00	0,00	7.761,81	7.761,81
	Gestão Municipal	1.848.409,83	650.521,55	892.023,25	3.390.954,63
240000	Gestão Estadual	144.829,78	908.144,14	666.642,44	1.719.616,36
	Total	1.993.239,61	1.558.665,69	1.558.665,69	5.110.570,99

ANEXO II

Código IBGE	Município Executor	Código IBGE	Município de Origem	Recurso Financeiro	Total
240420	GOIANINHA	240120	Arês	12.933,51	337.498,42
		240140	Baia Formosa	6.340,22	
		240180	Brejinho	8.173,91	
		240220	Canguaretama	30.617,75	
		240350	Espírito Santo	12.680,44	
		240420	Goianinha	17.595,44	
		240615	Jundia	3.858,00	
		240620	Lagoa Danta	7.090,57	
		240630	Lagoa De Pedras	9.559,17	
		240660	Lagoa Salgada	8.759,98	
		240770	Montanhas	13.532,90	
		240780	Monte Alegre	22.439,40	
		240790	Monte Das Gameleiras	2.572,00	
		240820	Nizia Floresta	18.101,59	
		240830	Nova Cruz	37.823,75	
		240910	Passa E Fica	10.052,00	
		240920	Passagem	2.572,00	
		240980	Pedro Velho	14.824,92	
		241150	Santo Antonio	22.226,28	
		241220	São Jose De Mipibu	34.702,48	
		241320	Senador Georgino Avelino	3.858,00	
		241330	Serra De São Bento	7.951,91	
		241350	Serrinha	7.774,32	
		241420	Tibau Do Sul	6.571,09	
		241470	Varzea	3.907,14	
		241480	Vera Cruz	7.121,65	
		241500	Vila Flor	3.858,00	
		Sub-Total			337.498,42
240800	MOSSORO	240100	Apodi	28.202,43	142.025,12
		240130	Augusto Severo	10.016,48	
		240145	Barauna	17.369,00	
		240230	Caraiúbas	18.572,22	
		240370	Felipe Guerra	5.144,00	
		240430	Gov.Dix Sept Rosado	12.533,92	
		240440	Grossos	5.341,23	
		240520	Janduis	5.144,00	
		240930	Patu	11.117,58	
		241335	Serra Do Mel	9.279,45	
		241460	Upanema	19.304,81	
		Sub-Total			142.025,12
240580	JOÃO CÂMARA	240160	Bento Fernandes	5.598,75	273.618,82
		240185	Caiçara Do Norte	7.032,85	
		240190	Caiçara Do Rio Do Vento	3.858,00	
		240260	Cerá-Mirim	47.613,80	
		240410	Galinhos	3.215,00	
		240450	Guamaré	8.151,71	
		240460	Ielmo Marinho	16.045,90	
		240510	Jandaira	7.578,96	
		240550	Jardim De Angicos	3.858,00	
		240580	João Câmara	27.096,89	
		240670	Lajes	8.062,91	
		240750	Maxaranguape	8.373,71	
		240880	Parazinho	5.594,31	
		240950	Pedra Grande	4.510,97	
		240960	Pedra Preta	3.858,00	
		240970	Pedro Avelino	6.735,37	
		241010	Poço Branco	14.873,76	
		241040	Pureza	11.472,78	
		241090	Riachuelo	7.747,68	
		240895	Rio Do Fogo	12.516,16	
		241160	São Bento Do Norte	3.858,00	
		241255	São Miguel Do Gostoso	10.589,23	
		241390	Taipu	11.446,14	
		241440	Touros	33.929,94	
		Sub-Total			273.618,82
240200	CAICO	240340	Equador	4.542,05	45.254,32
		240560	Jardim De Piranhas	7.374,72	



		240850	Ouro Branco	2.572,00	
		241140	Santana Do Matos	17.768,59	
		241180	São Fernando	2.572,00	
		241340	Serra Negra Do Nore	4.599,77	
		241415	Tenente Laurentino Cruz	5.825,19	
		Sub-Total			45.254,32
241120	SANTA CRUZ	240150	Barcelona	4.501,00	257.949,30
		240165	Bodo	2.894,83	
		240170	Bom Jesus	8.928,70	
		240210	Campo Redondo	13.635,02	
		240280	Cel. Ezequiel	7.445,76	
		240270	Cerro Corá	12.951,27	
		240310	Currais Novos	19.278,17	
		240380	Floriania	6.060,50	
		240500	Jaçaná	8.462,50	
		240530	Januario Cicco	14.065,69	
		240540	Japi	8.604,58	
		240610	Jucurutu	12.045,53	
		240640	Lagoa De Velhos	3.215,00	
		240650	Lagoa Nova	19.535,69	
		240680	Lajes Pintadas	4.431,05	
		241030	Presidente Juscelino	12.929,07	
		241110	Ruy Barbosa	4.501,00	
		241120	Santa Cruz	30.173,76	
		240933	Santa Maria	4.315,61	
		241170	São Bento Do Trairi	5.065,96	
		241230	São Jose Campestre	12.755,92	
		241260	São Paulo Do Potengi	12.382,96	
		241270	São Pedro	5.203,60	
		241290	São Tome	11.423,94	
		241300	São Vicente	4.959,40	
		241310	Senador Eloy De Souza	8.182,79	
		Sub-Total			257.949,30
240940	PAU DOS FERROS	240040	Água Nova	3.223,39	216.472,45
		240050	Alexandria	12.618,28	
		240060	Almino Afonso	4.169,09	
		240090	Antonio Martins	8.706,70	
		240290	Cel. João Pessoa	6.171,50	
		240320	Doutor Severiano	9.239,49	
		240330	Encanto	4.315,61	
		240390	Francisco Dantas	3.215,00	
		240400	Frutuoso Gomes	4.133,57	
		240490	Itau	4.715,20	
		240590	João Dias	5.518,83	
		240600	José da Penha	4.901,68	
		240690	Lucrecia	3.196,75	
		240700	Luiz Gomes	12.382,96	
		240725	Major Sales	3.215,00	
		240730	Marcelino Vieira	9.807,80	
		240740	Martins	9.368,25	
		240840	Olho D'água Dos Borges	3.987,06	
		240860	Paraná	6.229,22	
		241000	Piloes	3.103,51	
		241020	Portalegre	7.285,92	
		241050	Rafael Fernandes	2.983,63	
		241060	Rafael Godeiro	3.215,00	
		241070	Riachão Da Cruz	3.215,00	
		241080	Riachão De Santana	4.915,00	
		241100	Rodolfo Fernandes	3.916,02	
		241190	São Francisco Do Oeste	3.215,00	
		241250	São Miguel	26.941,49	
		241355	Serrinha Dos Pintos	5.243,56	
		241360	Severiano Melo	5.936,18	
		241380	Tabuleiro Grande	2.006,85	
		241410	Tenente Ananias	8.515,78	
		241450	Umarizal	8.449,18	
		241475	Venha Ver	5.842,95	
		241490	Vicosa	2.572,00	
		Subtotal			216.472,45
240810	NATAL	240360	Extremoz	14.146,00	51.731,22
		240710	Macaíba	37.419,72	
		Subtotal			51.731,22
240020	AÇU	240020	Açu	27.119,08	109.609,49
		240030	Afonso Bezerra	11.002,14	
		240070	Alto Do Rodrigues	5.625,39	
		240080	Angicos	8.973,10	
		240250	Carnaubais	8.702,26	
		240375	Fernando Pedroza	3.445,38	
		240470	Ipanguaçu	11.881,25	
		240485	Itajá	3.556,38	
		240870	Parau	3.215,00	
		240990	Pendências	9.132,93	
		241025	Porto Do Mangue	6.069,38	
		241280	São Rafael	7.672,20	
		241445	Triunfo Potiguar	3.215,00	
		Subtotal			109.609,49
		TOTAL			1.434.159,14

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de maio de 2012

Ref.: Processo n.º 25000.020675/2012-48

Interessado: MARIA ELIANE BATISTA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA ELIANE BATISTA ME, CNPJ nº 09.478.135/0001-31, em COREMAS /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.150008/2011-16

Interessado: VALADARES E NASCIMENTO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VALADARES E NASCIMENTO LTDA, CNPJ nº 09.018.653/0001-72, em CARIRA /SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129012/2011-15

Interessado: FIGUEIREDO & OLIVEIRA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-

cumentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FIGUEIREDO & OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 04.865.630/0001-80, em SAO FELIX DO XINGU /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.140606/2011-79

Interessado: MOURA & CHAVES COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MOURA & CHAVES COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 08.832.621/0001-43, em CRATEUS /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.144027/2011-03
Interessado: ROTONDANO & SOUZA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROTONDANO & SOUZA LTDA, CNPJ nº 10.515.030/0001-94, em AMARGOSA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.013898/2012-59
Interessado: MARIA F C CARVALHO ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA F C CARVALHO ME, CNPJ nº 02.866.502/0001-25, em LAGOA DO OURO /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.151678/2011-41
Interessado: LIGIFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIGIFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA ME, CNPJ nº 10.930.175/0001-51, em VILHENA /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.141455/2011-76
Interessado: NUNES AMARAL COMERCIO DE FARMACIA LT-DA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NUNES AMARAL COMERCIO DE FARMACIA LTDA, CNPJ nº 01.460.308/0001-82, em IPIAU /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.185036/2011-46
Interessado: EDENILSON TEIXEIRA DE SOUSA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDENILSON TEIXEIRA DE SOUSA ME, CNPJ nº 00.285.355/0001-74, em CABACEIRAS DO PARAGUACU /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.046520/2012-31
Interessado: VIANA & CIA. LTDA. ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VIANA & CIA. LTDA. ME, CNPJ nº 40.595.076/0001-21, em CONDEUBA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.156125/2011-85
Interessado: MARIA ALICE GOMES FERREIRA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA ALICE GOMES FERREIRA ME, CNPJ nº 00.310.975/0001-16, em LAGOA GRANDE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.036200/2012-73
Interessado: LOURIVAL DIAS DE QUEIROZ ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LOURIVAL DIAS DE QUEIROZ ME, CNPJ nº 09.373.648/0001-88, em SAO MIGUEL /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.142269/2011-54
Interessado: P E BEZERRA MACHADO SALVADOR ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa P E BEZERRA MACHADO SALVADOR ME, CNPJ nº 11.565.838/0001-49, em PEDRA BRANCA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.156099/2011-95
Interessado: EVANIA MARGARETE DO N. OLIVEIRA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EVANIA MARGARETE DO N. OLIVEIRA, CNPJ nº 04.778.119/0001-40, em MACAIBA /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.003858/2012-07
Interessado: MYLENNA SOUZA DOS SANTOS
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MYLENNA SOUZA DOS SANTOS, CNPJ nº 08.858.782/0001-06, em TUCANO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.144977/2011-20
Interessado: FARMACIA SUPERPHARMA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SUPERPHARMA LTDA, CNPJ nº 12.851.764/0001-70, em FORTALEZA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.142235/2011-60
Interessado: ALEXANDRE AUGUSTO SANITA VIANA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALEXANDRE AUGUSTO SANITA VIANA, CNPJ nº 12.397.795/0001-00, em PARAMIRIM /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.141133/2011-27
Interessado: EF BONFIM FARMACIA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EF BONFIM FARMACIA, CNPJ nº 08.403.566/0001-76, em ITAPETINGA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.152243/2011-14
Interessado: PRADO & SANTOS PRODUTOS PARA SAUDE LT-DA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PRADO & SANTOS PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, CNPJ nº 12.888.612/0001-41, em PALMAS /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.161601/2011-80
Interessado: ELIZABETE ALVES SANTANA DE FREITAS
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELIZABETE ALVES SANTANA DE FREITAS, CNPJ nº 02.465.609/0001-61, em MORRO DO CHAPEU /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.156447/2011-24
Interessado: LUCIANA FERREIRA OLIVEIRA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCIANA FERREIRA OLIVEIRA, CNPJ nº 11.794.390/0001-35, em CANSANCAO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.140786/2011-99
Interessado: CORREIA PHARMA LTDA ME.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CORREIA PHARMA LTDA ME., CNPJ nº 08.945.932/0001-19, em VITORIA DA CONQUISTA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.005323/2012-62
Interessado: CLAUDIO RIBEIRO DE SOUSA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLAUDIO RIBEIRO DE SOUSA, CNPJ nº 09.178.868/0001-50, em MORTUGABA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.145005/2011-52
Interessado: CIZELIA GUILHERME DANTAS ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CIZELIA GUILHERME DANTAS ME, CNPJ nº 12.694.338/0001-70, em CEARA-MIRIM /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.173255/2011-82
Interessado: EDILSON LIMA IDEMICIO
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDILSON LIMA IDEMICIO, CNPJ nº 07.615.591/0001-50, em MANAUS /AM na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.156755/2011-50

Interessado: FARMACIA FARMA & SAUDE LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA FARMA & SAUDE LTDA, CNPJ nº 12.136.399/0001-11, em SAO BENTO /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.162089/2011-99

Interessado: FARMACIA GUANABARA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA GUANABARA LTDA, CNPJ nº 11.201.771/0001-63, em ILHEUS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.154929/2011-40

Interessado: ALVINO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALVINO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR, CNPJ nº 16.481.467/0001-30, em BARREIRAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.225715/2011-65

Interessado: REJANE & MARCIA LTDA. ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REJANE & MARCIA LTDA. ME, CNPJ nº 04.537.679/0001-03, em LAGOA NOVA /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.152835/2011-36

Interessado: C. A. L. SPINOLA FARMA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C. A. L. SPINOLA FARMA-ME, CNPJ nº 08.775.608/0001-08, em CANDIBA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.018690/2012-26

Interessado: ORGANIZACAO FARMACEUTICA AILA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ORGANIZACAO FARMACEUTICA AILA LTDA, CNPJ nº 11.665.098/0001-12, em PACAJUS /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.158746/2011-01

Interessado: V.G. CAMACHO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa V.G. CAMACHO, CNPJ nº 02.842.572/0001-43, em ILHEUS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.162575/2011-15

Interessado: A. C. P. DE BARROS SANTANA & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. C. P. DE BARROS SANTANA & CIA LTDA, CNPJ nº 10.954.619/0001-99, em PORTO NACIONAL /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001208/2012-19

Interessado: F. DE S. ARAUJO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F. DE S. ARAUJO, CNPJ nº 10.618.848/0001-32, em CO-DO /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.144967/2011-94

Interessado: DROGARIA RONDOPARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RONDOPARMA LTDA - ME, CNPJ nº 34.747.295/0001-86, em PIMENTA BUENO /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.045714/2012-10

Interessado: JOANA DE MEDEIROS MARINHO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOANA DE MEDEIROS MARINHO, CNPJ nº 08.103.408/0001-09, em SANTA LUZIA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.171710/2011-13

Interessado: MOACI ALVES MARTINS MEDICAMENTOS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MOACI ALVES MARTINS MEDICAMENTOS, CNPJ nº 03.459.212/0001-20, em TEIXEIRA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.149225/2011-55

Interessado: S. M. MOURA BRANDAO PRODUTOS FARMACEUTICOS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa S. M. MOURA BRANDAO PRODUTOS FARMACEUTICOS, CNPJ nº 05.869.105/0001-03, em CRUZ DAS ALMAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.201820/2011-17

Interessado: FARMACIA DOIS IRMAOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DOIS IRMAOS LTDA, CNPJ nº 10.358.673/0001-71, em RIACHO DAS ALMAS /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.149105/2011-58

Interessado: L. F. CARVALHO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L. F. CARVALHO ME, CNPJ nº 07.922.969/0001-69, em JI-PARANA /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.146039/2011-64

Interessado: TABOCAS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TABOCAS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME, CNPJ nº 07.612.158/0001-61, em JABOATAO DOS GUARARAPES /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.156135/2011-11

Interessado: JOSEFA OLIVEIRA DE FARIAS ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSEFA OLIVEIRA DE FARIAS ME, CNPJ nº 41.117.888/0001-24, em PATOS /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.147920/2011-82

Interessado: DERONDONIA FARMACEUTICA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DERONDONIA FARMACEUTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10.141.335/0001-83, em PORTO VELHO /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.004471/2012-60

Interessado: ARRUDA ANDRADE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ARRUDA ANDRADE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 13.174.519/0001-38, em JOAO PESSOA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.225694/2011-88

Interessado: FARMACIA SANTA SOFIA LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SANTA SOFIA LTDA EPP, CNPJ nº 24.121.873/0001-10, em JOAO PESSOA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.152421/2011-15

Interessado: LUCIANA SOCORRO DOS SANTOS ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCIANA SOCORRO DOS SANTOS ME, CNPJ nº 02.491.642/0001-66, em PETROLINA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.140498/2011-34
Interessado: FARMACIA SAO VICENTE LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SAO VICENTE LTDA ME, CNPJ nº 08.805.027/0001-63, em GARANHUNS /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.036990/2012-97
Interessado: MARIA DA C. PEREIRA DE LIMA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA DA C. PEREIRA DE LIMA-ME, CNPJ nº 03.959.853/0001-43, em ALTO DO RODRIGUES /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.198932/2011-75
Interessado: S RODRIGUES PEREIRA COMERCIO
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa S RODRIGUES PEREIRA COMERCIO, CNPJ nº 00.524.485/0001-12, em SANTA INES /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.138620/2011-11
Interessado: MARCOPHARMA COMERCIO LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCOPHARMA COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 14.167.696/0001-50, em MARABA /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.147486/2011-51
Interessado: RODRIGO MARIZ MENEZES LOPES ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RODRIGO MARIZ MENEZES LOPES ME, CNPJ nº 13.099.660/0001-13, em BARREIRAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215950/2011-29
Interessado: DROGARIA MENINO JESUS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MENINO JESUS LTDA - ME, CNPJ nº 05.299.609/0001-27, em QUIXADA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.149423/2011-19
Interessado: FATIMA FERREIRA DE SOUZA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FATIMA FERREIRA DE SOUZA, CNPJ nº 06.890.277/0001-13, em ARACAGI /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.036118/2012-49
Interessado: FARMACIA GUAIUBA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA GUAIUBA LTDA ME, CNPJ nº 01.667.247/0001-29, em GUAIUBA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.160498/2011-51
Interessado: JOSE BENTO DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE BENTO DE OLIVEIRA & CIA LTDA, CNPJ nº 10.764.821/0001-58, em ARAGUACEMA /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.157354/2011-17
Interessado: A BARBOSA TEIXEIRA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A BARBOSA TEIXEIRA ME, CNPJ nº 05.743.989/0001-47, em SAO GONCALO DO AMARANTE /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.145700/2011-14
Interessado: KLEBIO DA COSTA FARMACIA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa KLEBIO DA COSTA FARMACIA, CNPJ nº 07.561.978/0001-71, em SURUBIM /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.141019/2011-05
Interessado: U SALES & CIA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa U SALES & CIA LTDA ME, CNPJ nº 00.691.191/0001-85, em ALTAMIRA /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.152412/2011-16
Interessado: ELIZABETE SILVA MACHADO
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELIZABETE SILVA MACHADO, CNPJ nº 12.621.307/0001-99, em SANTA MARIA DA VITORIA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.138761/2011-25
Interessado: MENEZES MEDICAMENTOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MENEZES MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 08.768.749/0001-95, em RIBEIRAO /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.014441/2012-61
Interessado: DROGARIA MULTIFARMA E LABORATORIO MULTILABE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MULTIFARMA E LABORATORIO MULTILABE LTDA - ME, CNPJ nº 08.741.045/0001-29, em PINDAI /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.198888/2011-01
Interessado: COMERCIAL IRMAOS TRAVASSOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIAL IRMAOS TRAVASSOS LTDA, CNPJ nº 08.246.592/0001-38, em VICENCIA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.151276/2011-47
Interessado: FARMACIA BRASIL LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.598.263/0001-68, em ESPIGAO D'OESTE /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.149011/2011-89
Interessado: FARMACIA AME LTDA MICRO EMPRESA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA AME LTDA MICRO EMPRESA, CNPJ nº 13.309.141/0001-32, em MUTUIPE /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.156823/2011-81
Interessado: COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS PO-COES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS PO-COES LTDA - ME, CNPJ nº 40.477.093/0001-64, em POCOES /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.151242/2011-52
Interessado: CRISTINA MOREIRA BARBOSA NUNES & CIA LTDA - ME.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CRISTINA MOREIRA BARBOSA NUNES & CIA LTDA - ME., CNPJ nº 11.589.067/0001-20, em PRESIDENTE MEDICI /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.145725/2011-18

Interessado: MARTINS E BRAGA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARTINS E BRAGA LTDA - ME, CNPJ nº 13.533.434/0001-07, em GURUPI /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.000216/2012-48

Interessado: JOSE MATIAS DROGARIA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE MATIAS DROGARIA ME, CNPJ nº 04.162.881/0001-06, em BATALHA /AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.142279/2011-90

Interessado: COM DE MEDICAMENTOS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COM DE MEDICAMENTOS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA EPP, CNPJ nº 35.233.907/0001-85, em CRATEUS /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.147102/2011-80

Interessado: WA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., CNPJ nº 12.979.177/0001-60, em ITAPETINGA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.159695/2011-27

Interessado: NIDIA NOGUEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NIDIA NOGUEIRA - ME, CNPJ nº 06.020.229/0001-74, em MACHADINHO D'OESTE /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.228489/2011-74

Interessado: URANDIS DOS SANTOS LOPES

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa URANDIS DOS SANTOS LOPES, CNPJ nº 11.203.796/0001-04, em JITAUNA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.227769/2011-79

Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS MONTE CASTELO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS MONTE CASTELO LTDA - ME, CNPJ nº 34.756.304/0001-03, em JI-PARANA /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.171380/2011-58

Interessado: GILVANE OLIVEIRA COSTA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GILVANE OLIVEIRA COSTA ME, CNPJ nº 01.458.647/0001-24, em TEIXEIRA DE FREITAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.138798/2011-53

Interessado: DROGARIA DA ECONOMIA LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DA ECONOMIA LTDA EPP, CNPJ nº 08.068.518/0001-79, em ARIQUEMES /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.154642/2011-10

Interessado: HIPER FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HIPER FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 11.733.168/0001-22, em PALMAS /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223384/2011-29

Interessado: FARMASOUZA FARMACIA SOUZA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMASOUZA FARMACIA SOUZA LTDA ME, CNPJ nº 84.579.978/0001-40, em COLORADO DO OESTE /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.042083/2012-87

Interessado: SENNAFARMA DROGARIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SENNAFARMA DROGARIA LTDA ME, CNPJ nº 12.695.201/0001-30, em MONTE ALEGRE /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.157021/2011-98

Interessado: H. E. LOPES & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa H. E. LOPES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03.851.893/0001-77, em ALTAMIRA /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.200375/2011-60

Interessado: FRANCISCO ELTON APOLONIO MENDES ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCISCO ELTON APOLONIO MENDES ME, CNPJ nº 07.546.558/0001-16, em PEDRA BRANCA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.148411/2011-77

Interessado: LOURDES FARMACIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LOURDES FARMACIA LTDA ME, CNPJ nº 12.822.524/0001-47, em PASSIRA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.153934/2011-35

Interessado: OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA ME, CNPJ nº 13.663.378/0001-17, em MACAIBA /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.140979/2011-40

Interessado: WELUSKA LAANA DE FARIAS BARROS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WELUSKA LAANA DE FARIAS BARROS, CNPJ nº 12.363.159/0001-50, em PATOS /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.149350/2011-65

Interessado: JOSAFÁ GOMES DA SILVA FARMACIA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSAFÁ GOMES DA SILVA FARMACIA ME, CNPJ nº 04.409.763/0001-41, em GRAVATA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.190455/2011-08

Interessado: FARMACOM - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACOM - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 09.584.959/0001-96, em PETROLINA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.190460/2011-11
Interessado: FARMAMUNDI - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMAMUNDI - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 09.584.941/0001-94, em PETROLINA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.156904/2011-81

Interessado: F. LIMA CAVALCANTE E CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F. LIMA CAVALCANTE E CIA LTDA, CNPJ nº 12.077.160/0001-18, em IMPERATRIZ /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.144052/2011-89

Interessado: CORREDEIRA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CORREDEIRA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EPP, CNPJ nº 09.308.963/0001-21, em MIRACEMA DO TOCANTINS /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.146971/2011-97

Interessado: P J COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa P J COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 13.006.453/0001-77, em PARNAMIRIM /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.154669/2011-11

Interessado: CARVALHO E LIMA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARVALHO E LIMA LTDA, CNPJ nº 08.734.185/0001-70, em JOAO PESSOA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.170836/2011-62

Interessado: E DA SILVA BARROS & BARROS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E DA SILVA BARROS & BARROS LTDA ME, CNPJ nº 07.510.280/0001-27, em RONDON DO PARA /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.144260/2011-88

Interessado: DROGARIA COMENDADOR LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA COMENDADOR LTDA, CNPJ nº 12.499.604/0001-03, em MACEIO /AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.144057/2011-10

Interessado: MARTA LUCIA CALAFANGE MACHADO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARTA LUCIA CALAFANGE MACHADO ME, CNPJ nº 08.547.630/0001-92, em GOIANINHA /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.157009/2011-83

Interessado: M. ANDERSON COELHO CARVALHO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. ANDERSON COELHO CARVALHO - ME, CNPJ nº 03.250.587/0001-85, em FORTALEZA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.150233/2011-44

Interessado: ERONILDO DE MELO SILVA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ERONILDO DE MELO SILVA, CNPJ nº 10.472.742/0001-73, em JOAO PESSOA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.143281/2011-86

Interessado: MARTINS & FUZZARI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARTINS & FUZZARI LTDA, CNPJ nº 84.739.283/0001-88, em PIMENTA BUENO /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.161525/2011-11

Interessado: N. M. DE OLIVEIRA FREIRE ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa N. M. DE OLIVEIRA FREIRE ME, CNPJ nº 10.761.897/0001-20, em PRESIDENTE JUSCELINO /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.052609/2012-37

Interessado: MANOEL MARCELINO GOMES JUNIOR ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MANOEL MARCELINO GOMES JUNIOR ME, CNPJ nº 03.841.068/0001-91, em CURRAIS NOVOS /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.006310/2012-19

Interessado: ELMANOEL M DA SILVA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELMANOEL M DA SILVA ME, CNPJ nº 34.682.724/0001-84, em CAPITAO POCO /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.159924/2011-11

Interessado: CHARLES DE FREITAS FERREIRA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CHARLES DE FREITAS FERREIRA, CNPJ nº 09.014.328/0001-31, em ARCOVERDE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.158161/2011-83

Interessado: LEITAO & COSTA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LEITAO & COSTA LTDA ME, CNPJ nº 22.902.092/0001-38, em BOA VISTA /RR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.226074/2011-66

Interessado: EDINALVA RODRIGUES MAGALHAES & CIA. LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDINALVA RODRIGUES MAGALHAES & CIA. LTDA., CNPJ nº 33.901.471/0001-20, em PARAMIRIM /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.185056/2011-17

Interessado: MARIA CILENE VILACA AVILA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA CILENE VILACA AVILA ME, CNPJ nº 00.717.158/0001-87, em VICOSA /AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.159699/2011-13

Interessado: DROGARIA VIVER BEM LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VIVER BEM LTDA, CNPJ nº 10.820.172/0001-65, em NATAL /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.159399/2011-26

Interessado: ALTEMIR L . BRAGA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALTEMIR L . BRAGA - ME, CNPJ nº 03.536.923/0001-50, em LAJEDO /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.156843/2011-51
Interessado: E. R. NOGUEIRA DE SOUZA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E. R. NOGUEIRA DE SOUZA-ME, CNPJ nº 08.868.768/0001-93, em CAPANEMA /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.031720/2012-90
Interessado: DROGARIA JJ. LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JJ. LTDA - ME, CNPJ nº 02.747.505/0001-40, em POCO VERDE /SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.225707/2011-19
Interessado: HUGO LEONARDO CADENGUE DE ARAUJO ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HUGO LEONARDO CADENGUE DE ARAUJO ME, CNPJ nº 09.282.430/0001-18, em CARUARU /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.140251/2011-18
Interessado: PRESENTE DE DEUS DROGARIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PRESENTE DE DEUS DROGARIA LTDA, CNPJ nº 11.054.420/0001-77, em IMPERATRIZ /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.152518/2011-10
Interessado: NATAN FERNANDES PEREIRA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NATAN FERNANDES PEREIRA, CNPJ nº 03.648.865/0001-57, em BRUMADO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.158549/2011-84
Interessado: DIAS COMERCIO FARMACEUTICOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DIAS COMERCIO FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 04.791.583/0001-77, em CAMPINA GRANDE /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.142998/2011-19
Interessado: PEDRO G DE LIMA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PEDRO G DE LIMA, CNPJ nº 13.737.713/0001-84, em PAULO AFONSO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128988/2011-62
Interessado: FARMACIA SANTA CECILIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SANTA CECILIA LTDA - ME, CNPJ nº 02.735.537/0001-25, em UMBAUBA /SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.160472/2011-11
Interessado: FARMACIA CAVALCANTE EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CAVALCANTE EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, CNPJ nº 11.599.440/0001-23, em BELO JARDIM /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.146205/2011-22
Interessado: FERREIRA & ROCHA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERREIRA & ROCHA LTDA ME, CNPJ nº 03.041.110/0001-90, em OURO PRETO DO OESTE /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.148521/2011-39
Interessado: PEREIRA & CASTILHO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PEREIRA & CASTILHO LTDA, CNPJ nº 13.157.881/0001-09, em OURO PRETO DO OESTE /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.144092/2011-21
Interessado: J. R. CAVALCANTE DE FARIAS FARMACIA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. R. CAVALCANTE DE FARIAS FARMACIA, CNPJ nº 10.533.821/0001-47, em ESPIGAO D'OESTE /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.225642/2011-10
Interessado: DROGARIA FURTADO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FURTADO LTDA, CNPJ nº 10.952.447/0001-14, em MANAUS /AM na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.011598/2012-35
Interessado: LOURIVAL GONDIM & CIA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LOURIVAL GONDIM & CIA LTDA ME, CNPJ nº 05.794.664/0001-93, em JARDIM /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139523/2011-37
Interessado: UBIALI & UBIALI LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa UBIALI & UBIALI LTDA ME, CNPJ nº 03.237.477/0001-83, em SAO MIGUEL DO GUAPORE /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.142127/2011-97
Interessado: GBN & CUNHA ROCHA MEDICAMENTOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GBN & CUNHA ROCHA MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 09.195.758/0001-05, em PARNAMIRIM /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.000779/2012-36
Interessado: FRANCISCA LEDA DE PAIVA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCISCA LEDA DE PAIVA, CNPJ nº 10.466.071/0001-38, em GRACA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.144215/2011-23
Interessado: FRANCINALDO FERNANDES GOMES -ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCINALDO FERNANDES GOMES -ME, CNPJ nº 09.048.753/0001-41, em PATOS /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.156892/2011-94
Interessado: T. M. FERNANDES DE NOVAIS & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa T. M. FERNANDES DE NOVAIS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84.621.788/0001-43, em JARU /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.154381/2011-38
Interessado: CANCIO MEIRELLES COMERCIO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CANCIO MEIRELLES COMERCIO LTDA, CNPJ nº 40.541.021/0001-39, em SALVADOR /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.011559/2012-38
Interessado: RODRIGO DE OLIVEIRA MELO - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RODRIGO DE OLIVEIRA MELO - EPP, CNPJ nº 05.067.739/0001-34, em POTIRETAMA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.200367/2011-13
Interessado: RAIMUNDA ALZENIR SILVA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RAIMUNDA ALZENIR SILVA ME, CNPJ nº 01.030.844/0001-48, em ACU /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.157054/2011-38
Interessado: COMERCIAL M C DE MEDICAMENTOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIAL M C DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 01.200.499/0001-43, em IMPERATRIZ /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.145001/2011-74
Interessado: FARMACIA CONFIANCA DO IGUACU LTDA EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CONFIANCA DO IGUACU LTDA EPP, CNPJ nº 04.309.158/0001-07, em SAO MIGUEL DO IGUACU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.161257/2011-29
Interessado: FARMACIA CLARENE LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CLARENE LTDA, CNPJ nº 37.316.148/0001-40, em PALMAS /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.166956/2011-65
Interessado: FARMACIA ACCYOLY LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ACCYOLY LTDA, CNPJ nº 02.301.952/0001-70, em PARAIPABA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.162127/2011-11
Interessado: NOVA DROGAMINAS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NOVA DROGAMINAS LTDA, CNPJ nº 34.984.807/0001-28, em FLORIANO /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.000895/2012-55
Interessado: ANTONIO CAIRES AMORIM
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANTONIO CAIRES AMORIM, CNPJ nº 34.198.473/0001-67, em BARRA DA ESTIVA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.154771/2011-16
Interessado: PROFAL COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PROFAL COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME, CNPJ nº 15.708.605/0001-09, em VALENTE /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.148920/2011-08
Interessado: RAFAEL TEIXEIRA COELHO
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RAFAEL TEIXEIRA COELHO, CNPJ nº 11.686.658/0001-15, em TERESINA /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.037150/2012-41
Interessado: PIRES & BARBOSA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PIRES & BARBOSA LTDA, CNPJ nº 14.239.517/0001-42, em RIO MARIA /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.171319/2011-19
Interessado: COMERCIAL DE DROGAS RIBEIRO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIAL DE DROGAS RIBEIRO LTDA, CNPJ nº 11.825.783/0001-69, em JUAZEIRO DO NORTE /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.150017/2011-07
Interessado: GEMP LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GEMP LTDA., CNPJ nº 15.333.271/0001-36, em TUCURUI /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.156742/2011-81
Interessado: L. A. O. E SILVA COMERCIO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L. A. O. E SILVA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 05.697.334/0001-80, em TAILANDIA /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.154911/2011-48
Interessado: L S PONTES ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L S PONTES ME, CNPJ nº 12.996.130/0001-05, em JAGUARUANA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.045681/2012-16
Interessado: RICARDO E SILVESTRE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RICARDO E SILVESTRE LTDA - ME, CNPJ nº 24.557.449/0001-13, em SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.138794/2011-75
Interessado: ALTERNATIVA MEDICAMENTOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALTERNATIVA MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 08.420.037/0001-80, em ITAPETINGA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.156808/2011-32
Interessado: FARMACIA E DROGARIA IMEDIATA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA IMEDIATA LTDA, CNPJ nº 05.791.549/0001-65, em FORTALEZA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.150616/2011-12
Interessado: DROGAVIDA DE ILHEUS LTDA. EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAVIDA DE ILHEUS LTDA. EPP, CNPJ nº 03.006.935/0001-73, em ILHEUS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.153116/2011-32
Interessado: A. M. L. DE SOUSA DAMASCENO ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. M. L. DE SOUSA DAMASCENO ME, CNPJ nº 02.050.681/0001-28, em CARNAUBAL /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.141268/2011-92
Interessado: MARIANO E SILVA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIANO E SILVA LTDA, CNPJ nº 03.043.843/0001-63, em IBOTIRAMA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.021029/2012-06
Interessado: DROGARIA SAO GABRIEL LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO GABRIEL LTDA, CNPJ nº 01.625.925/0001-90, em FORMOSO DO ARAGUAIA /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.162452/2011-76

Interessado: ORGANIZACOES VILAR LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ORGANIZACOES VILAR LTDA ME, CNPJ nº 08.177.354/0001-18, em JARDIM DO SERIDO /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.171777/2011-40

Interessado: LEITE FELIX PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LEITE FELIX PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 07.528.419/0001-60, em TEIXEIRA DE FREITAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.153087/2011-17

Interessado: EBENEZER COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EBENEZER COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 01.843.411/0001-01, em TEIXEIRA DE FREITAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.156304/2011-12

Interessado: FARMACIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA EPP, CNPJ nº 40.862.146/0001-60, em SURUBIM /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.190464/2011-91

Interessado: JUADROGAS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JUADROGAS LTDA ME, CNPJ nº 11.035.654/0001-77, em JUAZEIRO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128686/2011-94

Interessado: EDSON MARQUES DE SOUZA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDSON MARQUES DE SOUZA ME, CNPJ nº 96.711.445/0001-59, em SALVADOR /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.159322/2011-56

Interessado: J. M. DE MOURA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. M. DE MOURA - ME, CNPJ nº 05.995.960/0001-52, em CRATEUS /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.141994/2011-13

Interessado: SANDER & GIL LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANDER & GIL LTDA, CNPJ nº 03.533.776/0001-65, em MEDEIROS NETO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.140496/2011-45

Interessado: FARMACIA ESSENCIAL LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ESSENCIAL LTDA, CNPJ nº 10.209.654/0001-83, em TEIXEIRA DE FREITAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.145027/2011-12

Interessado: P&R COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa P&R COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 16.052.540/0001-59, em MUTUIPE /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.042074/2012-96

Interessado: JERRY ALEXANDRE JACOME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JERRY ALEXANDRE JACOME, CNPJ nº 02.457.470/0001-04, em JOSE DA PENHA /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129117/2011-66

Interessado: ANDREIA FAGUNDES DE OLIVEIRA COTRIM

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDREIA FAGUNDES DE OLIVEIRA COTRIM, CNPJ nº 10.434.958/0001-44, em IGAPORA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.141127/2011-70

Interessado: F. SILVIO P. ARAUJO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F. SILVIO P. ARAUJO - ME, CNPJ nº 09.277.909/0001-66, em RODOLFO FERNANDES /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001085/2012-16

Interessado: EDILENE MATIAS GOMES & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDILENE MATIAS GOMES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03.031.045/0001-11, em SAO GONCALO DO AMARANTE /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.147729/2011-31

Interessado: F A PINHEIRO TORRES

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F A PINHEIRO TORRES, CNPJ nº 73.994.576/0001-95, em ICO /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.149409/2011-15

Interessado: COELHO SILVEIRA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COELHO SILVEIRA LTDA, CNPJ nº 04.950.287/0001-71, em CARPINA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.142110/2011-30

Interessado: FARMACIA NARDO BELTRAMI LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA NARDO BELTRAMI LTDA ME, CNPJ nº 10.515.616/0001-59, em LUIS EDUARDO MAGALHAES /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.144979/2011-19

Interessado: MESQUITA & MORAIS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MESQUITA & MORAIS LTDA ME, CNPJ nº 07.132.094/0001-00, em REDENCAO /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129107/2011-21

Interessado: RESENDE & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RESENDE & CIA LTDA, CNPJ nº 05.216.785/0001-58, em BOA VISTA /RR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.139212/2011-78

Interessado: GERALDO JOSE DOS SANTOS DE IPIRA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GERALDO JOSE DOS SANTOS DE IPIRA ME, CNPJ nº 41.995.291/0001-82, em IPIRA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.140261/2011-53
Interessado: A DE S RUFINO - DROGARIA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A DE S RUFINO - DROGARIA, CNPJ nº 08.328.945/0001-49, em TERESINA /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.148445/2011-61
Interessado: MACEDO & MEDEIROS DROGARIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MACEDO & MEDEIROS DROGARIA LTDA, CNPJ nº 11.855.278/0001-67, em ACU /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223335/2011-96
Interessado: ROCHA E MESSIAS LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROCHA E MESSIAS LTDA ME, CNPJ nº 08.381.748/0001-93, em POCOES /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.171303/2011-06
Interessado: IRMAOS BARBOSA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IRMAOS BARBOSA LTDA, CNPJ nº 13.095.625/0001-26, em BOQUIM /SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.162219/2011-93
Interessado: GONZAGA & SANTOS LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GONZAGA & SANTOS LTDA ME, CNPJ nº 05.885.306/0001-96, em PIMENTA BUENO /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.016696/2012-69
Interessado: I C L DO NASCIMENTO
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa I C L DO NASCIMENTO, CNPJ nº 05.034.929/0001-55, em ANGICOS /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.157904/2011-06
Interessado: I. M. M. BONFIM - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa I. M. M. BONFIM - ME, CNPJ nº 13.180.092/0001-80, em REDENCAO /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.141183/2011-12
Interessado: MAXFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTO LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MAXFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTO LTDA., CNPJ nº 10.724.168/0001-01, em BOM JESUS /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.153981/2011-89
Interessado: ELIANE DUTRA DE ARAUJO
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELIANE DUTRA DE ARAUJO, CNPJ nº 03.171.422/0001-18, em SANTA INES /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.189120/2011-39
Interessado: AEFARMA MEDICAMENTOS LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AEFARMA MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 03.704.687/0001-34, em RECIFE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

03.704.687/0002-15 OLINDA PE

Ref.: Processo n.º 25000.138457/2011-88
Interessado: FARMACIA PACATUBA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PACATUBA LTDA, CNPJ nº 05.225.479/0001-88, em PACATUBA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

05.225.479/0003-40 FORTALEZA CE

Ref.: Processo n.º 25000.142037/2011-04
Interessado: DROGARIA MACHADO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MACHADO LTDA - ME, CNPJ nº 03.668.154/0001-44, em MACEIO /AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

03.668.154/0002-25 MACEIO AL

Ref.: Processo n.º 25000.152226/2011-87
Interessado: FARMACIA CASTRO ALVES LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CASTRO ALVES LTDA, CNPJ nº 13.429.279/0001-75, em CASTRO ALVES /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:

13.429.279/0003-37 CRUZ DAS ALMAS BA

13.429.279/0004-18 CRUZ DAS ALMAS BA

13.429.279/0005-07 CASTRO ALVES BA

Ref.: Processo n.º 25000.138311/2011-32
Interessado: FARMACIA ALENCAR LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ALENCAR LTDA ME, CNPJ nº 02.508.312/0001-36, em JOAO PESSOA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

02.508.312/0002-17 JOAO PESSOA PB

Ref.: Processo n.º 25000.159450/2011-08
Interessado: ZN FARMA LTDA EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ZN FARMA LTDA EPP, CNPJ nº 03.160.689/0001-00, em JABOATAO DOS GUARARAPES /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

03.160.689/0003-71 RECIFE PE

Ref.: Processo n.º 25000.151810/2011-15
Interessado: EMPREENDIMENTOS CARIRI FARMA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EMPREENDIMENTOS CARIRI FARMA LTDA ME, CNPJ nº 11.956.426/0001-30, em CRATO /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

11.956.426/0002-10 CRATO CE

Ref.: Processo n.º 25000.036979/2012-27
Interessado: J. RIBEIRO NETO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. RIBEIRO NETO - ME, CNPJ nº 05.116.945/0001-97, em CEARA-MIRIM /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

05.116.945/0003-59 CEARA-MIRIM RN

Ref.: Processo n.º 25000.044682/2012-35
Interessado: JUCELINO ALVES DA SILVA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JUCELINO ALVES DA SILVA ME, CNPJ nº 01.193.782/0001-95, em CAETES /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:

01.193.782/0002-76 CAPOEIRAS PE

01.193.782/0003-57 UBERABA MG

Ref.: Processo n.º 25000.560707/2009-48
Interessado: ANTONIO CAVALCANTE MELO ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa ANTONIO CAVALCANTE MELO ME, CNPJ nº 70.084.694/0001-78, em BELO JARDIM /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

70.084.694/0002-59 BELO JARDIM PE



Ref.: Processo n.º 25000.052190/2011-32
Interessado: DROGARIA DROGAVISTA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA DROGAVISTA LTDA, CNPJ nº 00.958.548/0001-49, em CAMPINA GRANDE /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

00.958.548/0009-04 GUARABIRA PB

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ref.: Processo n.º 25000.046420/2006-67
Interessado: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 66 da Portaria GM/MS nº 971/2012, DEFERE o descredenciamento das empresas IRMÃOS GUIMARÃES LTDA, matriz e suas filias, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, conforme relação a seguir:

CNPJ
04.918.584/0001-30
04.918.584/0002-10
04.918.584/0005-63
04.918.584/0006-44
04.918.584/0010-20
04.918.584/0011-01
04.918.584/0015-35
04.918.584/0016-16
04.918.584/0024-26
04.918.584/0030-74
04.918.584/0031-55
04.918.584/0036-60
04.918.584/0040-46
04.918.584/0041-27
04.918.584/0043-99
04.918.584/0044-70
04.918.584/0045-50
04.918.584/0046-31
04.918.584/0047-12
04.918.584/0048-01
04.918.584/0049-84
04.918.584/0053-60
04.918.584/0060-90
04.918.584/0061-70
04.918.584/0067-66
04.918.584/0068-47
04.918.584/0069-28
04.918.584/0070-61
04.918.584/0071-42
04.918.584/0072-23
04.918.584/0073-04
04.918.584/0074-95
04.918.584/0075-76
04.918.584/0076-57
04.918.584/0077-38
04.918.584/0079-08
04.918.584/0080-33
04.918.584/0081-14
04.918.584/0082-03
04.918.584/0083-86
04.918.584/0084-67
04.918.584/0085-48
04.918.584/0086-29
04.918.584/0087-00
04.918.584/0089-71
04.918.584/0090-05
04.918.584/0091-96
04.918.584/0093-58
04.918.584/0094-39
04.918.584/0095-10
04.918.584/0096-09
04.918.584/0097-81
04.918.584/0098-62
04.918.584/0099-43
04.918.584/0100-11
04.918.584/0102-83
04.918.584/0103-64
04.918.584/0104-31
04.918.584/0106-70
04.918.584/0107-98
04.918.584/0108-79

Ref.: Processo n.º 25000.042114/2006-51
Interessado: FERREIRA BENTES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 66 da Portaria GM/MS nº 971/2012, DEFERE o descredenciamento das empresas FERREIRA BENTES COMÉRCIO DE

MEDICAMENTOS LTDA, matriz e suas filias, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, conforme relação a seguir:

CNPJ
72.955.891/0001-40
72.955.891/0009-06
72.955.891/0016-27
72.955.891/0005-74
72.955.891/0007-36
72.955.891/0012-01
72.955.891/0014-65
72.955.891/0015-46
72.955.891/0018-99
72.955.891/0019-70

72.955.891/0004-93
72.955.891/0027-80
72.955.891/0002-21
72.955.891/0003-02
72.955.891/0006-55
72.955.891/0011-12
72.955.891/0017-08
72.955.891/0020-03
72.955.891/0024-37
72.955.891/0025-18
72.955.891/0022-75

ZICH MOYSÉS JÚNIOR
Substituto

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 22 de maio de 2012

Tendo em vista o recurso interposto pela RÁDIO VALE DO CARIRI LTDA., em face da decisão que determinou o arquivamento do seu processo relativo à transferência indireta, acolho o PARECER Nº 335/2012/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a não conhecer o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - NÃO CONHECIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
CE	JUAZEIRO DO NORTE	RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUENCIA MODULADA E ONDAS MÉDIAS	RÁDIO VALE DO CARIRI LTDA.	53000.015867/09

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade SOCIEDADE DIFUSORA RÁDIO CULTURA LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, em face da decisão que lhe negou anuência prévia para realização de transferência direta da outorga, acolho o PARECER Nº 334/2012/MMM/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
RS	CANGUÇU	RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDAS MÉDIAS	SOCIEDADE DIFUSORA RÁDIO CULTURA LTDA.	53000.032629/2003

Tendo em vista o recurso interposto pela RÁDIO COMUNITÁRIA ATIVA FM em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Simonésia, Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER Nº 1371/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a não conhecer o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

RECURSO - NÃO CONHECIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
04/1999	MG	SIMONÉSIA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	RÁDIO COMUNITÁRIA ATIVA FM

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 7.553, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Processos nº. 53548.002960/2010, 53504.003643/2010, 53516.003356/2010, 53504.004371/2010, 53548.002606/2010, 53516.006271/2010, 53560.001048/2010, 53508.009407/2010, 53542.004102/2010, 53548.002125/2010, 53542.000481/2011, 53584.000305/2011 - Aplica à MEGALINK PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 07.626.087/0001-56, a sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, por violação dos artigos 34; 43, §§ 1º e 2º; 46, I, II, III, IV, V e VI; 48, §1º; 51; 54, §1º; 55, VIII e 59, XIX; do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 272, de 09/08/2001 e art. 60, §2º, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25/11/1998, com fundamento no inciso IV do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997, e inciso IV do art. 4º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18/07/2003. A extinção não desonera a entidade de suas obrigações com terceiros, inclusive às firmadas com a Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.595, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e Art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, CONSIDERANDO que a Anatel, por meio do Ato nº 7.828, de 19 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 22 de dezembro de 2009, concedeu anuência prévia para a aquisição do grupo da BRASIL TELECOM pela TELEMAR NORTE LESTE S/A e estabeleceu condicionamentos a serem cumpridos nos termos e prazos previstos no Anexo do Ato mencionado; CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 53500.010269/2009, concernente ao acompanhamento para verificar o cumprimento do condicionamento previsto no Item 1 do Anexo ao Ato nº 7.828, de 2008; CONSIDERANDO que a TELEMAR NORTE LESTE S/A interligou, por meio de fibra ótica, o município de Boa Vista, no Estado de Roraima, à infraestrutura de telecomunicações antes de expirado o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação no Diário Oficial da União do Ato nº 7.828, de 19 de dezembro de 2008; CONSIDERANDO a liberação tomada em sua Reunião nº 640, realizada em 8 de março de 2012, RESOLVE: Art.1º Atestar o cumprimento do condicionamento previsto no Item 1.2 do Anexo ao Ato nº 7.828, de 19 de dezembro de 2008, pela TELEMAR NORTE LESTE S/A. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho



ATO Nº 2.470, DE 2 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.005073/2012. Expede autorização à PE-DRO IVO SAVARIS & CIA. LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 14.795.802/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.471, DE 2 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.023789/2011. Expede autorização à P. R. LIMA & CIA LTDA., CNPJ/MF nº 05.504.822/0001-23, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.472, DE 2 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.030947/2010. Expede autorização à CORDERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIBEIRÃO PRETO, CNPJ/MF nº 45.254.950/0001-80, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.473, DE 2 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.028672/2011. Expede autorização à LENI GOMES OBERLAENDER ME, CNPJ/MF nº 11.695.174/0001-32, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço Todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.520, DE 3 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.002581/2011. Expede autorização à NEWAVE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 10.378.547/0001-89, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.529, DE 3 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.019454/2011. Expede autorização à TRANSEIVER SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 73.453.409/0001-37, para explorar o Serviço Limitado Especializado, tendo como finalidade a locação de equipamentos portáteis de radiocomunicação, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação do serviço Todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.543, DE 4 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.026078/2011. Expede autorização à ALEX CORREIA PINHEIRO & CIA LTDA, CNPJ/MF nº 13.139.149/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.544, DE 4 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.000225/1997. Expede autorização à Copel Telecomunicações S/A, CNPJ/MF nº 04.368.865/0001-66, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, excetuando os estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Rondônia, Acre e o Distrito Federal, já autorizados por meio do Ato nº 31.337, de 21 de novembro de 2002, publicados no D.O.U. de 26 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.545, DE 4 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.021375/2011. Expede autorização à CS COMUNICAÇÃO ARARAQUARA LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 97.518.927/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.547, DE 4 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.027537/2011. Expede autorização à D C LEITE ME , CNPJ/MF nº 11.774.688/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.571, DE 7 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.002238/2012. Expede autorização à JEAN CARLOS DA SILVEIRA - ME, CNPJ/MF nº 14.651.416/0001-84, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.577, DE 7 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.001104/2011. Expede autorização à TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 83.917.583/0001-47, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.588, DE 8 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53680.000253/1995. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotaxi Especializado, de interesse coletivo, expedida à JOSE R SANTOS SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES ME, CNPJ nº 69.417.640/0001-06, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.589, DE 8 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.026090/2011. Expede autorização à GLEIDSON DE O. MARQUES -ME, CNPJ/MF nº 06.155.624/0001-64, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o estado do Pará.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.591, DE 8 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.003726/2012. Expede autorização à REGINA APARECIDA JANUÁRIO MARCONI ME, CNPJ/MF nº 11.376.287/0001-75, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.618, DE 9 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.022631/2011. Expede autorização à SATCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 10.810.403/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.620, DE 9 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.026718/2011. Expede autorização à PE-TRANET INTERNET LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 14.244.359/0001-19, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.622, DE 9 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.028330/2011. Expede autorização à NOVA ALARMES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALARMES ELETRÔNICOS LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 11.012.397/0001-58, para explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço estado de Mato Grosso. Outorga autorização de uso de radiofrequência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 14 de dezembro de 2010

Nº 11.798 -
Processo nº 53551.000082/2008.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROVEDORES INTEGRADOS - ABRAPI, CNPJ/MF nº 05.132.045/0001-33, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados consubstanciada no Ato nº 972, de 9 de fevereiro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto apuração de infração ao art 43 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001 e art. 60, §1º e §2º, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 590, realizada em 2 de dezembro de 2010, conhecer do Recurso Administrativo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, pelas razões e justificativas constantes da Análise nº 755/2010-GCJR, de 26 de novembro de 2010.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Em 13 de fevereiro de 2012

Nº 1.334 -
Processo nº 53545.001486/2008.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Mato Grosso, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, em face da decisão do Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 8.005/2011-CD, de 21 de setembro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 634, realizada em 19 de janeiro de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 29/2012-GCRZ, de 5 de janeiro de 2012.

Nº 1.345 -
Processo nº 53545.000445/2007.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 361.818.621-53, contra decisão do Conselho Diretor da Anatel, exarada por meio do Despacho nº 1.591/2011-CD, de 24 de fevereiro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 637, realizada em 9 de fevereiro de 2012, não conhecer do Pedido de Reconsideração, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 77/2012-GCER, de 3 de fevereiro de 2012.

Em 7 de março de 2012

Nº 1.909 -
Processo nº 53545.001025/2010.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por EDILSON DA SILVA PEREIRA, CPF nº 395.188.509-25, em face da decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, por meio do Despacho nº 11.927/2010, de 13 de dezembro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração ao artigo 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, c/c artigo 17 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, e ao artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, em sua Reunião nº 638, realizada em 15 de fevereiro de 2012, pelas razões e justificativas constantes da Análise nº 46/2012-GCER, de 3 de fevereiro

de 2012, decidiu: a) não conhecer do Recurso Administrativo interposto, em face de sua intempestividade, mantendo integralmente a decisão recorrida; b) determinar à Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização que encaminhe cópia dos autos ao Ministério das Comunicações para as providências cabíveis, em cumprimento à deliberação tomada pelo Conselho Diretor em sua Reunião nº 597, realizada em 24 de fevereiro de 2011; e, c) determinar à Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização que comunique o fato ao Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia dos autos, para que adote as providências cabíveis na esfera de suas atribuições.

Nº 1.910 -
Processo nº 53548.001846/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por WAGNER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA ME, CNPJ nº 08.689.048/0001-60, em face da decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, por meio do Despacho nº 1.503, de 23 de fevereiro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração aos artigos 27 e 28 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, no município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, decidiu, em sua Reunião nº 638, realizada em 15 de fevereiro de 2012, não conhecer do Recurso Administrativo interposto, em virtude da ausência de pressuposto processual para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 97/2012-GCER, de 8 de fevereiro de 2012.

JOÃO BATISTA REZENDE
Presidente do Conselho

Em 29 de fevereiro de 2012

Nº 1.708 -
Processo nº 53569.003366/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.425.327/0001-30, em face da decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados, por meio do Ato nº 6306, de 15 de setembro de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de violação de preceitos normativos contidos no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, decidiu, em sua Reunião nº 638, realizada em 15 de fevereiro de 2012, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 035/2012-GCRZ, de 20 de janeiro de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

Em 29 de março de 2012

Nº 2.433 -
Processo nº 53500.004244/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Rio Grande do Sul, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 29, Região II, do Plano Geral de Outorgas - PGO, CNPJ/MF nº 76.535.764/00002-24, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 4.739/2011-CD, de 16 de junho de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu em sua Reunião nº 641, realizada em 15 de março de 2012, conhecer do Pedido, para no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 122/2012-GCJV, de 9 de março de 2012.

Nº 2.439 -
Processo nº 53500.004558/2010 -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração com Pedido de Efeito Suspensivo, apresentado pela GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA., CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), nas três modalidades do Serviço, contra a decisão do Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 6.292/2011-CD, de 11 de agosto de 2011, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 640, realizada em 8 de março de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de excluir a determinação contida no item "c", mantendo-se as demais disposições do Despacho recorrido, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 84/2012-GCRZ, de 2 de março de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

Em 25 de abril de 2012

Nº 3.260 -
Processo nº 53569.003366/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 02.425.327/0001-30, contra decisão exarada pelo Conselho diretor por meio do Despacho nº 1.708/2012-CD, de 29 de fevereiro de 2012, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de violação de preceitos normativos contidos no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, decidiu, em sua Reunião nº 645, realizada em 12 de abril de 2012, não conhecer do Pedido de Reconsideração, por ausência do pressuposto da tempestividade, mantendo a decisão exarada pelo Superintendente de Serviços Privados por meio do Ato nº 6.306, de 15 de setembro de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 179/2012-GCMB, de 9 de abril de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

Em 30 de abril de 2012

Nº 3.384 -
Processo nº 53539.000941/2007 -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa TNL PCS S/A - Oi, CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59, em face de decisão do Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 9.412/2010-CD, de 11 de outubro de 2010, decidiu, em sua Reunião nº 647, realizada em 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 333/2012-GCER, de 20 de abril de 2012.

Em 3 de maio de 2012

Nº 3.471 -
Processos nº 53524.001778/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Pedido de Reconsideração interposto por TNL PCS S/A, CNPJ nº 04.164.616/0001-59, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 10.737/2011-CD, de 16 de dezembro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de obrigações previstas no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, combinada com o § 1º, art. 1º, da Lei 10.703/2003, decidiu, em sua Reunião nº 647, realizada em 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 205/2012-GCRZ, de 19 de abril de 2012.

Em 4 de maio de 2012

Nº 3.512 -
Processo nº 53548.002960/2010 e apensos.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa MEGALINK PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 07.626.087/0001-56, autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), em face da decisão do Conselho Diretor da Anatel, exarada por meio do Ato nº 7.553, de 17 de novembro de 2011, decidiu, em sua Reunião nº 647, realizada em 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da sanção de caducidade à autorização da empresa para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 204/2012-GCRZ, de 19 de abril de 2012.

Em 8 de maio de 2012

Nº 3.578 -
Processos n. 53500.026444/2009, 53500.005709/2009 e 53500.019639/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo apresentado pela TELCOM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 94.475.555/0001-33, autorizada do Serviço Móvel Especializado (SME), contra a decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados, por meio do Despacho nº 8.370/2011-PVCPA/PVCP/SPV, de 30 de setembro de 2011, nos autos dos Processos em epígrafe, que tem por objeto o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), em virtude da prorrogação da autorização do direito de uso de radiofrequência associada à exploração do SME, decidiu, em sua Reunião nº 645, realizada em 12 de abril de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 147/2012-GCJV, de 23 de março de 2012.

Nº 3.581 -
Processos nº 53500.002022/2008 e apensos -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os Pedidos de Reconsideração interpostos pela VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, autorizada do Serviço Móvel Pessoal (SMP), contra a decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 1.925/2012-CD, de 7 de março de 2012, nos autos dos Processos em epígrafe, que têm por objeto o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), em virtude da prorrogação da autorização do direito de uso de radiofrequência associada à exploração do SMP, decidiu, em sua Reunião nº 647, realizada em 26 de abril de 2012, conhecer dos Pedidos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 179/2012-GCJV, de 20 de abril de 2012.

Nº 3.582 -
Processo nº 53551.000082/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROVEDORES INTEGRADOS - ABRAPI, CNPJ/MF nº 05.132.045/0001-33, autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia, em face de decisão do Conselho Diretor da Anatel exarada pelo Despacho nº 11.798/2010-CD, de 14 de dezembro de 2010, decidiu, em sua Reunião nº 647, realizada em 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 334/2012-GCER, de 20 de abril de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHOS DO GERENTE
Em 18 de outubro de 2011

Processo nº 530000260762010. Despacho nº 8783: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe e aplica a FUNDAÇÃO RÁDIO FM LUZ E VIDA, CNPJ nº 80.735.749/0001-16, a sanção de MULTA no valor de R\$ 9.120,00 (nove mil cento e vinte reais), por infração aos arts. 78 e 82 do Regulamento anexo à Resolução nº 259/01, aos itens 3.2.3, 5.2.1.1, 6.4.1 e 7.1.1 do Regulamento anexo à Resolução nº 67/98 e ao art. 18 do Regulamento anexo à Resolução nº 303/02.

Em 30 de janeiro de 2012

Processo nº 535420034062011. Despacho nº 885: (a) descaracteriza a infração relativa à divergência de fabricante, modelo e homologação do transmissor principal; e (b) aplica a ASSOCIAÇÃO CULTURAL TOLENTINO ROSA SALDANHA DE RIO VERDE, CNPJ nº 01.981.488/0001-48, a sanção de MULTA no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por infração aos arts. 78 e 82 do Regulamento anexo à Resolução nº 259/01 e ao art. 18 do Regulamento anexo à Resolução nº 303/02.

Em 9 de fevereiro de 2012

Processo nº 530000503952010. Despacho nº 1270: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe e aplica a FUNDAÇÃO EDUCAR SUL BRASILEIRO, CNPJ nº 04.698.468/0001-52, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais), por infração ao item 2.5.2 da Portaria MC nº 038/74.

Em 14 de fevereiro de 2012

Processo nº 530000410262010. Despacho nº 1393: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe e aplica a FUNDAÇÃO CANTARES DE SALOMÃO, CNPJ nº 04.014.026/0001-40, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.072,00 (três mil e setenta e dois reais), por infração aos itens 5.3.1, 6.4.1 e 7.2.1, "n", do Regulamento anexo à Resolução nº 67/98, ao art. 53 do Regulamento anexo à Resolução nº 259/01 e ao art. 18 do Regulamento anexo à Resolução nº 303/02.

Em 7 de março de 2012

Processo nº 530000215852009. Despacho nº 1885: (a) convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe; (b) desconsidera as infrações relativas à divergência de endereço do estúdio, ausência de equipamento de gravação da programação e transmissão de propaganda ou publicidade comercial a qualquer título; (c) descaracteriza as infrações referentes à divergência de altura do sistema irradiante e de homologação do transmissor principal; e (d) aplica a ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO EDUCATIVA FM DE CUIABÁ - MT, CNPJ nº 02.438.140/0001-71, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.616,00 (mil seiscentos e dezesseis reais), por in-



fração aos arts. 78 e 82 do Regulamento anexo à Resolução nº 259/01, ao artigo 5º do Decreto nº 2.615/98, ao item 18.3.2.2 da Norma Complementar nº 01/04 e ao art. 18 do Regulamento anexo à Resolução nº 303/02.

Em 9 de março de 2012

Processo nº 535420034162011. Despacho nº 1960: (a) desconsidera as infrações relativas a não transmissão do programa "A Voz do Brasil", utilização de nome fantasia sem comunicação ao Ministério das Comunicações e não irradiação do indicativo de chamada; (b) descaracteriza a infração referente à divergência de homologação do transmissor principal; e (c) aplica a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ANANÁS, CNPJ nº 25.061.680/0001-84, a sanção de MULTA no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por infração aos arts. 78 e 82 do Regulamento anexo à Resolução nº 259/01, ao art. 5º do Decreto nº 2.615/98 e ao art. 18 do Regulamento anexo à Resolução nº 303/02.

Em 14 de março de 2012

Processo nº 535480016362011. Despacho nº 2063: (i) desconsidera a infração relativa à divergência de endereço do estúdio principal; (ii) descaracteriza a infração referente à divergência de modelo do transmissor principal; e (iii) aplica a SISTEMA DE RÁDIO DIFUSÃO RIBAS DO RIO PARDO LTDA, CNPJ nº 03.744.223/0001-51, a sanção de MULTA no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), por infração aos arts. 78 e 82 do Regulamento anexo à Resolução nº 259/01, ao item 6.4.1 do Regulamento anexo à Resolução nº 67/98 e ao art. 18 do Regulamento anexo à Resolução nº 303/02.

Em 20 de março de 2012

Processo nº 535480003352012. Despacho nº 2224: aplica a FÁBIO BORGES MARQUES, CPF nº 727.856.831-53, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oito centavos), por infração ao art. 131 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 10 do Regulamento anexo à Resolução nº 272/01 c/c artigo 52 do Regulamento anexo à Resolução nº 73/98.

Processo nº 535420023352011. Despacho nº 2225: (i) descaracteriza as infrações relativas à divergência de fabricante e modelo do transmissor principal e de potência de operação; e (ii) aplica a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA DE GOIATUBA, CNPJ nº 01.220.154/0001-51, a sanção de MULTA no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por infração ao art. 28, inciso X do Regulamento anexo à Resolução nº 441/06.

Em 22 de março de 2012

Processo nº 535480003362012. Despacho nº 2274: aplica a ANDRÉ LUIZ RAMOS GONÇALVES, CPF nº 995.121.301-49, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oito centavos), por infração ao art. 131 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 10 do Regulamento anexo à Resolução nº 272/01 c/c artigo 52 do Regulamento anexo à Resolução nº 73/98.

Em 30 de março de 2012

Processo nº 535420001662012. Despacho nº 2487: (a) descaracteriza a infração relativa à divergência de coordenadas geográficas; e (b) aplica a ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA CRISTO REI ARCREI, CNPJ nº 02.415.774/0001-09, a sanção de MULTA no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), por infração ao art. 5º do Decreto nº 2.615/98 e ao item 18.2.1 da Norma Complementar nº 01/2004.

Em 5 de abril de 2012

Processo nº 535450020162011. Despacho nº 2681: aplica a ALFREDO CHRISTIANO HORN, CPF nº 185.722.510-49, a sanção de MULTA no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por infração aos itens 9.4 e 10.1 da Norma MC nº 13/97 e ao art. 18 do Regulamento anexo à Resolução nº 303/02.

Processo nº 535450017162011. Despacho nº 2682: aplica a H & F VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.039.404/0002-70, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), por infração aos itens 9.4 e 10.1 da Norma MC nº 13/97 e ao art. 18 do Regulamento anexo à Resolução nº 303/02.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

Em 30 de dezembro de 2011

Processo nº 530000495952009. Despacho nº 11154: (i) convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe; (ii) desconsidera a infração relativa à divergência nas coordenadas geográficas da estação; (iii) descaracteriza a infração referente à divergência de fabricante, modelo e homologação dos transmissores principal e auxiliar; e (iv) aplica a REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, CNPJ nº 01.244.920/0001-18, a sanção de MULTA no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), por infração aos arts. 78 e 82 do Regulamento anexo à Resolução nº 259/01 e aos itens 3.2.7, 5.2.1.1, 6.4.1 e 6.5 do Regulamento anexo à Resolução nº 67/98.

Em 19 de março de 2012

Processo nº 535450003062011. Despacho nº 2189: aplica a SANCLAIR RIBEIRO MARTINS, CPF nº 215.878.668-03, a sanção de MULTA no valor de R\$ 881,01 (oitocentos e oitenta e um reais e um centavo), por infração ao art. 163 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 17 do Regulamento anexo à Resolução nº 259/01.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Substituto

ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO GERENTE

Em 12 de março de 2012

Processo nº 53512.001608/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.700,00, à NETWORKS SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, pela execução do serviço de comunicação multimídia em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 22 de março de 2012

Processo nº 53000.018391/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 420,00, à ASSOCIAÇÃO FREDERIQUENSE DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA, pela execução do serviço de radiodifusão comunitária em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 30 de março de 2012

Processo nº 53508.015912/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 3.010,08, à WISET INTERNET E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pela execução não outorgada do serviço de comunicação multimídia, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 2.860, DE 21 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53000.057487/09.RADIO ASA BRANCA DE SALGUEIRO LTDA - OM - Salgueiro/PE. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.861, DE 21 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53000.012073/07.RADIO PRINCESA DA SERA LTDA - OM - Itabaiana/SE. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.862, DE 21 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53000.013179/11.PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - FM - Recife/PE. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.863, DE 21 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53000.057118/08.FUNDACAO CHICO FLORENTINO - FM - Juazeiro/BA. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.864, DE 21 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53000.046509/10.SIR - SISTEMA INTEGRADO DE RADIOCOMUNICAO LTDA - FM - Ipuã/SP. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.865, DE 21 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.013016/07.FUNDACAO STENIO CONGRO - FM - Aparecida do Taboado/MS. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.866, DE 21 DE MAIO DE 2012

Processo nº 29100.172697/83.RADIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA - OM - Santos/SP. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.867, DE 21 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.008407/12.CONTINENTAL COMUNICACOES LTDA - OM - Comodoro/MT. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.868, DE 21 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.012207/08.S A RADIO DE ARAGUARI - OM - Araguari/MG. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.880, DE 22 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.011229/2012. RÁDIO CAPELISTA LTDA - FM - Pinhais/PR - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de fevereiro de 2012

Nº 1.464-PBQID/PBQI/SPB -

Ref.: Processo nº 53500.004622/2010.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS SUBSTITUTO DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento nº 535000046222010, instaurada em face da Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC Telecom, Concessionária do STFC, Setores 03, 22, 25 e 33 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ nº 71.208.516/0001-74, para análise do cumprimento de determinações de concessão de créditos aos usuários afetados por interrupções do STFC, contidas nos Despachos de 1ª Instância dos PADÓS nº 535000008482003, 535240056202005, e apensos (535240056212005 e 535240056222005), 535240064562007, 535240064572007, 535240064582007 e 535000181122006 e apensos (535240084002006, 535240084012006, 535240084022006, 535240084032006, 535000181112006, 535000181262006, 535000181282006 e 535240064552007) e 53524.004156200, com base no Informe nº 482/2011/PBQID/PBQI, de 07/11/2011, RESOLVE: a) CERTIFICAR a comprovação de devolução de créditos aos usuários afetados pelas interrupções do STFC tratadas nos Pados nº 535000008482003, 535240056202005, 535240056212005, 535240056222005, 535240084002006, 535240084012006, 535240084022006, 535240084032006, 535000181282006, 535240064552007, 535240064562007, 535240064572007, 535240064582007, 535240041562008, totalizando o pagamento da quantia de R\$ 24.796,23 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), sendo que desse montante R\$ 14.325,76 (catorze mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) foram concedidos diretamente aos usuários afetados e a quantia restante, isto é, R\$ 10.470,47 (dez mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e sete centavos) referentes aos usuários não encontrados ou não identificados pela Prestadora, foi depositada no Fundo de Direitos Difusos - FDD, encontrando-se exaurida a finalidade deste procedimento, nos termos do artigo 41 do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001. b) DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão em todos os Pados afetados pela decisão. c) NOTIFICAR a prestadora sobre a decisão.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO
Substituto

Em 5 de março de 2012

Nº 1.843-PBQID/PBQI/SPB

Ref.: Processo nº 53578.002140/2010.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 535780021402010, instaurado em face da Telemar Norte Leste S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), setor 16 do PGO, CNPJ nº 33.000.118/0007-64, que trata do descumprimento de obrigações previstas no Plano Geral de Metas de Qualidade do STFC, aprovado pela Resolução nº 341/2003 e ao Regulamento dos Indicadores de Qualidade - RIQ, aprovado pela Resolução nº 417/2005, considerando o teor do Informe nº 75/2012-PBQID/PBQI, de 24/02/2012, RESOLVE aplicar sanção de MULTA à Telemar Norte Leste S/A, no valor de R\$ 32.671,87 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), em virtude do descumprimento do parágrafo único do art. 19 do PGMQ e do art. 46 parágrafo único do RIQ.

Em 19 de março de 2012

Nº 2.208-PBQID/PBQI/SPB

Ref.: Processo nº 53500.026496/2010.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 535000264962010, instaurado em face da Nortelpa Engenharia Ltda., autorizada do STFC, Áreas de Numeração n.º 91 e 94, do Plano Geral de Códigos de Numeração - PGCN, CNPJ nº 01.003.694/0001-83, que trata de descumprimentos relativos às obrigações de qualidade, considerando o teor do Informe nº 88/2012-PBQID/PBQI, de 07/03/2012, o qual foi adotado nos termos do art. 54, §1º do Regimento Interno desta Agência, resolve: i) aplicar sanção de MULTA no valor total de R\$ 21.100,37 (vinte um mil, cem reais e trinta e sete centavos) em razão do descumprimento ao artigo 5º, §1º, do RIQ e, ii) aplicar sanção de ADVERTÊNCIA em face da infração ao art. 6º, do PGMQ.

Em 14 de maio de 2012

Nº 3.716-PBOAO/PBOA/SPB -

Ref.: Processo nº 53500.006388/2012.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o pedido de prorrogação de prazo formulado pela COMPANHIA ITA-BIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 05.684.180/0001-91, autorizada a prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em regime privado, por prazo indeterminado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), nas Áreas de Prestação equivalentes às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas (PGO), por meio do Ato nº 6.570/2008, de 29 de outubro de 2008 e correspondentes Termos de Autorização n. 506, 507 e 508/2008/SPB-ANATEL, publicados no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de março de 2009, DECIDE prorrogar, por 12 (doze) meses, improrrogáveis, contados a partir da data de publicação deste Despacho no DOU, o prazo para início da prestação do STFC, pelas razões e fundamentos constantes do Informe nº 92/2012-PBOAO/PBOA, de 3 de maio de 2012.

ROBERTO PINTO MARTINS

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 487, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.052046/2010-51, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Tupã, Estado de São Paulo, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 488, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.031040/2010-40, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São Miguel Arcanjo, Estado de São Paulo, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 492, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.047629/2010-60, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ibiúna, Estado de São Paulo, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 494, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.041764/2010-00, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Penápolis, Estado de São Paulo, o canal 59 (cinquenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 740 a 746 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 495, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.041758/2010-44, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Agudos, Estado de São Paulo, o canal 59 (cinquenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 740 a 746 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 496, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.017847/2010-70, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Tanabi, Estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 498, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.017853/2010-27, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 499, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.017852/2010-82, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 501, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.020357/2010-51, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Orlandia, Estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 502, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.019894/2011-39, resolve:



Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Canindé, Estado do Ceará, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 503, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.020352/2010-28, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Guariba, Estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 513, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.054392/2010-73, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Limeira, Estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 514, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.044273/2010-11, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 520, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.047632/2010-83, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO SOROCABA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Tietê, Estado de São Paulo, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 521, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.009652/2011-37, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 523, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.041760/2010-13, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Jales, Estado de São Paulo, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 524, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.051080/2010-16, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Carauari, Estado do Amazonas, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 526, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.004511/2010-47, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Mongaguá, Estado de São Paulo, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de frequência de 644 a 650 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 527, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.067381/2010-53, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Juína, Estado do Mato Grosso, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 528, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.065902/2010-38, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Campo Novo do Parecis, Estado do Mato Grosso, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 529, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.067378/2010-30, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Jaciara, Estado do Mato Grosso, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 530, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.015323/2011-25, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Porto Calvo, Estado de Alagoas, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 531, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.020979/2011-60, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS PARTICIPAÇÕES S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Lages, Estado de Santa Catarina, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 532, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.015320/2011-91, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Girau do Ponciano, Estado do Alagoas, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 540, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.046445/2010-82, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 579, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.006097/2011-91, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São Paulo de Olivença, Estado do Amazonas, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 606, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.020917/2011-58, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV SANTA CRUZ LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Taquari, Estado de Rio Grande do Sul, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 607, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.020914/2011-14, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV SANTA CRUZ LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Lajeado, Estado de Rio Grande do Sul, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 633, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.006051/2011-72, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, o canal 14 (quatorze), correspondente à faixa de frequência de 470 a 476 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 683, DE 15 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.063268/2010, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório da AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Ananindeua, Estado do Pará, utilizando o canal 281 (duzentos e oitenta e um), classe B1.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

RETIFICAÇÃO

Art. 1º Na Portaria SCE nº 648, de 2 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 10 de maio de 2012 - Seção 1 - pag. 106, referente a TV E RÁDIO JORNAL DO COMMERIO LTDA, onde se lê: TV E RÁDIO DO COMMERIO LTDA, Leia-se: TV E RÁDIO JORNAL DO COMMERIO LTDA.

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 66, DE 23 DE ABRIL DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, NA CONDIÇÃO DE COORDENADORA DO GRUPO DE TRABALHO DE TELEVISÃO DIGITAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 485, de 3 de novembro de 2011, considerando as disposições do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e o que consta no Processo nº 53000.016422/2010-43, resolve:

Art. 1º Aprovar os locais de instalação da estação digital, a utilização de equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório da TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, utilizando o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, conforme tabela abaixo:

Estação	Transmissora	Localização	Coord. Geográficas
Estação Principal		Rua Javari, 195 - Cidade Universitária 14055-120 - Ribeirão Preto - SP	21°S09'23" e 47°W50'16"
Estúdio Principal		Rua Javari, 195 - Cidade Universitária 14055-120 - Ribeirão Preto - SP	-

Transmissor Principal	A ser informado na ocasião da solicitação do licenciamento:		
	Fabricante	Modelo	Certificado/Homologação
			Potência de Operação (kW)
			2,0



	Sistema Irradiante Principal
Fabricante	TRANS - TEL E CONTI CIA. LTDA
Modelo	TTSL4-U
Tipo (Omnidirecional/Diretivo)	Omnidirecional
Número de Elementos (ou painéis)	4 fendas
Polarização (Vertical/Horizontal/Elíptica)	Horizontal
Cota Base da Torre (C _{BT})	590.0m
Altura do Centro de Irradiação (H _{CL})	67.0m
Azimute de Orientação (em rel. ao Norte Verdadeiro)	120º NV
Beam-Tilt (inclinação do feixe)	0 °
Ganho Máximo (G _{T(MAX)})	7,63 dBd
ERP Máxima (ERP _{MAX})	9,26 kW

	Linha de Transmissão Principal
Fabricante	RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS
Modelo	HCA318-50J
Comprimento	80.00m
Eficiência	80 %
Impedância Característica	50 Ohms
Atenuação	0.89 dB/100m

Potência Efetiva Irradiada por Azimute (ERP _{AZ})		
Azimute (radial) (°)	H _{SNMT} (m)	ERP _{AZ} (kW)
0	132,0	6,63
30	136,0	9,18
60	130,0	6,22
90	112,0	8,79
120	75,0	7,36
150	31,0	8,79
180	55,0	6,20
210	-21,0	9,18
240	16,0	6,63
270	28,0	6,29
300	83,0	7,46
330	111,0	6,29

Art. 2º A presente autorização provisória está condicionada à autorização do uso de radiofrequência.

Art. 3º A entidade deverá iniciar a execução do Serviço no prazo máximo de um ano a partir da publicação da autorização provisória, sob pena de incorrer nas infrações previstas na legislação.

Art. 4º A entidade poderá encaminhar, no prazo de até cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, o requerimento de licenciamento juntamente com o formulário de vistoria para fins de licenciamento, aprovado pela Portaria SCE/MC nº 159, de 8 de abril de 2009, publicada no DOU de 9 de abril de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 67, DE 23 DE ABRIL DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, NA CONDIÇÃO DE COORDENADORA DO GRUPO DE TRABALHO DE TELEVISÃO DIGITAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 485, de 3 de novembro de 2011 e considerando as disposições do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e o que consta no Processo nº 53000.009633/2012-91, resolve:

Art. 1º Aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização de equipamentos da Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Alumínio, Estado de São Paulo, utilizando o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, conforme tabela abaixo:

	Localização	Coord. Geográficas
Estação Transmissora Principal	Morro da Samambaia, s/nº, Jardim Olidel, Alumínio/SP.	23º30'45" 9" S 47º15'29" 4" W

	A ser informado na ocasião da solicitação do licenciamento:		
	Fabricante	Modelo	Certificado/Homologação
Transmissor Principal			Potência de Operação (kW) 0,01

	Sistema Irradiante Principal
Fabricante	Trans-Tel Conti & Cia Ltda.
Modelo	TTSLD4
Tipo (Omnidirecional/Diretivo)	Diretivo
Número de Elementos (ou painéis)	4 fendas
Polarização (Vertical/Horizontal/Elíptica)	Horizontal
Cota Base da Torre (C _{BT})	823 m
Altura do Centro de Irradiação (H _{CL})	36.50 m
Azimute de Orientação (em rel. ao Norte Verdadeiro)	210 °NV

Beam-Tilt (inclinação do feixe)	0.0 °
Ganho Máximo (G _{T(MAX)})	8.57 dBd
ERP Máxima (ERP _{MAX})	0.04 kW

	Linha de Transmissão Principal
Fabricante	Andrew Antenas Ltda.
Modelo	LDF5 - 50 - 7/8"
Comprimento	50 m
Eficiência	62 %
Impedância Característica	50 Ohms
Atenuação	3.70 dB/100m

	Recepção dos Sinais Via Satélite	
	A ser informado na ocasião da solicitação do licenciamento:	
	Antena Receptora	Receptor de Vídeo
Fabricante		
Modelo		

Potência Efetiva Irradiada por Azimute (ERP _{AZ})		
Azimute (radial) (°)	H _{SNMT} (m)	ERP _{AZ} (kW)
0	100,2	0,0023
10	75,89	0,0020
20	69,19	0,0023
30	71,86	0,0026
40	72,42	0,0023
50	60,30	0,0020
60	100,34	0,0023
70	45,61	0,0064
80	32,37	0,0111
90	35,81	0,0176
100	5,84	0,0270
110	-11,11	0,0351
120	-25,19	0,0417
130	-13,37	0,0444
140	-29,93	0,0444
150	-35,11	0,0426
160	-19,22	0,0384
170	-13,76	0,0367
180	-10, 07	0,0384
190	-22,91	0,0426
200	-32,02	0,0444
210	-29,48	0,0444
220	-46,39	0,0444
230	-80,66	0,0426

Art. 2º A estação somente poderá entrar em operação com a finalidade de testar, ajustar ou medir os equipamentos instalados e o sistema irradiante após a obtenção do uso da radiofrequência associado ao Serviço, ficando o início do seu funcionamento efetivo condicionado à emissão da respectiva Licença pelo Ministério das Comunicações.

Art. 3º A entidade deverá iniciar a execução do Serviço de Retransmissão no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta portaria, podendo ser prorrogado, uma única vez, por 6 (seis) meses, em caso fortuito ou de força maior.

Art. 4º A entidade poderá encaminhar o requerimento de licenciamento juntamente com o formulário de vistoria para fins de licenciamento conforme a Portaria SCE/MC nº 159, de 8 de abril de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 72, § 5º, inciso I, Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 53000.004646/2012, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da TV OESTE DO PARANÁ LTDA, concessionária do Serviço de Radio-difusão de Sons e Imagens, no município de Guarapuava, Estado do Paraná, utilizando o canal 2 (dois).

FERNANDO PIMENTEL

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 488, DE 15 DE MAIO DE 2012

Estabelece as condições para revisão dos planos de universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica na área rural.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pelas Leis nº 10.762, de 11 de novembro de 2003 e nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003,

na Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no Decreto nº 6.442, de 25 de abril de 2008, no Decreto nº 7.324, de 5 de outubro de 2010, no Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, na Resolução ANEEL nº 223, de 29 de abril de 2003, na Resolução Normativa nº 175, de 28 de novembro de 2005, na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, o que consta do Processo nº 48500.003673/2011-78, e considerando que:

em função da Audiência Pública nº 061/2011 foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, bem como da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, as condições para a revisão dos planos de universalização de energia elétrica na área rural, considerando a instituição do Programa LUZ PARA TODOS para o período 2011 a 2014, e regulamentar o atendimento aos pedidos de ligação não realizados de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 14 da Resolução nº 223, de 2003, e o art. 14 da Resolução Normativa nº 229, de 2006.

Seção I

Das Definições

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - distribuidora: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica;

II - índice de atendimento (Ia): razão entre o número de domicílios com iluminação elétrica e o total de domicílios da área de concessão ou permissão;

III - kit de instalação interna: condutores e seus acessórios instalados dentro da unidade consumidora, conforme definido no Manual de Operacionalização do Programa LUZ PARA TODOS;

IV - microsistema isolado de geração e distribuição de energia elétrica - MIGDI: sistema isolado de geração e distribuição de energia elétrica, observado o disposto em resolução específica;

V - obra rentável: obra em que o custo total a ser investido para o atendimento do interessado é igual ou inferior ao encargo de responsabilidade da distribuidora, calculado conforme disposições das Condições Gerais de Fornecimento;

VI - padrão de entrada: compreende o poste auxiliar, o ramal de entrada, a caixa de medição, o disjuntor de entrada e o aterramento, conforme definido no Manual de Operacionalização do Programa LUZ PARA TODOS;

VII - plano de universalização de energia elétrica: plano elaborado pela distribuidora, constituído pelas metas anuais de expansão do atendimento para cada Município da área de concessão ou permissão, objetivando o alcance da universalização;

VIII - sistema individual de geração de energia elétrica com fonte intermitente - SIGFI: sistema de geração de energia elétrica, utilizado para o atendimento de uma única unidade consumidora, cujo fornecimento se dê exclusivamente por meio de fonte de energia intermitente; e

IX - ramal de conexão: compreende os condutores e os acessórios instalados entre o medidor e a instalação interna do domicílio, conforme definido no Manual de Operacionalização do Programa LUZ PARA TODOS.

Seção II

Da Universalização na Área Rural

Art. 3º Considera-se universalizada a distribuidora que não se enquadre nas condições estabelecidas nesta Resolução para revisão do seu plano de universalização, que não o apresente ou que não tenha suas justificativas técnicas e econômicas aprovadas pela ANEEL, observado o disposto no art. 23.

§ 1º A revisão do plano de universalização de energia elétrica para a área rural poderá ser submetida à aprovação da ANEEL exclusivamente para as distribuidoras com índice de atendimento na área rural igual ou inferior a 95% (noventa e cinco por cento), calculado por meio das seguintes informações:

I - Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; ou

II - cadastro existente na distribuidora de solicitações não atendidas na área rural e o número de domicílios total na área rural disponibilizado pelo Censo 2010.

§ 2º A partir da universalização dos serviços públicos de energia elétrica na área rural, todo atendimento às novas solicitações de fornecimento ou de aumento de carga deve observar os prazos e condições estabelecidos nas Condições Gerais de Fornecimento.

§ 3º Para o atendimento dos pedidos de ligação não realizados em função dos §§ 4º e 5º do art. 14 da Resolução nº 223, de 2003, e do art. 14 da Resolução Normativa nº 229, de 2006, nas distribuidoras que não se enquadrarem no disposto no § 1º, os prazos estabelecidos nos arts. 32 e 34 das Condições Gerais de Fornecimento podem ser de até 90 (noventa) dias, exclusivamente para as solicitações cadastradas antes da publicação desta Resolução.

§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior para o atendimento das solicitações se inicia a partir da publicação do despacho de que trata o inciso II do art. 23.

§ 5º Nas distribuidoras consideradas universalizadas, conforme o disposto no caput, o atendimento ao interessado pode ser realizado por meio de programas de eletrificação rural implementados pela Administração Pública Federal, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, devendo o interessado ser informado sobre as especificidades de seu atendimento, conforme previsto pelas Condições Gerais de Fornecimento.

§ 6º Nos casos do parágrafo anterior, a distribuidora deve certificar-se de que as solicitações, quando da resposta ao interessado, não só atendam aos requisitos de elegibilidade como também sejam compatíveis em quantidade com o montante de ligações já contratado.

Seção III

Do Plano de Universalização

Art. 4º O plano de universalização, observado o disposto no art. 3º, deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - justificativas técnicas e econômicas para a revisão do plano de universalização;

II - relação individual das solicitações de atendimento para a área rural cadastradas pela distribuidora, nos casos do inciso II do § 1º do art. 3º;

III - histórico da quantidade de ligações realizadas na área rural, por ano, nos últimos 3 (três) anos;

IV - quantidade e custo médio de atendimento das novas unidades consumidoras localizadas no meio rural, a serem atendidas por meio de extensão de rede convencional com recursos da distribuidora e que se enquadrem nas condições dispostas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 223, de 2003;

V - quantidade e custo médio de atendimento das novas unidades consumidoras localizadas no meio rural, a serem atendidas por sistemas de geração descentralizada com recursos da distribuidora e que se enquadrem nas condições dispostas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 223, de 2003;

VI - quantidade e custo médio de atendimento das novas unidades consumidoras localizadas no meio rural, a serem atendidas por meio de extensão de rede convencional com recursos do Programa LUZ PARA TODOS;

VII - quantidade e custo médio de atendimento das novas unidades consumidoras localizadas no meio rural, a serem atendidas por sistemas de geração descentralizada com recursos do Programa LUZ PARA TODOS;

VIII - extensão, em quilômetros, de redes de distribuição em tensão menor do que 2,3 kV, necessárias para o atendimento;

IX - extensão, em quilômetros, de redes de distribuição em tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor ou igual a 138 kV, necessárias para o atendimento;

X - quantidade de transformadores de distribuição e potência em KVA;

XI - investimento total em reais, segregado de acordo com as seguintes origens:

a) Conta de Desenvolvimento Energético (CDE);

b) Reserva Global de Reversão (RGR);

c) Conta de Consumo de Combustíveis (CCC); e

d) Recursos Próprios;

XII - as formas de divulgação do plano de universalização para as populações a serem atendidas.

§ 1º As metas do Programa LUZ PARA TODOS estabelecidas no Anexo I desta Resolução devem ser incorporadas ao plano de universalização.

§ 2º A distribuidora deve utilizar como referência para elaborar suas metas de atendimento as informações do Censo 2010 do IBGE, as solicitações de atendimento cadastradas e, quando for o caso, os termos de compromisso assinados com o Ministério de Minas e Energia - MME.

§ 3º As metas encaminhadas pela distribuidora devem contemplar o crescimento vegetativo de sua área rural, observado o disposto no § 4º.

§ 4º As solicitações de atendimento na área rural cujas obras compreendam exclusivamente a extensão, reforço ou melhoramento de rede em tensão inferior a 2,3 kV, inclusive instalação ou substituição de transformador, não devem fazer parte dos planos de universalização, devendo ser executados de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento.

§ 5º O ano limite de universalização na área rural em cada distribuidora será definido pela ANEEL após a análise do plano de universalização, considerando a vigência do Programa LUZ PARA TODOS estabelecida no Anexo I e o prazo máximo de 2014.

§ 6º A distribuidora pode submeter à ANEEL, excepcionalmente, cronograma de atendimento com ano limite após 2014, desde que devidamente justificado em seu plano de universalização.

§ 7º O resultado da análise do plano de universalização de cada distribuidora será publicado por meio de despacho no Diário Oficial da União.

§ 8º Nos casos de que trata o parágrafo único do art. 5º, facultada-se à distribuidora o encaminhamento à ANEEL de solicitação de revisão de seu plano de universalização quando as novas metas celebradas implicarem na redução da quantidade a ser executada com recursos próprios, devendo a solicitação ser realizada em até 90 (noventa) dias da respectiva celebração.

§ 9º Caso os recursos provenientes da Administração Pública Federal, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, inclusive da administração indireta, não sejam repassados à distribuidora, por motivos não imputáveis à mesma, as metas do plano de universalização poderão ser revistas, proporcionalmente ao repasse não ocorrido.

§ 10. Sem prejuízo das sanções cabíveis, as metas de universalização estabelecidas e não cumpridas em um ano devem ser incorporadas às metas do ano seguinte.

Seção IV

Do Atendimento pelo Programa LUZ PARA TODOS

Art. 5º As metas e prazos do Programa LUZ PARA TODOS definidos pelo MME devem ser observadas pelas distribuidoras, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Caso a distribuidora celebre novos Termos de Compromisso ou adite os vigentes no âmbito do Programa LUZ PARA TODOS, em complementação ao disposto no Anexo I, para fins de fiscalização e acompanhamento passam a ser consideradas as novas metas celebradas.

Art. 6º São beneficiários do Programa LUZ PARA TODOS, conforme disposto pelo Decreto nº 7.520, de 2011:

I - pessoas domiciliadas em áreas de concessão e permissão cujo atendimento resulte em elevado impacto tarifário, conforme metas e prazos estabelecidos pelo MME em cada Estado ou área de concessão ou permissão;

II - pessoas atendidas pelo Programa Territórios da Cidadania ou pelo Plano Brasil Sem Miséria;

III - projetos de eletrificação em assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja da respectiva distribuidora; e

IV - escolas, postos de saúde e poços de água comunitários.

Art. 7º No âmbito do Programa LUZ PARA TODOS, o atendimento da unidade consumidora será priorizado e realizado em conformidade com o estabelecido no Manual de Operacionalização editado pelo MME.

Seção V

Do Atendimento com Recursos Próprios

Art. 8º A obra a ser executada para o atendimento ao interessado deve observar os seguintes critérios:

§ 1º O custo da obra a ser realizada deve considerar os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global, observados os padrões de qualidade da prestação do serviço e de investimento prudente definidos pela ANEEL e as normas técnicas da distribuidora, contemplando um horizonte de planejamento de 5 (cinco) anos.

§ 2º A obra a ser realizada deve disponibilizar potência mínima capaz de atender as necessidades básicas dos domicílios, tais como iluminação, comunicação e refrigeração.

§ 3º Durante a elaboração do projeto de atendimento a distribuidora deve verificar a possibilidade de contemplar outros interessados, de modo a otimizar as obras a serem realizadas.

§ 4º Caso o interessado ou a distribuidora optem por realizar obras com dimensões maiores do que as necessárias para o atendimento ou que garantam níveis de qualidade de fornecimento superiores aos especificados na respectiva regulamentação, o optante deve arcar integralmente com o custo adicional, o qual deve ser discriminado e justificado.

§ 5º A distribuidora deve efetuar o atendimento por meio de extensão de rede convencional quando a obra for rentável ou a unidade consumidora estiver localizada até 5 (cinco) quilômetros da rede de distribuição mais próxima, exceto nas seguintes situações:

I - seja necessária a utilização de cabos subaquáticos ou isolados;

II - existam limitações técnicas ou ambientais; ou

III - seja necessária a complementação de fases na rede existente.

§ 6º Para os casos não enquadrados no parágrafo anterior, a obra a ser executada para o atendimento deve ser escolhida considerando o menor custo entre o atendimento através de extensão de rede ou através de sistemas do tipo SIGFI ou MIGDI, observadas as seguintes disposições:

I - além do custo de instalação devem fazer parte da análise da solução a ser adotada os custos projetados de operação e manutenção dentro do horizonte de planejamento estabelecido;

II - os sistemas do tipo SIGFI ou MIGDI devem garantir disponibilidade mensal de energia de até 80 kWh mensais por unidade consumidora;

III - para o atendimento com sistemas do tipo SIGFI ou MIGDI, os projetos deverão observar as condicionantes ambientais, a atividade de capacitação dos usuários e sua sustentabilidade;

IV - a distribuidora pode, excepcionalmente, adotar critérios específicos para definição da solução para o atendimento de que trata este parágrafo, desde que observe o disposto nos §§ 1º a 4º; e

V - o interessado, atendido em princípio através de sistemas do tipo SIGFI ou MIGDI, pode optar pelo atendimento através de rede convencional, desde que não se verifiquem as exceções dispostas nos incisos I a III do § 5º e que o mesmo realize a antecipação, através do aporte de recursos ou execução da obra, do que exceder a distância estabelecida no § 5º, sendo restituído conforme estabelecido na Seção VII;

Art. 9º Para fins de fiscalização da ANEEL, a opção pela forma de atendimento ao consumidor deve ser documentada e justificada, devendo ser arquivada em registro eletrônico ou impresso, de forma organizada e auditável, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses contados da elaboração do projeto.

Seção VI

Do Ramal de Conexão, Padrão de Entrada e Kit de Instalação Interna

Art. 10. No atendimento de domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, não contemplados pelo Programa LUZ PARA TODOS nos termos do art. 6º, a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada sem o medidor deve ser realizada sem ônus ao interessado, com recursos da CDE, a título de subvenção econômica.

§ 1º A instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada deve ser realizada pela distribuidora de acordo com suas normas e padrões.

§ 2º A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

§ 3º O interessado deve declarar à distribuidora caso não tenha interesse ou já tenha instalado total ou parcialmente os itens de que trata o caput, não fazendo jus à qualquer espécie de ressarcimento para os itens já instalados.

§ 4º A instalação de que trata o caput deve ser realizada de forma conjunta com a execução da obra de atendimento ao interessado ou, não havendo necessidade de execução de obra específica, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da solicitação, contemplando nesse prazo a vistoria e a ligação da unidade consumidora.

Art. 11. A distribuidora deve enviar trimestralmente por meio eletrônico à ANEEL, até o décimo dia útil do mês subsequente ao trimestre de referência, o quadro demonstrativo constante do Anexo II desta Resolução, com as informações provenientes das instalações do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada realizados e com o custo direto de instalação praticado em cada atendimento.

Art. 12. A ANEEL homologará o montante de subvenção econômica por distribuidora por meio de Despacho no Diário Oficial da União até o último dia do mês subsequente ao trimestre civil de competência, devendo a ELETROBRAS liberar os recursos para reembolso da distribuidora até o décimo dia útil do mês subsequente da respectiva homologação.

§ 1º Para o cálculo do montante de subvenção econômica serão utilizados os custos informados pela distribuidora no Anexo II, limitados aos valores da tabela de referência elaborada pela ELETROBRAS.

§ 2º Eventual diferença entre os valores encaminhados pela distribuidora e os definidos pela ELETROBRAS não será objeto de reconhecimento tarifário.

§ 3º Serão reembolsados exclusivamente os custos diretos de implantação do padrão de entrada sem o medidor, do kit de instalação interna e do ramal de conexão.

§ 4º A ELETROBRAS encaminhará para a ANEEL, trimestralmente, até o décimo dia útil do início do trimestre de competência, tabela de referência atualizada, considerando as desigualdades regionais existentes.

§ 5º A ANEEL publicará a tabela a que se refere o § 4º em até 20 (vinte) dias após o encaminhamento pela ELETROBRAS.

Art. 13. No processo de fiscalização física, contábil e financeira, a ANEEL poderá retificar os montantes homologados caso sejam detectadas divergências entre o informado pela distribuidora e o efetivamente realizado, devendo eventuais diferenças ser atualizadas pelo IGP-M e ressarcidas pela distribuidora, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo único. A ANEEL emitirá despacho homologando as diferenças a ser ressarcidas e descontando-as, quando for possível, dos valores a receber de cada distribuidora.

Art. 14. O primeiro encaminhamento das informações de que trata esta Seção deve contemplar os padrões de entrada, kits de instalação interna e ramais de conexão instalados a partir da publicação do Decreto nº 7.520, de 2011 até o término do trimestre civil em que ocorrer a publicação desta Resolução, considerando como referência a data de início do fornecimento da unidade consumidora.

Seção VII

Da Antecipação do Atendimento

Art. 15. Devem ser ressarcidas pelas distribuidoras, em até 90 (noventa) dias após a publicação do despacho de que trata o inciso II do art. 23, as antecipações de atendimento no meio rural, conforme o art. 11 da Resolução nº 223, de 2003, nas seguintes situações:

I - ocorridas a partir de janeiro de 2009, para as distribuidoras consideradas universalizadas, que celebraram termos de compromisso para o biênio 2009-2010 e que, enquadradas no disposto pelo Decreto 7.324, de 2010, tiveram prorrogado o prazo de execução do Programa LUZ PARA TODOS pelo MME para o ano de 2011;

II - enquadradas no § 4º do art. 14 da Resolução nº 223, de 2003 ou no art. 14 da Resolução Normativa nº 229, de 2006, para as distribuidoras consideradas universalizadas; ou

III - ocorridas no período de janeiro de 2009 até a data de publicação do Decreto nº 7.520, de 2011, não enquadradas no disposto no § 4º do art. 14 da Resolução nº 223, de 2003 ou no art. 14 da Resolução Normativa nº 229, de 2006, para as distribuidoras consideradas não universalizadas.

§ 1º Os valores a serem restituídos no prazo mencionado no caput devem ser atualizados conforme disposto no § 2º do art. 11 da Resolução nº 223, de 2003.

§ 2º Em caso de inobservância do disposto no caput, além da atualização prevista no parágrafo anterior, passarão a incidir multa e juros de mora conforme § 3º do art. 11 da Resolução nº 223, de 2003.

Art. 16. Para as distribuidoras consideradas não universalizadas, conforme despacho de que trata o inciso II do art. 23, as antecipações realizadas a partir da publicação do Decreto nº 7.520, de 2011, e as enquadradas no disposto no § 4º do art. 14 da Resolução nº 223, de 2003 ou no art. 14 da Resolução Normativa nº 229, de 2006, devem ser ressarcidas pela distribuidora até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização.

Parágrafo único. A distribuidora deve, em até 30 (trinta) dias a partir da data de publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, notificar os consumidores que se enquadram no caput, por escrito, das condições de ressarcimento, informando os valores aportados, o ano limite estabelecido para o ressarcimento conforme o plano aprovado pela ANEEL, as condições de atualização monetária e os juros de mora e multa incidentes no caso de atraso, de acordo com o estabelecido no art. 11 da Resolução nº 223, de 2003.

Art. 17. A antecipação por meio de aporte de recursos ou execução da obra pelo interessado implica que a restituição deve ser realizada ao interessado com recursos da própria distribuidora.

Art. 18. Os casos de antecipação não contemplados nesta Seção devem ser ressarcidos observando a especificidade do atendimento e os critérios estabelecidos pelas resoluções que tratavam dos planos de universalização para os períodos anteriores e, quando for o caso, pelas Condições Gerais de Fornecimento.



Seção VIII
Da Informação ao Interessado
Art. 19. O consumidor pode solicitar, a qualquer tempo, a informação atualizada da distribuidora sobre a situação do seu atendimento, devendo ser informado em até 30 (trinta) dias por escrito, nos postos de atendimento presencial ou por outro meio disponibilizado pela distribuidora.

Art. 20. A distribuidora, por ocasião do cadastramento da solicitação de atendimento e quando do início do fornecimento deve oferecer ao interessado todas as informações sobre os critérios definidos na Lei nº 12.212, de 2010, para o enquadramento nas subclasses residencial baixa renda.

Art. 21. Em até 60 (sessenta) dias após a aprovação do plano de universalização, nos termos do art. 5º, a distribuidora deve informar de forma comprovada aos interessados já cadastrados e aos novos solicitantes que serão incluídos no plano aprovado pela ANEEL, o horizonte de universalização estabelecido, bem como as opções de antecipação do atendimento nos termos da regulamentação vigente.

Seção IX
Dos Relatórios de Acompanhamento
Art. 22. A distribuidora que tiver o seu Plano de Universalização aprovado, deve encaminhar trimestralmente à ANEEL, até o último dia útil do mês subsequente ao término do trimestre civil de competência, observado modelo disponibilizado pela ANEEL, relatório informando, por Município, os seguintes dados:

I - a quantidade de novas unidades consumidoras localizadas no meio rural, atendidas com recursos da distribuidora e que se enquadrem nas condições dispostas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 223, de 2003, no ano trimestre anterior;

II - a quantidade de novas unidades consumidoras localizadas no meio rural, atendidas no trimestre anterior com recursos de obras executadas pelo interessado, além dos respectivos valores envolvidos e o ano de amortização destes, na forma prevista no art. 11 da Resolução nº 223, de 2003;

III - a quantidade de novas unidades consumidoras localizadas no meio rural, atendidas no trimestre anterior com recursos de órgãos públicos, exceto recursos advindos do Programa LUZ PARA TODOS, além dos respectivos valores envolvidos e o ano de amortização destes, na forma prevista no art. 11 da Resolução nº 223, de 2003;

IV - a quantidade de novas unidades consumidoras do meio rural atendidas no trimestre anterior com sistema descentralizado, por tecnologia do sistema de atendimento;

V - a quantidade de novas unidades consumidoras localizadas no meio rural, atendidas pelo Programa LUZ PARA TODOS no trimestre anterior, contendo:

- a) a identificação do titular da unidade consumidora;
- b) o município e a localidade; e
- c) o código de referência da unidade consumidora.

VI - o montante de recursos aplicados no trimestre anterior, classificados de acordo com as seguintes origens:

- a) recursos do governo federal, separados por subvenção e financiamento RGR;
- b) recursos estaduais;
- c) recursos municipais; e
- d) recursos próprios da distribuidora.

Seção X
Disposições Finais e Transitórias
Art. 23. Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos, a contar da data de publicação desta Resolução:

I - até 30 (trinta) dias: para a distribuidora manifestar sua condição de não universalização, apresentando as justificativas e o cálculo do seu índice de atendimento na área rural, utilizando os dados do Censo 2010 do IBGE ou o cadastro de solicitações não atendidas na área rural;

II - até 60 (sessenta) dias: para a ANEEL avaliar a solicitação encaminhada pela distribuidora no inciso anterior e efetuar a publicação de despacho no Diário Oficial da União com a condição de universalização de cada distribuidora;

III - até 90 (noventa) dias: para a distribuidora encaminhar o Plano de Universalização, desde que tenha sua condição de não universalização acatada no inciso anterior; e

IV - até 120 (cento e vinte) dias: para a ANEEL proceder à análise dos Planos de Universalização e publicar o resultado de cada distribuidora por meio de despacho no Diário Oficial da União.

§ 1º Caso a distribuidora não utilize os dados do Censo 2010 do IBGE no inciso I, deverá anexar às suas justificativas a relação individual das solicitações cadastradas de atendimento para a área rural.

§ 2º Considera-se universalizada a distribuidora que não atenda ao disposto nos incisos I ou III, ou que não tenha sua demanda aprovada nos incisos II ou IV.

§ 3º O encaminhamento das informações de que tratam os incisos I e III deve ser realizado por meio de correspondência e por meio eletrônico para o e-mail SRC.Universalizacao@aneel.gov.br.

Art. 24. Ficam revogados, a partir da publicação desta Resolução, os §§ 4º e 5º do art. 14 da Resolução nº 223, de 2003.

Art. 25. Ficam revogados, a partir da publicação desta Resolução, o §§4º e 5º do art. 9º da Resolução Normativa nº 229, de 2003.

Art. 26. Fica alterada a alínea "a" do Anexo II da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) os quadros do Anexo I deverão ser enviados para a ANEEL até o dia 10 do mês subsequente ao mês de competência, conforme orientações da Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade - SRC;"

Art. 27. As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pela ANEEL.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIÃO SILVEIRA COELHO

ANEXO I

PROGRAMA LUZ PARA TODOS - METAS

UF	Agente Executor	2011	2012	2013	2014	TOTAL
AC	Companhia de Eletricidade do Acre - Eletrobrás Distribuição Acre				4.270	4.270
AL	Companhia Energética de Alagoas - Eletrobrás Distribuição Alagoas		4.652			4.652
AM	Amazonas Distribuidora de Energia S/A - Eletrobrás Amazonas Energia			13.095	13.095	26.190
BA	Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA	3.012	45.000	60.000	20.000	128.012
MA	Companhia Energética do Maranhão - CEMAR	2.333	20.000	20.000		42.333
MS	Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL		1.500	1.750	1.990	5.240
MS	Elektro Eletricidade e Serviços S/A - ELEKTRO (MS)		209	332		541
MS	Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural do Sudoeste Sulmatogrossense - COESO		20	30		50
MT	Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT		5.227			5.227
PA	Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA	1.000	36.666	36.667	36.747	111.080
PE	Companhia Energética de Pernambuco - CELPE		5.400	3.557		8.957
PR	COPEL Distribuição S.A. - COPEL-DIS		1.500	2.500		4.000
RJ	AMPLA Energia e Serviços S/A - AMPLA		795	1.000		1.795
RN	Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN		2.500	2.345		4.845
SP	Elektro Eletricidade e Serviços S/A - ELEKTRO		1.558	1.901		3.459
SP	Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural do Alto Paraíba Ltda - CEDRAP			500	500	1.000
SP	Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural do Vale do Itariri - CEDRI			400	400	800
SP	Cooperativa de Eletrificação e Telefonia Rurais de Ibiúna Ltda - CETRIL			750	750	1.500
TOTAL		6.345	125.027	144.827	77.752	353.951

ANEXO II

INSTALAÇÃO DE RAMAL DE CONEXÃO, KIT DE INSTALAÇÃO INTERNA E PADRÃO DE ENTRADA

Município	Código do IBGE	Endereço	Titular	UC	Data de Ligação	Coordenadas Georreferenciadas	Padrão de Entrada (Monofásico com Poste / Monofásico sem Poste / Bifásico com Poste / Bifásico sem Poste / Não Instalado)	Kit de instalação interna (Instalado / Não Instalado)	Custo Direto de Instalação (R\$)
....									

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 15 de maio de 2012

Nº 1.636 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria n. 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.005397/2011-82, resolve indeferir o pedido de revisão tarifária extraordinária formulado pela CELG Distribuição S/A.

Em 22 de maio de 2012

Nº 1.757 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.005877/2010-62, resolve não conhecer do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto por RC Administração e Participações S/A, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa nº 273/2007.

Nº 1.778 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.003219/2011-17, resolve conceder o efeito suspensivo requerido pela Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE em face da decisão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que manteve a penalidade aplicada no Termo de Notificação nº 218/2011, por se encontrarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejadores da suspensividade.

JULIÃO SILVEIRA COELHO

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de maio de 2012

Nº 1.758. Processo nº 48500.001492/2010-26. Interessados: agentes do setor elétrico e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Decisão: determinar que a CCEE utilize o critério vigente de cálculo das Penalidades por Infração na Coleta de Dados do SCDE, conforme dispõe a versão 3 do Procedimento de Comercialização PdC ME.07- Apuração de Não-Conformidades e Penalidades de Medição, para cobrar as penalidades que estão sobrestadas do período de junho a dezembro de 2010 e notificar os agentes das penalidades apuradas e ainda não notificadas do período janeiro a abril de 2011. A íntegra deste Despacho está disponível nos autos e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de maio de 2012

Nº 1.755 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006232/2011-28 e considerando o Recurso Administrativo interposto pela Braskem S.A., inscrita sob o CNPJ/MF nº 42.150.391/0001-70, resolve: I - conhecer do recurso, uma vez que interposto tempestivamente e, no mérito, dar integral provimento para cancelar o Auto de Infração nº 001/2012-SFF/ANEEL, de 30 de janeiro de 2012, nos termos das razões apresentadas na Análise do Pedido de Reconsideração; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.756 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001441/2012-66 e considerando o Requerimento interposto pela Braskem S.A., inscrita sob o CNPJ/MF nº 42.150.391/0001-70, resolve: I - conhecer do requerimento, uma vez que interposto tempestivamente e, no mérito, negar provimento ao pleito de conversão da penalidade em Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TAC com base nas razões apresentadas na Nota Técnica nº 93/2012-SFF/ANEEL; II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de maio de 2012

Nº 1.736 - Processo: 48500.000413/2010-60. Decisão: i - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Preto, sub-bacia 15, no Estado de Rondônia, concedido à empresa HP Energética S.A., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. ii - Revogar o Despacho nº 974, de 12 de abril de 2010.A íntegra deste Despacho está disponível nos autos e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 22 de maio de 2012

Nº 1.760 - Processo nº: 48500.002116/2007-37. Decisão: (i) não aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão Pindaíba, localizado na sub-bacia 60, Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de Goiás, apresentados pela empresa L&S Par Ltda, inscrita no CNPJ nº 04.719.885/0001-34, em virtude do não atendimento do art. 15 da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 2.695/2007-SGH/ANEEL, de 24 de agosto de 2007, que efetivou como ativo o registro para elaboração dos estudos supra-

citados; (iii) Revogar o Despacho nº 3.716/2009-SGH/ANEEL, de 1º de outubro de 2009, que anuiu com aceite os referidos estudos. Nº 1.761. Processo nº 48500.006771/2007-81. Decisão: (i) não aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Aguapeí, sub-bacia 63, bacia do rio Paraná, no Estado de São Paulo apresentados pela empresa Gamma Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.353.242/0001-48, em virtude do não atendimento ao art. 15 da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 1.510/2009-SGH/ANEEL, de 20/04/09, que anuiu com aceite os estudos supracitados; (iii) revogar o Despacho nº 383, de 11/02/08, que efetivou como ativo o registro para elaboração dos referidos estudos. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de maio de 2012

Nº 1.759 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 216, de 15 de julho de 1998, tendo em vista o disposto nos art. 11 a 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 24, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Decreto nº 2.410, de 28 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.006322/2011-19, resolve: I.Fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para a geradora relacionada a seguir, para o período de maio de 2012 a abril de 2013:

GERADORA	TFSEE ANUAL maio de 2012 a abril de 2013	TFSEE MENSAL maio de 2012 a abril de 2013
Zona da Mata Geração S/A	R\$ 176.941,72	R\$ 14.745,14

II. Fica a empresa científica do lançamento tributário do montante referente à Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE referido no inciso anterior e da possibilidade de eventual oferta de impugnação ou recurso acerca do lançamento deste crédito tributário, no prazo legal de 10 dias, conforme Lei nº 9.784/1999;

III. O valor anual da TFSEE, disponível na página da ANEEL no endereço eletrônico <http://duto.aneel.gov.br/concessionarios>, será recolhido em uma única parcela ou em duodécimos, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, sendo vedado o uso de quaisquer outras formas de pagamento;

IV. A parcela do mês de competência terá vencimento no dia 15 do mês seguinte, sendo facultado o recolhimento do valor integral na data do primeiro vencimento;

V. O recolhimento não pago no prazo previsto será acrescido de juros, multa de mora e demais consectários conforme estabelece a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de maio de 2012

Nº 668 - O SUPERINTENDENTE DE DADOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 11/2011 de 17/02/2011 e no que consta do Processo 48610.008058/2011-19 e nos demais regulamentos da ANP, torna público o seguinte ato: Art 1º Fica alterada a área do polígono geográfico de reprocessamento de dados sísmicos 2D das bacias do Jacuipe, Camamu-Almada e Jequitinhonha para fins de inclusão das bacias Cumuruxatiba, Mucuri, Espírito Santo, Campos, Santos e Pelotas dos programas 0258_2D_SPEC_BM_S, 0258_2D_SPEC_BM_ES, 0258_2D_SPEC_BM_CAL, 0258_2D_SPECBM_J, 0258_2D_SPEC_BM_CUMU, relativos à autorização ANP nº 279 de 22 de junho de 2011, concedida a WesternGeco Serviços de Sísmica Ltda, cujos limites passam a vigorar conforme as coordenadas abaixo:

Vertices	Latitude	Longitude
1	-14: 42: 30,420	-37: 55: 26,650
2	-15: 34: 34,210	-37: 55: 16,430
3	-15: 45: 01,370	-37: 05: 58,020
4	-15: 50: 18,710	-37: 00: 02,700
5	-15: 59: 59,820	-37: 00: 00,070
6	-18: 02: 55,500	-37: 00: 00,070
7	-18: 20: 02,720	-37: 00: 00,070
8	-18: 38: 54,670	-37: 00: 00,070

9	-19: 39: 06,150	-37: 22: 18,410
10	-19: 50: 40,560	-37: 28: 54,290
11	-19: 58: 11,030	-37: 38: 28,820
12	-19: 55: 43,530	-37: 52: 09,980
13	-19: 45: 26,420	-38: 21: 01,610
14	-21: 21: 01,000	-37: 55: 45,580
15	-21: 37: 18,590	-37: 54: 27,250
16	-22: 25: 18,980	-37: 56: 38,260
17	-24: 29: 28,570	-39: 32: 46,390
18	-24: 40: 29,170	-39: 45: 13,820
19	-24: 59: 13,630	-40: 14: 02,940
20	-25: 12: 43,340	-40: 29: 51,930
21	-25: 38: 12,660	-40: 11: 14,830
22	-28: 31: 47,210	-46: 00: 00,000
23	-28: 32: 07,150	-46: 55: 10,520
24	-28: 30: 05,250	-47: 08: 56,690
25	-27: 59: 59,640	-47: 13: 03,280
26	-25: 31: 23,230	-47: 07: 41,800
27	-23: 52: 49,980	-43: 46: 05,660
28	-23: 53: 03,580	-43: 24: 35,490
29	-23: 30: 01,510	-42: 38: 59,820
30	-22: 57: 58,320	-41: 45: 01,480
31	-22: 43: 42,170	-41: 34: 53,580
32	-22: 03: 30,530	-40: 44: 00,600
33	-21: 48: 36,720	-40: 45: 58,170
34	-21: 26: 15,030	-40: 46: 06,710
35	-21: 18: 5,150	-40: 43: 01,810
36	-20: 40: 51,020	-40: 12: 43,020
37	-19: 13: 00,410	-39: 29: 09,670
38	-18: 59: 47,000	-39: 17: 27,130
39	-19: 01: 31,910	-38: 32: 18,600
40	-17: 46: 24,740	-38: 26: 14,170
41	-17: 29: 18,740	-38: 45: 48,380
42	-16: 50: 13,560	-38: 47: 44,770
43	-16: 14: 23,240	-38: 39: 58,170
44	-15: 40: 02,480	-38: 27: 52,730
45	-15: 40: 24,780	-38: 46: 45,700
46	-15: 15: 05,580	-38: 56: 02,790
47	-14: 35: 58,090	-38: 59: 11,180
48	-14: 14: 17,700	-38: 57: 02,520
49	-13: 55: 52,320	-38: 51: 43,990
50	-13: 35: 14,820	-39: 49: 29,600
51	-13: 20: 13,590	-38: 50: 07,690
52	-13: 13: 27,190	-38: 46: 57,610
53	-13: 12: 44,530	-38: 36: 39,920
54	-13: 02: 39,950	-38: 26: 51,860
55	-12: 59: 23,960	-38: 17: 13,240
56	-12: 59: 17,480	-38: 04: 02,030
57	-13: 07: 15,960	-37: 54: 25,120
58	-13: 11: 48,770	-37: 52: 48,610
59	-13: 28: 24,160	-37: 52: 52,140
60	-14: 27: 18,540	-37: 55: 27,010

DATUM SAD69

Art. 2º Permanecem inalteradas todas as obrigações elencadas na autorização ANP nº 279 de 22 de junho de 2011 no que diz respeito à entrega de dados a ANP.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 241, DE 22 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 08 de março de 2007, e no que consta do Processo ANP nº 48600.006910/2000, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Faidiga Comércio e Transportes de Derivados de Petróleo Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.349.161/0001-83, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Rua dos Manacás nº 1073, Área Industrial, CEP 78550-000, Sinop-MT, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 242, DE 22 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 8, de 6 de março de 2007 e o que consta do processo n.º 48600.006910/2000, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Faidiga Comércio e Transportes de Derivados de Petróleo Ltda., CNPJ nº 03.349.161/0001-83, habilitada ao exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR), autorizada a operar as instalações de tancagem na Rua dos Manacás nº 1073, Área Industrial, CEP 78550-000, Sinop-MT.

As referidas instalações compreendem três tanques aéreos horizontais, listados na tabela seguir, com capacidade total de armazenamento de 45,00 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m³)	PRODUTO
01	1,91	5,45	15,00	ÓLEO DIESEL
02	1,91	5,45	15,00	ÓLEO DIESEL
03	1,91	5,45	15,00	ÓLEO DIESEL

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de maio de 2012

Nº 669 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, alíneas "a" e "g", do art. 19, da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o cancelamento do registro nº 396 e a cassação da autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, outorgados a Comingersoll do Brasil Veículos Automotores Ltda., com inscrição no CNPJ sob o nº 04.860.830/0001-40, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.007042/2011-81. Fica sem efeitos a Autorização ANP nº 57, publicada no Diário Oficial da União em 29/01/2009.

Nº 670 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, alínea "g", do art. 19, da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o cancelamento do registro nº 114 e a cassação da autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, outorgados a EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 00.159.451/0001-76, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.014344/2011-13. Fica sem efeitos o Despacho ANP nº 413/2001 publicado no Diário Oficial da União em 19/04/2001.

Nº 671 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 8, de 08 de março de 2007, e o que consta do Processo ANP nº 48600.006910/2000, torna pública a habilitação da Faidiga Comércio e Transportes de Derivados de Petróleo Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.349.161/0001-83, situada na Rua dos Manacás nº 1073, Área Industrial, CEP 78550-000, Sinop-MT, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Nº 672 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, alínea "g", do art. 19, da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o cancelamento do registro nº 326 e a cassação da autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, outorgados a Royal Grease Produtos Químicos e Lubrificantes Ltda., com inscrição no CNPJ sob o nº 49.641.863/0001-37, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.006746/2011-36. Fica sem efeitos a Autorização ANP nº 169, publicada no Diário Oficial da União em 03/07/2006.

Nº 673 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.º 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.011763/2004-66, torna público o cancelamento do registro n.º 269 e a revogação da Autorização ANP n.º 43/2005, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, publicados no D.O.U. em 21/02/2005, da Spetrol Comércio Importação e Exportação Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.941.716/0001-07, situada na Rua Antônio Carlos de Barros Bruni, 220, QB, LT13, Jardim Nova Manchester, CEP: 18052-015, Sorocaba - SP, a pedido da empresa.

Nº 674 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, alínea "g", do art. 19, da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o cancelamento do registro nº 115 e a cassação da autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, outorgados a Elgin S. A., com inscrição no CNPJ sob o nº 52.556.578/0001-22, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.006965/2011-15. Fica sem efeitos o Despacho ANP nº 410, publicada no Diário Oficial da União em 19/04/2001.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR



DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 22 de maio de 2012

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, e na Portaria ANP nº 41, de 12 de março de 1999, publicada em 15 de março de 1999, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 675	ACTIOIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - CNPJ nº 00.100.732/0001-53						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001251/2012 - 11	A 550 - ACTIOIL			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL AUTOMOTIVO	638
Nº 676	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0001-90						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001235/2012 - 28	EDGE PROFESSIONAL C1	SAE 5W30	ACEA C1(2008), FORD WSS-M2C-934-B	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO	10984
	48600.001234/2012 - 83	EDGE PROFESSIONAL LONG LIFE III	SAE 5W30	ACEA C3 (2008), VW 507.00, PORSCHE C30	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA MOTORES 4 TEM-POS	5839
	48600.001236/2012 - 72	EDGE PROFESSIONAL A1	SAE 5W20	ACEA A1/B1, A5/B5 (2008), FORD WSS-M2C 925-A, FORD WSS-M2C 925-B	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO	11225
Nº 677	HOUGHTON BRASIL LTDA - CNPJ nº 57.490.245/0001-61						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001252/2012 - 65	HOCUT 795 ESI	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA USINAGEM EM TORNO FRESA, RETÍFICA E AFINS.	14377
	48600.001253/2012 - 18	HOCUT 795 H	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA USINAGEM EM TORNO, FRESA, RETÍFICA E AFINS	14376
Nº 678	LUBRIFICANTES FENIX LTDA - CNPJ nº 59.723.874/0001-10						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001218/2012 - 91	FX 4T MOTO	SAE 20W50	SF/SG E JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE MOTOCICLETAS DE 4 TEMPOS A GASOLINA	10529
	48600.001216/2012 - 00	HYDRAL	ISO 150	DENISON HF-0, HF-1, HF-2, VICKERS I-286-S AND M-2950-S, CINCINNATI MACHINE P-68, P-69, P-70, US STEEL 127, 136, DIN 51524, PART 2	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MINERAL PARA LUBRIFICAÇÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICOS COM PROTEÇÃO ANTIDESGASTE, ANTIOXIDANTE, ANTICORROSIVO E ANTIESPUMANTE.	14371
	48600.001216/2012 - 00	HYDRAL	ISO 46	DENISON HF-0, HF-1, HF-2, VICKERS I-286-S, CINCINNATI MACHINE P-68, P-69, P-70, US STEEL 127, 136, DIN 51524, PART 2	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MINERAL PARA LUBRIFICAÇÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICOS COM PROTEÇÃO ANTIDESGASTE, ANTIOXIDANTE, ANTICORROSIVO E ANTIESPUMANTE.	14371
	48600.001216/2012 - 00	HYDRAL	ISO 68	DENISON HF-0, HF-1, HF-2, VICKERS I-286-S AND M-2950-S, CINCINNATI MACHINE P-68, P-69, P-70, US STEEL 127, 136, DIN 51524 PART 2	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MINERAL PARA LUBRIFICAÇÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICOS COM PROTEÇÃO ANTIDESGASTE, ANTIOXIDANTE, ANTICORROSIVO E ANTIESPUMANTE.	14371
	48600.001216/2012 - 00	HYDRAL	ISO 100	DENISON HF-0, HF-1, HF-2, VICKERS I-286-S AND M-2950-S, CINCINNATI MACHINE P-68, P-69, P-70, US STEEL 127, 136, DIN 5124, PART 2	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MINERAL PARA LUBRIFICAÇÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICOS COM PROTEÇÃO ANTIDESGASTE, ANTIOXIDANTE, ANTICORROSIVO E ANTIESPUMANTE.	14371
	48600.001216/2012 - 00	HYDRAL	ISO 10	DENISON HF-0, HF-1, HF-2, VICKERS I-286-S AND M-2950-S, CINCINNATI MACHINE P-68, P-69, P-70, US STEEL 127, 136, DIN 51524, PART 2	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MINERAL PARA LUBRIFICAÇÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICOS COM PROTEÇÃO ANTIDESGASTE, ANTIOXIDANTE, ANTICORROSIVO E ANTIESPUMANTE.	14371
	48600.001216/2012 - 00	HYDRAL	ISO 32	DENISON HF-0, HF-1, HF-2, VICKERS I-286-S AND M-2950-S, CINCINNATI MACHINE P-68, P-69, P-70, US STEEL 127, 136, DIN 51524, PART 2	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MINERAL PARA LUBRIFICAÇÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICOS COM PROTEÇÃO ANTIDESGASTE, ANTIOXIDANTE, ANTICORROSIVO E ANTIESPUMANTE.	14371
	48600.001216/2012 - 00	HYDRAL	ISO 22	DENINSON HF-0, HF-1, HF-2, VICKERS I-286-S AND M-2950-S, CINCINNATI MACHINE P-68, P-69, P-70, US STEEL 127, 136 DIN 51524, PART 2	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MINERAL PARA LUBRIFICAÇÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICOS COM PROTEÇÃO ANTIDESGASTE, ANTIOXIDANTE, ANTICORROSIVO E ANTIESPUMANTE.	14371
	48600.001216/2012 - 00	HYDRAL	ISO 220	DENISON HF-0, HF-1, HF-2, VICKERS I-286-S AND M-2950-S, CINCINNATI MACHINE P-68, P-69, P-70, US STEEL 127, 136, DIN 51524, PART 2	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MINERAL PARA LUBRIFICAÇÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICOS COM PROTEÇÃO ANTIDESGASTE, ANTIOXIDANTE, ANTICORROSIVO E ANTIESPUMANTE.	14371
Nº 679	SHELL BRASIL LTDA. - CNPJ nº 33.453.598/0001-23						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000891/2012 - 11	NEMO 6114 - SHELL			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C	538
	48600.000869/2012 - 63	NEMO 2000 - SHELL			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL AUTOMOTIVO	574
Nº 680	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001259/2012 - 87	QUARTZ FUTURE 9000 FGC	SAE 5W30	API SN, ILSAC GF-5, ATENDE: FORD: WSS-M2C946-A, CHRYSLER: MS 6395, GM: GM 6094M E GM 4718M.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO PARA MOTORES FLEX, GASOLINA, ETANOL E GLP	14375
	48600.001257/2012 - 98	LUNARIA SK	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO DE ALQUILBENZENO PARA COMPRESSOR DE REFRIGERAÇÃO	13955
	48600.001258/2012 - 32	QUARTZ FUTURE 7000 XT	SAE 5W30	API SN, ILSAC GF-5, ATENDE: FORD: WSS-M2C946-A, CHRYSLER: MS 6395, GM: GM 6094M E GM 4718M	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO PARA MOTORES FLEX, GASOLINA, ETANOL E GLP	14374
	48600.001264/2012 - 90	BIOHYDRAN-TMP	ISO 100	ISO 15380:HESS, ECOLABEL EUROPEU, FR /27/02 AF-NOR CERTIFICATION	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO HIDRÁULICO BIODEGRADÁVEL	14196
	48600.001264/2012 - 90	BIOHYDRAN TMP	ISO 46	ISO 15380:HESS, ECOLABEL EUROPEU, FR/27/02 AF-NOR CERTIFICATION	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO HIDRÁULICO BIODEGRADÁVEL	14196
	48600.001256/2012 - 43	BIONEPTAN	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO BIODEGRADÁVEL PARA TUBO DA POPA	14373
	48600.001256/2012 - 43	BIONEPTAN	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO BIODEGRADÁVEL PARA TUBO DA POPA	14373
	48600.001256/2012 - 43	BIONEPTAN	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO BIODEGRADÁVEL PARA TUBO DA POPA	14373
Nº 681	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 03.972.433/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001215/2012 - 57	ELAION MOTO TRANSMISSION	SAE 80W	API GL4	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICAÇÃO MINERAL PARA CAIXAS DE VELOCIDADES DE MOTOCICLETAS	14370

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2012
NIRE 53300002819 - CNPJ 00.357.038/0001-16

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, às dez horas, na sede social da Empresa, no SCN, Quadra 06, Conjunto "A", Blocos "B" e "C", Entrada Norte 2, em Brasília-DF, reuniram-se na sala 409-B, em Assembleia Geral Ordinária, os acionistas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, regularmente convocados por edital publicado nos dias 20, 23 e 24 de abril do corrente ano, no Diário Oficial da União, e nos dias 20, 21 e 22 de abril do corrente ano no Jornal de Brasília, para examinar, discutir e votar os assuntos da Ordem do Dia. Representando o acionista majoritário, compareceu à Assembleia o advogado ARIELTON DIAS DOS SANTOS, OAB/PA 14.578-B. Na ausência do Presidente do Conselho de Administração, foi escolhido para assumir a presidência da Assembleia, na forma prevista no art. 8º do Estatuto, o Conselheiro JOSIAS MATOS DE ARAUJO, representado pelo Adv. AN-

DREI BRAGA MENDES, que agradeceu a presença dos acionistas, do Contador Geovani da Silveira Fagunde, CPF nº 715.354.386-49, inscrito no CRC sob o nº 1 MG051926/O-0, representante da empresa de auditoria PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, e do Sr. JAIREZ ELÓI DE SOUSA PAULISTA, Presidente do Conselho Fiscal. Em seguida, verificando o "Livro de Presença de Acionistas", o Presidente da Assembleia constatou a presença de mais de dois terços do capital votante, número suficiente à instalação da mesma. Abrindo a sessão, convidou para secretariar a reunião a mim, advogado ARIELTON DIAS DOS SANTOS, ficando então constituída a Mesa. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente determinou-me que fizesse a leitura do Edital de Convocação. Terminada a leitura, o Presidente passou à Ordem do Dia, colocando em discussão e votação o Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras e as respectivas Notas Explicativas, acompanhadas do Parecer dos Auditores Independentes e do Parecer do Conselho Fiscal, tudo referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2011, documentos estes publicados no Jornal de Brasília e no Diário Oficial da União do dia 25.04.2012, tendo, ainda, informado que os mesmos estiveram à disposição de todos, pelo prazo legal de trinta dias, conforme Aviso de que trata o Art. 133 da Lei 6.404/76, publicado nos dias 30 e 31 de

março e 1º de abril no Jornal de Brasília, e nos dias 30 de março e 02 e 03 de abril de 2012 no Diário Oficial da União. Pedindo a palavra, o advogado ARIELTON DIAS DOS SANTOS, representante da Elektrobras, propôs, em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-346/2012, de 26.04.2012, a aprovação do relatório da Diretoria e as Demonstrações Financeiras da ELETRONORTE, compreendendo o Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado das mutações do Patrimônio Líquido, do Fluxo de Caixa, do Valor Adicionado e Notas Explicativas, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes e do parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício social de 2011, no que foi acompanhado, sem ressalvas, pelos acionistas presentes, com abstenção expressa dos legalmente impedidos de votar a matéria. Em face do resultado da votação, o Sr. Presidente declarou aprovados os aludidos documentos, passando ao segundo item da Ordem do Dia, referente à destinação do resultado do exercício, pedindo que fossem lidos a Proposta da Diretoria e o respectivo parecer do Conselho Fiscal. Em sequência, o Sr. Presidente colocou a proposta em discussão e votação, verificando-se a sua aprovação por unanimidade. Em seguida, solicitou a manifestação dos presentes para o terceiro item da Ordem do Dia, que trata da eleição do Conselho de Ad-

ministração. Pedindo a palavra, o representante da Eletrobras propôs e votou, em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-346/2012, de 26.04.2012, na eleição dos Srs.: JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES, TÚLIO NEIVA RIZZO, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, JOSIAS MATOS DE ARAÚJO e WANDERMILSON JESUS GARCÊZ DE AZEVEDO, e na homologação da eleição do representante dos empregados no Conselho de Administração, do Sr. FERNANDO ANTONIO PEREIRA, como membros, para integrem o Conselho de Administração, para cumprirem um novo mandato a findar-se na Assembleia Geral Ordinária que se realizará em 2013. Não havendo outra manifestação, declarou aprovada a proposta da Eletrobras, nos termos do Art. 7º, Inciso III, do Estatuto da Eletronorte. Dando seguimento aos trabalhos, o Sr. Presidente pediu a manifestação dos Srs. Acionistas para o quarto item da Ordem do Dia, que trata da eleição do Conselho Fiscal. Pedindo a palavra, o representante da Eletrobras propôs e votou, em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-346/2012, de 26.04.2012, na reeleição dos Srs.: ARLINDO SOARES CASTANHEIRA, JAIREZ ELÓI DE SOUSA PAULISTA, como membros efetivos, e MARY ANNIE CAIRNS GUERRERO, MAURO RAMOS MASSA, como suplentes. E, por indicação do Tesouro Nacional, nos Srs. RODRIGO SAMPAIO MARQUES, para membro efetivo, e BRUNO NUNES SAD, para suplente, estes representantes do Tesouro Nacional. Não havendo outra manifestação, declarou aprovada a proposta da Eletrobras, considerando empossados nos respectivos cargos os componentes do Conselho Fiscal, nos termos do Art. 33 do Estatuto da Eletronorte. Dando seguimento aos trabalhos, o Sr. Presidente pediu a manifestação dos Srs. Acionistas para o quinto e último item da Ordem do Dia, referente à remuneração dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal. Pronunciando-se, a representante da Eletrobras propôs e votou, em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-346/2012, de 26.04.2012, pela fixação de R\$ 3.566.488,11 (três milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e onze centavos) para o pagamento dos honorários dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da Eletronorte, para o período compreendido entre 01 de abril de 2012 e 31 de março de 2013, englobando a referida remuneração global todas as verbas que compõem a remuneração, tais como honorários mensais aos membros da Diretoria Executiva, 13º salário, adicional e abono pecuniário de férias, seguro de vida em grupo e seguro funeral, auxílio-refeição, cobertura de despesas médicas, auxílio moradia, ajuda de custo de transferência, bem como participação nos lucros e/ou resultados e contribuição a entidade previdenciária privada da qual a empresa seja mantenedora, não devendo ser repassados aos respectivos honorários os mesmos benefícios que, eventualmente, forem concedidos aos empregados da Companhia, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho referente à data base de Maio/2012, no que se refere a abono salarial, não sendo ainda considerados para estes fins quaisquer outros aumentos, como por exemplo, mérito, promoção e ajustes não lineares inclusive na remuneração do empregado paradigma. Propôs e votou, ainda, nos termos da Resolução de Diretoria da Eletrobras, RES-346/2012, de 26.04.2012, pela fixação da remuneração dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração em 10% (dez por cento) dos honorários médios mensais e do 13º salário, pagos aos membros da Diretoria Executiva, nos termos da Lei nº 9.292, de 12.07.1996, não computados, para ambos os colegiados, os demais benefícios. Retomando a palavra, o Sr. Presidente colocou o assunto em discussão e votação, tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade. Propôs e votou, ainda, nos termos da Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-346/2012, de 26.04.2012, pela delegação ao Conselho de Administração de competência para efetuar a distribuição individual dos valores destinados ao pagamento da remuneração dos membros da Diretoria Executiva, observado o montante global de cada período, deduzida a parte destinada ao próprio Conselho de Administração e considerando, ainda, os valores nominais mensais fixados nesta Assembleia. Esgotados os itens da Ordem do Dia e nada mais havendo a tratar, suspendeu os trabalhos pelo tempo suficiente à lavratura da presente Ata, por mim redigida. Reaberta a sessão, depois de lida e achada conforme, vai a Ata assinada pelo Presidente, por mim, Secretário, e pelos demais acionistas, dela se extraindo as cópias necessárias aos fins legais. (Ass.) JOSIAS MATOS DE ARAÚJO - p.p. ANDREI BRAGA MENDES - Presidente e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras - p.p. ARIELTON DIAS DOS SANTOS - Secretário da Assembleia. Declaramos, na qualidade de Presidente e Secretário da presente Assembleia, que o texto acima é cópia integral e fiel da Ata transcrita às fls. 121 a 124 do Livro nº 05 de Atas das Assembleias Gerais da Eletronorte. REGISTRO E ARQUIVAMENTO NA JCDF SOB O Nº 20120311275, em 16.05.2012.

COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO Nº 168, DE 21 DE MAIO DE 2011

A Diretoria Executiva da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório da Diretoria nº DT- 079/2012, de 15.05.2012 e no Parecer Jurídico PRJ-192/2012, de 02.05.2012, resolveu autorizar o pagamento à empresa Caltec Química Industrial Ltda no valor de R\$ 482.931,01 (quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e um centavo), a título de ressarcimento de diárias sobre o transporte de cal virgem. RP11900004.

FLÁVIO DANÚBIO SILVEIRA VIEIRA
Chefe Departamento de Suprimentos

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 21/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.037/2011-AMPLUS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº222/2012
858.039/2011-AMPLUS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº223/2012
858.039/2011-AMPLUS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº223/2012
858.043/2011-AMPLUS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº224/2012
858.043/2011-AMPLUS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº224/2012
858.178/2011-ELUANY CRISTINY AUZIER PESTANA-OF. Nº168/2012
858.033/2012-LUIZ HENRIQUE COSTA-OF. Nº172/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
858.149/2011-EMERSON APARECIDO COSTA PEREIRA- Alvará nº48/2012 - Cessionário:858.068/2012-CCL.CONSTRUTORA LTDA- CPF ou CNPJ 02.518.657/0001-70
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
858.075/2006-ROCHA & MELO LTDA ME- Alvará Nº6.103-DOU de 12/07/2007
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
858.075/2010-ANGLO FERROUS AMAPÁ MINERAÇÃO LTDA- PEDRA BRANCA DO AMAPARI/AP - Guia nº 002/2012-300000.tonelada/ano-minério de ferro- Validade:02/05/2013
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
850.695/1988-ANGLOGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.- DOU de DOU de 29/10/2007 onde se lê Relatório de Pesquisa Não APV Art nº 30 II CM PUB - leia - se Relatório de pesquisa Não aprovado Art nº 30 III do CM, retificando assim o Despacho Publicado.
858.062/2005-ANGLOGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.- DOU de 29/10/2007 onde se lê Relatório de Pesquisa Não APV Art nº 30 II CM PUB - leia - se Relatório de pesquisa Não aprovado Art nº 30 III do CM, retificando assim o Despacho Publicado.

ANTÔNIO DA JUSTA FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 187/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
873.622/2007-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-Alvará Nº384/2008
875.257/2008-JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA-Alvará Nº3748/2009/02/04/2009
870.391/2010-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-Alvará Nº6638/2010
871.983/2010-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-Alvará Nº16610/2010
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
872.183/2006-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.- Alvará Nº12.476- DOU de 29/12/2006
872.027/2011-HÉRCULES DE ALMEIDA HEMERLY- Alvará Nº11807/2011- DOU de 12/08/2011
873.796/2011-MINERAÇÃO MONTE SANTO- Alvará Nº18776-DOU de 2011
Determina a revogação do alvará de pesquisa(1033)
870.307/2010-INDUSTRIA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL LTDA-Alvara nº 6573/2010
872.569/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME-Alvara nº 6053/2011
870.677/2011-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME- Alvara nº 10053/2011
872.845/2011-ZEUS GRANITOS EXTRAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Alvara nº 18.993/2011
873.853/2011-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.- Alvara nº 19.075/2011
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
871.450/2002-ITAÚNAS MINERAÇÃO LTDA-AI Nº3240/2007
872.343/2003-ITAÚNAS MINERAÇÃO LTDA-AI Nº4445/2005
Fase de Licenciamento
Reconsidera o despacho de indeferimento(745)
873.617/2008-CHAME PEDREIRA LTDA

RELAÇÃO Nº 189/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Torna sem efeito exigência(137)
870.298/2007-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº90/2007-DOU de 14/06/2007
872.710/2010-ALLAN DELON SA ALVES-OF. Nº440/2011-DOU de 09/06/2011
873.830/2011-VALE DO PARAMIRIM MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1228/2011-DOU de 18/11/2011
873.831/2011-VALE DO PARAMIRIM MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1228/2011-DOU de 18/11/2011

873.832/2011-VALE DO PARAMIRIM MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1228/2011-DOU de 18/11/2011
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
873.351/2011-JORGE LUIZ ALVES MOURA- DOU de 17/10/2011
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
871.450/2002-ITAÚNAS MINERAÇÃO LTDA- NOT. Nº1705/2010
872.343/2003-ITAÚNAS MINERAÇÃO LTDA- NOT. Nº1977/2010
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
871.450/2002-ITAÚNAS MINERAÇÃO LTDA- AI Nº3240/2007
872.343/2003-ITAÚNAS MINERAÇÃO LTDA- AI Nº4445/2005
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
871.450/2002-ITAÚNAS MINERAÇÃO LTDA- NOT. Nº1706/2010
872.343/2003-ITAÚNAS MINERAÇÃO LTDA.- NOT. Nº1978/2010
871.071/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA- NOT. Nº2805/2011
871.072/2006-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- NOT. Nº2815/2011
874.600/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- NOT. Nº1111/2012
874.610/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- NOT. Nº1560/2012
874.629/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- NOT. Nº1117/2012
874.631/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- NOT. Nº1105/2012
874.635/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- NOT. Nº1561/2012
874.642/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- NOT. Nº1562/2012
874.649/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- NOT. Nº1109/2012
874.657/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- NOT. Nº1120/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito despacho publicado(192)
870.784/2008-LUCIO ROBERTO ELLER- DOU de 12/09/2011
872.474/2008-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA- DOU de 08/11/2011
872.475/2008-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA- DOU de 08/11/2011
872.476/2008-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA- DOU de 08/11/2011
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa- TAH(651)
875.168/2007-ZILMA VIEIRA RIBEIRO- Publicado DOU de 14/07/2009
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
870.001/2004-MÁRIO LÚCIO DE AMORIM COELHO- NOT. Nº3273/2011
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
873.617/2008-CHAME PEDREIRA LTDA- Publicado DOU de 15/02/2012
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Torna sem efeito exigência(828)
871.429/2011-MUTUIPE PREFEITURA-OF. Nº638/2011-DOU de 12/07/2011

RELAÇÃO Nº 190/2012

Fase de Requerimento de Lavra

Retificação de despacho(1388)
870.905/2000-BLENDIA MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 08/10/2008, Relação nº 181, Seção 01, pág. 45- Onde se lê: "... Área de 1.000,00 para 518,25...", Leia-se: "...Área de 1.000,00 para 492,44..."
Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
870.537/1999-CERÂMICA LAGOA DO PEIXE LTDA - Publicado DOU de 03/12/2001, Relação nº 048/2001, Seção 01, pág. 39- Onde se lê: " Licenciamento nº026/2001. Prazo até 22/07/2014..... Leia-se: Licenciamento nº 026/2001. Prazo até 27/07/2004...."

RELAÇÃO Nº 207/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
874.427/2011-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
874.437/2011-WALTER SANTOS DIAS
874.438/2011-WALTER SANTOS DIAS
874.915/2011-FERNANDES SPILLERE ENGENHARIA LTDA ME
870.017/2012-J.B. EXTRAÇÃO TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA ME
870.059/2012-SIMONE INEZ L. M. VILAS BOAS EPP
870.549/2012-JOSÉ PEREIRA IRMÃO
870.598/2012-CELSON BISPO DE SANTANA
870.599/2012-JOSE KELLYSON BARBOSA DE SANTANA
870.890/2012-ANDRE KAZUNORI TANAKA
870.891/2012-BRITADOR BRICAR LTDA



870.892/2012-FLORAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.
870.893/2012-CERAMICA PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
870.894/2012-CEMIC CERAMICA MANDARIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
875.131/2007-ELIZABETE SILVA EVANGELISTA BRITO ME
871.760/2008-THOMAZINI TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA ME
874.628/2008-P.B.PACHECO NETO PRODUTOS CERÂMICOS
870.781/2009-CERAMICA BURY LTDA
870.821/2009-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MADEIRA LO-PES LTDA
870.768/2010-INDÚSTRIA DE ARTEFATOS CERÂMICOS FORMOSA DO RIO PRETO LTDA ME
872.870/2010-ROMEU FRANCIOSI
873.717/2011-CONCRENOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Fase de Disponibilidade
Indefere requerimento de habilitação por não cumprimento de intimação(1871)
870.531/1998-D.N.G ABRASIVOS, MÁRMORES E GRANITOS LTDA
870.731/2002-PORTO BELO MINERAÇÃO LTDA
874.748/2007-NÉDIO MAURICIO AUGUSTO CAMARGO TORQUATO EPP
300.672/2011-QUEMA MARMI PREGIATI DO BRASIL- MINERAÇÃO, COMÉRCIO, E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELAÇÃO Nº 209/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
871.771/2006-TRAPICHE MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 07/11/2011, Relação nº 504, Seção 1, pág. 123- ONDE SE LÊ: PRAZO 60 DIAS, LEIA-SE PRAZO 180 DIAS

RELAÇÃO Nº 212/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
872.357/2010-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº 255/2011
873.809/2011-JONAS FERREIRA DA SILVA- OF. Nº 252/2011
873.833/2011-XAVIER S. & SILVA LTDA- OF. Nº 242/2012
Fase de Lavra Garimpeira
Instaura processo administrativo de nulidade da PLG/Prazo para defesa 60 dias(1325)
870.441/1992-COOPERATIVA AGRO MINERAL SEM FRONTEIRAS LTDA

RELAÇÃO Nº 214/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
874.619/2011-AGRÍCOLA ESTIRPE LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
870.793/2009-HELIO BELUSSO -Alvará Nº12902/2009
873.198/2009-EXTRATORA DE MINÉRIOS JÚNIOR REBOUÇAS LTDA -Alvará Nº6158/2010
870.344/2010-SOLO E SUBSOLO MINERADORA E REFLORESTAMENTO LTDA -Alvará Nº6646/2010
871.481/2010-EXTRATORA DE MINÉRIOS JÚNIOR REBOUÇAS LTDA -Alvará Nº15329/2010
871.877/2010-EXTRATORA DE MINÉRIOS JÚNIOR REBOUÇAS LTDA -Alvará Nº16429/2010
871.993/2010-EXTRATORA DE MINÉRIOS JÚNIOR REBOUÇAS LTDA -Alvará Nº15306/2010
872.040/2010-TAMAFE CALCAREO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -Alvará Nº454/2011
872.041/2010-TAMAFE CALCAREO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -Alvará Nº455/2011
873.039/2010-COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA - Alvará Nº4959/2011
870.013/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº5070/2011
870.014/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº5071/2011
870.015/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº5086/2011
870.017/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº5088/2011
870.020/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº5073/2011
870.026/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº5079/2011
870.029/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº5082/2011
870.034/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº5091/2011
870.056/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº5112/2011
870.057/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº5113/2011
870.058/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº5114/2011

870.059/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº5115/2011
870.060/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº5116/2011
870.061/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº5117/2011
870.065/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº5121/2011
870.069/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº5125/2011
870.076/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº5132/2011
870.078/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº5134/2011
870.079/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº5135/2011
870.081/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº5137/2011
870.082/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº5138/2011
870.085/2011-SOLO E SUBSOLO MINERADORA E REFLORESTAMENTO LTDA -Alvará Nº5141/2011
870.134/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº6153/2011
870.140/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº6158/2011
870.141/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº6159/2011
870.142/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº6160/2011
870.143/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº6161/2011
870.146/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº6164/2011
870.147/2011-SOLO E SUBSOLO MINERADORA E REFLORESTAMENTO LTDA -Alvará Nº6165/2011
870.148/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº6166/2011
870.149/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº6167/2011
870.150/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº7000/2011
870.151/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº7186/2011
870.163/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº7001/2011
870.164/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº7192/2011
870.165/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº7193/2011
870.166/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº7194/2011
870.167/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº7002/2011
870.169/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº7195/2011
870.173/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº7196/2011
870.221/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº7033/2011
870.227/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº7036/2011
870.250/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº7048/2011
870.253/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº7051/2011
870.447/2011-CERÂMICA TRIUNFO LTDA -Alvará Nº7095/2011
870.459/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº7102/2011
870.469/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ -Alvará Nº7107/2011
871.576/2011-EDUARDO CRUZ MORAES -Alvará Nº12569/2011
873.391/2011-BRASIL RECURSOS NATURAIS INTERNACIONAL LTDA. -Alvará Nº16664/2011
873.396/2011-BRASIL RECURSOS NATURAIS INTERNACIONAL LTDA. -Alvará Nº16668/2011

RELAÇÃO Nº 216/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Camaleão Mineração Ltda - 873857/08 - A.I. 1414/12
Gransales Mineração LTDA. - 872445/08 - A.I. 1413/12

RELAÇÃO Nº 218/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Agropecuária Okd Comércio, Importação e Exportação Ltda - 870096/09
José Fonseca Rabelo de Oliveira - 870280/06
José Juca de Brito - 871683/09
Osmar Oliveira de Sousa - 870306/06
Reny Carvalho da Silva Yang - 870031/07, 873781/06
Widelson Teixeira Ladeia - 873562/05

RELAÇÃO Nº 219/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Alexandre Xavier - 870402/06
Bege Bahia Marmore Ltda - 872097/06
Fábio Ferreira Curty - 870977/06, 870443/06
Juracy da Costa Ferreira - 870305/06
Luso -bahia Ferros Ltda - 870980/06
Manoel Oliveira Nunes - 871817/05
Mario Freire Fontes me - 870302/06, 870310/06
Sanebrás- Exportação, Representação e Logística Ltda - 872734/05
Sebastião Francisco de Jesus Silva - 870992/05
Valdecir Pereira Rais - 871436/06, 871227/06, 871228/06, 872158/06, 872674/06
Widelson Teixeira Ladeia - 872673/06, 873018/06

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 94/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.272/1993-STONEGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.095/2012 DNPM/ES
896.052/2004-VALDEIR DE SOUZA ELEUTÉRIO-OF. Nº1.145/2012 DNPM/ES
896.308/2007-WALDEMAR COSTA FABRES FILHO.-OF. Nº1088/2012 DNPM/ES
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
890.272/1993-STONEGRAN MINERAÇÃO LTDA
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.861/2008-SCARTOGRAN MINERAÇÃO LTDA .EPP- Área de 49,98 ha para 29,11 ha-GRANITO PARA BRITA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.187/2000-BRITANORTE LTDA.-OF. Nº1.032/2012 DNPM/ES
896.393/2007-PALMARES DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1120/2012
Nega provimento a defesa apresentada(810)
896.187/2000-BRITANORTE LTDA.
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(811)
896.187/2000-BRITANORTE LTDA. -AI Nº763/2011, 764/2011, 765/2011 DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Nega o pedido de suspensão temporária dos trabalhos de lavra(438)
890.014/1978-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.
Determina cumprimento da advertência/prazo de defesa 30 dias(457)
890.014/1978-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- OF. Nº1115/2012
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.014/1978-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- AI Nº 0104 a 0116/2012 DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.014/1978-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.-OF. Nº1093/2012 e 0520/2012 DNPM/ES

RELAÇÃO Nº 101/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Almerindo Pinafo - 896484/98 - Not.275/2012 - R\$ 3.219,77
Antonio Carlos de Andrade - 896106/11 - Not.246/2012 - R\$ 710,46, 896199/11 - Not.260/2012 - R\$ 137,46
Antônio da Silva Neto - 896452/99 - Not.230/2012 - R\$ 2.456,85
Aristeu Targa Delmaschio - 896330/00 - Not.192/2012 - R\$ 13,73
Bruno Nunes de Souza - 896192/97 - Not.167/2012 - R\$ 1.758,92
Cajugram Granitos e Marmores do Brasil Ltda - 896181/99 - Not.208/2012 - R\$ 3.210,56, 896180/99 - Not.227/2012 - R\$ 3.182,52, 896272/99 - Not.228/2012 - R\$ 2.233,85
Carlos Alberto Aguiar - 896476/00 - Not.197/2012 - R\$ 1.216,02
Carlos José Laeber - 896386/98 - Not.179/2012 - R\$ 137,41
Carlos José Passini - 890228/86 - Not.162/2012 - R\$ 2.668,06
Celestino Pinto - 896312/99 - Not.229/2012 - R\$ 3.124,99
Charlston Poli - 896233/09 - Not.262/2012 - R\$ 258,31
Clóvis Mário Lorenção - 896486/01 - Not.203/2012 - R\$ 3.285,67
Didimo Barcelos - 896012/01 - Not.198/2012 - R\$ 99,29
Eizadiel Caetano Mussi - 896315/00 - Not.191/2012 - R\$ 2.253,23
Fabio Eleotério Dos Santos - 896195/10 - Not.256/2012 - R\$ 10,84
Felipe Teixeira Zamperlini - 896171/09 - Not.270/2012 - R\$ 656,17
Gerson Duarte Júnior - 896055/98 - Not.170/2012 - R\$ 1.290,33, 896056/98 - Not.171/2012 - R\$ 2.607,71, 896057/98 - Not.172/2012 - R\$ 3.048,55, 896058/98 - Not.173/2012 - R\$ 2.882,46, 896059/98 - Not.174/2012 - R\$ 2.850,67, 896060/98 - Not.175/2012 - R\$ 2.867,23
Getulio Mendonça de Aguiar - 896176/11 - Not.238/2012 - R\$ 373,01, 896175/11 - Not.242/2012 - R\$ 1.099,52, 896214/11 - Not.244/2012 - R\$ 164,75
Gilson Klein - 896816/09 - Not.268/2012 - R\$ 1.772,48
Granitos Montanha Ltda - 896254/11 - Not.258/2012 - R\$ 2.329,60
Granituba Granitos Ibituba Ltda - 896532/98 - Not.183/2012 - R\$ 2.629,83
Guilherme Conte - 896060/99 - Not.218/2012 - R\$ 1.667,12

João Carlos Leite - 891174/94 - Not.163/2012 - R\$ 1.795,73
João da Penha Loureiro Costa - 896185/00 - Not.184/2012 - R\$ 114,85
Jose Alves Pessoa - 896478/98 - Not.274/2012 - R\$ 940,43
José Comerio - 896123/99 - Not.219/2012 - R\$ 3.186,00
Jose Henrique Costalonga - 896200/98 - Not.177/2012 - R\$ 2.047,82
Jose Luiz de Souza - 891428/94 - Not.164/2012 - R\$ 1.373,75,
896299/99 - Not.206/2012 - R\$ 106,88, 896127/01 - Not.200/2012 - R\$ 2.784,86
Julia Pereira Lopes - 896520/01 - Not.205/2012 - R\$ 303,53
Julio César Tavares Portela - 896702/09 - Not.264/2012 - R\$ 130,26
Kelly Gonçalves da Silva - 896600/10 - Not.130/2012 - R\$ 1.369,58
Lauro Lemos Neto - 896025/98 - Not.168/2012 - R\$ 541,00
Lourdes de Almeida Helmer me - 896076/11 - Not.254/2012 - R\$ 266,09
Manoel Mendes da Rocha Neto - 896468/00 - Not.276/2012 - R\$ 42,53
Marciano Felix Degli Esposti - 896174/10 - Not.266/2012 - R\$ 133,77
Marcos Antônio da Silva - 896188/00 - Not.187/2012 - R\$ 3.212,22
Mario George Berger-me - 896016/11 - Not.252/2012 - R\$ 136,58
Miguel Vieira Borges - 897026/95 - Not.165/2012 - R\$ 1.182,11,
896370/00 - Not.193/2012 - R\$ 89,89, 896458/00 - Not.195/2012 - R\$ 2.707,10
Mineração Motta Ltda-me - 896431/10 - Not.240/2012 - R\$ 171,49
Mineração Ouro Verde LTDA - 896665/09 - Not.138/2012 - R\$ 107,98
Mineração Sta Ltda . - 896196/11 - Not.250/2012 - R\$ 2.687,45
Mineração Vista Linda Ltda me - 896072/11 - Not.248/2012 - R\$ 1.660,21
Mineração w. n. LTDA - 896179/99 - Not.222/2012 - R\$ 3.223,99
Napolitano Mineração Ltda - 896161/08 - Not.272/2012 - R\$ 2.744,50
Narciso Sequim - 896464/00 - Not.196/2012 - R\$ 2.571,86
Nelson Armando Luz Faria - 896448/00 - Not.194/2012 - R\$ 2.382,89
Silvio Eduardo Ferreira Filho - 896193/11 - Not.236/2012 - R\$ 2.727,42
Vanor Torres de Carvalho - 896138/01 - Not.201/2012 - R\$ 168,83

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 221/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Pedreira Bela Vista Ltda - 861153/11 - A.I. 340/12, 861154/11 - A.I. 339/12

RELAÇÃO Nº 222/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Água Mineral Super Vida Mineração Ltda - 861203/87 - Not.773/2012 - R\$ 5.246,96
Brasilca - Mineração Brasileira Ltda - 860206/93 - Not.774/2012 - R\$ 1.907,27
Calcário Ouro Branco Ltda - 860672/02 - Not.772/2012 - R\$ 11,60

Solo e Teto Construtora e Incorporadora Ltda - 860003/98 - Not.746/2012 - R\$ 3.473,02, 860003/98 - Not.747/2012 - R\$ 4.543,59, 860003/98 - Not.748/2012 - R\$ 4.543,59, 860005/98 - Not.749/2012 - R\$ 4.543,59, 860005/98 - Not.750/2012 - R\$ 4.543,59, 860010/98 - Not.751/2012 - R\$ 4.543,59, 860010/98 - Not.752/2012 - R\$ 4.543,59, 860011/98 - Not.753/2012 - R\$ 4.543,59, 860011/98 - Not.754/2012 - R\$ 4.543,59, 860014/98 - Not.755/2012 - R\$ 4.543,59, 860014/98 - Not.756/2012 - R\$ 4.543,59, 860016/98 - Not.757/2012 - R\$ 4.543,59, 860016/98 - Not.758/2012 - R\$ 4.543,59, 860018/98 - Not.759/2012 - R\$ 4.543,59, 860018/98 - Not.760/2012 - R\$ 4.543,59, 860019/98 - Not.761/2012 - R\$ 4.543,59, 860019/98 - Not.762/2012 - R\$ 4.543,59, 860020/98 - Not.763/2012 - R\$ 4.543,59, 860020/98 - Not.764/2012 - R\$ 4.543,59, 860021/98 - Not.765/2012 - R\$ 3.473,02, 860021/98 - Not.766/2012 - R\$ 4.543,59, 860021/98 - Not.767/2012 - R\$ 4.543,59, 860022/98 - Not.768/2012 - R\$ 4.543,59, 860022/98 - Not.769/2012 - R\$ 4.543,59, 860023/98 - Not.770/2012 - R\$ 4.543,59, 860023/98 - Not.771/2012 - R\$ 4.543,59

RELAÇÃO Nº 223/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Nestor Fonseca Junior Cpf/cnpj :021.151.151-04 - Processo mineral: 860908/03 - Processo de cobrança: 960638/12 Valor: R\$.1.150,97

Titular: Ribeiro & Castro Ltda Cpf/cnpj :01.825.710/0001-13 - Processo mineral: 860485/03 - Processo de cobrança: 960640/12 Valor: R\$.528,31

Titular: Selma Rodrigues Medeiros Pacífico Cpf/cnpj :214.870.061-87 - Processo mineral: 860907/03 - Processo de cobrança: 960639/12 Valor: R\$.290,11

RELAÇÃO Nº 224/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Edvaldo Favarato Filho - 861062/08, 861063/08, 861064/08, 861065/08, 861066/08, 861067/08, 861068/08
Votorantim Cimentos Brasil s a - 861543/07, 861564/07, 861531/07, 861532/07, 861533/07, 861536/07, 861537/07, 861538/07, 861539/07, 861542/07, 861544/07, 861545/07, 861551/07, 861726/07, 861534/07, 861550/07
Votorantim Metais S.a - 861612/07, 861613/07, 860876/07, 860881/07, 860882/07, 860883/07, 860286/07
Votorantim Metais Zinco s a - 861559/07

RELAÇÃO Nº 225/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Edvaldo Favarato Filho - 861069/08, 861070/08, 861071/08, 861073/08, 861074/08, 861075/08, 861076/08, 861077/08, 861078/08, 861079/08, 861080/08, 861081/08, 861082/08, 861083/08, 861084/08, 861085/08, 861086/08, 861087/08, 861088/08, 861089/08, 861090/08, 861091/08, 861092/08, 861094/08, 861095/08, 861096/08, 861097/08, 861098/08, 861099/08
Marciano Seixas de Souza Daniel - 860247/09

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 75/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
866.516/2011-ROMARIO CRUZ DO NASCIMENTO-OF. Nº115/12
Fase de Autorização de Pesquisa

Determina arquivamento Auto de infração(230)
866.360/2002-MARIO LUIZ SABIONI-AI Nº199/10
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.082/2007-CARLOS IHAMBER HUGUENEY D' REZENDE-OF. Nº116/12
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
866.953/2007-MINERAÇÃO GUAÍRA LTDA.- Área de 48,70 ha para 23,45 ha-Areia
866.954/2007-MINERAÇÃO GUAÍRA LTDA.- Área de 49,12 ha para 32,19 ha-Areia
866.955/2007-MINERAÇÃO GUAÍRA LTDA.- Área de 47,20 ha para 24,27 ha-Areia
866.956/2007-MINERAÇÃO GUAÍRA LTDA.- Área de 40,30 ha para 17,85 ha-Areia
866.065/2008-MINERAÇÃO GUAÍRA LTDA.- Área de 48,58 ha para 34,65 ha-Areia e Cascalho
866.066/2008-MINERAÇÃO GUAÍRA LTDA.- Área de 48,23 ha para 37,56 ha-Areia
866.067/2008-MINERAÇÃO GUAÍRA LTDA.- Área de 48,61 ha para 29,44 ha-Areia
866.068/2008-MINERAÇÃO GUAÍRA LTDA.- Área de 49,57 ha para 23,85 ha-Areia
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
866.277/2011-DEMENECK MINERADORA LTDA -Alvará Nº6518/2011

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
866.216/2009-IRISMAR BATISTA DE SOUZA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
866.626/2009-CRIÚVA FLORESTAL E MINERADORA LTDA-ALVARÁ Nº4256/2010
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
867.274/2007-WINNER MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-ALVARÁ Nº3440/2008
866.035/2009-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE-ALVARÁ Nº5004/2009

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
866.271/2006-Mineração Santa Elina Industria e Comércio S/A
866.474/2007-Geomin-Geologia e Mineração Ltda - Proposta 02/04
866.477/2007-Geomin-Geologia e Mineração Ltda - Proposta 02/04
866.479/2007-Geomin-Geologia e Mineração Ltda - Proposta 02/04
866.480/2007-Geomin-Geologia e Mineração Ltda - Proposta 04/04
866.521/2007-Geomin-Geologia e Mineração Ltda - Proposta 02/03
866.528/2007-Geomin-Geologia e Mineração Ltda - Proposta 02/03
866.529/2007-Geomin-Geologia e Mineração Ltda - Proposta 02/03
866.530/2007-Geomin-Geologia e Mineração Ltda - Proposta 02/03
866.532/2007-Geomin-Geologia e Mineração Ltda - Proposta 02/04

866.533/2007-Geomin-Geologia e Mineração Ltda - Proposta 02/04
866.539/2007-Geomin-Geologia e Mineração Ltda - Proposta 02/04
866.721/2008-Mineração Santa Elina Industria e Comércio S/A
866.417/2010-Mineração Santa Elina Industria e Comércio S/A
867.096/2010-Filadelfo dos Reis Dias

Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)
866.474/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/04) - Brasil Central Engenharia Ltda (proposta 04/04) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 03/04)
866.477/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/04) - Brasil Central Engenharia Ltda (proposta 04/04) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 03/04)
866.479/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/04) - Brasil Central Engenharia Ltda (proposta 04/ 04) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 03/04)
866.480/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/04) - Brasil Central Engenharia Ltda (proposta 03/04) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 02/04)
866.521/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/03) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 03/03)
866.529/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/03) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 03/03)
866.530/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/03) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 03/03)
866.532/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/04) - Brasil Central Engenharia Ltda (proposta 03/04) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 04/04)
866.533/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/04) - Brasil Central Engenharia Ltda (proposta 03/04) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 04/04)
866.539/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/04) - Brasil Central Engenharia Ltda (proposta 03/ 04) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 04/04)
866.528/2008-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/03) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 03/03)
Indefere proposta de habilitação à área colocada em disponibilidade(359)
866.271/2006-Grando Engenharia e Terraplanagem Ltda
866.474/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/04) - Brasil Central Engenharia Ltda (proposta 04/04) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 03/04)
866.477/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/04) - Brasil Central Engenharia Ltda (proposta 04/ 04) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 03/04)
866.479/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/04) - Brasil Central Engenharia Ltda (proposta 04/ 04) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 03/04)
866.480/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/04) - Brasil Central Engenharia Ltda (proposta 03/ 04) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 02/04)
866.521/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/03) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 03/03)
866.528/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/03) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 03/03)
866.529/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/03) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 03/03)
866.530/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/03) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 03/03)
866.532/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/04) - Brasil Central Engenharia Ltda (proposta 03/ 04) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 04/04)
866.533/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/04) - Brasil Central Engenharia Ltda (proposta 03/ 04) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 04/04)
866.539/2007-Sumitomo Metal Mining do Brasil Ltda (proposta 01/04) - Brasil Central Engenharia Ltda (proposta 03/ 04) e Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda (proposta 04/04)
866.721/2008-Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda
866.417/2010-Winner Mineração e Comércio Ltda
867.096/2010-José Abilio Manso Raimundo da Rocha

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
867.060/2005-CANINDÉ ÁGUA MINERAL LTDA.
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
866.590/2007-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME-OF. Nº114/12

RELAÇÃO Nº 77/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
866.428/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
867.319/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
867.322/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
867.323/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
866.424/2010-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A



866.427/2010-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPRE-
ENDIMENTOS S A
866.429/2010-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPRE-
ENDIMENTOS S A
866.430/2010-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPRE-
ENDIMENTOS S A
866.431/2010-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPRE-
ENDIMENTOS S A
866.368/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
867.458/1996-MINERAÇÃO IMPERTINENTE LTDA.-AI
Nº215/2000
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
866.622/2004-EKS COMÉRCIO SERVIÇOS E EXPLORAÇÃO
MINERAL LTDA-AI Nº694/10
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
866.063/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA -Al-
vará Nº6262/2007
866.020/2011-WAGNER LOPES GHELER SERVIÇOS ME -Alvará
Nº6418/2011
866.546/2011-WAGNER LOPES GHELER SERVIÇOS ME -Alvará
Nº12374/2011
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
866.589/2008-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E CO-
MERCIO S A
866.493/2009-SEMENGE S.A ENGENHARIA E EMPREENDI-
MENTOS
866.669/2009-CAYSTAR EXPLORAÇÃO MINERAL (BRASIL)
LTDA
866.918/2009-CAYSTAR EXPLORAÇÃO MINERAL (BRASIL)
LTDA
866.070/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.
866.704/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E CO-
MERCIO S A
866.706/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E CO-
MERCIO S A
866.759/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E CO-
MERCIO S A
866.760/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E CO-
MERCIO S A
866.761/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E CO-
MERCIO S A
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de
pesquisa(324)
866.366/2006-JOVAIR CAMILO PEREIRA-ALVARÁ
Nº11.337/2006
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de
pesquisa(326)
866.522/2006-CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA CAR-
LOTT-ALVARÁ Nº12121/2006
866.194/2008-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA.-ALVARÁ
Nº1145/2009
866.195/2008-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA.-ALVARÁ
Nº888/2009
866.196/2008-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA.-ALVARÁ
Nº1146/2009
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade pa-
ra pesquisa(303)
866.100/2009-Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edi-
tal/Pesquisa(313)
866.433/2009-Madereira Pindorama
Indefere proposta de habilitação à área colocada em disponibili-
dade(359)
866.100/2009-Silvio Surdi e Mineradora Lorenzon Ltda
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
867.131/2007-JOSÉ ROBERTO DAS DORES
866.482/2008-METELO E METELO LTDA - ME
866.179/2010-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DE-
CLARO:(1803)
866.442/2009- HABILITADOS os proponentes: e INABILITADOS
os proponentes: Draga Porto Seguro Ltda-ME, Mineração Aguacú
Ltda-ME e Amilton Hrubá Ltda-ME
866.443/2009- HABILITADOS os proponentes: e INABILITADOS
os proponentes: Draga Porto Seguro Ltda-ME, Bom Jesus Comér-
cio de Materiais para Construção Ltda, Mineração Aguacú Ltda-ME
e Amilton Hrubá Ltda-ME
866.444/2009- HABILITADOS os proponentes: e INABILITADOS
os proponentes: Draga Porto Seguro Ltda-ME, Estalin Ferreira de
Oliveira-ME e Hidromaquinas e Polias e Equipamentos para Mi-
neração Ltda-EPP
866.457/2009- HABILITADOS os proponentes: e INABILITADOS
os proponentes: Draga Porto Seguro Ltda-ME e Amilton Hrubá Lt-
da-ME
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
866.145/2010-CERAMICA SAO JORGE LTDA- Registro de Licen-
ça No.:74/2011 - Vencimento em 02/02/2015
866.228/2010-J P DOS SANTOS COM DE AREIA ME- Registro
de Licença No.:36/2011 - Vencimento em 28/02/2022
866.051/2011-GERALDO ANTÔNIO MENDES DA SILVA- Regis-
tro de Licença No.:45/2011 - Vencimento em 07/03/2014
866.163/2011-PEDRO BELMIRO LEMES- Registro de Licença
No.:68/2011 - Vencimento em 12/05/2014

866.374/2011-MORAES & LIRA LTDA ME- Registro de Licença
No.:101/2011 - Vencimento em 04/04/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direi-
tos(749)
866.454/2009-JOÃO DE ANDRADE FILHO- Cessionário:Adilson
Roberto de Andrade-ME- CNPJ 03.853.793/0001-80- Registro de
Licença nº68/2010- Vencimento da Licença: 15/06/2014

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 52/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6,62)
Corumbá Calcário Ltda Epp - 868225/07 - Not.64/2012 - R\$
2.006,75
Jair Henrique Panucci - 868697/08 - Not.68/2012 - R\$ 256,36
Pedreira Três Barras Ltda me - 868074/06 - Not.69/2012 - R\$
5.260,44

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 324/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(181)
833.607/2011-PEDRO CESAR RIBEIRO
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
830.460/2007-ELTON DALCOLMO BARBOZA-AI Nº161/09 e
300/11-MG
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
833.660/2004-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA REGIÃO
DE COROMANDEL - PLG Nº 101/1999 de 18/10/1999- Venci-
mento em 10/11/2014
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
832.309/1992-PÓRTO DE AREIA SÃO GERALDO LTDA.- Regis-
tro de Licença No.:865/97 - Vencimento em 06/03/2013
832.440/2006-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA JR LTDA
ME- Registro de Licença No.:3004/06 - Vencimento em 09/08/2013
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
835.380/1993-TOGNI MINERAÇÃO LTDA
832.148/2003-ZAQUIA COSAC
832.397/2005-JOSÉ VICENTE PRANDO

RELAÇÃO Nº 327/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
833.177/2006-SATURNINO FERREIRA FRANCO

RELAÇÃO Nº 328/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
832.371/2001-WALTEIR DAN- Área de 875,98 ha para 603,07 ha-
Granito
831.649/2004-CENIBRA LOGÍSTICA LTDA- Área de 1.960,01 ha
para 1.755,32 ha-Minério de Ferro
833.087/2005-ALTAIR BORGES COSTA- Área de 801,28 ha para
577,95 ha-Granito

RELAÇÃO Nº 329/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.044/1997-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS RE-
FRATÁRIOS IBAR LTDA.-OF. Nº87/12-ERPM
831.491/1999-GRANCOSER GRANITOS LTDA-OF. Nº98/12-
ESCGV
830.205/2000-COMERCIAL LATALIZA E FRANÇA LTDA-ME-
OF. Nº84/12-ERPM
831.415/2000-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔ-
MICO DE MINAS GERAIS-OF. Nº86/12-ERPM
832.487/2005-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EX-
PORTAÇÃO LTDA-OF. Nº99/12-ESCGV
833.177/2006-SATURNINO FERREIRA FRANCO-OF. Nº89/12-
ERPM
832.478/2007-GRAVELATO PEDRAS LTDA.-OF. Nº91/12-ESCGV

RELAÇÃO Nº 330/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)
830.569/1999-RUYTHER SOUZA RIGUAD-OF. Nº95/12-ESCGV
830.841/2000-RUYTHER SOUZA RIGUAD-OF. Nº96/12-ESCGV
831.488/2000-RUYTHER SOUZA RIGUAD-OF. Nº97/12-ESCGV
832.114/2003-LIDIANE PIRES FÉLIX-OF. Nº92/12-ESCGV
833.090/2003-MARCUS TIMO DO AMARAL-OF. Nº100/12-
ESCGV

RELAÇÃO Nº 332/2012

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)
833.095/2005-Águia Metais Ltda - CNPJ:10.243.922/0001-83
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edi-
tal/Lavra(309)
830.575/1990-MINERAÇÃO VALE DAS PEDRAS LTDA -
CNPJ:26.252.668/0001-10
Não conhece proposta de habilitação protocolizado fora do prazo
ou em desacordo com a legislação(1116)
830.575/1990-Comercial Grão de Areia Ltda

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 28/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
846.028/2010-CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA
S A
846.080/2012-BIRK REIBEL
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade pa-
ra pesquisa(303)
846.075/2000-Desmontec Serviços Técnicos de Mineração Ltda
846.296/2004-Casa Grande Mineração Ltda
846.259/2005-Bentonit União Nordeste
846.214/2007-Antônio Damião Bezerra
846.294/2007-Olímpio Queiroga de Oliveira
300.228/2009-Casa Grande Mineração Ltda
301.063/2009-Prime Mineração
301.218/2009-Casa Grande Mineração
846.017/2009-Águia Metais Ltda
846.051/2009-Cooperjunco - Cooperativa
846.152/2009-Projetos Minerais e Ambientais Ltda.
301.102/2010-Águia Metais Ltda
846.253/2010-Interblock Artefato de Cimento
300.144/2011-Casa Grande Mineração Ltda
300.195/2011-Águia Metais Ltda
300.196/2011-Águia Metais Ltda
300.531/2011-Francisco Alencar de Medeiros Neto
300.532/2011-Francisco Alencar de Medeiros Neto
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edi-
tal/Pesquisa(313)
846.319/2010-Cascar Brasil Mineração
846.321/2010-Cascar Brasil Mineração
846.326/2010-Cascar Brasil Mineração
846.327/2010-Cascar Brasil Mineração
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
846.023/1994-PEVAL S.A.-AI Nº391/2008
Não conhece proposta de habilitação protocolizado fora do prazo
ou em desacordo com a legislação(1116)
846.018/2009-Marcus Vinicius Fernandes de Melo
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.294/2002-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. Nº428/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
840.278/1980-LAGEDO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº430/2012
840.279/1980-LAGEDO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº430/2012

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 68/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6,62)
Alvaro Crivelaro Neto - 826192/10 - Not.277/2012 - R\$ 2.682,94,
826238/10 - Not.278/2012 - R\$ 2.682,94, 826534/10 - Not.279/2012
- R\$ 2.682,94

RELAÇÃO Nº 70/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Aguativa Golf Resort sa - 826336/07 - A.I. 325/12
Alaide de Mello Benatti - 826006/07 - A.I. 293/12
Alicio José Galletti - 826025/07 - A.I. 303/12
Arauco Forest Brasil S.A. - 826108/07 - A.I. 307/12
Areal Durau LTDA. - 826281/07 - A.I. 318/12
Areal Itabauna LTDA. - 826342/07 - A.I. 326/12
Ariel Araujo Vieira - 826132/07 - A.I. 309/12
Carlos Pietroski Dukievicz - 826504/07 - A.I. 346/12
Cerâmica Milenium Ltda - 826104/07 - A.I. 305/12
Cerâmica Schafranski Ltda - 826709/06 - A.I. 290/12
Cerâmica Sul Paraná Ltda - 826410/07 - A.I. 330/12

Cerâmica Zampier LTDA. - 826416/07 - A.I. 332/12
Cesar Dallabrida - 826512/07 - A.I. 348/12
Comercio de Areia Accordi Ltda - 826426/07 - A.I. 334/12
Compacta Mineradora Ltda - 826608/07 - A.I. 350/12, 826609/07 - A.I. 351/12, 826610/07 - A.I. 352/12, 826611/07 - A.I. 353/12, 826622/07 - A.I. 354/12
Cubatão Dragagens LTDA. - 826486/95 - A.I. 280/12
Denise Mary Marques - 826700/06 - A.I. 289/12
Devanir Chicarelli - 826270/07 - A.I. 317/12
Duna Mineração LTDA. - 826316/07 - A.I. 324/12
Elza Fussako Kotoge - 826471/07 - A.I. 335/12
Geminas Mineradora Ltda - 826667/08 - A.I. 357/12, 826668/08 - A.I. 358/12
Gilmar Araujo Santos & Cia Ltda me - 826225/07 - A.I. 316/12
Harrison Edival Samara - 826390/07 - A.I. 329/12
Hobi & CIA.LTDA. - 826359/07 - A.I. 328/12
Indústria e Comércio de Bebidas Kurzac LTDA. - 826750/06 - A.I. 292/12
Irmãos Ferracini Ltda - 826186/07 - A.I. 313/12
J.rubens Benício & Cia Ltda - 826210/07 - A.I. 314/12
Jaguar Empreendimentos Hoteleiros e Turísticos LTDA. - 826347/07 - A.I. 327/12
Jamar Gobbi - 826105/07 - A.I. 306/12
João Alberto Perrelli - 826154/07 - A.I. 312/12
João Carlos Boraneli - 826287/07 - A.I. 320/12
Juarez Carlos Martins - 826484/07 - A.I. 344/12
Jucelino Jenjery Vergilio - 826544/07 - A.I. 349/12
Knx Empresa de Aguas Ltda me - 826288/08 - A.I. 355/12
Leonilda Martins Ruiz - 826150/07 - A.I. 311/12
Luiz Claudio Chaves Xavier me - 826284/07 - A.I. 319/12
Manoel Cruz Malassise Neto - 826212/07 - A.I. 315/12
Maria Bernadete Pykosz Guerreiro - 826489/07 - A.I. 345/12
Mello e Seleme LTDA. - 826627/06 - A.I. 283/12
Mineração Tabatinga LTDA. me - 826295/07 - A.I. 322/12, 826296/07 - A.I. 323/12
Mineradora Campina da Raia Ltda - 826424/07 - A.I. 333/12
Mineradora e Ceramica Santa fé Ltda - 826508/07 - A.I. 347/12
Pedro Angelo Andreassa - 826651/06 - A.I. 286/12
Polimix Cimento Ltda - 826007/07 - A.I. 294/12
Regiane Bahr - 826646/06 - A.I. 284/12
Roberto Jacob Xavier Rego - 826088/07 - A.I. 304/12
Santa Terezinha Agropecuária Ltda - 826145/07 - A.I. 310/12
Tarcisio de Meira Lins Filho - 826725/06 - A.I. 291/12
Vale Fosfatados s a - 826647/06 - A.I. 285/12
Vania Teresinha k Gerrei me - 826415/07 - A.I. 331/12
Votorantim Metais Zinco s a - 826624/08 - A.I. 356/12, 826472/07 - A.I. 336/12, 826473/07 - A.I. 337/12, 826475/07 - A.I. 338/12, 826476/07 - A.I. 339/12, 826477/07 - A.I. 340/12, 826478/07 - A.I. 341/12, 826479/07 - A.I. 342/12, 826480/07 - A.I. 343/12, 826583/06 - A.I. 281/12, 826586/06 - A.I. 282/12, 826010/07 - A.I. 295/12, 826011/07 - A.I. 296/12, 826012/07 - A.I. 297/12, 826013/07 - A.I. 298/12, 826018/07 - A.I. 299/12, 826019/07 - A.I. 300/12, 826021/07 - A.I. 301/12, 826022/07 - A.I. 302/12, 826111/07 - A.I. 308/12, 826022/09 - A.I. 359/12
Yara Maria Baggio Annibelli - 826294/07 - A.I. 321/12

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 40/2012

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
840.043/1988-MINERAÇÃO LAGOA DOS GREGORIOS LTDA-
Gipsita
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
840.142/1999-AGUA MINERAL DUMONTE COMERCIO LTDA-
AI Nº 184 e 185/2009
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
840.106/1980-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF.
Nº221.44.007/12/PE/Fiscalização
840.325/1984-GRANITOS MÓREDO LTDA-OF.
Nº221.44.004/12/PE/Fiscalização
840.369/1987-J & E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA-
OF. Nº221.44.003/12/PE/Fiscalização
840.060/1999-ÁGUA MINERAL NATURAL BONITO LTDA ME-
OF. Nº221.44.002/12/PE/Fiscalização
840.060/1999-ÁGUA MINERAL NATURAL BONITO LTDA ME-
OF. Nº221.44.001/12/PE/Fiscalização
840.121/1999-INDUSTRIAL VARZEA ALEGRA DE AGUAS MI-
NERAIS LTDA-OF. Nº221.44.005/12/PE/Fiscalização
840.121/1999-INDUSTRIAL VARZEA ALEGRA DE AGUAS MI-
NERAIS LTDA-OF. Nº221.44.002/12/PE/Fiscalização
840.086/2001-MINERAÇÃO E CALCINAÇÃO DE GESSO OURO
BRANCO LTDA-OF. Nº583/12
940.259/2006-MINERIOS DE BOM JARDIM S A-OF.
Nº221.44.001/2012/PE/Fiscalização

RELAÇÃO Nº 48/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.746/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A-
OF. Nº656/12
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.152/2009-MDA EMPRESA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA LT-
DA-OF. Nº610/12

840.152/2009-MDA EMPRESA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA LT-
DA-OF. Nº610/12
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direi-
tos(281)
840.593/2007-JOSE CLEMILDO DA SILVA- Cessionário:A V Ca-
tolé Construção EPP- CPF ou CNPJ 06.751.318/0001-90- Alvará
nº1.091/2008
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou
pagamento 30 dias(638)
840.484/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA
LTDA.-AI Nº60/12
840.485/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA
LTDA.-AI Nº062/12
840.116/2008-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A-AI Nº57/2012
840.150/2008-LUIZ SÁLVIO GALVÃO DANTAS-AI Nº063/12
840.170/2008-RIMOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-
ÇÕES-AI Nº061/12
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30
dias(644)
840.001/2008-MINERADORA SÃO JORGE S A - AI Nº265/11
840.106/2008-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA -
AI Nº260/11
840.115/2008-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A - AI Nº257/11
840.010/2009-EZRA HARARI - AI Nº271/11
840.020/2009-FELIX VIEIRA DA SILVA - AI Nº241/11
840.063/2009-WOLNEY BERNARDO DE BRITO - AI Nº286/11
840.112/2009-LÍVIO LINS DA SILVA - AI Nº242/11
840.149/2009-VICENTE DE PAULO BEZZERRA DE CARVA-
LHO - AI Nº288/11
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
840.123/2005-ITATIM MINÉRIOS LTDA-GOIANA/PE - Guia nº
010/2012-50.000toneladas-areia- Validade:11/04/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publi-
cação:(730)
840.397/2011-JOELMA ALVES DA COSTA-Registro de Licença
nº771/2012 de 27/04/2012-Vencimento em 26/05/2013
840.032/2012-JAIRO DE SOUZA LEITE-Registro de Licença
nº769/2012 de 20/04/12-Vencimento em 17/11/2012
840.172/2012-G&VAZ LTDA-Registro de Licença nº768/2012 de
18/04/2012-Vencimento em 16/02/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.501/2010-GILVAN PEREIRA DE SOUZA FILHO-OF.
Nº683/12
840.239/2012-MARCOS JOSÉ ÁLVARES-OF. Nº675/12
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30
dias(761)

840.017/2006-Thais Ramos Nunes- AI Nº058/12

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 39/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
803.620/2011-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES
803.646/2011-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES
803.647/2011-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES
803.719/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA
803.735/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA
803.741/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA
803.744/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA
803.748/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA
803.752/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA
803.753/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA
803.755/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA
803.756/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA
803.759/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA
803.014/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA
803.017/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA
803.020/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO
BRASIL LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
803.767/2011-NIDIA MARIA BRÂNDÃO ORSANO
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pes-
quisa(197)
803.144/2008-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA
Nega provimento a defesa apresentada(242)

803.015/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
804.409/2008-CERÂMICA BLOCO FORTE LTDA-TIMON/MA,
TERESINA/PI - Guia nº 004/2012-12.000t-Argila- Valida-
de:02/05/2013
803.046/2011-JOSÉ DO MONTE TORRES-DEMerval LO-
BÃO/PI, TERESINA/PI - Guia nº 003/2012-8.500t-Cascalho- Va-
lidade:26/04/2013
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
803.342/2008-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA
803.733/2008-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA
804.341/2008-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA
804.343/2008-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA
804.344/2008-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de
pesquisa(326)
803.208/2007-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.-ALVARÁ
Nº2025/2008
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30
dias(459)
800.390/1983-ATAPULGITA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº
378/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
803.155/2007-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA-FRONTIERAS/PI -
Guia nº 005/2012-16.000t-Granito- Validade:30/04/2013
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direi-
tos(749)
803.183/2004-JEAN ROSA GOMES DA ROCHA- Cessionário:J M
Draga Extração Ltda- CNPJ 11.743.067/0001-32- Registro de Li-
cença nº006/2009- Vencimento da Licença: 17/06/2012
803.208/2009-JEAN ROSA GOMES DA ROCHA- Cessionário:J M
Draga Extração Ltda- CNPJ 11.743.067/0001-32- Registro de Li-
cença nº007/2009- Vencimento da Licença: 17/06/2012

RELAÇÃO Nº 42/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Golden Business Ltda - 803451/11, 803453/11, 803454/11,
803455/11, 803456/11, 803457/11, 803458/11, 803460/11, 803461/11,
803462/11, 803463/11
Marcus Vinicius de Menezes Fumagalli - 803104/10

RELAÇÃO Nº 43/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pa-
gamento: 30 dias. (2.25)
Chimi Narita Nunes - 803081/08
Gme4 do Brasil Participações e Empreendimentos s a - 803020/08,
803021/08, 803017/08, 803018/08, 803019/08
Mineradora Santa Catarina Comércio e Indústria de Pedras Preciosas
LTDA. - 803110/08, 803111/08, 803112/08
PI4 Participações e Empreendimentos s a - 803015/08
Tecnominas Ltda - 803070/08, 803062/08, 803063/08, 803066/08,
803067/08, 803068/08, 803071/08, 803072/08, 803076/08,
803064/08
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 803031/08, 803032/08,
803033/08, 803034/08, 803041/08, 803042/08, 803043/08,
803044/08, 803045/08, 803046/08, 803047/08, 803048/08,
803049/08, 803050/08, 803051/08, 803052/08, 803053/08,
803054/08, 803055/08, 803057/08, 803058/08, 803059/08,
803060/08

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 75/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
848.532/2010-MIL MINÉRIOS LTDA.-ACARI/RN, CRUZETA/RN,
SÃO JOSÉ DO SERIDÓ/RN - Guia nº 02/2012-6800toneladas-Gra-
nito (ornamental)- Validade:09/12/2012
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
848.282/2005-CALCARIO IMAP AGROMINERAÇÃO LTDA-Cal-
cário
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
801.616/1970-MINERAÇÃO BOCA DE LAJE LTDA-OF.
Nº492/2012
811.669/1974-MINERAÇÃO BOCA DE LAJE LTDA-OF.
Nº492/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publi-
cação:(730)
848.436/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licen-
ça nº08/2012 de 30/04/2012-Vencimento em 07/06/2013
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
848.421/2008-MARIA LUCIA VIEIRA



RELAÇÃO Nº 95/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
848.381/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF.
Nº646/2012
848.186/2012-FRANCISCO ALENCAR DE MEDEIROS NETO-OF.
Nº643/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
848.286/2011-LUIS BENGHI-OF. Nº656/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.607/2007-REAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA-OF. Nº653/2012
848.098/2008-CALVALE CALCINAÇÃO VALE DO SOL INDUS-TRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº652/2012
848.098/2008-CALVALE CALCINAÇÃO VALE DO SOL INDUS-TRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº639/2012
848.099/2008-CALVALE CALCINAÇÃO VALE DO SOL INDUS-TRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº652/2012
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
848.537/2010-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA- Alvará Nº2.280/2011- DOU de 03/03/2011
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
848.107/2007-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-FELDSPATO
848.201/2010-GTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-Granito
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
848.423/2008-OZENILDO SEABRA DA SILVA - AI Nº640/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.462/2008-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº480/2012
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
848.115/1996-HIDROMINERAÇÃO NATAL LTDA- AI Nº 017/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
000.437/1962-SINVAL DUARTE PEREIRA S A AGRO INDÚS-TRIA E MINERAÇÃO-OF. Nº221.44.022/2012
848.065/2001-MGS MARMORES E GRANITOS DO SERIDÓ LT-DA-OF. Nº221.44.026/2012
848.038/2002-CNM COMERCIAL NORDESTINA DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº221.44.021/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
000.437/1962-SINVAL DUARTE PEREIRA S A AGRO INDÚS-TRIA E MINERAÇÃO-OF. Nº221.44.028/2012
848.065/2001-MGS MARMORES E GRANITOS DO SERIDÓ LT-DA-OF. Nº221.44.031/2012
848.038/2002-CNM COMERCIAL NORDESTINA DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº221.44.027/2012
Fase de Lavra Garimpeira
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(576)
848.140/2001-SEBASTIÃO CAMPOS DE MELO- AI Nº175/2012
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1695)
848.187/2006-COOPERATIVA DOS MINERADORES POTIGUA-RES- AI Nº163/2012;164/2012 e 165/2012.
848.328/2007-WASHINGTON NUNES DE FREITAS- AI Nº169/2012;170/2012 e 171/2012.
848.388/2008-SEVERINO DOMINGOS DA CRUZ- AI Nº166/2012;167/2012 e 168/2012.
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1730)
848.140/2001-SEBASTIÃO CAMPOS DE MELO-OF. Nº221.44.042/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1740)
848.140/2001-SEBASTIÃO CAMPOS DE MELO-OF. Nº221.44.046/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem onera-ção/Port.266/2008(1281)
848.194/2011-CARLOS ADRIANO VIEIRA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
848.085/2000-CERÂMICA ITAJÁ LTDA ME-OF. Nº221.44.032/2012
848.098/2001-BRITA SOUTO LTDA-OF. Nº221.44.015/2012
848.102/2009-JOÃO MARIA DA SILVA FERREIRA-OF. Nº221.44.016/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
848.085/2000-CERÂMICA ITAJÁ LTDA ME-OF. Nº221.44.036/2012
848.098/2001-BRITA SOUTO LTDA-OF. Nº221.44.021/2012
848.102/2009-JOÃO MARIA DA SILVA FERREIRA-OF. Nº221.44.022/2012
Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DE-CLARO:(1803)
848.211/2008- HABILITADOS os proponentes: MIL MINÉRIOS LTDA e MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e INABILITADOS os proponentes: CAS-CAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA

848.508/2008- HABILITADOS os proponentes: CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA E VON ROLL DO BRASIL LTDA e INA-BILITADOS os proponentes: CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
848.170/2006-ROSELI DINIZ DE ALMEIDA SILVA- AI Nº018/2012

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 20/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
884.034/2008-CARLOS RAMOS DE JESUS-OF. Nº068/2012
884.018/2011-JMDE FREITAS MINERAÇÃO E MEIO AMBIEN-TE-OF. Nº067/2012
884.061/2011-JMDE FREITAS MINERAÇÃO E MEIO AMBIEN-TE-OF. Nº065/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
884.078/2010-INGERLANE CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA-CARACARAÍ/RR - Guia nº 006/2012-8.500t/ano-Cascalho- Valida-de:06/12/2012

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 78/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.457/2008-VERA BEATRIZ DOS REIS AMANTE-OF. Nº1854/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
815.020/2007-ESCH - INDUSTRIA COMÉRCIO MINÉRIOS LT-DA-AI Nº176/2012
815.373/2007-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LT-DA.-AI Nº190/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.003/2010-TORRES E MEDEIROS LTDA ME-OF. Nº1843/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.502/1999-MIGUEL SOMMARIVA- Área de 923,53 ha para 26,20 ha-Siltito
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.506/2008-GABRIEL ONIRIS DO AMARAL VELHO-AI Nº302/2012
815.604/2008-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-AI Nº301/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
805.823/1977-UNIMIN DO BRASIL LTDA.-OF. Nº1856/2012 e 1857/2012
815.709/1996-GEOELY - GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.-OF. Nº1862/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do reque-rimento de Lavra(1043)
815.298/2000-CITRINA PARTICIPAÇÕES LTDA- Alvará nº2530/2001 - Cessionário: ÁGUA MINERAL SERRA DO TABU-LEIRO LTDA- CNPJ 04426803/0001-63
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
815.000/2001-PASQUALI TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LT-DA.-OF. Nº1894/2012
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.787/1996-TCE TRIUNFO COMÉRCIO E ENGENHARIA LT-DA- AI Nº 303/2012
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
815.233/1992-MINERAÇÃO VEIGA LTDA- AI Nº 111/2012
815.247/2000-MINERADORA BECKER LTDA- AI Nº 211/2011 e 212/2011
815.678/2009-BRITAGEM TRÊS RIOS LTDA- AI Nº 111/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.353/1992-ÁGUAS TERMAIS SANTA ROSA LTDA-OF. Nº1849/2012, 1850/2012 e 1868/2012
815.372/1992-MINE EMPRESA MINERADORA LTDA-OF. Nº1864/2012 e 1865/2012
815.787/1996-TCE TRIUNFO COMÉRCIO E ENGENHARIA LT-DA-OF. Nº1874/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(1095)
815.678/2009-BRITAGEM TRÊS RIOS LTDA-JARAGUÁ DO SUL/SC - Guia nº 30/2012-30.000t-Gnaisse(Brita)- Valida-de:07/05/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
815.412/1983-CERÂMICA PORTINARI S/A-OF. Nº1858/2012
815.372/1992-MINE EMPRESA MINERADORA LTDA-OF. Nº1863/2012
815.247/2000-MINERADORA BECKER LTDA-OF. Nº1859/2012

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.545/1987-MARGARETE MARIA SCHURHAUS MACHADO ME-OF. Nº1829/2012
815.238/2005-SCG SERVIÇO DE DRAGAGEM LTDA ME-OF. Nº1828/2012
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
815.783/1987-EXTRARIO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- AI Nº307/2012
815.238/2005-SCG SERVIÇO DE DRENAGEM LTDA- AI Nº305/2012
815.691/2005-EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA- AI Nº306/2012
815.531/2008-BRITAGEM BRUNÓPOLIS LTDA ME- AI Nº304/2012
Determina arquivamento do Auto de Infração(762)
815.545/1987-MARGARETE MARIA SCHURHAUS MACHADO ME- AI Nº308/2012
Autoriza o englobamento de áreas contíguas(788)
815.250/2001-EBELE TRANSPORTES LTDA ME- Processo englo-bado:815.745/2004
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
815.783/1987-EXTRARIO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº1830/2012
815.531/2008-BRITAGEM BRUNÓPOLIS LTDA-OF. Nº1702/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.970/2011-DISK MATERIAL COM. E TRNSP. LTDA-OF. Nº1904/2012

RELAÇÃO Nº 81/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-tal(121)
815.387/2011-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA ANA LTDA EPP
815.014/2012-LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MOURÃO LTDA
815.025/2012-COLOMBO RETROTERRA EPP
815.100/2012-ADILSON MACIEL ME
815.131/2012-EMERSON DEMBOSKI POLLA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
815.580/2010-VILA NOVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME- Cessionário:815.107/2012-ZALMIR MORAES PIRES ME (CNPJ 04036058/0001-46)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.020/2006-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1877/2012
815.373/2008-REBELATTO & KUHN LTDA-OF. Nº1888/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direi-tos(281)
815.016/2011-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A- Cessioná-rio:CS SILVA LTDA- CPF ou CNPJ 02108321/0001-30- Alvará nº17277/2011
815.021/2011-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A- Cessioná-rio:CS SILVA LTDA- CPF ou CNPJ 02108321/0001-30- Alvará nº17282/2011
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
815.559/2007-VALDIR FERREIRA- Alvará nº9717/2007 - Cessio-nário: RIMOL TERRAPLANAGEM LTDA ME- CNPJ 04242295/0001-63
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.792/2008-INDÚSTRIA FARMACEUTICA MILIAN LTDA-AI Nº310/2012
815.529/2010-VILMAR RAITZ-AI Nº311/2012
815.011/2012-JCP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-AI Nº1898/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.119/1999-O M JUNCKES EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES EPP-OF. Nº1903/2012
815.279/1999-BLUKIT METALURGICA LTDA.-OF. Nº1970/2012
815.283/2001-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA FI-OF. Nº1891/2012
815.455/2003-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-OF. Nº1912/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.600/2003-LINOZILLI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LT-DA-JAGUARUNA/SC - Guia nº 29/2012-30.000t-Areia (agregado)- Validade:04/05/2013
815.069/2007-BRITAGEM VANZ LTDA-VIDEIRA/SC - Guia nº 31/2012-50.000t-Basalto (brita)- Validade:09/05/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do reque-rimento de Lavra(1043)
815.091/1984-SULCATARINENSE MIN.ART.CIM.BRIT.CONSTR. LTDA- Alvará nº6899/1985 - Cessionário: EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA- CNPJ 01996993/0001-66
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.455/2003-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-OF. Nº1911/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
815.283/2001-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA FI-OF. Nº1890/2012

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.285/1999-ESTANCIA HIDROMINERAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA- AI Nº 313/2012, 314/2012 e 315/2012
Multa aplicada/Prazo para pagamento 30 dias(460)
815.246/1985-MINERAÇÃO VEIGA LTDA- AI Nº 113/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
004.227/1941-MINERAÇÃO RIO DO POUSO LTDA.-OF. Nº1917/2012 e 1919/2012
815.285/1999-ESTANCIA HIDROMINERAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA.-OF. Nº1976/2012
815.135/2002-MINERADORA SÃO LUIZ LTDA.-OF. Nº1913/2012 e 1914/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
004.227/1941-MINERAÇÃO RIO DO POUSO LTDA.-OF. Nº1918/2012
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
815.176/1991-Concremax Industrial Ltda- AI Nº1910/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
816.019/2011-REIMER EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA

RELAÇÃO Nº 86/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
815.592/2002-RUDNICK MINÉRIOS LTDA - Publicado DOU de 18/08/2005, Relação nº 22, Seção I, pág. 63- Onde se lê: "...a área fica reduzida de 40,98 ha para 22,03 ha, cuja descrição é a seguinte: tem um vértice a 3.547 metros, no rumo verdadeiro de 03º02' N..." , leia-se: "...a área fica reduzida de 40,98 ha para 22,03 ha, cuja descrição é a seguinte: tem um vértice a 3.547 metros, no rumo verdadeiro de 03º02' NW..."
Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
815.359/2007-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA. - Publicado DOU de 11/05/2012, Relação nº 76/2012, Seção I, pág. 160- Onde se lê: "...DOU de 04/04/2012 (Relação nº 47/2012)", leia-se: "...DOU de 04/04/2012 (Relação nº 49/2012)"
Torna sem efeito o arquivamento do processo(1675)
815.580/2010-VILA NOVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME- DOU de 03/05/2012

RELAÇÃO Nº 88/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.022/2001-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA.-OF. Nº2033/2012
815.414/2008-OURO PRETO MINERACAO LTDA.-OF. Nº2035/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.739/2010-BIANCO EXTRAÇÃO DE AREIA, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.-CURITIBANOS/SC, PONTE ALTA DO NORTE/SC, SÃO CRISTOVÃO DO SUL/SC - Guia nº 33/2012-50.000t-Areia- Validade:14/05/2013
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.208/2010-GUSTAVO DOS SANTOS- Área de 290,76 ha para 42,89 ha-Areia
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
815.429/2008-AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO - AI Nº130/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.227/2004-CERÂMICA TAIÓ LTDA. EPP-OF. Nº2037/2012
815.610/2004-PERENA GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-OF. Nº2003/2012
815.610/2004-PERENA GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-OF. Nº2002/2012
815.630/2005-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº2016/2012
815.913/2007-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA.-OF. Nº2034/2012
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
005.381/1940-ÁGUA MINERAL SANTA CATARINA LTDA- Fonte: Santa Catarina de Alexandria, Marca: Vitória, Tipo de embalagem: Embalagens de Água Mineral Natural Vitória para embalagem PET descartável 1,5 l com e sem gás, embalagem retornável de 20 l sem gás e embalagem PET descartável de 500 ml com e sem gás.- PALHOÇA/SC, SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.537/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 326/2012, 327/2012, 328/2012 e 329/2012
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
815.537/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 780/2011
815.538/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 98/2011

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.537/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2055/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(1095)
802.789/1974-CERÂMICA ZIEGLER LTDA-LONTRAS/SC, IBIRAMA/SC - Guia nº 37/2012-50.000t-Sienogranito- Validade:24/08/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.387/1987-CERÂMICA CORREIA PINTO LTDA.-OF. Nº2071/2012
815.333/1998-CERÂMICA ROLANDO KLITZKE LTDA ME-OF. Nº2078/2012
815.524/2004-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME-OF. Nº2067/2012
815.135/2006-BOSCH REXROTH LTDA.-OF. Nº2083/2012
815.539/2007-BRITASUL COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME-OF. Nº2082/2012
815.708/2007-BARAZZETTI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-OF. Nº2042/2012
815.369/2009-CERAMICA SILVA LTDA.-OF. Nº2080/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.561/1987-EXTRAÇÃO E TRANSPORTES DE AREIA HORT LTDA- Registro de Licença No.:336/1991 - Vencimento em 15/10/2012
816.130/1995-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença No.:474/2008 - Vencimento em 23/04/2016
815.544/1997-ÉDIO ACÁCIO JORDÃO ME- Registro de Licença No.:803/2000 - Vencimento em 03/11/2012
815.367/2006-WINTER COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- Registro de Licença No.:1261/2006 - Vencimento em 22/03/2017
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
815.327/2005-VALDIR OLSEN -AI Nº107/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
815.333/1998-CERÂMICA ROLANDO KLITZKE LTDA ME-OF. Nº2077/2012
815.524/2004-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME-OF. Nº2068/2012
815.539/2007-BRITASUL COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME-OF. Nº2081/2012
815.369/2009-CERAMICA SILVA LTDA.-OF. Nº2079/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.754/2011-KLABIN SA-Registro de Licença nº1512/2012 de 16/05/2012-Vencimento em 14/10/2013
815.755/2011-KLABIN SA-Registro de Licença nº1513/2012 de 16/05/2012-Vencimento em 19/10/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.780/2011-BRITAXAN BRITADEIRA LTDA.-OF. Nº2010/2012
816.028/2011-PEDRAS DE AVIZ LTDA ME-OF. Nº2044/2012
815.120/2012-TRANSPORTES A. MAIOCHI LTDA.-OF. Nº2009/2012
815.194/2012-FISCHERS A AGOINDUSTRIA-OF. Nº2039/2012
815.195/2012-FISCHERS A AGOINDUSTRIA-OF. Nº2011/2012
815.201/2012-MINERADORA EGONBRÁS LTDA-OF. Nº2012/2012

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 78/2012**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Alexandre Salas - 820759/07
Jaime Aparecido Araujo - 820767/03
José Antonio Cremasco - 820455/09
Konesuk Extracao e Comercio de Areia Ltda - 820942/10, 820943/10
Nilsen de Oliveira - 820169/08
Terra Mater Participações e Empreendimentos LTDA. - 821116/02, 821119/02

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO****PORTARIA Nº 33, DE 21 DE MAIO DE 2012**

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.000112/2012-39, e considerando que:

o Despacho ANEEL nº 3.473, de 19 de dezembro de 2011, aprovou o Projeto Básico da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Rio dos Índios; e

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 4,22 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Rio dos Índios, com 8,00 MW de potência instalada, de propriedade da Casa de Pedra Energia S.A., localizada no Rio dos Índios, Município de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Rio dos Índios é determinado na Barra de Saída do Gerador. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, o consumo interno da Usina e as perdas na Rede Elétrica deverão ser abatidos do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Rio dos Índios poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

PORTARIA Nº 34, DE 21 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.000089/2012-82, e considerando que:

o Despacho ANEEL nº 153, de 28 de março de 2003, registrou junto a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Noidore, com potência instalada de 1.000kW; e

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 0,73MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Noidore, localizada no Rio Noidore, Municípios de Campinápolis e Novo São Joaquim, Estado de Mato Grosso, de propriedade da Eloí Brunetta & Cia Ltda.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da CGH Noidore é determinado no Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do respectivo Submercado deverão ser abatidas do referido montante, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Noidore poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

PORTARIA Nº 35, DE 22 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta nos Processos nºs 48000.001378/2011-18, 48000.001652/2011-59, 48000.001841/2011-21, 48000.001890/2011-64 e 48000.001891/2011-17, e considerando:

o art. 21, § 4º, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, que determina que o valor da energia assegurada alocado a cada usina hidrelétrica será revisto a cada cinco anos, ou na ocorrência de fatos relevantes;

a Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008, que trata da metodologia de cálculo de garantia física para novos empreendimentos de geração de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN; e

a Portaria MME nº 861, de 18 de outubro de 2010, que estabelece os fatos relevantes e a metodologia para Revisão Extraordinária dos Montantes de Garantia Física de Energia de Usina Hidrelétrica despachada centralizadamente no Sistema Interligado Nacional - SIN, com capacidade instalada superior a 30 MW, resolve:

Art. 1º Definir, conforme critérios gerais de garantia de suprimento, os novos montantes da garantia física de energia das Usinas Hidrelétricas, na forma dos Anexos I, II e III a presente Portaria.
Parágrafo único. Os montantes de garantia física de energia constantes nos Anexos I, II e III são determinados nas Barras de Saída dos Geradores. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, os consumos internos das Usinas e as perdas na Rede Elétrica deverão ser abatidos dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.



Art. 2º O acréscimo de garantia física de energia referente à Usina Hidrelétrica denominada UHE Salto Santiago terá validade e eficácia:

I - após a realização de ensaios que comprovem a efetiva Modernização da Usina; e
II - após a emissão de Ato da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que homologue as características técnicas empregadas no cálculo do montante de garantia física publicados nos Anexos I e III desta Portaria.

Art. 3º O acréscimo de garantia física referente à Usina Hidrelétrica denominada UHE Itiquira II somente terá validade e eficácia após a emissão de Ato da ANEEL que homologue as características técnicas empregadas no cálculo do montante de garantia física publicados no Anexo I desta Portaria.

Art. 4º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO I

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DAS USINAS HIDRELÉTRICAS DENOMINADAS UHEs SALTO PILÃO, SALTO SANTIAGO, ITIQUIRA II, TELES PIRES E SANTO ANTÔNIO DO JARI

Usina	Rio	UF	Nº de Unidades	Potência Instalada (MW)	Garantia Física Vigente (MWmed)	Ganho de Garantia Física (MWmed)	Garantia Física Nova - Total (MWmed)
UHE Salto Pilão	Itajaí	SC	2	191,89	106,70 (Portaria MME nº 408, de 26 de agosto de 2005)	2,3	109,0
UHE Salto Santiago	Iguaçu	PR	4	1420,0	723,0 (Contrato de Concessão nº 192/98, de 28 de setembro de 1998)	24,2	747,2
UHE Itiquira II	Itiquira	MT	2	96,57	65,1 (Contrato de Concessão nº 213/98, de 27 de outubro de 1998)	3,6	68,7

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA ?INCRA, no Estado de Gois, no uso das atribui?es que lhe s? conferidas pelo art. 19 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009 e art. 132 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MDA/Nº 20/2009, e,

Considerando os termos da Resolução/INCRA/CDR/SR-04/GO/Nº 05, de 18 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º- Autorizar a realização do acordo relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Serra Verde, localizado no município de Araguapaz, Estado de Goiás, com área registrada de 2.955,9104 hectares e área medida de 2.978,4700 hectares, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, através do Decreto de 04 de maio de 2009, D.O.U. de 05 de maio de 2009, visando à extinção das ações de desapropriação nº 40904-24.2010.4.01.3500 e ordinária de nº 42061-32.2010.4.01.3500, bem como a transferência da área para o INCRA;

Art. 2º- Solicitar a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT, autorização para a Diretoria de Gestão Administrativa - DA, adotar as providências necessárias visando o cancelamento dos TDA's já emitidos para indenização da Terra Nua e o lançamento de 85.549 novos TDA's, estes não poderão ser expedidos em quantitativo superior a 85.549 TDA's, por força de recomendação judicial, com o prazo de resgate estipulado no acordo, ou seja, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, com juros de 6% ao ano, acrescido da TR, nos termos do art. 5º, § 4º, inciso I da Lei Nº 8.629/93 e art. 5º, § 4º da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/2001, contados de 01/07/2010 que é a data dos TDA's originalmente emitidos, correspondentes ao valor de R\$ 7.867.086,04 (sete milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, oitenta e seis reais e quatro centavos) para pagamento da terra nua, nominativos a WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA, em perfeita harmonia com o acordo avençado entre as partes.

Art. 3º- Condicionar à assinatura do termo de acordo à renúncia dos Expropriandos quanto aos termos constantes do art. 3º e § 1º do art. 7º da IN/INCRA/Nº 34/2006.

Art. 4º- Registre-se que o atendimento aos termos do art. 2º retro, fique condicionado à indispensável manifestação do MPF e à homologação judicial pelo Juízo da 9ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da IN/INCRA/34/2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE TADEU JATOBA CORREIA

UHE Teles Pires	Teles Pires	MT/PA	5	1819,8	915,4 (Portaria SPE/MME nº 27, de 11 de novembro de 2010)	15,3	930,7
UHE Santo Antônio do Jari (Casa de Força Principal)	Jari	AP/PA	3	370,0	196,1 (Portaria SPE/MME nº 34, de 15 de dezembro de 2010)	18,4	214,5
UHE Santo Antônio do Jari (Casa de Força Secundária)	Jari	AP/PA	1	3,4	-	-	3,2

ANEXO II

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA NO PERÍODO DE MOTORIZAÇÃO

Aproveitamento	Garantia Física Total (MWmed)	Unid 1 (MWmed)	Unid 2 (MWmed)	Unid 3 (MWmed)	Unid 4 (MWmed)	Unid 5 (MWmed)
UHE Teles Pires	930,7	310,5	567,4	739,6	852,9	930,7
UHE Santo Antônio do Jari (Casa de Força Principal)	214,5	104	174,6	214,5	-	-
UHE Santo Antônio do Jari (Casa de Força Secundária)	3,2	3,2	-	-	-	-

ANEXO III

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA POR UNIDADE MODERNIZADA - UHE SALTO SANTIAGO

Usina	Nº de Unidades Modernizadas	Potência (MW)	Acréscimo de Garantia Física (MWmed)	Garantia Física Nova (MWmed)
UHE Salto Santiago	1	1420	6,3	729,3
	2	1420	5,9	735,2
	3	1420	6,0	741,2
	4	1420	6,0	747,2

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 18 DE MAIO DE 2012

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado de Goiás, por seu Coordenador, no uso das atribuições que confere o Art. 13, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 do mesmo mês e ano, Portaria Conjunta/MDA/AGU/nº 01/2009 e Portaria/INCRA/P/nº 75, de 18 de março do mesmo ano, em reunião realizada no dia 03 de maio de 2012; e, Considerando o disposto na Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 88 de 23 de dezembro de 1996, a Instrução Normativa nº 62, de 21 de junho de 2010, publicada no DOU de 22 de junho do mesmo ano, IN/INCRA/Nº 34/2006, Lei nº 8.629, Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela MP nº 2.183/2001 e art. 2º da Instrução Normativa nº 03, de 25 de junho de 1997, da Advocacia Geral da União;

Considerando o acordo celebrado entre o INCRA, SR-04/GO e os Expropriandos, Waldenir Xavier de Oliveira e sua esposa no processo administrativo sob nº 54150.001660/2008-89, como constante da ata do CDR de 03/05/2012, em que aprovou o acordo proposto, com vistas à por fim as ações de desapropriação nº 40904-24.2010.4.01.3500 e ordinária de nº 42061-32.2010.4.01.3500, permitindo, com isso, a imissão na posse e o registro da área em nome do INCRA, junto ao juízo da 9ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Goiás, concernente ao imóvel rural denominado Fazenda Serra Verde, localizado no município de Araguapaz/GO, com área registrada de 2.955,9104 hectares e área medida de 2.978,4700 hectares, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, através do Decreto de 04 de maio de 2009, D.O.U. de 05 de maio de 2009;

Considerando que o valor da avaliação administrativa de fls. 102/234 e confirmada pela ata de fls. 235 é de R\$ 9.330.035,59 (nove milhões, trezentos e trinta mil, trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 7.867.110,97 (sete milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e dez reais e noventa e sete centavos) destinados à indenização da terra nua, já descontado o valor do passivo ambiental de R\$ 43.627,95 (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 1.419.296,67 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) para pagamento das benfeitorias indenizáveis;

Considerando que foram lançados os 85.549 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove) Títulos da Dívida Agrária, com prazo de resgate de 15 (quinze) anos para indenização da terra nua e liberados R\$ 1.419.321,60 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta centavos) correspondentes ao pagamento das benfeitorias e sobras de emissão de TDA, os quais já se encontram depositados;

Considerando que o valor acordado entre o INCRA e os Expropriandos envolve o valor constante da avaliação administrativa, com a redução dos prazos de resgate dos TDA's e o aumento da remuneração dos juros para 6% (seis por cento) ao ano, acrescidos da TR, conforme os termos delineados respectivamente no § 4º, inciso I do art. 5º da Lei nº 8.629/93 e no § 4º do art. 5º da Lei nº 8.177/91, ambos com a redação dada pela MP nº 2.183/2001;

Considerando que o Comitê de Decisão Regional - CDR é competente para apreciar o presente pleito, nos termos traçados no artigo 5º, anexo I, inciso IV, letra "n", item 1, da Instrução Normativa/INCRA/nº 62/2010, tendo em vista que os Expropriandos concordaram com os valores indicados no laudo de avaliação administrativa, condicionando à redução dos prazos de resgates dos TDA's e aumento da remuneração dos juros, o que possibilitará que haja a imissão na posse do referido imóvel bem como o registro da área em nome do INCRA;

Considerando que os valores acordados encontram-se dentro dos parâmetros da Planilha de Preços Referenciais da Microrregião em que está localizado o imóvel;

Considerando que depende do cancelamento dos títulos de fls. 362 e a re-emissão de novos TDA's para indenização da terra nua, objetivando o atendimento do acordo entabulado, com vistas à homologação judicial, precedida da respectiva manifestação do membro do MPF, nos termos do art. 2º da IN/INCRA/Nº 34/2006, bem como a renúncia expressa dos Expropriandos quanto aos termos do art. 3º e § 1º do art. 7º da referida IN;

Considerando que os argumentos constantes dos autos justificam numericamente a conveniência da realização do acordo, bem como atende aos princípios da oportunidade e conveniência administrativas, porquanto o prazo acordado para a re-emissão dos TDA's foi de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, com remuneração de 6% dos TDA's, em obediência aos termos delineados no inciso I, do § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629/93 e § 4º do artigo 5º da Lei nº 8.177/91, ambos com a redação dada pela MP nº 2.183-56/2001;

Considerando, também, que houve o devido destaque do patrimônio público, conforme cadeia dominial acostada no procedimento administrativo referente à desapropriação do referido imóvel o que deixa patente que o domínio não poderá ser questionado pelo Estado.

Considerando, ainda, que foi avençado entre as partes a extinção dos processos da ação de desapropriação nº 40904-24.2010.4.01.3500 e ordinária de nº 42061-32.2010.4.01.3500, por conseguinte, a renúncia dos Expropriandos aos direitos em que se fundam as prefalladas ações, bem como à incidência de juros compensatórios, moratórios, honorários advocatícios e de assistente técnico e de parcelas em desacordo com o § 2º do artigo 12 da Lei nº 8.629/93, com a modificação da MP nº 2.183/2001.

Considerando finalmente as manifestações da Divisão de Obtenção de Terras e da Procuradoria Federal Especializada, desta Superintendência Regional, resolve:

Art. 1º Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria celebrando o Acordo entabulado entre o INCRA-SR-04 e os Expropriandos, nos termos constantes da Ata do CDR (fls. 786/787), inserta nos autos do Processo/INCRA/SR-04/Nº 54150.001660/2008-89, cujo acordo deverá ser condicionado à devida manifestação do MPF e à homologação judicial.

Art. 2º Após a homologação do acordo pelo juízo da 9ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Goiás, autorizar o Senhor Superintendente Regional a encaminhar solicitação ao Diretor de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT, visando autorizar à Diretoria de Gestão Administrativa - DA a adotar as providências necessárias visando o cancelamento dos TDA's já emitidos para indenização da Terra Nua e o lançamento de 85.549 novos TDA's, estes não poderão ser expedidos em quantitativo superior a 85.549 TDA's, por força de recomendação judicial, com o prazo de resgate estipulado no acordo entabulado, ou seja, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, com juros de 6% ao ano, acrescidos da TR, nos termos do art. 5º, § 4º, inciso I da Lei Nº 8.629/93 e art. 5º, § 4º da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/2001, contados de 01/07/2010, que é a data dos TDA's origi-

nalmente emitidos, correspondentes ao valor de R\$ 7.867.086,04 (sete milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, oitenta e seis reais e quatro centavos) para pagamento da terra nua, nominativos a WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA, em perfeita harmonia com o acordo avençado entre as partes.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE TADEU JATOBÁ CORREA
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.22, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União do mesmo dia, mês e ano, combinado com o Art. 132 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria /MDA/Nº 20 de 08 de abril de 2009, publicada no D.O.U. do mesmo dia, mês e ano.

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel Rural denominado de FAZENDA PALMITAL, com área registrada de 2.331,4501 ha (dois mil trezentos e trinta e um hectares quarenta e cinco ares e um centiares), e área medida 2.450,8492 ha (dois mil quatrocentos e cinquenta hectares oitenta e quatro ares e noventa e dois centiares) e georeferenciada de 2.425,3885 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco hectares trinta e oito ares e oitenta e cinco centiares), localizado no Município de Nova Olímpia no Estado de Mato Grosso, adquirido através de Escritura Pública de Compra e Venda, sob matrícula nº 27.496, ficha 01 livro 02, do 1º Serviço Notarial e Registral da comarca de Barra do Bugres de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA/SR-13/MT de compra e venda nº 54240.005435/2007-21, de acordo com o decreto nº 433/92 de 24 de janeiro de 1992, e suas alterações, em especial ao Decreto nº 2614 de 03 de junho de 1998 e o Decreto nº 2680 de 17 de junho de 1998 portaria INCRA SR-13/MT nº 58 de 11 de dezembro de 2006, processo de criação INCRA SR-13 Nº 54240.001232.2012.89, decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria resolve:

Art.1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, o imóvel Rural denominado FAZENDA PALMITAL, com área total registrada de 2.425,3885 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco hectares trinta e oito ares e oitenta e cinco centiares), localizado no Município de Nova Olímpia no Estado de Mato Grosso, que prevê a criação de 60 (sessenta) unidades agrícolas familiares.

Art. 2º Criar o Projeto de Desenvolvimento Sustentável NOVA CONQUISTA, código do SIPRA MT0857000 a ser implantado e desenvolvido por essa Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de terras e Implantação de Projeto de Assentamento - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

SALVADOR SOLTERIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-13/MT Nº 077, de 05 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 235, de 08 de dezembro de 2005, na Seção 1, pág. 70, de criação do PA VILA RURAL TIA IRENE, localizado no município de São Félix do Araguaia - MT código SIPRA MT-0785000, onde se lê "visando atender a 15 (quinze) unidades agrícolas familiares", leia-se visando atender a 18 (dezoito) unidades familiares".

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 95 de 15/12/2006, publicada no Diário Oficial da União Nº. 242 de 19/12/2006, Seção I, que criou o Projeto de Assentamento - PA FLÔR DE MINAS, ONDE SE LÊ: "...que prevê a criação de 80 (oitenta) unidades...", LEIA-SE: ...que prevê a criação de 116 (cento e dezesseis) unidades....

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições lhe confere pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº020 de 08 de abril de 2009, publicada no D.O.U. de 09 de abril de 2009, mesmo mês e ano

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional e desmembramento ao imóvel denominado "FAZENDA SÃO MIGUEL", com área registrada de 1.200,0000ha (mil e duzentos hectares) e área medida de 1.440,8185ha (um mil quatrocentos e quarenta hectares, oitenta e um ares e oitenta e cinco centiares), localizado no município de Catolê do Rocha, no Estado da Paraíba, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária pelo Decreto de 05 de abril de 2010, cuja imissão de posse se deu em 08 de maio de 2012 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA/SR(18)/PB/N.º 54.320.000261/2012-88 e, decidiram pela regularidade da proposta, de acordo os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado "FAZENDA SÃO MIGUEL", com área registrada de 1.200,0000ha (mil e duzentos hectares) e área medida de 1.440,8185ha (um mil quatrocentos e quarenta hectares, oitenta e um ares e oitenta e cinco centiares), localizado no município de Catolê do Rocha, no Estado da Paraíba, que prevê a criação de 30 (trinta) Unidades Agrícolas Familiares,

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento PA FREI DIMAS, Código SIPRA PB0332000 a ser implantado a desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário - SD.

LENILDO DIAS DE MORAIS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 342, DE 22 DE MAIO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias em 06/12/2011, 03/04/2012, 07/02/2012 e 08/05/2012 e reunião extraordinária em 20/12/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos nas reuniões ordinárias em 06/12/2011, 03/04/2012, 07/02/2012 e 08/05/2012 e reunião extraordinária em 20/12/2011.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002567/2011-64
Proponente: Centro Esportivo e Educacional Jorginho Bola pra Frente

Título: Programa Esporte em Ação Social
Registro: 02RJ025772008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 04.649.198/0001-90

Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 893.735,22
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1251 DV: 3

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35417-1
Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

2 - Processo: 58701.002431/2011-54
Proponente: Prefeitura Municipal de Bofete
Título: Ginástica no Ginásio
Registro: 01SP084352011
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 46.634.143/0001-56

Cidade: Bofete - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 25.604,52
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0079 DV: 5

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 47394-4
Período de Captação: da data de publicação até 06/12/2012.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.003862/2010-57
Proponente: Escola de Educação Física da Universidade de Pernambuco

Título: Santo Amaro: Esporte de Participação
Valor aprovado para captação: R\$ 262.439,86
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3234 DV: 4

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 10136-2
Período de Captação: da data de publicação até 30/06/2012.

2 - Processo: 58701.004410/2010-92
Proponente: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional de Montes Claros

Título: Formação de Atletas Vôlei Masculino
Valor aprovado para captação: R\$ 633.762,78
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0104 DV: X

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 75713-6
Período de Captação: da data de publicação até 30/04/2013.

3 - Processo: 58701.000125/2011-83
Proponente: Instituto Gaúcho de Tênis
Título: Centro de Treinamento e Desenvolvimento do Tênis

Valor aprovado para captação: R\$ 3.127.799,66
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2817 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30366-6
Período de Captação: da data de publicação até 07/03/2013

4 - Processo: 58701.004284/2010-76
Proponente: Instituto Viva a Vida
Título: Vencedores através do Esporte

Valor aprovado para captação: R\$ 546.370,76
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1240 DV: 8

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 55050-7
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012

DEPARTAMENTO DE INCENTIVO E FOMENTO AO ESPORTE

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE INCENTIVO E FOMENTO AO ESPORTE, no exercício de suas atribuições definidas no artigo 21, do Decreto nº 7.529/2011, considerando as orientações expostas nos Relatórios de Fiscalização nº 725/2009, do Tribunal de Contas da União, e no Relatório de Auditoria nº 244754/2010, da Controladoria-Geral da União, e do Relatório do Grupo de Trabalho Ministerial, designado pela Portaria nº 183, de 04 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º As decisões reiteradas da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte - CTLIE serão consolidadas mediante a edição e publicação de deliberações, referendadas pelo presidente, após aprovação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 2º A indicação de deliberação, para fins de consolidação do posicionamento reiterado e pacificado, poderá ser provocada por qualquer dos membros que compõem a Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte - CTLIE.

Art. 3º A avaliação acerca da reiteração do entendimento da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte - CTLIE ficará a critério de seus membros.

Art. 4º As deliberações serão apreciadas em reunião ordinária ou extraordinária, designada pelo presidente da comissão, desde que estejam previstas em pauta.

Art. 5º As deliberações, aprovadas por maioria absoluta dos membros da CTLIE, serão submetidas à análise da Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte.

Art. 6º As deliberações, após manifestação favorável da Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte, serão publicadas no Diário Oficial da União pelo Presidente da Comissão.

Art. 7º As deliberações vinculam todas as decisões proferidas no âmbito da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte - CTLIE.

Art.8º Será realizada, a cada 6 meses, reunião dos membros da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte - CTLIE, com o objetivo de revisar e avaliar a aplicabilidade das deliberações editadas.

Art.9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

DELIBERAÇÃO Nº 299, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.002652/2007-99, resolve:

Art. 1º Conceder à Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA., CNPJ nº 60.883.329/0001-70, a Autorização nº 80/2012, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "DT 1025", observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no CGEN: 43/2012;

II - contratante: Natura Inovação e Tecnologia de produtos LTDA; e

III - contratados: Proprietários de área privada no estado do Paraná.



Art. 3º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não aprova a solicitação de autorização de Remessa ao Exterior, parte do objeto solicitado pela Interessada, que deverá ser deliberada em apartado após o cumprimento das exigências legais por parte da Solicitante.

Art. 4º As informações constantes do Processo nº 02000.002652/2007-99, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 21 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a forma de realização de Consulta Pública de Acordos Setoriais para implantação de Logística Reversa.

O COMITÊ ORIENTADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA - COMITÊ ORIENTADOR, em conformidade com o disposto no inciso VIII do art. 2º de seu Regimento Interno Anexo à Portaria nº 113, de 8 de abril de 2011, e

Considerando que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

Considerando que os acordos setoriais, bem como os Decretos do Poder Executivo são instrumentos de implantação e operacionalização dos sistemas de logística reversa e exigem a realização prévia de consulta pública para sua publicação;

Considerando que os sistemas de logística reversa podem envolver matérias complexas, de repercussão geral e de interesse público;

Considerando que o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 em seu art. 27 atribuiu ao Ministério do Meio Ambiente responsabilidade direta pela análise, sistematização das contribuições recebidas durante a consulta pública bem como o dever de assegurar-lhes a máxima publicidade; e

Considerando que o Decreto 7.404, de 2010 versa que as consultas públicas, ocorrerão na forma a ser definida pelo Comitê Orientador para Implementação de Sistemas de Logística Reversa, resolve:

Art. 1º A consulta pública deverá observar o disposto na Lei nº 9.784 de 27 de janeiro de 1999, bem como os procedimentos estabelecidos nesta Deliberação.

Art. 2º O Ministério do Meio Ambiente, órgão responsável pela Secretaria-Executiva do Comitê Orientador para Implementação de Sistemas de Logística Reversa fica também designado como órgão organizador e responsável pela realização das Consultas Públicas referentes aos sistemas de logística reversa que vierem a ser autorizadas pelo Comitê Orientador.

Art. 3º Caberá ao órgão responsável pela realização das Consultas Públicas as seguintes providências:

I - divulgar no Diário Oficial da União e no Sítio Eletrônico do Ministério do Meio Ambiente a matéria objeto da consulta pública, bem como o local, horário e o prazo para o recebimento das manifestações por escrito dos interessados;

II - disponibilizar no Sítio Eletrônico do Ministério do Meio Ambiente os documentos necessários para a realização da consulta pública; e

III - realizar a juntada das manifestações por escrito, que devem limitar-se ao tema objeto da consulta pública, aos autos do processo respectivo, quando for o caso.

Art. 4º Ao representante titular do Ministério do Meio Ambiente no Grupo Técnico de Assessoramento-GTA do Comitê Orientador caberá coordenar a consulta pública.

Parágrafo único. O coordenador referido no caput deste artigo poderá, de ofício ou a pedido, após o encaminhamento por escrito das manifestações dos interessados, realizar reunião para discutí-las e convidar especialistas na matéria em discussão.

Art. 5º O GTA poderá indicar até dois de seus membros para desempenharem a função de assessores do coordenador referido no artigo anterior.

Parágrafo único. Os assessores referidos no caput deste artigo deverão participar de todas as ações referidas ao planejamento, organização e realização da consulta pública, bem como da análise e da elaboração das respostas às manifestações encaminhadas por escrito pelos interessados.

Art. 6º Os resultados obtidos na consulta pública, após serem consolidados pelo órgão responsável pela realização da mesma e seus assessores, serão disponibilizados no sítio do Ministério do Meio Ambiente e encaminhados à apreciação do Grupo Técnico de Assessoramento do Comitê Orientador para posterior deliberação pelo Comitê Orientador.

Art. 7º Os prazos para a consulta pública dos acordos setoriais serão objeto de estudos pelo Grupo Técnico de Assessoramento do Comitê Orientador e de Deliberação desse Comitê que, em cada caso, levará em conta a complexidade do objeto da consulta pública.

Parágrafo único. Os prazos referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Comitê Orientador.

Art. 9º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE MAIO DE 2012(*)

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. de 27 de abril de 2007, pela Portaria nº 173-MMA, publicada no D.O.U. de 25 de maio de 2011, e pelo art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. de 01 de setembro de 2011,

Considerando a necessidade de racionalizar o trabalho de avaliação de agrotóxicos no Ibama e, consequentemente, revisar os estudos exigidos na Portaria Ibama nº 84, de 15 de outubro de 1996, resolve:

Art. 1º Alterar os Anexos IV e V da Portaria Ibama nº 84/1996, para adotar os testes e as informações necessários à avaliação ecotoxicológica, conforme indicações contidas no novo texto dos Anexos da presente norma.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DA COSTA MARQUES

ANEXO IV

Redação dada pela Portaria nº 06, de 17 de maio de 2012

TESTES E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À AVALIAÇÃO ECOTOXICOLÓGICA.

TESTE	ESPECIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA	PRODUTO(S) A SER(EM) TESTADO(S) EM CASO DE REQUERIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE:	OBSERVAÇÕES GERAIS
PARTE C - CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS	PT/PF	PT PF	
C.1 - Estado físico, Aspecto, Cor e Odor	T	PT PF	
C.2 - Identificação Molecular	T	PT ou I.A.	Identificação por espectrômetro de massa ou ressonância magnética nuclear acompanhada de espectrometria de IV.
C.3 - Grau de Pureza	T	PT PT	
C.4 - Impurezas metálicas	T	PT PT	Identificação por absorção atômica dos metais: Cd, Hg, Pb, Cr, As
C.5 - Ponto/Faixa de Fusão	I	PT PT	Apenas para PT sólidos a TA
C.6 - Ponto/Faixa de Ebulição	I	PT PT	Apenas para PT líquidos a TA
C.7 - Pressão de Vapor	T	PT ou IA	PT ou IA
C.8 - Solubilidade/Miscibilidade	T	PT PF	Água e outros solventes
C.9 - pH	I	PT PF	Refere-se ao pH do produto e/ou de suas soluções
C.10 - Constante de Dissociação em meio aquoso	B	PT ou IA	PT ou IA
C.11 - Constante de formação de Complexo com metais em meio aquoso	B	PT ou IA	PT ou IA
C.12 - Hidrólise	T	PT ou IA	PT ou IA
C.13 - Fotólise	T	PT ou IA	PT ou IA
C.14 - Coeficiente de Partição (n-octanol/Água)	T	PT	
C.15 - Densidade	I	PT PF	Para PT e PF sólidos ou líquidos à TA
C.16 - Tensão superficial de Soluções	I	PT PF	
C.17 - Viscosidade	I	PT PF	Apenas para PT e PF líquido à TA
C.18 - Distribuição de partículas por tamanho	T	PT PF	Apenas para PT e PF sólidos a TA
C.19 - Corrosividade	T	PT PF	Refere-se ao potencial do produto corroer o material de acondicionamento e aplicadores: plásticos, metais, papel etc.
C.20 - Estabilidade Térmica e ao ar	T	PT PF	Nas condições de uso
C.21 - Ponto de Fulgor	I	PF	

C.22 - Volatilidade	T	PT PT	
C.23 - Propriedades Oxidantes	I	PT PT	
PARTE D - TOXICIDADE PARA ORGANISMOS NÃO-ALVO	PT/PF	PT PF	
D.1 - Microorganismos	T	PT PF	Microorganismos úteis envolvidos em processos de ciclagem de nutrientes
D.2 - Algas	T	PT PF	
D.3 - Organismos do solo	T	PT PF	
D.4 - Abelhas	T	PT PF	
D.5 - Microcrustáceos			
D.5.1 - Agudo	T	PT PF	
D.5.2 - Crônico	T	PT PT	
D.6 - Peixes			
D.6.1 - Agudo	T	PT PF	
D.6.2 - Crônico	T	PT PT	
D.7 - Bioconcentração em peixes	CRT	PT PT	Solicitado quando: log Kow > 2 ou solubilidade em água < 1,0 mg/l ou meia-vida na água > 4 dias (hidrólise) ou produto não facilmente degradável em solução aquosa (biodegradabilidade imediata) ou sempre que o produto puder atingir ambientes aquáticos
D.8 - Aves			
D.8.1- Dose única	T	PT PF	
D.8.2 - Dieta	CRT	PT PT	* DL50 ≤ 500 mg/kg
D.8.3 - Reprodução	CRT	PT PT	** CL50 ≤ 1000 mg/kg
D.9 - Plantas			
D.9.1 - Fitotoxicidade para plantas não-alvo	CR/B	PF ou PT	Para produtos cuja a meia vida seja ≥ 180 dias ou a evolução CO2 ≤ 1% em 28 dias.
PARTE E - COMPORTAMENTO NO SOLO		PT PF	
E.1 - Teste de Biodegradabilidade			
E.1.1 - Biodegradabilidade imediata	T	PT ou I.A. PT ou I.A.	
E.1.2 - Biodegradabilidade em solos	T	PT ou I.A. PT ou I.A.	
E.2 - Teste para Avaliação da Mobilidade	T	PT ou I.A. PT ou I.A.	
E.3 - Teste para Avaliação da Absorção/Dessorção	T	PT ou I.A. PT ou I.A.	
PARTE F - TOXICIDADE PARA ANIMAIS SUPERIORES	PT/PF	PT PF	
F.1 - Toxicidade Oral			
F.1.1.1 - Aguda para ratos	T	PT PF	
F.1.1.2 - Aguda para ratos doses repetidas	F CRT	PT PT	
F.1.2 - Curto Prazo	CRT	PT PT	Quando a DL50 oral for ≤ 50 mg/kg para produtos sólidos ou ≤ 200 mg/kg para produtos líquidos.
F.1.3 - Curto Prazo para cães	CR/B	PT PT	
F.1.5 - Metabolismos e via de excreção bem como a meia vida biológica em animais de laboratório.Toxicidade dos metabólitos se forem diferentes na plantas e animais	B CRT	PT PT	
F.2 - Toxicidade Inalatória Aguda para ratos	CRT	PT PF	Solicitado para produtos voláteis ou com pressão de vapor > 10-6 mmHg (25°C) ou fumigantes ou se sólidos com tamanhos de partículas < 5µ
F.3 - Toxicidade cutânea/ocular			
F.3.1 - Cutânea aguda para ratos	F CRT	PT PF	
F.3.4 - Irritação cutânea primária	CRT	PT PF	Não requerida se substância corrosiva ou com pH < 2 ou > 11,5
F.4 - Irritação ocular a curto prazo (coelhos)	CRT	PT PF	Não requerida se substância corrosiva ou com pH < 2 ou > 11,5
PARTE G - POTENCIAL GENOTÓXICO, EMBRIOFETOTÓXICO E CARCINOGENICO	PT/PF	PT PF	
G.1 - Potencial Genotóxico			

G.1.1 - Procariontes	≠ CR/T	PT PT e PF	
G.1.2 - Eucariontes	≠ CR/T	PT PT e PF	<i>In vivo, In vitro ou em células germinativas</i>
G.2.1 - Potencial Embriofetotóxico	≠ CR/T	PT PT	
G.2.2 - Efeitos sobre reprodução e prole, em 2 (duas) gerações sucessivas.	≠ T	PT PT	
G.3 - Potencial Carcinogênico			Será aceito para a avaliação deste parâmetro, qualquer um dos testes relacionados
G.3.1 - Carcino - genecidade médio prazo	≠ CR/T	PT PT	
G.3.2 - Carcinogenicidade (2 anos)	≠ CR/T	PT PT	

* Para Produtos Técnicos ou Formulados
** Somente para Produtos TécnicosAbreviaturas: PT = produto técnico; PF = produto formulado; I.A. = ingrediente ativo; T = teste completo;
B = teste ou publicação científica completa; I = informação referenciada; TA = temperatura ambiente (20 - 25°C); UV = ultra violeta; IV = infra-vermelho; CR = Condicionalmente Requerido.

ANEXO V

Redação dada pela Portaria nº 06, de 17 de maio de 2012
Testes e Informações Necessárias à Avaliação Ecotoxicológica de Produtos Atípicos

Teste	Espalhantes Adevsivos	Cobre Inorgânico	Enxofre Inorgânico	Óleo Mineral	Óleo Vegetal
CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS					
C.1 - Estado físico, aspecto, cor e odor	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
C.2 - Identificação Molecular	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
C.3 - Grau de Pureza	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
C.4 - Impurezas Metálicas	Não	Sim	Sim	Sim	Não
C.5 - Ponto - Faixa de Fusão	Não	Sim/I	Sim/I	Não	Não
C.6 - Ponto - Faixa de Ebulição	Sim/I	Não	Não	Não	Não
C.7 - Pressão de Vapor	Não	Não	Não	Sim	Não
C.8 - Solubilidade / Miscibiliade	Sim	Sim	Sim	Não	Não
C.9 - pH	Sim/I	Sim/I	Sim/I	Não	Não
C.10 - Constante de dissociação em meio aquoso	Sim/I	Sim/I	Não	Não	Não
C.11 - Constante de formação de complexos em meio aquoso	Sim/I	Não	Não	Não	Não
C.12 - Hidrólise	Sim	Não	Não	Não	Não
C.13 - Fotólise	Sim	Não	Não	Não	Não
C.14 - Coeficiente de Partição n-oc-tanol/água	Não	Não	Não	Não	Não
C.15 - Densidade	Sim/I	Sim/I	Sim/I	Sim/I	Sim/I
C.16 - Tensão Superficial de solu-ções aquosas	Sim/I	Não	Não	Sim/I	Sim/I
C.17 - Viscosidade	Sim/I	Não	Não	Sim/I	Sim/I
C.18 - Distribuição de Partículas por Tamanho	Não	Sim	Sim	Não	Não
C.19 - Corrosividade	Sim	Não	Não	Não	Não
C.20 - Estabilidade Térmica e ao Ar	Sim	Não	Não	Sim	Sim
TOXICIDAE PARA ORGANISMOS NÃO-ALVO					
D.1 - Microorganismos	Sim	Não	Não	Sim	Não
D.2 - Algas	Sim	Sim/B	Sim/B	Sim	Não

D.3 - Organismos do Solo	Sim	Sim/B	Sim/B	Sim	Não
D.4 - Abelhas	Não	Sim/B	Sim/B	Não	Não
D.5.1 - Microcrustáceos Agudo	Sim	Sim/B	Sim/B	Sim	Não
D.5.2 - Microcrustáceos Crônico	Não	Sim/B	Sim/B	Não	Não
D.6.1 - Peixes Agudo	Sim	Sim/B	Sim/B	Sim	Não
D.6.2 - Peixes Crônico	Não	Sim/B	Sim/B	Não	Não
D.7 - Bioconcentração em Peixes	Não	Sim/B	Sim/B	Não	Não
D.8.1 - Aves, Dose Única	Não	Sim/B	Sim/B	Não	Não
D.8.2 - Aves, Dieta	Não	Sim/B	Sim/B	Não	Não
COMPORTAMENTO NO SOLO					
E.1.1 - Biodegradabilidade imediata	Sim	O produto será considerado pouco transportável (Classe IV) e altamente persistente (Classe I)			O produto será considerado persistente e pouco transportável (Classe IV)
E.1.2 - Biodegradabilidade em Solos	Não				
E.2 - Teste para Avaliação da Mobilidade	Não				
E.3 - Teste para Avaliação da Adsorção / Desorção	Não				
TOXICIDADE PARA ANIMAIS SUPERIORES					
F.1.1 - Toxicidade Oral Aguda para Ratos	Sim	Sim/B	Sim/B	Não	Não
F.2 - Toxicidade Inalatória Curto Prazo para Ratos	CR/B p/ produtos voláteis e P.V. ≥ 10 ⁻⁶ mmHg (25°C)	CR/B Condicional para sólidos com tamanho de partículas menores que 5µm			Não
F.3.1 - Toxicidade Cutânea Aguda para Ratos	Não	CR/B Sim/B	CR/B Sim/B	Não	Não
F.3.3 - Irritação Cutânea Primária	CR/B Sim	CR/B Sim/B	CR/B Sim/B	Não	Não
F.3.4 - Irritação Ocular Primária	CR/B Sim	CR/B Sim/B	CR/B Sim/B	Não	Não
POTENCIAL GENOTÓXICO, EMBRIOFETOTÓXICO E CARCINOGENICO					
G.1.1 - Potencial Genotóxico - Procariontes	CR/B Sim	CR/B Sim/B	CR/B Sim/B	CR/B Sim	Não
G.1.2 - Potencial Genotóxico - Eucariontes	CR/B Sim	CR/B Sim/B	CR/B Sim/B	CR/B Sim	Não
G.2 - Potencial Embriofetotóxico	CR/B	CR/B	CR/B	Não	Não
G.3 - Potencial Carcinogênico	CR/B	CR/B	CR/B	Não	Não
INFORMAÇÕES ADICIONAIS					
Resíduos não sulfonados (RNS)	Não	Não	Não	Sim	Não
Hidrocarbonetos Aromáticos Polinucleados (HAP)	Não	Não	Não	Sim	Não
Ponto de inflamabilidade	Sim	Não	Não	Sim	Sim
Índices de Iodo e Saponificação	Não	Não	Não	Sim	Sim

Nota: CR = Condicionalmente Requerido
B = Teste ou bibliografia completa
I = Informação referenciada
1. Em relação ao teste microorganismo (D.1) para Cobre e Enxofre inorgânico, o teste será eximido e os produtos serão considerados altamente tóxicos (Classe I) para este parâmetro.
2. Onde lê-se Sim/B, serão aceitas referencias bibliográficas completas que contemplem a composição quali-quantitativa do produto em análise. Caso a referência não se adeque ao produto, será exigido teste;
3. Onde foram isentados os testes mediante pré-classificação e o requerente julgar-se prejudicado, devem ser apresentados testes que comprovem o contrário.
4. Para produtos fumigantes, aplicam-se as exigências previstas nesta Portaria Normativa. A dispensa se dará caso a caso, mediante justificativa técnica da Empresa.

(*) N. da Coejo: Republicada por ter saído, no DOU de 18-5-2012, Seção 1, pág. 98, com incorreção.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 560, DE 22 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de criar as condições para implantação do modelo básico de governança proposto aos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, resolve:
Art. 1º Fica aprovado o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para os exercícios de 2012 a 2013.
Art. 2º O PDTI poderá ser revisto, sempre que necessário, a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária, e às mudanças na legislação pertinente.
Art. 3º A versão integral do PDTI encontra-se disponível, para consulta, via internet no sítio do MP: http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivos/slti/2012/120517_PDTI_MP.pdf.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVA MARIA CHIAVON

PORTARIA Nº 561, DE 22 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 10 da Portaria nº 400, de 9 de setembro de 2010, resolve:
Art. 1º Divulgar o resultado, em percentual, da avaliação de desempenho institucional, por Unidade Administrativa, relativo ao período de 1º de setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Art. 2º Para efeito da aplicação de cálculo de parcela institucional da avaliação de desempenho por Unidade Administrativa avaliada, consideram-se os seguintes percentuais:

I - Gabinete do Ministro - GM - cem por cento (100%);
II - Secretaria-Executiva - SE - cem por cento (100%);
III - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA - cem por cento (100%);
IV - Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST - cem por cento (100%);
V - Departamento de Gestão do Acervo de Órgãos Extintos - DEAEX - cem por cento (100%);
VI - Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos - DERAP - cem por cento (100%);
VII - Assessoria Econômica - ASSEC - cem por cento (100%);
VIII - Consultoria Jurídica - CONJUR - cem por cento (100%);
IX - Secretaria de Assuntos Internacionais - SEAIN - cem por cento (100%);
X - Secretaria de Gestão Pública - SEGEPE - cem por cento (100%);
XI - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI - cem por cento (100%);
XII - Secretaria de Orçamento Federal - SOF - cem por cento (100%);
XIII - Secretaria do Patrimônio da União - SPU - cem por cento (100%);
XIV - Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI - cem por cento (100%); e
XV - Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público - SRT - cem por cento (100%).
Parágrafo único. A média da avaliação de desempenho institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é de cem por cento (100%).
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVA MARIA CHIAVON

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 159 de 14.06.2010, publicada no DOU de 17.06.2010, Seção 1, página 76, no art. 1º, onde se lê: " medindo respectivamente 5.000,00m², com área de benfeitorias totalizando 5.200m2", leia-se: " constituído por área de 810,00m² e benfeitorias de 5.798,00m2 "

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:
Art. 1º Permitir o uso, a título ONEROSO e precário, A SETENTA E SETE EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 00.167.622/0001-09, da área de uso comum do povo, situada no Aterro da Praia de Iracema, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, para realização do evento "3º CIRCUITO DE CORRIDAS PAGUE MENOS - ETAPA FORTALEZA" que totaliza uma área de 421,36m²de acordo com os elementos informativos constantes do Processo 04988.002532/2012-18.
Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada fica sob a responsabilidade da SETENTA E SETE EVENTOS E PRO-MOÇÕES LTDA, no período de 17/05/2012 a 20/05/2012, durante o qual a Permissionária se encarrega pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.
Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foram recolhidas as taxas de R\$ 300 (trezentos reais) referente aos custos administrativos da União, conforme previsto no Art. 14, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.725/2001 e de R\$1.500,70 (hum mil e quinhentos reais e setenta Centavos) referente à permissão de uso relativa à área utilizada para instalação dos equipamentos do evento, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado Processo.



Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 18 de maio de 2012

No despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, deixou de constar no deferimento publicado no DOU nº. 80 de 25/04/2012, Seção 1, pág. 164 Processo: 46215009280201249 Prazo: Indeterminado, a estrangeira: MARIA DO CARMO GONÇALVES AMORIM Passaporte: L197651.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 52, DE 21 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 021/2011, de 15/08/2011, anexa ao processo n.º 46206.011794/2011-92, referente ao Plano de Cargos e Salários do Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda - CENACAP, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira do Instituto de Estudos Socioeconômicos DF - INESC, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 021/20111, anexa ao processo n.º 46206.011794/2011-92.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MAURÍCIO ALVES DIAS

MÁRIO SERGIO SOBRAL COSTA

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 29, DE 15 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SE/MTur nº 55, de 04 de novembro de 2011, observando o disposto no art. 52, inc. 2º, parágrafo II, da Lei Nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2012, e considerando a necessidade de ajustar o detalhamento da despesa de dotação orçamentária consignada à Administração Direta por meio de emenda parlamentar, a fim de disponibilizar recursos para transferência a Estados e Municípios, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta portaria, alteração da Modalidade de Aplicação da dotação orçamentária da Unidade Orçamentária 54101 - Ministério do Turismo - MTur, aprovada nos termos da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária Anual, LOA/2012, em seus créditos adicionais.

Art. 2º As alterações foram efetuadas para atender à necessidade de execução das emendas consignadas na Lei Orçamentária Anual, LOA/2012.

RUBENS PORTUGAL BACELLAR

ANEXO

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FTE	EMENDA Nº/ PROG.	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
				MODALIDADE	VALOR	MODALIDADE	VALOR
2076 - TURISMO NO BRASIL: UMA VIAGEM DE INCLUSÃO							
23.695.2076.10V0.0022	F	0100	35230009	4.4.99	243.750,00	4.4.30	243.750,00
Apoio A Projetos De Infra-Estrutura Turística - No Estado do Piauí.							
23.695.2076.10V0.0022	F	0100	35230009	4.4.99	487.500,00	4.4.40	487.500,00
Apoio A Projetos De Infra-Estrutura Turística - No Estado do Piauí.							
23.695.2076.10V0.0031	F	0100	35950002	4.4.99	975.000,00	4.4.40	975.000,00
Apoio A Projetos De Infra-Estrutura Turística - No Estado de Minas Gerais							
23.695.2076.10V0.0029	F	0100	34590009	4.4.30	487.500,00	4.4.40	487.500,00
Apoio A Projetos De Infra-Estrutura Turística - No Estado da Bahia							
23.695.2076.10V0.0051	F	0100	28220016	4.4.40	1.365.000,00	4.4.30	1.365.000,00
Apoio A Projetos De Infra-Estrutura Turística - No Estado de Mato Grosso							
23.695.2076.10V0.0041	F	0100	28430010	4.4.99	1.121.250,00	4.4.40	1.121.250,00
Apoio A Projetos De Infra-Estrutura Turística - No Estado do Paraná							
23.695.2076.10V0.0026	F	0100	24530006	4.4.99	1.950.000,00	4.4.30	1.950.000,00
Apoio A Projetos De Infra-Estrutura Turística - No Estado de Pernambuco							
23.695.2076.10V0.0054	F	0100	34090005	4.4.99	1.462.500,00	4.4.40	1.462.500,00
Apoio A Projetos De Infra-Estrutura Turística - No Estado de Mato Grosso do Sul							
23.695.2076.4620.0031	F	0100	20750006	3.3.99	100.000,00	3.3.40	100.000,00
Promoção de Eventos para divulgação do Turismo Interno							
23.695.2076.4620.0025	F	0100	35300005	3.3.99	650.000,00	3.3.40	650.000,00
Promoção de Eventos para divulgação do Turismo Interno							
23.695.2076.4620.0031	F	0100	35950003	3.3.99	1.000.000,00	3.3.40	1.000.000,00
Promoção de Eventos para divulgação do Turismo Interno							
23.695.2076.4620.0031	F	0100	14030009	3.3.99	300.000,00	3.3.40	300.000,00
Promoção de Eventos para divulgação do Turismo Interno							
23.695.2076.4620.0029	F	0100	28790014	3.3.99	1.500.000,00	3.3.40	1.500.000,00
Promoção de Eventos para divulgação do Turismo Interno							
23.695.2076.4620.0013	F	0100	34960006	3.3.99	300.000,00	3.3.40	300.000,00
Promoção de Eventos para divulgação do Turismo Interno							
23.695.2076.4620.0029	F	0100	27470008	3.3.99	800.000,00	3.3.30	800.000,00
Promoção de Eventos para divulgação do Turismo Interno							
23.695.2076.4620.0051	F	0100	25500022	3.3.40	400.000,00	3.3.30	400.000,00
Promoção de Eventos para divulgação do Turismo Interno							
23.695.2076.4620.0029	F	0100	12700002	3.3.99	200.000,00	3.3.40	200.000,00
Promoção de Eventos para divulgação do Turismo Interno							

Ministério dos Transportes**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DO MINISTRO**

Em 22 de maio de 2012

Nº 240 - Processos ANTT nºs 50500.041858/2011-22 e 50500.140796/2010-50

Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.
Assunto: Plano Geral de Outorgas dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros, operados por ônibus do tipo rodoviário.

Considerando as Notas nºs 14 e 20/2012/GEROT/SU-PAS/ANTT, elaborada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, bem como as manifestações do Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transporte (Notas Técnicas nºs 001 e 002/2012/DECON/SFAT/MT) e da Consultoria Jurídica (Nota nº 228/2012/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJT/vtdr e Parecer nº 179/2012/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJT/vtdr), resolvo:

Acolher preliminarmente o Plano Geral de Outorga - PGO, para fins de delegação, por meio de permissão, dos serviços regulares de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros, operados por ônibus do tipo rodoviário, com as alterações aceitas decorrentes da Audiência Pública nº 120/2011, nos termos da Resolução ANTT nº 3.798, de 13 de abril de 2012.

Determino à ANTT que submeta a matéria imediatamente à apreciação do Tribunal de Contas da União - TCU para cumprimento da Instrução Normativa nº 27, de 2 de dezembro de 1998.

Após o pronunciamento do TCU, a ANTT deverá submeter a versão final do PGO para aprovação formal, como preconizado pelo inciso III do § 8º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Torno sem efeito o Despacho publicado no DOU de 8 de agosto de 2011, seção 1, pag. 140.

PAULO SÉRGIO PASSOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**RESOLUÇÃO Nº 3.816, DE 16 DE MAIO DE 2012**

Altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, aprovado pela Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 014, de 14 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.043624/2012-09, RESOLVE:

Art. 1º O art. 42 do Anexo à Resolução nº 3.000, de 2009, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único:
"Art. 42º...

Parágrafo único. Compete à Ouvidoria as atribuições relativas ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, conforme dispõe a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em Exercício

Conselho Nacional do Ministério Público**SECRETARIA-GERAL****SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS**

Sessão: 1039 Data:21/05/2012 Hora:13:22
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000514/2012-15
Tipo Proc: Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho - RCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000518/2012-95
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Almino Afonso/RN

Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.000516/2012-04
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Dourados/MS
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.000499/2012-05
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Bahia
Relator : Taís Schilling Ferraz

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO**DECISÃO DE 21 DE MAIO DE 2012**

PROCESSO Nº 0.00.000.000477/2012-37
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo
REQUERENTE: Uigvan Pereira Duarte
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás
DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)Ante o exposto, pela ilegitimidade do Requerente e pelo evidente confronto da presente consulta com o Enunciado nº 5/2008, do CNMP, determino o arquivamento deste PCA pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 46, X, "d" do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se e cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

DECISÃO LIMINAR DE 22 DE MAIO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA
PROCESSO N.º 0.00.000.000518/2012-95
REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE MELO LIMA;
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
OBJETO: REQUER A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE QUANTO À VOTAÇÃO PARA REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE PARA O CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARCELINO VIEIRA, BEM COMO A SUSPENSÃO DE TODAS AS PROMOÇÕES E REMOÇÕES ATÉ O PRONUNCIAMENTO FINAL DESTES CONSELHO A RESPEITO DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO CONSELHO SUPERIOR DAQUELA UNIDADE MINISTERIAL NO JULGAMENTO DO EDITAL N.º 28/2011. PEDIDO DE LIMINAR;
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
DECISÃO

(...)Diante disso, antes de analisar o pleito de concessão de medida liminar, determino seja o Requerente intimado a comprovar documentalmente o alegado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Determino ainda a intimação de eventuais interessados, pela via editalícia, nos termos do artigo 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após o cumprimento do presente despacho, voltem-me os autos.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 22 DE MAIO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.000504/2012-71;
REQUERENTE: FLÁVIO CAPEZ;
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
ASSUNTO: ALEGAÇÃO DE INÉRCIA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO QUANTO A ANDAMENTO DE PROCESSO REFERENTE A SOLICITAÇÃO, POR MEMBRO DO PARQUET, DE EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS DE SUA APOSENTADORIA COM OS SUBSÍDIOS ATUALMENTE PERCEBIDOS PELOS OCUPANTES DO CARGO NA ATIVA EM QUE SE DERAM AS RESPECTIVAS APOSENTAÇÕES. PEDIDO DE LIMINAR;
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurada em decorrência de requerimento do Promotor de Justiça aposentado FLAVIO CAPEZ, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que pleiteia, com base na Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março do corrente ano, a equiparação de proventos de sua aposentadoria com os subsídios atualmente percebidos pelos ocupantes do cargo na ativa em que se deram as respectivas aposentações. Foi requerida a concessão de medida liminar.

Observo que o tipo procedimental em tela, em razão da especificidade de seu objeto¹, não comporta a concessão de medidas liminares. A inobservância desta peculiaridade conduziria a uma indevida supressão de instância².

Noutro giro, constato que, em virtude dos ditames do artigo 2.º, da Emenda Constitucional n.º 70/20123, o direito subjetivo público do Requerente encontra-se devidamente acautelado.

Dessarte, não estando preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 46, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, DEIXO DE CONCEDER a medida liminar pleiteada.

DETERMINO o encaminhamento de cópia da exordial ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para que este preste as informações que julgar convenientes, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento do presente despacho, voltem-me os autos.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

PROCESSO N.º 0.00.000.000409/2012-78;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
ASSUNTO: ALEGAÇÃO DE INÉRCIA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
REQUERENTE: SIGILOSO;
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
DECISÃO

(...)Instado a encaminhar os documentos exigidos pelo artigo 39, § 2.º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo regimental, sob pena de arquivamento, o Requerente se limitou a alegar que deixou de fazê-lo por ter encaminhado, equivocadamente, os documentos à Vara da Fazenda Pública, sem apresentar qualquer prova de suas alegações.

Ademais, dispõe o art. 39, § 3.º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, que "as petições encaminhadas por meio eletrônico ou por fac-símile deverão ter os originais encaminhados ao Conselho no prazo de cinco dias, sob pena de não serem conhecidas", o que também não foi observado pelo Requerente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, X, "a", do RICNMP, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

PROCESSO N.º 0.00.000.000022/2012-11

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
ASSUNTO: REQUER PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, OS QUAIS TODOS OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DEVERIAM UTILIZAR - ESPECIFICAMENTE NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR E EM ATENÇÃO AOS RISCOS DE SAÚDE;
REQUERENTE: FLÁVIO LADÁRIO PEREIRA BARROS;
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
DECISÃO

(...)De acordo com o artigo 127, § 2.º, da Constituição Federal, às diversas unidades do Ministério Público são asseguradas autonomia administrativa e financeira. Nesse quadro, observo que o objeto do procedimento em tela não se enquadra no plexo das competências atribuídas ao Conselho Nacional do Ministério Público, de forma que descabe a ele tutelar a pretensão do Requerente.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público



**CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

DECISÃO DE 8 DE MAIO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000152/2009-59
RECLAMANTE: HERICA VALADARES DURAES E OUTRO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DE MINAS GERAIS
Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou in-
suficiência na atuação do órgão correicional originalmente compe-
tente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério
Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fun-
damento no art. 74, §6º do RICNMP.

Brasília, 3 de maio de 2012.

ELTON GHERSEL

Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 1410-1420-v, nos termos pro-
postos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para de-
terminar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-
A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem,
aos reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 8 de maio de 2012.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 11 DE MAIO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000453/2012-88
RECLAMANTE: ÁGUIA PRETA ADMINISTRAÇÃO E PARTICI-
PAÇÕES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDE-
RAL
Decisão: (...)
Por tais fundamentos, sugerimos o arquivamento da Reclamação Dis-
ciplinar, com fundamento no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 31, do
RICNMP.

Brasília, 11 de maio de 2012.
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fl. 4 nos termos propostos, cujos
fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o ar-
quivamento do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF
e 31, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos re-
gimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília, 11 de maio de 2012.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 15 DE MAIO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000224/2012-63
RECLAMANTE: JOÃO BOSCO SOARES DA SILVA - JUIZ FE-
DERAL/AP
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDE-
RAL E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAPÁ
Decisão: (...)

Ante todo o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da
presente Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 31, I c/c art. 74,
§2º, do Regimento Interno do Conselho nacional do Ministério Pú-
blico, uma vez que não há elementos mínimo nos autos que indiquem
a existência de condutas que possam ser tipificadas com falta fun-
cional.

Defiro o pedido de cópia integral dos autos ao reclamante,
conforme requerido à fl. 3202.

Comunique-se esta decisão, com cópia, ao requerente e aos
requeridos.

Cientifique-se o Plenário.
Publique-se, registre-se e intime-se

Brasília, 15 de maio de 2012.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 17 DE MAIO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000464/2012-68
RECLAMANTE: JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERCÍLIO DE AZEVEDO
AQUINO - OAB/DF Nº 33.148
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DO AMAPÁ
Decisão: (...)

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente re-
clamação disciplinar, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, III, da CF e
31, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério
Público.

Dê-se ciência ao Plenário, ao Reclamante e ao Reclamados,
nos termos regimentais.

Brasília-DF, 17 de maio de 2012.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL**

PORTARIA Nº 655, DE 22 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 23,
VIII, da Portaria PGR/MPF n.º 591, de 20/11/2008, e tendo em vista
o constante no Processo Administrativo nº 1.00.000.007914/2011-15,
resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa LINK DATA INFORMÁTICA E
SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.936.973/0001-03, a pe-
nalidade administrativa de suspensão temporária de participação em
licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria Geral da
República pelo prazo de um ano, nos termos do disposto no artigo 87,
III, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Décima Sétima, III, do Contrato nº
01/2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

LAURO PINTO CARDOSO NETO

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 126, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Altera a Resolução CSMPF nº 115, de 3 de
maio de 2011, que dispõe sobre o Regi-
mento Interno da 1ª Câmara de Coordena-
ção e Revisão do Ministério Público Fede-
ral, dando nova redação aos arts. 9º, 10,
11, 12 , 14 e 15 e revogando o art. 13.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso
I, "a", resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os arts. 9º, 10, 11, 12 , 14 e 15 da Resolução
CSMPF nº 115, de 3 de maio de 2011, passam a vigorar com a
seguinte redação:

"Art. 9. A estrutura da Câmara será integrada pelas seguintes
unidades:

- I - Secretaria Executiva;
- II - Assessoria de Revisão;
- III - Assessoria de Coordenação;
- IV - Assessoria Administrativa.

Parágrafo único. As Assessorias serão estruturadas por "Di-
visões", de acordo com suas atribuições, na forma do Regimento
Interno do Ministério Público Federal.

Art. 10. A Secretaria Executiva terá por atribuição:
Parágrafo único. A Secretaria Executiva será conduzida por
servidor designado pelo Coordenador, que contará com a colaboração
de um Auxiliar de Secretaria.

Art. 11. A Assessoria de Revisão terá por atribuição:
§ 1º. Poderá ser estabelecido para a unidade um Assessor-
Chefe, indicado pelo Coordenador da Câmara, para desenvolver ati-
vidades inerentes à sua finalidade.

Art. 12. A Assessoria de Coordenação terá por atribuição:
I - executar as atividades atinentes ao processamento de
dados, análise de registros e pesquisa em bancos de dados infor-
matizados, a fim de subsidiar os trabalhos da 1ª CCR;

II - operacionalizar o desenvolvimento e a manutenção dos
sistemas de informação da Câmara;

III - coletar e processar dados para a produção de relatórios
periódicos das atividades da Câmara, bem como outros solicitados
pelo Coordenador e pela Secretaria Executiva;

IV - emitir dados estatísticos sobre a tramitação dos pro-
cedimentos;

V - auxiliar as atividades de nível superior que envolvam a
elaboração de projetos para criação e manutenção de banco de dados
corporativo, colaborando no planejamento de seu layout físico e ló-
gico;

VI - colaborar com a instalação, a configuração, o geren-
ciamento, o monitoramento e o ajuste do funcionamento de sistemas
gerenciadores de banco de dados;

VII - identificar e analisar as necessidades da 1ª CCR quanto
à criação de identidades visuais e de campanhas;

VIII - coordenar a elaboração de projetos de layout para
sítios WEB, auxiliando no gerenciamento do conteúdo WEB da 1ª
CCR;

IX - planejar, coordenar e executar as migrações de dados de
sistemas, bem como replicar e atualizar bases de dados em produção
para desenvolvimento por meio de importações/exportações de banco
de dados;

X - proceder o monitoramento das aplicações utilizadas na 1ª
CCR, solicitando ajustes de desempenho (tunning) de aplicação e de
banco de dados, propondo ajustes de melhorias nos programas e
aplicações;

XI - realizar atividades que exijam conhecimentos de in-
formática, bem como de outras de mesma natureza e grau de com-
plexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

XII - promover avaliações técnicas de apoio às funções da
Câmara;

XIII - oferecer apoio aos membros em início de carreira;

XIV - analisar os dados operacionais dos membros;

XV - elaborar minuta de despachos, pareceres, informações,
relatórios, ofícios, dentre outros;

XVI - realizar, em conjunto com a Comunicação Social,
atividades de nível superior que envolvam a coleta, produção, revisão
e edição de notícias voltadas à divulgação oficial da competência da
1ª CCR, a fim de subsidiar os trabalhos da ASCOM;

XVII - elaborar ou editar material gráfico para impressos
de interesse da 1ª CCR, tais como cartilhas, banners, folders, ma-
nuais, cartazes, e acompanhar sua produção;

XVIII - acompanhar o planejamento, coordenação, comu-
nicação social da 1ª CCR;

XIX - desenvolver planejamento estratégico de comunicação
da 1ª CCR, buscando a realização de diagnósticos, estudos, pesquisas,
levantamentos e relatórios para avaliação e aprimoramento das ações
de divulgação e orientação e controle das ações de relações públicas;
visando aproximar a 1ª CCR de seu vários públicos;

XX - auxiliar na implementação de programas e ações que
promovam a integração, motivação e conscientização do público in-
terno;

XXI - priorizar as atividades que devam ser tratadas de
forma pró-ativa pelas unidades;

XXII - criar Grupos de Trabalhos, a partir das expertises no
assunto;

XXIII - realizar e acompanhar os Encontros Nacionais /
Regionais e demais eventos promovidos ou apoiados pela 1ª CCR;

XXIV - realizar planejamento logístico de atuação;

XXV - realizar estudos relativos à gestão, bem como a pro-
posta de adoção de critérios objetivos para o desenvolvimento, ade-
quação e aprimoramento das atividades administrativas da Câmara;

XXVI - elaborar e acompanhar a implantação de projetos;

XXVII - acompanhar o alcance de metas;

XXVIII - promover a interação entre as CCRs;

XXIX - estabelecer indicadores para acompanhar a execução
de ações administrativas;

XXX - assessorar o Coordenador nas ações de modernização
administrativa da Câmara;

XXXI - auxiliar no planejamento e na coordenação das ações
necessárias à consecução dos objetivos estabelecidos pela Adminis-
tração do Ministério Público Federal, de acordo com as políticas e
diretrizes globais do Procurador-Geral da República;

§ 1º. Poderá ser estabelecido para a unidade um Assessor-
Chefe, indicado pelo Coordenador da Câmara, para desenvolver ati-
vidades inerentes à sua finalidade.

§ 2º. A Assessoria de Coordenação será integrada por Ana-
listas Administrativos e Técnicos Administrativos com conhecimento
em informática e gestão de projetos.

Art. 14. Compete à Assessoria Administrativa:

§ 1º. Poderá ser estabelecido para a unidade um Assessor-
Chefe, indicado pelo Coordenador da Câmara, para desenvolver ati-
vidades inerentes à sua finalidade.

§ 2º. A Assessoria Administrativa será integrada por Ana-
listas Administrativos e Técnicos Administrativos com funções pró-
prias da área.

Art. 15. A Câmara reunir-se-á ordinariamente, na segunda
quarta-feira do mês, salvo nos períodos de férias dos Membros do
Colegiado, na Sala de Sessão do órgão, e extraordinariamente sempre
que, havendo relevante motivo, seja convocada pelo Coordenador ou
por qualquer de seus membros titulares, ou suplentes atuando em
substituição a titulares, na forma do art. 8º."

Art. 2º - Revoga o art. 13 da Resolução CSMPF nº 115, de
3 de maio de 2011.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO
PEREIRA

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

ALCIDES MARTINS

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 572, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador
da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério
Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da
República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da
Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo
nº 1.30.001.005920/2011-81, acerca de supostas irregularidades no
serviço de entrega de encomendas no bairro de Ricardo de Albu-
querque - RJ por parte dos Correios.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005920/2011-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à ECT, na forma da inclusa minuta;
- 4) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIA Nº 579, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000635/2012-54, acerca de possíveis irregularidades na construção e administração do Condomínio Topázio, pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR da Caixa Econômica Federal, incluindo a atuação da construtora EMCCAMP Residencial S/A, da administradora LOGOS Imobiliária e Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000635/2012-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à LOGOS Imobiliária e Construtora Ltda. e encaminhe-se email à representante, na forma das inclusas minutas;
- 4) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;
3. Considerando que no procedimento de nº 1.23.001.000046/2006-62, instaurado para investigar possíveis danos ambientais ocasionados pelos empreendimentos minerários da VALE e pela manutenção da estrada de ferro, consta informação de que os empreendimentos de extração de ferro e manganês em Carajás estariam em operação sem que fossem cumpridas as condicionantes da licença de operação (conforme informação de fl. 11 e 12);
4. Considerando que tais fatos evidenciam potencial lesão ao meio ambiente, uma das atribuições deste Órgão Ministerial;
5. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;
6. Considerando a necessidade de novas diligências para conclusão dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000046/2006-62, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja oficiado, com URGÊNCIA, ao IBAMA, na Diretoria de Licenciamento Ambiental, reiterando os termos do Ofício GAB I/PRM/MAB/PA/Nº 0218/2012, solicitando que especifique a resposta aos empreendimentos de extração de ferro e manganês da VALE em Carajás, requisitando que informem: i. Quais as condicionantes impostas à VALE em razão de tais empreendimentos; ii. Se as condicionantes estão sendo devidamente cumpridas; iii. Quais condicionantes, atualmente, não estão sendo obedecidas; iv. Se houve alguma notificação e/ou autuação por descumprimento de condicionantes à VALE. Solicitar, ainda, que nos sejam enviados últimos pareceres/relatórios de acompanhamento de cumprimento de condicionantes elaborados pelo IBAMA;

b) seja oficiado à VALE a fim de que encaminhem relatórios que apontem o cumprimento das condicionantes referentes aos empreendimentos de ferro e manganês em Carajás.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE MAIO DE 2012

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000199/2011-25

Assunto: Convolução em Inquérito Civil Público

Inquérito Civil Público nº: 9/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em particular para a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de aferição de eventual degradação ambiental perpetrada pela Prefeitura municipal de Chavantes e/ou pela Companhia Brasileira de Alumínio com a implantação de área de lazer próxima à Ponte Pênsil situada no reservatório artificial do trecho do rio Paranapanema que percorre área do citado município;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 - DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMFP nº 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o PP nº 1.34.024.000199/2011-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000199/2011-25 e os documentos que o acompanham;
- 2) registre-se que o objeto do ICP é apurar a degradação ambiental na área de lazer (camping), situada nas proximidades da Ponte Pênsil em Chavantes, bem como o procedimento utilizado para o início das obras (dispensa de licitação);
- 3) registre-se que o investigado é, em princípio, o município de Chavantes e a Companhia Brasileira de Alumínio.
- 4) aguarde-se a resposta do ofício expedido à DILIC. Comunique-se à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Administrativo nº 1.34.014.000354/2011-22, instaurado a partir de ofício do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA, DE-TERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a regularidade de construção em área de marinha sem, aparentemente, a necessária aprovação da SPU.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06; c) a adoção das diligências iniciais indicadas no despacho de conversão, constante dos autos.

FERNANDO LACERDA DIAS

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE MAIO DE 2012

Conversão do Procedimento Administrativo nº 1.14.008.000017/2012-98 em Inquérito Civil.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo nº 1.14.008.000017/2012-98, que apura possível obra realizada nos limites do Parque Nacional da Chapada Diamantina sem a prévia anuência da unidade de gestão da unidade de conservação;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, por força do parágrafo 3º, do art. 225 do Texto Constitucional;

CONSIDERANDO que "O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico." de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.985/2000

CONSIDERANDO que "a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis", consoante disposto no art. 2º da Resolução nº 237/98 do CONAMA;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.008.000017/2012-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura suposta realização de obra no entorno do Parque Nacional da Chapada Diamantina, consistente na pavimentação do acesso entre o Projeto Sempre-Viva e a Rodovia BA 142, sem prévia autorização da gestão da unidade de conservação"

TEMÁTICA: Meio Ambiente

CÂMARA : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade.

c) Oficie-se o PNCD, requisitando que, diante dos fortes indícios de que a obra de pavimentação do acesso entre o Projeto Sempre-Viva e a BA 142 fora realizada sem a prévia anuência deste órgão, realize vistoria in loco a fim de apurar a situação, verificando eventuais danos causados ao meio ambiente por força da intervenção não autorizada, lavrando as devidas autuações a cargo desta unidade de fiscalização em face das irregularidades formais e materiais apuradas.

Anexar cópia das fls. 22/50.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre a atividade de lavra clandestina desenvolvida no município de Conselheiro Pena, MG :

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, instaurar Inquérito Civil Público nº 1.22.009.000198/2012-71 destinado a apurar danos ambientais decorrentes da prática de extração ilegal de minerais nas áreas referentes aos processos DNPM nº 831.225/2009 e nº 830.480/2010 no Município de Conselheiro Pena, e adotar as medidas cabíveis para a restauração da área objeto da atividade, bem como a devida compensação ambiental.

Determino, ainda, que: i) sejam estes autos encaminhados à equipe técnica desta Procuradoria da República para comunicar, através do e-mail: iniciais@prmg.mpf.gov.br e 4camara@pgr.mpf.gov.br, em cumprimento ao disposto no art. 9º § 9 e art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06, e, para efeitos do disposto no inciso VI do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil público, com o envio desta portaria em anexo; ii) oficie-se à SUPRAM Leste de Minas requisitando que informe se existe licença ambiental



para a área objeto dos processos DNPM nº 831.225/2009 e nº 830.480/2010, perquirindo, em caso positivo, acerca das condicionantes ambientais impostas e ela.

Designo a equipe técnica desta Procuradoria da República para secretariar o presente inquérito civil público.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 23, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c ao art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.003.000090/2011-16 - instaurado para acompanhar e buscar o estabelecimento de planos de manejo e a fixação das zonas de amortecimento nas seguintes unidades de conservação federais: Reserva Biológica de Serra Negra e Floresta Nacional de Negreiros, situadas, respectivamente, nos município de Ibimirim/PE e Serrita/PE - em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, haja vista que o sobredito procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2001 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia devem ser complementadas.

Assim, determina:

a) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.003.000090/2011-16 , pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como seu objeto: "acompanhar e buscar o estabelecimento de planos de manejo e a fixação das zonas de amortecimento nas seguintes unidades de conservação federais: Reserva Biológica de Serra Negra e Floresta Nacional de Negreiros, situadas, respectivamente, nos município de Ibimirim/PE e Serrita/PE" .

b) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal , nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF;

c) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República Polo Serra Talhada - Salgueiro (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.000061/2010-01 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de verificar o irregular armazenamento de lixo em área próxima à Área de Proteção Ambiental do Ibirapuitã.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 41, DE 11 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000295/2011-39
Tutela Coletiva - Meio Ambiente

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme previsto no art. 5º, III, d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal, do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, conforme preceitua o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme previsto no art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, §2º, da Constituição Federal);

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme estabelecido no art. 225, §3º, da Constituição Federal;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, a teor do art. 20, IX, da Constituição Federal;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000295/2011-39, instaurado em virtude do Ofício nº 77/2011/PJ/BV, proveniente da Promotoria de Justiça de Barra Velha/SC, encaminhando cópias de peças dos autos registrados sob os números 006.10.002600-7 e 006.10.002602-3, em curso no Juízo da 1ª Vara daquela Comarca, instaurados, respectivamente, a partir dos Ofícios nº 3107/2010 e 3104/2010 SUD/DNPM/SC, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, fazendo menção aos Alvarás de Pesquisa nº 962 e 963/2010, autorizando SAMIR MATTAR, Prefeito Municipal de Barra Velha/SC, a pesquisar argila em terrenos de propriedade alheia localizados nos Municípios de Luiz Alves/SC e São João do Itaperiú/SC, para os fins do quanto disposto nos artigos 37 e 38 do Decreto nº 62.934, de 02.07.1968, que regulamenta o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 14.03.1967);

Considerando os termos da manifestação lavrada pelo Órgão do Ministério Público do Estado de Santa Catarina nos mencionados autos, destacando eventuais irregularidades no processo de concessão dos referidos Alvarás de Pesquisa por parte do DNPM, concedidos que teriam sido para a efetivação de pesquisa mineral em mais de uma área, contrariando o disposto no art. 20, §6º, do Decreto nº 88.814, de 04.10.1983, e desacompanhados dos respectivos licenciamentos ambientais, em contrariedade ao previsto no art. 63 do Decreto nº 62.934, de 02.07.1968, e no art. 55 da Lei nº 9.605/1998;

Considerando, ainda, o entendimento esposado pela ilustre Promotora de Justiça a respeito dos despachos proferidos pelo Juízo Estadual naqueles autos, afastando a arguição da competência federal para o processamento dos Alvarás de Pesquisa nº 962 e nº 963/2010, ora transcritos: "Nota-se, ainda, o descompasso entre o que prevê a legislação que rege a matéria e o conteúdo no despacho judicial. É cediço que, de posse do ALVARÁ, o TITULAR poderá ingressar na área autorizada para iniciar os trabalhos de pesquisa preconizados no PLANO DE PESQUISA, desde que tenha celebrado ACORDO com os SUPERFICIÁRIOS (proprietários da área). Se, porventura, não houver ACORDO, ou ainda, se o mesmo não for apresentado ao DNPM, após a publicação do ALVARÁ, até a data de transcrição do TÍTULO no LIVRO PRÓPRIO, o DNPM deverá notificar o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA onde se situa a área autorizada para pesquisa mineral. Por sua vez, o JUÍZ determina a abertura de PROCESSO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL DOS TERRENOS, provocada pelo DNPM, e intima o TITULAR a dar curso ao processo através do pagamento das custas e notifica as partes na tentativa de um ACORDO amigável; na impossibilidade de um acordo amigável, o JUÍZ nomeará um PERITO para apurar os pagamentos a realizar pelo TITULAR ao(s) SUPERFICIÁRIO(s) por danos e prejuízos causados (INDENIZAÇÃO), e pela ocupação dos terrenos (RENTA). Todavia, na maioria das vezes, ocorre o ACORDO amigável entre as partes, mediante pagamento pelo TITULAR de RENDA PELA OCUPAÇÃO DOS TERRENOS e INDENIZAÇÃO POR DANOS E PREJUÍZOS CAUSADOS. Não há notícia nos autos da intimação das partes proprietárias das áreas, objeto das lavras, e mesmo sem qualquer tentativa de acordo amigável entre as partes o magistrado rapidamente nomeou perito e recolheu os honorários";

Considerando a aventada ausência de demonstração da expedição dos respectivos licenciamentos ambientais, exigidos a teor do art. 16 da Lei nº 7.805/1989, consistindo a lavra procedida sem a competente autorização do órgão ambiental competente a conduta tipificada no art. 63 do mencionado Diploma e no art. 55 da Lei nº 9.605/1998;

Considerando o Ofício nº 569/2012, de 8.2.2012, do DNPM, instruído com o Parecer Técnico nº 05/2012-SFPAM/DNPM/SC, informando a realização de vistoria no local, assentando que o titular deixou de comunicar tempestivamente o início dos trabalhos de pesquisa como determina a obrigação imposta no parágrafo único do artigo 31 do Regulamento do Código de Mineração, estando sujeito à multa prevista no inciso I, do art. 100 do Regulamento do Código de Mineração (...). Os Alvarás que autorizam a pesquisa de argila dos processos DNPM nº 815.796/2009 e DNPM nº 815.797/2009 têm validade até 05/02/2013. Na vistoria executada em 21/12/2011 não foram detectadas atividades de pesquisa nem tampouco de lavra mineral no interior das poligonais dos processos DNPM nº 815.796/2009 e DNPM nº 815.797/2009, cujo titular é Samir Mattar. Na área DNPM nº 815.796/2009 foi identificada um oleoduto em cuja linha o DNPM deverá proceder um bloqueio de segurança em seu

sistema de dados georreferenciados, impedindo atividades de mineração (fls. 45/49);

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar

Inquérito Civil,

com vistas à averiguação de eventuais irregularidades na concessão dos Alvarás de Pesquisa nº 962 nº 963/2010 por parte do DNPM a SAMIR MATTAR, autorizando-o a proceder a pesquisas de argila em áreas próximas nos Municípios de São João do Itaperiú/SC e Luiz Alves/SC, em infringência, em tese, ao disposto no art. 20, §6º, do Decreto nº 88.814, de 04.10.1983, consubstanciada na expedição de Alvarás de Pesquisa para mais de uma área, e ao disposto no art. 63 do Decreto nº 62.934/1968 e no art. 55 da Lei nº 9.605/1998, ante a suposta autorização de pesquisa mineral desacompanhada dos respectivos e indispensáveis licenciamentos ambientais.

Determino, por conseguinte, a expedição de Ofício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e à Fundação do Meio Ambiente - FATMA, requisitando, no decêndio legal, que informe sobre a eventual emissão de licença ambiental em favor de SAMIR MATTAR, para pesquisa de argila em áreas próximas aos Municípios de São João do Itaperiú/SC e Luiz Alves/SC, de acordo com os Alvarás de Pesquisa nº 962 e nº 963/2010, concedidos pelo DNPM em 5.2.2010, bem assim que esclareça se tais atividades estão sendo executadas nos locais em questão com observância de eventuais condicionantes estabelecidas, com o envio de relatório do quanto constatado.

Dê-se ciência à c. Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I, da sobredita Resolução.

Com a vinda de resposta aos ofícios expedidos ou o transcurso dos prazos neles assinalados, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 150, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado mediante atuação conjunta dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, no âmbito da região sul fluminense, com o intuito de acompanhar a regularização ambiental dos postos de gasolina localizados em Barra do Pirai, Pinheiral, Barra mansa e Volta redonda, visando apurar o possível descumprimento de legislação ambiental ao promover atividade potencialmente poluidora sem o devido licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que os postos de gasolina ocupariam a FMP do Rio Paraíba do Sul, corpo hídrico de dominialidade federal;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subcreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial nº 1.30.010.000181/2007-45 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no sistema da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000181/2007-45 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta; Cumpra-se.

Após, voltem os autos a mim conclusos.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 151, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com o intuito de apurar as possíveis faltas de elaboração de EIA/RIMA na fase de licenciamento ambiental da empresa Barra Sul Metais Ltda e de anuência do IBAMA nesta fase;

CONSIDERANDO que a referida empresa ocuparia a FMP do Rio Bananal, corpo hídrico de dominialidade federal, não podendo em áreas de preservação permanente erigir-se quaisquer construções, conforme análise dos artigos 2º e 3º da lei n. 4771/65;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial nº 1.30.010.000149/2006-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, para complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no sistema da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000149/2006-89 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta;

Cumpra-se.

Após, voltem os autos a mim conclusos.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 152, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, §7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com o intuito de apurar eventuais irregularidades na expansão da Usina Presidente Vargas pertencente à Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, que poderiam afetar o Rio Paraíba do Sul e a ARIE da Cicuta, unidade de conservação federal;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000179/2007-76 em inquérito civil público, com fundamento da Lei Complementar nº. 75/93, para complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determina a realização das seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no sistema da Procuradoria da República;

- Seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000179/2007-76 em inquérito civil público, com cópia desta portaria, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta.

Cumpra-se.

Após, volte os autos a mim conclusos.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 155, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, §7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para acompanhar a regularidade ambiental da Cooperativa Agropecuária Barra Mansa, localizada no Município de Barra Mansa;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das condicionantes das licenças de operação expedidas em relação a Unidade situada à Rodovia Presidente Vargas, nº300 - Santa Clara, Barra Mansa/RJ, bem como da Unidade Rodovia Presidente Dutra, Km 113, Santa Maria II, Barra Mansa/RJ;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o encerramento da Unidade situada a Avenida Domingos Mariano, nº 720, Centro, Barra Mansa/RJ;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº. 1.30.010.000131/2002-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, para complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determina a realização das seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000131/2002-53 em inquérito civil público, com cópia desta portaria, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta.

Cumpra-se.

Após, volte os autos a mim conclusos.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 156, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar a extração irregular às margens do Rio Paraíba do Sul pela empresa Mineração Souza Freire Ltda;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o andamento do licenciamento ambiental do novo local onde parte da referida empresa será instalada;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial nº 1.30.010.000106/2003-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, para complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no sistema da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000106/2003-51 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta;

Cumpra-se.

Após, voltem os autos a mim conclusos.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 163, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao meio ambiente e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "d" e "e" da Lei Complementar 75/93), competindo-lhe promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando que o art. 225 da Constituição estabelece que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a necessidade de averiguar se as Linhas de Transmissão SE Nova Mutum, SE Nobres e SE Cuiabá - 230 KV, em licenciamento pela SEMA, passam por terras indígenas, terras da União ou unidades de conservação federal;

R E S O L V E, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o procedimento administrativo nº 1.20.000.000954/2010-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Comunique-se à egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do art. 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 165, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o artigo 176, também da Constituição Federal, determina que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, e que as autorizações e concessões não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente;

Considerando a notícia de que a denominada "Mineradora Casa de Pedra" teria descumprido Termo de Ajustamento de Conduta e estaria realizando a extração de ouro desautorizadamente, bem como que suas concessões de lavra teriam sido transferidas de forma supostamente irregular;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe o inciso I do art. 2º da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, com o objetivo de apurar a regularidade de eventual exploração mineral empreendida pela sociedade empresária "Mineradora Casa de Pedra LTDA".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 165, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete a todo gerador de Resíduos de Serviço de Saúde elaborar seu Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde - PGRSS, bem como providenciar que os efluentes líquidos atendam às diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes antes de lançá-los na rede pública de esgoto ou corpo receptor, conforme dispõe a Resolução CONAMA nº. 358, de 29 de abril de 2005 e da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 306, de 07 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que através de notícia veiculada na imprensa jornalística foi instaurado o Procedimento Preparatório nº.1.30.010.000112/2011-18, visando apurar possível destinação incorreta dos efluentes oriundos de unidades hospitalares situadas no município de Barra do Piraí;

CONSIDERANDO que através de diversas vistorias e encaminhamentos de relatórios de órgãos ambientais restou caracterizado o perene descumprimento das Resoluções supra;

CONSIDERANDO que a ausência de Licenciamento Ambiental das unidades hospitalares corrobora para a perpetuação das irregularidades constatadas.

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, para investigar a ausência de licenciamento ambiental e o possível descumprimento da Resolução CONAMA nº. 358/2005 e da Resolução ANVISA - RDC nº. 306/2004, pela unidade hospitalar CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL BARRA DO PIRAI (PRONTO SOCORRO) situada no município de Barra do Piraí. Para tanto, determina a realização das seguintes diligências:

Seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (UNICO);

Seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a instauração do presente inquérito civil público, com cópia desta portaria, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando publicação;

Seja oficiado ao INEA para que informe se a unidade hospitalar Cruz Vermelha Brasileira Filial Barra do Piraí (Pronto Socorro) cumpriu a notificação SUPMEPNOT/00030410.

Após voltem os autos conclusos para análise.

RODRIGO DA COSTA LINES

**PORTARIA Nº 166, DE 8 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete a todo gerador de Resíduos de Serviço de Saúde elaborar seu Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde - PGRSS, bem como providenciar que os efluentes líquidos atendam às diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes antes de lançá-los na rede pública de esgoto ou corpo receptor, conforme dispõe a Resolução CONAMA nº. 358, de 29 de abril de 2005 e da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 306, de 07 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que através de notícia veiculada na imprensa jornalística foi instaurado o Procedimento Preparatório nº.1.30.010.000112/2011-18 visando apurar possível destinação incorreta dos efluentes oriundos de unidades hospitalares situadas no município de Barra do Pirai;

CONSIDERANDO que através de diversas vistorias e encaminhamentos de relatórios de órgãos ambientais restou caracterizado o perene descumprimento das Resoluções supra;

CONSIDERANDO que a ausência de Licenciamento Ambiental das unidades hospitalares corrobora para a perpetuação das irregularidades constatadas.

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, para investigar a ausência de licenciamento ambiental e o possível descumprimento da Resolução CONAMA nº. 358/2005 e da Resolução ANVISA - RDC nº. 306/2004, pela unidade hospitalar CENTRO ESPÍRITA PAI JOSÉ DE CAMBINDA (HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA DE NAZARÉ), situado no município de Barra do Pirai. Para tanto, determina a realização das seguintes diligências:

Seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (UNICO);

Seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a instauração do presente inquérito civil público, com cópia desta portaria, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando publicação;

Seja oficiado ao INEA para que informe se a unidade hospitalar Centro Espírita Pai José de Cambinda (Hospital e Maternidade Maria de Nazaré) cumpriu a notificação SUPMEPNOT/00030401.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 168, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao meio ambiente e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "d" e "e" da Lei Complementar 75/93), competindo-lhe promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando que o art. 225 da Constituição estabelece que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a notícia da presença de uma família acampada ao lado da rodovia BR-163, mais precisamente na margem direita do Rio Cachoeira, no município de Itiquira/MT, em área de preservação permanente, sendo necessária acompanhar a sua retirada do local tendo em vista o dano ambiental ocasionado e a necessidade de garantir-lhes condições de moraria dignas;

R E S O L V E, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o procedimento administrativo nº 1.20.000.000216/2006-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de acompanhar a retirada da família da área de preservação permanente e sua colocação em assentamento da reforma agrária.

Comunique-se à egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 210, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente, tal como determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o art. 225 da Lei Maior estabelece que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a notícia de que no ano de 2001 áreas localizadas no interior do Assentamento Santa Cássia, no município de General Carneiro/MT, sofreram desmatamento irregular;

Considerando os danos ambientais decorrentes da supressão ilícita de vegetação;

Considerando, ainda, a complexidade do objeto deste auto administrativo, a necessidade de maiores diligências, bem como o esgotamento do prazo para sua finalização;

R E S O L V E, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de averiguar a prática de desmatamentos constatados no ano de 2001 no Assentamento Santa Cássia.

Comunique-se à egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 66, DE 19 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO a necessidade de coletar elementos probatórios na Peças de Informação nº 1.32.000.000068/2012-71, instaurada com o escopo de apurar diversas queixas do tuxaua da Comunidade Leão de Ouro: falta de energia elétrica, falta de manutenção de pontes e estradas, falta do posto de saúde, construção da escola.

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação da mencionada Peças de Informação sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se a presente Peças de Informação em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Interessados: Audinéia Balbino Sabino e Olicio Sabino

A Excelentíssima Senhora Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 50, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 80, §10, da Lei no 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 50, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor da declaração apresentada a esta Procuradoria da República pela indígena Audinéia Balbino Sabino, em que a indígena relata que seu pai Olicio Sabino, de 82 (oitenta e dois) anos de idade, residiu na Terra Indígena Mequéns, depois residiu por 12 (doze) anos no sítio Santa Maria em Porto Rolim de Moura, e não conseguiu aposentadoria como segurado especial;

CONSIDERANDO que o artigo 60 da Constituição Federal estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, sendo estes garantidos a todos os cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, de que toda pessoa tem direito à seguridade social, aos serviços sociais indispensáveis e à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24 da Convenção 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto 5.051/04, que estende aos indígenas os direitos à seguridade social;

CONSIDERANDO que a Previdência Social tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (art. 1o da Lei 8.213/91);

CONSIDERANDO que o segurado especial fará jus a aposentadoria por idade, ainda que a atividade rural tenha sido exercido de forma descontínua (art. 39 da Lei 8.213/91);

CONSIDERANDO que é segurado especial o indígena, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei sem qualquer distinção conforme preconiza o artigo 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor de documento encaminhado a esta Procuradoria da República pela indígena Audinéia Balbino Sabino, no qual informa que ela e seus irmãos nasceram na Terra Indígena Mequéns, e que a família, incluindo seu pai Olicio Sabino, de 82 (oitenta e dois) anos de idade, desejam para lá retornar; bem como a informação verbal de que gostaria que a FUNAI também os auxiliasse a se instalar na Aldeia (localizada atrás da Serra dos Parecis, Cacique Olimpio);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

CONSIDERANDO que os índios não deverão ser deslocados das terras que ocupam e se isso acontecer, sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento, conforme o disposto no art. 16 da Convenção 169 da OIT;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar irregularidades no processo de aquisição de benefício da Previdência Social do indígena Olicio Sabino, bem como atender a necessidade do indígena e de sua família retornar para a aldeia de origem, na Terra Indígena de Mequéns.

NOMEAR os servidores lotados junto a este ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Oficie-se a FUNAI em Guajará-Mirim, com cópia integral do presente ICP, solicitando que providencie os documentos necessários e certifique os períodos de exercício de atividade do indígena OLÍCIO SABINO (encaminhar) na condição de segurado especial, bem como que o auxilie a efetuar o pedido de aposentadoria perante o INSS. Encaminhar cópia da decisão da referida autarquia previdenciária a este Ministério Público Federal. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para a resposta quanto às providências que serão adotadas pela FUNAI quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93).

3. Oficie-se a FUNAI em Ji-Paraná, com cópia integral do presente ICP, solicitando que esta tome as providências necessárias para garantir o regresso do indígena Olicio Sabino e sua família à aldeia na Terra Indígena Mequéns, bem como informe acerca da possibilidade de auxiliá-los a se instalar na Aldeia (localizada atrás da Serra dos Parecis, Cacique Olimpio). Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para a resposta quanto às providências que serão adotadas pela FUNAI quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93).

4. Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 6a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO

a notícia-crime encaminhada pelos representantes da CO-PREL COOPERATIVA DE ENERGIA ao Ministério Público Federal, acerca de irregularidades no uso de energia elétrica, devido a ligações clandestinas à rede de transmissão, na localidade de Campo do Meio, município de Gentil/RS, realizadas por indígenas;

que a COPREL e os demais usuários do serviço vêm sofrendo prejuízos com tal prática;

os riscos a que ficam expostos os indígenas e funcionários da COPREL com tais ligações clandestinas;

que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança e adolescente e do idoso (CF, art. 129, V, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, III, "e");

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, II e VII), resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de acompanhar a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica aos indígenas localizados em Campo do Meio, município de Gentil/RS;

De imediato, DETERMINO:

a) encaminhe-se correio eletrônico à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal comunicando a instauração do presente inquérito civil, anexando cópia desta portaria;

b) providencie-se as publicações de praxe;

c) autue-se a presente portaria e documentação correlata;

d) considerando que já houve reunião nesta PRM entre os indígenas e a COPREL, certifique-se se já ocorreu a resolução do problema, já que as partes interessadas concertaram o fornecimento formal de energia elétrica aos indígenas e a cessação do acesso clandestino à rede de transmissão de energia.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

PORTARIA Nº 198, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos, dentre os quais o direito à saúde;

Considerando a existência de diversos procedimentos administrativos em curso nesta Procuradoria da República que demonstram o crescimento do consumo de bebidas alcoólicas pelos índios, bem como as violentas consequências decorrentes da propagação do álcool nas aldeias indígenas;

Considerando que o alcoolismo é um problema de saúde e, com relação aos povos indígenas, deve ser tratado pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas preferencialmente de forma preventiva;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe o inciso I do art. 2º da Resolução nº 87/2010 do CSMF, com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas para tutelar a saúde indígena visando à redução do consumo de bebidas alcoólicas e suas consequências nas aldeias situadas nos municípios abrangidos pelo DSEI-Cuiabá;

Determino a expedição de ofício ao chefe do DSEI-Cuiabá, solicitando informações acerca das medidas adotadas para a prevenção e controle do alcoolismo nas terras indígenas abrangidas pelo DSEI.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE MAIO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público para apurar notícia de irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB no município de Macajuba/BA, exercício 2011, na gestão do prefeito Luiz Tarcísio Cordeiro Pomponet (2009/2012). Autos n.º 1.14.004.000034/2012-65.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 08/03/2012, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em notícias de malversação dos recursos provenientes do FUNDEB no município de Macajuba/BA, encaminhadas pela Promotoria de Justiça de Ruy Barbosa por meio do Ofício 025/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Macajuba para que encaminhe relação de todos os profissionais remunerados com a verba relativa aos 60% (sessenta) por cento dos recursos do FUNDEB repassados ao município no exercício de 2011, devendo encaminhar cópia do ato de nomeação destes profissionais e documentos que comprovem a exigência do artigo 22, II da Lei 11.494/2007.

Oficie-se o TCM para que encaminhe as constatações preliminares relativas ao FUNDEB no exercício 2011.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 13, DE 17 DE MAIO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público para fiscalizar notícia de irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao Município de Anguera, no exercício de 2009, gestão de Mauro Selmo Oliveira Vieira, para execução de projeto de pavimentação, drenagem urbana e contenção de barreiras nesta cidade. Autos n.º 1.14.004.000052/2012-47.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 23/04/2012, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em notícia de irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao Município de Anguera, no exercício de 2009, gestão de Mauro Selmo Oliveira Vieira, para execução de projeto de pavimentação, drenagem urbana e contenção de barreiras nesta cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Oficie-se o Ministério da Integração Nacional para que encaminhe cópia do convênio celebrado no ano de 2009 com a Prefeitura Municipal de Anguera, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), para execução de projeto de pavimentação, drenagem urbana e contenção de barreiras, bem como que informe qual o prazo de execução da obra, se houve o repasse de verbas e remessa de respectiva prestação de contas.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Anguera para que encaminhe cópia de do procedimento licitatório celebrado pela Administração municipal com a finalidade de executar o projeto de pavimentação e drenagem urbana a paralelepípedo e contenção de barreiras, que utilizou os recursos oriundos do Ministério da Integração Nacional, período em que a obra foi executada e cópia do termo de recebimento. Requisite-se ainda que informe o número da conta e agência bancária na qual os referidos recursos foram recebidos e movimentados (encaminhe-se cópia da representação).

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE MAIO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na execução do Convênio 2391/2005 firmado entre o Ministério da Saúde e o município de Macajuba/BA, para subsidiar a compra de uma unidade móvel de saúde, na gestão da ex-prefeita Diana Gleyde Marques Pedreira (2005/2008). Autos n.º 1.14.004.000079/2012-30.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 05/05/2012, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em notícia de irregularidades na execução do Convênio 2391/2005 firmado entre o Ministério da Saúde e o município de Macajuba/BA, para subsidiar a compra de uma unidade móvel de saúde, na gestão da ex-prefeita Diana Gleyde Marques Pedreira (2005/2008);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Oficie-se a Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde para que encaminhe cópia integral da prestação de contas do Convênio 2391/2005, firmado com o município de Macajuba/BA, para subsidiar a compra de uma unidade móvel de saúde no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), bem como cópia do Parecer Técnico de nº 5742/2009 e o de nº 4405/2009;



Oficie-se a Prefeitura Municipal de Macajuba para que apresente cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo - CRLV em nome desta municipalidade, comprovando a posse da unidade móvel de saúde adquirida por meio dos recursos repassados por força do Convênio 2391/2005, bem como relatório fotográfico do veículo com o logotipo do SUS.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 35, DE 9 DE MAIO DE 2012

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício da Tutela do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.002152/2010-12, instaurado a partir do Ofício nº 648/2010/5ºPM, que encaminhou o Procedimento Preparatório nº MPMG-0439.10.000118-9, para apuração de possíveis irregularidades em Convênio firmado entre o Município de Muriaé e a Caixa Econômica Federal, mediante dispensa de licitação;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMFP e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 - Renove-se o Ofício de nº 2061/2012 - PRMG.ARSC.GAB dirigido à Prefeitura Municipal de Muriaé;

2 - Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMFP.

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE MAIO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça de informação autuada sob nº 1.22.009.000122/2012-45 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Apurar possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos contratados pela Companhia Siderúrgica Nacional, "embarcador da carga", por transporte de carga com excesso de peso.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Companhia Siderúrgica Nacional

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 169, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001665/2011-41, autuado a partir de apresentação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DAS PEDRAS em desfavor de CONSUELA MARIA DA SILVA CASTRO, em razão da suspensão dos recursos relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, devido a não prestação de contas destes no ano de 2003 pela senhora citada;

Considerando que como medidas iniciais de instrução foi determinada a expedição ofício ao representado e que fossem solicitadas vistas do IPL que apurava o caso;

Considerando que após reanálise do apuratório, constatou-se a ausência do cumprimento parcial do despacho, bem como vislumbrada a necessidade de solicitação de esclarecimentos aos gestores, e que fossem solicitadas informações ao FNDE;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP.

Como providência inicial determino:

a) O cumprimento do despacho de fl. 113v, no sentido de que seja solicitada vista do IPL, esclarecimentos a todos os gestores citados às fls. 17 e ss; e solicitadas informações ao FNDE, com a remessa de cópia integral da TCE instaurada.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 170, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001281/2011-29, autuado para Apurar possíveis irregularidades relatadas por Raimundo Donato Monteiro de Melo, vereador no município de Limoeiro do Ajuru/PA, na aplicação de recursos do FUNDEB; na construção e funcionamento de escola localizada na Vila do Carmo, e no funcionamento precário da escola Cacaul, no Município de Limoeiro do Ajuru/PA;

Considerando que como medidas iniciais de instrução foi determinado o desmembramento do objeto de apuração, bem como determinada a remessa de expediente à Prefeitura de Limoeiro do Ajuru para apresentação de esclarecimentos;

Considerando que ainda não houve resposta da Prefeitura questionada, embora reiterada a solicitação;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP.

Como providência inicial determino:

a) Seja reiterada a solicitação à Prefeitura de Limoeiro do Ajuru, com a advertência das possíveis consequências do seu descumprimento.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 171, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000839/2012-30 que tem por objeto Relatório de Fiscalização 035027, da CGU em decorrência da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, realizada no Município de Bujaru, tendo por objeto o Programa Brasil Escolarizado - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no período de 17.10.2011 a 21.10.2011;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se a CGU cópia da documentação relativa ao objeto do presente ICP;

b) Certifique-se acerca da complementação da União ao município de Bujaru a título de FUNDEB nos exercícios 2009, 2010 e 2011.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da moralidade, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando que o Ministério da Assistência Social celebrou com o Município de Nova Londrina/PR o Convênio nº 1481/MAS/2003, destinado ao desenvolvimento de ações educativas e assistenciais junto a crianças, famílias e comunidade dentro do Programa Ações Sociais e Comunitárias para população carente/manutenção de creche;

Considerando que na Tomada de Contas Especial nº 003.851/2009-0, Acórdão 261/2012 - TCU - Plenário, foi constatado que, em recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.764/2009 - 1ª Câmara - TCU, foram apresentadas por Arlindo Adelino Troian, ex-mandatário do Município de Nova Londrina/PR, notas fiscais supostamente adulteradas;

Considerando a prática, em tese, de ato autônomo de improbidade administrativa, de atribuição deste órgão ministerial, e de infração penal de uso de documento falso, competente o Juízo em que se consumou o delito;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa pelo ex-prefeito de Nova Londrina/PR, Arlindo Adelino Troian, consistente na apresentação de notas fiscais adulteradas na prestação de contas referente ao Convênio 1481/MAS/2003, destinado à manutenção de creche no referido Município.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II - comunique-se a presente instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 238, DE 22 DE MAIO DE 2012

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.001292/2011-94 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Notícia de possível prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, inciso IV, e artigo 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, decorrente de elementos constantes dos autos 5004576-62.2011.404.7001, distribuídos para o Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de Londrina - PR.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Valdinei Ribeiro dos Santos

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo
nº 1.26.002.000077/2010-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais oriundo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação destinados ao Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, cometidas, em tese, pelo Senhor Everaldo Cordeiro Aguiar, ex-prefeito do Município de Poção/PE".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000077/2010-88 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo
nº 1.26.002.000098/2011-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar notícia de possíveis fraudes em licitação de pregão presencial nº 018/2011, do Município de Painéis/PE, quanto a suposto descumprimento legal do pregoeiro, referente a empresa Luciano Bezerra da Silva - ME".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000098/2011-84 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo
nº 1.26.002.000029/2011-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "remete, em anexo, despacho declinatorio de atribuição contendo denúncia".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000029/2011-71 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo
nº 1.26.002.000075/2010-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "verificar municípios abrangidos na área territorial de competência da Procuradoria da República em Caruaru inadimplentes ou em pendência com a prestação de contas do Programa Nacional de Transporte Escolar, assim como verificação do funcionamento dos conselhos municipais de acompanhamento do referido programa".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000075/2010-99 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26. 002. 000044/2011-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar

nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar possíveis irregularidades na execução do objeto do projeto de Programa Pró-Infra para a urbanização de áreas degradadas, insalubres ou em situação de risco no Município de Bonito, firmado com o Ministério das Cidades".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000044/2011-19 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;



2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 2312007 -CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 53 Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 18, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000085/2010-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "utilização irregular de recursos do FUNDEF . Transporte escolar oferecido a alunos do ensino fundamental. Observação das condições exigidas pelo Código Nacional de Trânsito".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000085/2010-24 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 -CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000035/2011-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar notícia de possíveis irregularidades em cadastro do Programa Bolsa Família no Município de Jurema/PE".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000035/2011-28 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000083/2010-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "utilização irregular de recursos do FUNDEF . Transporte escolar oferecido a alunos do ensino fundamental. Observação das condições exigidas pelo Código Nacional de Trânsito".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000083/2010-35 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE MAIO DE 2012

P.A nº 1.26.000.000957/2011-55. Originador: Tribunal de Contas da União - TCU. Representado: Ministério da Integração Nacional. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5º CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando o Relatório de Fiscalização nº 210/2010, especificamente quanto aos fatos objetos das tomadas de contas nº 011.615/2010-9 e 011.616/2010-5, em trâmite no Tribunal de Contas da União, que tratam de auditoria nas obras de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (eixo leste) na Região Nordeste;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000957/2011-55 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar irregularidades constatadas no relatório de fiscalização nº 210/2010, elaborado pelo TCU, e juntado aos autos dos processos de Tomadas de Contas nº 011.615/2010-9 e 011.616/2010-5, referentes à fiscalização das obras de integração do rio São Francisco com as bacias do nordeste setentrional (eixo leste) na região nordeste".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000002/2011-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "Encaminha, para fins de distribuição, tomadas de contas especiais que se encontram em tramitação na FUNASA em Recife, de maneira a permitir a pronta análise sobre eventuais medidas de natureza penal e civil que possam ser aforadas, independentemente da conclusão de tais processos".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000002/2011-88 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000072/2011-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar notícia de possíveis irregularidades verificadas no Aeroporto de Belo Jardim, apontadas pelo Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 010E/GER2/2008".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000072/2011-36 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) desentranhamento do ofício nº 2587/2011-DIADE/CG-CAP/DIFIN/FNDE, que pertence ao procedimento nº 1.26.002.000028/2011-26, a ele acostando;

3) reiteração do ofício de fl. 43, dirigido à ANAC;

4) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

5) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.00002713/2010-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "Ofício nº 994/2010/DGFIS/SECEX-MI, encaminha cópia do Processo Administrativo Apuratório nº 28110.FO.0508/87-4 (em 04 volumes) em desfavor da empresa FRIBESA - FRIGORÍFICO BELO JARDIM S/A CNPJ/MF 24.063.901/0001-90, em virtude de possível desvio de verba do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.0002713/2010-26 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 24, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000109/2011-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar notícia de possível descumprimento de Portaria da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, relativamente aos procedimentos necessários à expedição de autorização ara a realização de eventos que afetam a circulação de veículos nas rodovias federais, tendo em vista a realização da 17ª Vaquejada no Parque Haras Milanny".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.0000109/2011-26 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 25, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000091/2011-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais por parte da Prefeitura Municipal de Cupira, cometidas pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000091/2011-62 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

**PORTARIA Nº 26, DE 5 DE MAIO DE 2012**

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000016/2011-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério das Cidades, com base no Relatório de Fiscalização nº 01639, elaborado pela Controladoria Geral da União, no Município de Surubim/PE, por ocasião do 32º evento do projeto de fiscalização a partir de sorteios públicos".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000016/2011-00 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 27, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000005/2011-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar um possível desvio de verba pública federal na Prefeitura Municipal de Surubim, referente a verbas destinadas ao Hospital São Luiz".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000081/2011-11 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 28, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000010/2011-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Educação, com base no Relatório de Fiscalização nº 01639, elaborado pela Controladoria Geral da União, no Município de Surubim/PE, por ocasião do 32º evento do projeto de fiscalização a partir de sorteios públicos".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000010/2011-24 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 29, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000106/2011-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Educação destinados ao PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola, praticadas, em tese, pelo Município de Pesqueira/PE".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000106/2011-92 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 30, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000060/2011-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar possíveis irregularidades na execução do objeto do Contrato de Repasse nº 0102.309-65/2000, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Sairé, com o fim da realização de obras de esgotamento sanitário".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000060/2011-10 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 31, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000081/2011-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar, a partir de representação da Câmara de Vereadores do Município de Sanharó/PE, possíveis irregularidades no Programa de Construção de Casas Populares, através do Programa de Operações Coletivas da Caixa Econômica Federal".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000081/2011-27 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 32, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000065/2011-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar notícia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais oriundos do Ministério da Saúde, praticadas, em tese, por Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e Monalisa Feliciano de A Castro, destinados ao Programa de Saúde Bucal, no Município de Cumaru".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000065/2011-34 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 33, DE 21 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000031/2007-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar notícia de irregularidades na utilização de recursos federais oriundos do Ministério da Saúde, no Município de Cupira - PE, apontadas no Relatório de Ação de Controle nº 00190.002803/2006-11, da Controladoria Geral da União".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.00031/2007-63 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 33, DE 21 DE MAIO DE 2012

Peças de Informação nº 1.26.001.000070/2012-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Cons-

tituição Federal, nos artigos 5º, I, h, III, b, 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, I, c/c o art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando as incumbências previstas para o Ministério Público na Lei Complementar 75/1993, no art. 5º, I, h, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f, de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, 1º parte, da CF);

e) considerando o disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

f) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

g) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; e

h) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos apontados abaixo:

- supostas irregularidades praticadas em procedimento licitatório no município de Uauá/BA.

REPRESENTANTE(S): Clodomiro Alves de Souza.

REPRESENTADO(S): Município de Uauá.

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar denúncia de indícios de mau uso ou desvio de recursos federais por parte do Município de Uauá/BA, em razão de irregularidades em procedimento licitatório, cuja prática enseja direcionamento de licitação e inviabilização da isonomia entre licitantes, bem como a garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 34, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000014/2011-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "cópia do ofício nº 0102/2011 - MPF/PRPE/DTCC através do qual é encaminhado cópia dos ofícios nº 39399/2010/SE/CGU-PR e do ofício circular PGR/GAB/nº 18/2010, acompanhado do CD do relatório de fiscalização".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;



Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000014/2011-11 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 35, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000037/2011-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "Remete mensagem eletrônica enviada por Alessandro Feitosa ao Exmo. Sr. Procurador da República Anastácio Tahim, relatando supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura de Caruaru".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000037/2011-17 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 35, DE 21 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000184/2010-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º, I, h, III, b, 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, inciso II, e § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e também no art. 2º, inciso II, c/c art. 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando as incumbências previstas para o Ministério Público na Lei Complementar 75/1993, no art. 5º, I, h, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f, de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando os dispostos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

e) considerando que o objeto do procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo; e

g) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos apontados abaixo:

- supostas irregularidades na prestação de contas do contrato de repasse nº 0135067-45/2001/ANA/CAIXA firmado entre a Prefeitura Municipal de Petrolina/PE e a Agência Nacional de Águas.

REPRESENTANTE(S): Município de Petrolina/PE.

REPRESENTADO(S): Fernando Bezerra de Souza Coelho.

RESUMO: Apurar notícia de ato de improbidade supostamente praticado pelo ex-prefeito do Município de Petrolina/PE, Fernando Bezerra de Souza Coelho, consistente em irregularidades na prestação de contas do contrato de repasse nº 0135067-45/2001/ANA/CAIXA firmado entre aquela edilidade e a Agência Nacional de Águas, cujo objeto consistia na transferência de recursos financeiros da União para a execução de construção de cisternas no Município de Petrolina/PE.

Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta:

à Caixa Econômica Federal para informar sobre o andamento do processo de Tomada de Contas Especial.

Outrossim, reitere-se a solicitação emitida à Procuradoria Federal da ANA para o envio da Nota Técnica que subsidiou a não-intervenção da Agência na ação judicial referente ao presente caso. Junto ao ofício deve seguir cópia desta Portaria.

Chegada a resposta, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 36, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000095/2011-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "Encaminha cópia do ofício SA-JR/PR;SE nº 120/2011, encaminha documentação referente a relatório de fiscalização da CGU nos Municípios de Santa Maria do Cambucá, Surubim, Santa Cruz do Capibaribe, Caruaru, Sanharó e Bonito".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000095/2011-41 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 37, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000094/2011-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "Remete o ofício GP 076/2011, oriundo da Câmara de Vereadores de Sairé, relatando supostas irregularidades na administração da saúde pública daquele município".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000094/2011-04 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 38, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000066/2011-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "Representação em face do ex-prefeito de Agrestina, Josué Mendes da Silva, consistente no fato de ser ter constatado que a documentação da Prefeitura, referente a convênios em andamento ou pendentes de prestação de contas haver sumido".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000066/2011-89 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 39, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000056/2011-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "Denúncia suposta contratação irregular de terceirizados no IFPE, Campus Belo Jardim e Pesqueira".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000056/2011-43 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 40, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000055/2011-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "Remete cópia do ofício nº 42179/2010/SE/CGU/PR, para que seja analisado o relatório de fiscalização da CGU referente ao Município de Pesqueira".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000055/2011-07 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 41, DE 5 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000053/2011-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "Remete cópia do ofício nº 42179/2010/SE/CGU/PR, para que seja analisado o relatório de fiscalização da CGU referente ao Município de Pesqueira".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000053/2011-18 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 48, DE 22 DE MAIO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000028/2011-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar notícia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais destinados ao PNATE - Programa Nacional de Transporte Escolar, cometidas, em tese, pelo ex-prefeito do Município de Panelas/PE, Sr. Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.26.002.000028/2011-26 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor João F. Alves de Melo, matrícula 3899-7, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

**PORTARIA Nº 63, DE 21 DE MAIO DE 2012**

Converte procedimento administrativo em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar irregularidades detectadas pela CGU na aplicação de recursos do Ministério da Educação por agentes do Município de Santa Cruz/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a constatação pela Controladoria-Geral da União de irregularidades na aplicação de recursos do Ministério da Educação por agentes do Município de Santa Cruz/PE

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve: converter o procedimento administrativo nº 1.26.001.000102/2009-08 em Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe;

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para cumprimento da diligência descrita na parte final do despacho de fl. 27

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 64, DE 21 DE MAIO DE 2012

Converte Procedimento Administrativo em Inquérito civil Público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na gestão do Programa Habitacional PSH, gerido pela CAIXA, em 2005, para a construção de unidades habitacionais populares em Petrolina/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, "b", 6º, VII, "b" e XIV, "c" e "f", 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos, dentre eles a proteção do patrimônio público (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, Inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Dep. Paulo Rubem Santiago Ferreira bem como a necessidade de obter documentos relacionados à construção de moradias em Petrolina com recursos administrados pela CAIXA, a fim de apurar supostas impropriedades;

CONSIDERANDO a existência de indícios de que as condutas possivelmente praticadas configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9º, 10 ou 11, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

Resolve: Converter o Procedimento Administrativo de nº 1.26.001.000008/2007-89 em Inquérito Civil Público destinado a investigar possíveis irregularidades em programa habitacional gerido pela CAIXA para a edificação de moradias em Petrolina, no ano de 2005, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos ane-

xos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Em seguida, os autos deverão ser encaminhados à secretaria deste gabinete para que se oficie à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Caruaru/PE e ao Município de Petrolina para que informem se foi promovida a regularização das ocupações indevidas de imóveis construídos no Programa Habitacional PSH, conforme noticiado na documentação de fols. 200/206, a ser encaminhada em anexo.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 65, DE 21 DE MAIO DE 2012

Converte procedimento administrativo em inquérito civil público com objetivo de apurar a prática de possíveis irregularidades na execução do convênio nº 1.119/97, celebrado entre o Município de Santa Cruz/PE e o Ministério da Saúde

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 1.26.001.000052/2008-70, instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 1.119/97, celebrado entre o Município de Santa Cruz/PE e o Ministério da Saúde, cujo objeto consistia no plano de erradicação do Aedes Aegypti nesse município;

CONSIDERANDO a expiração do prazo para tramitação da investigação, sob a forma de procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve: converter o procedimento administrativo acima mencionado em Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades apontadas, determinando a remessa desse procedimento administrativo à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe;

Determinar, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da diligência a seguir descrita:

(a) reiterar ofício à Promotoria de Justiça de Ouricuri/PE, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória Ministerial nº 002/2011, de 27/10/2011.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 66, DE 21 DE MAIO DE 2012

Converte Procedimento Administrativo em Inquérito civil com o objetivo de apurar possíveis invasões do MST em faixa de domínio da BR 428 (km 88, 90, 158 e 188)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, "b", 6º, VII, "b" e XIV, "c" e "f", 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos, dentre eles a segurança pública (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, Inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a notícia encaminhada pela Polícia Rodoviária Federal no sentido de que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST teria invadido vários trechos da faixa de domínio da BR-428.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

Resolve: Converter o Procedimento Administrativo de nº 1.26.001.000182/2009-93 em Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Em seguida, os autos deverão ser encaminhados à secretaria deste gabinete para que seja solicitado a um dos técnicos de transporte dessa procuradoria para que se dirija aos pontos das supostas invasões e certifique se elas continuam ocorrendo ou não, efetuando na ocasião registro fotográfico da situação.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 68, DE 22 DE MAIO DE 2012

"Converte procedimento administrativo em inquérito civil público com o objetivo de apurar notícia de que a CODEVASF estaria terceirizando sua atividade, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, "b", 6º, VII, "b" e XIV, "c" e "f", 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 1.26.001.000116/2007-51, instaurado para apurar notícia de que a CODEVASF estaria terceirizando indevidamente sua atividade, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público;

CONSIDERANDO a expiração do prazo para tramitação da investigação, sob a forma de procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93), resolve:

converter o procedimento administrativo acima mencionado em Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos noticiados, determinando a remessa desse procedimento administrativo à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe;

Determinar, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da diligência a seguir descrita:

a) oficiar à CODEVASF para que encaminhe cópia integral de todos os contratos firmados com as empresas PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, PROJETEC - Projetos Técnicos LTDA, HYDROS, JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, bem como de eventuais contratos firmados posteriormente a esses, tendo por objeto mão-de-obra terceirizada, além da relação com o nome de todos os funcionários colocados à disposição da CODEVASF em razão desses contratos.

b) a notificação de ALBA FERNANDA LEITE DE CARVALHO, SANDRA NOVAS MENEZES, SUZANA BORGES ME-DRADO ALVES, a fim de que compareçam a esta procuradoria para prestar esclarecimentos sobre os fatos constantes deste procedimento, em data a ser designada pela secretaria deste ofício.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**PORTARIA Nº 196, DE 21 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar possível cometimento de ato ímprobo por servidores do INCRA na condução do Projeto de Assentamento Fazenda do Salto pelos servidores Josemar Costa de Oliveira e Celso de Souza e Silva;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**PORTARIA Nº 9, DE 2 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente apuratório, desmembrado do Inquérito Civil Público nº 1.28.000.000220/2005-10, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração das irregularidades pertinentes ao Ministério da Educação, referentes à execução do Projeto Alvorada no Município de Rio do Fogo, Escola Estadual Governador Lavoisier Maia Sobrinho: compras sem pesquisa de preços no período de janeiro a dezembro de 2004 e aquisição de alimentos de empresa com irregularidades na Secretaria de Tributação.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: a apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria Geral da União

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 10, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente apuratório, desmembrado do Inquérito Civil Público nº 1.28.000.000220/2005-10, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração das irregularidades pertinentes ao Ministério das Cidades, referentes ao contrato de repasse nº 106.105-93, firmado entre o Município de Rio do Fogo/RN e a Caixa Econômica Federal para fins de construção de vinte e quatro unidades habitacionais no Distrito de Pititinga.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: a apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria Geral da União

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**PORTARIA Nº 135, DE 21 DE MAIO DE 2012**

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001644/2008-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001644/2008-15, instaurado a fim de investigar os integrantes de acampamentos e a direção do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, no que toca ao uso de verbas públicas e de subvenções oficiais, em particular na esfera de improbidade administrativa, e para averiguar a destinação de verbas públicas para manutenção dos acampamentos dos movimentos sociais com referências genéricas ao fornecimento de cestas básicas e lonas, e falta de atualização no cadastramento dos acampados no Estado;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a presença do Ofício nº 344/SE/MDS, de 16 de julho de 2010, provida do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em resposta ao OF/NPPS/PR/RS Nº 1385, pendente todavia de análise;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001644/2008-15 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MARK TORRONTGUY NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 136, DE 21 DE MAIO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001969/2008-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001969/2008-90, instauradas a fim de apurar irregularidades verificadas na gestão de programas de governo financiados com recursos federais apontadas pelo Relatório de Fiscalização nº 204/2004 executados pela Controladoria Geral da União no Município de Arroio dos Ratos/RS, na

11ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos de Municípios;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001969/2008-90 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MARK TORRONTGUY NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 137, DE 21 DE MAIO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000900/2007-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000900/2007-68, instaurado a fim de averiguar possíveis irregularidades ocorridas na Fundação Assistencial e Beneficente de Guaíba/RS, decorrentes da possível malversação de recursos públicos federais repassados pela União à referida Fundação, administradora do Hospital Nossa Senhora do Livramento, na gestão da presidente Andréia Fioravante.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000900/2007-68 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MARK TORRONTGUY NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 138, DE 21 DE MAIO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001852/2010-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001852/2010-21, instaurado a fim de acompanhar Ação Civil Pública de improbidade em detrimento de representantes da Prefeitura Municipal de Dom Pedro de Alcântara/RS;



CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001852/2010-21 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MARK TORRONTGUY NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 139, DE 21 DE MAIO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000659/2011-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000659/2011-53, instaurado a fim de averiguar possível prejuízo à administração tributária da União em razão da fixação, no plano formal e regulamentar, de competências administrativas para os cargos de Auditor-Fiscal, excluindo a atuação dos Analistas-Tributários.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000659/2011-53 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MARK TORRONTGUY NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 140, DE 21 DE MAIO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.16.000.000752/2009-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República as Peças Informativas nº 1.16.000.000752/2009-00, instauradas a fim de apurar indícios de irregularidades relacionadas ao pagamento de horas extras para 3.883 funcionários do Senado Federal em janeiro de 2009, mês em que a Casa estava em recesso;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a

defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão das Peças Informativas nº 1.16.000.000752/2009-00 em Inquérito Civil, objetivando apurar indícios de irregularidades relacionadas ao pagamento de horas extras para 3.883 funcionários do Senado Federal em janeiro de 2009, mês em que a Casa estava em recesso;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MARK TORRONTGUY NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 141, DE 21 DE MAIO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001615/2008-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o encaminhamento, a esta Procuradoria da República, de ofício da Procuradoria da República no Município de Santa Maria, contendo cópia do Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000363/2005-14;

CONSIDERANDO que nos autos do referido processo restou demonstrado ter havido desrespeito, por parte da Superintendência Regional do INCRA-RS, aos critérios técnicos existentes para a distribuição de lotes nos anos de 2003 a 2005;

CONSIDERANDO que restou demonstrado que o INCRA-RS não respeitou as normas de execução expedidas com a finalidade de garantir a isonomia e a impessoalidade na seleção de beneficiários;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001615/2008-45 em Inquérito Civil, contendo como objeto apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa pela Superintendência Regional do INCRA/RS, que estaria distribuindo lotes de forma irregular, sem a observância dos regulamentos pertinentes, beneficiando os filiados ao MST,

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MARK TORRONTGUY NÚÑEZ WEBER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando-se que tramitam na Justiça Federal em Campinas diversas ações de desapropriação de imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, no âmbito do projeto de ampliação do referido aeroporto;

b) considerando-se que, para a efetivação da ampliação do Aeroporto, está prevista a remoção de famílias que residem na área do entorno do sítio aeroportuário;

c) considerando-se que, no reassentamento das famílias, será necessário garantir o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer e à segurança, que são direitos sociais garantidos pelo art. 6º da Constituição Federal;

d) considerando-se que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Carta;

e) considerando-se que o Procurador dos Direitos do Cidadão deve agir na defesa dos direitos constitucionais, conforme previsão dos arts. 11 e 12 da Lei Complementar nº 74/93;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, para acompanhar o programa de atendimento às famílias a serem removidas do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, de forma a garantir o respeito aos direitos sociais da população.

Para instrução do feito, determino, inicialmente: i) a atuação do Inquérito Civil com a seguinte ementa: "PFDC - APURAR A REGULARIDADE DO ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS A SEREM REMOVIDAS DO ENTORNO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS, EM DECORRÊNCIA DE SUA EXPANSÃO, DE FORMA A GARANTIR O RESPEITO AOS DIREITOS SOCIAIS DA POPULAÇÃO"; ii) a juntada de cópia de f. 685/716; 754/757; e 800/816 do Inquérito Civil nº 37/2008 (1.34.004.000628/2005-54); a expedição de ofícios ao Município de Campinas e à INFRAERO, nos termos das minutas anexas.

Após, os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.483, DE 21 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000377.2012.01.006/8-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes a recolhimento do FGTS e em face da celebração do TAC nº 1670/2012;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000377.2012.01.006/8-601 em face de GLB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 10.849.929/0001-43, estabelecida na Rua Barão do Amazonas, 274, Sala 204, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 238, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o Procedimento Preparatório 321.2010 instaurado a partir denúncia apresentada por Sandoval Freire de Carvalho Junior e Elaine Cristina Santos Lima, tendo como objeto irregularidades referentes a Abusos Decorrentes do Poder Hierárquico do Empregador;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão, a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Maracar Veículos Ltda tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbem resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório 321.2010;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fl.54.

ADSON SOUZA NASCIMENTO

PORTARIA Nº 241, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000272.2012.20.000/4, cuja representação inicial foi apresentada por pessoa cujo identidade encontra-se em sigilo, bem como a determinação de fls.18;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO / 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ORGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO / 01.01.05. CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho / 01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO / 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ORGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO / 01.01.06. CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes / 08. LIBERDADE E ORGANIZAÇÃO SINDICAL / 08.03. CONDUTA ANTISINDICAL / 08.05. ENQUADRAMENTO SINDICAL DE EMPREGADO / 09. TEMAS GERAIS / 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS / 09.06.03. Descanso e Intervalos / 09.06.03.03. Descanso Semanal / 09. TEMAS GERAIS / 09.06.03. Descanso e Intervalos / 09.06.03.05. Feriados / 09. TEMAS GERAIS / 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS / 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória) / Complemento: plano de saúde

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de REVIVER ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA LTDA (CNPJ 05.146.393/0001-60), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

MANOEL ADROALDO BISPO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE MAIO DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137 c/c o artigo 139, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 4º, inciso I, da Resolução n.º 22/CSMPM, de 29 de novembro de 1996 e o Plano de Correções Ordinárias - 2012, resolve:

I - Determinar a realização de Correição Ordinária na Procuradoria da Justiça Militar em Porto Alegre/RS, nos dias 20 E 21 de junho de 2012;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ DODARO

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0012663-70.2007.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: NAILA ALVES SANTANA

PROC./ADV.: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO OAB: TO-736

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de pensão por morte denegado por Juizado Especial Federal, com base no entendimento de que benefício previdenciário, de natureza eminentemente assistencial, não confere aos dependentes do beneficiário direito à pensão por morte.

3. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de acórdão. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

5. Outrossim, acórdão de Tribunal Regional Federal não se presta a fundamentar incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Vale ressaltar, ainda, que os acórdãos apontados como paradigmas versam sobre questões distintas das enfrentadas pelo acórdão recorrido. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2006.63.01.070743-4

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): WALTER ZICOLAN

PROC./ADV.: EDERALDO MOTTA OAB: SP-87351

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que inadmitiu pedido de uniformização interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, fazendo incidir o enunciado da Súmula n. 43/TNU e a Questão de Ordem n. 29/TNU.

2. Alegação de existência de contradição na decisão embargada, já que a questão relativa à liquidez das sentenças proferidas em sede de juizados especiais federais, além de constituir matéria de direito material (violação dos arts. 38 e 52 da Lei n. 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001), já teria sido pacificada pela TNU no Processo n. 0000.02.00.416124-7/MG.

3. A suposta nulidade de sentença que não expressa o valor da condenação imposta constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

4. O Processo n. 0000.02.00.416124-7/MG, citado pela embargante, tratou da hipótese de consulta sobre matéria processual - definição do quantum da condenação como condição de liquidez da sentença - pela Presidência da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme autorizado atualmente pelo art. 6º, § 2º, do RIT-NU.

5. Nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material, que não é o caso.

6. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Confirmação do decisor por seus próprios fundamentos.

8. Embargos declaratórios rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma

PROCESSO: 0010375-31.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: HEBER DA SILVA MACHADO

PROC./ADV.: VINICIUS SERRANO ROSA BARBOZA

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-EMENTA

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma

PROCESSO: 0030664-82.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: MARIA LIONTINA CAMPOS PEREIRA

PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-EMENTA

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma

PROCESSO: 0046411-72.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JORGE ROBERVAL ROLIM

PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



DECISÃO-EMENTA

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027597-12.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: SHIRLEY MENDES ARAUJO GUIMARAES GOMES
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-EMENTA

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027235-10.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: RAMSES JOSE GONÇALVES PEREIRA
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-EMENTA

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027234-25.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: SOPHIA MATOKANOVIC
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-EMENTA

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024870-80.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-EMENTA

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026693-89.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA DE ABREU
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-EMENTA

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027075-82.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ALESSANDRA SILVA PEREIRA VALADAO DE BRITO
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-EMENTA

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027229-03.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: RICARDO LUTIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-EMENTA

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015014-92.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: LIVIA FLAVIA SENA JAMEL EDIN

PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-EMENTA

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020176-68.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MIRELA VALENCA RAPOSO

PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-EMENTA

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020180-08.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MONICA GUIMARAES LEAO

PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-EMENTA

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020182-75.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: VALQUIRIA PORTO

PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-EMENTA

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020190-52.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARINES RIBEIRO DE SOUZA ASSIS

PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-EMENTA

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.



3. Recurso especial provido.".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020308-28.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA CARELLI
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-EMENTA

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido.".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020310-95.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOSE RICARDO MATEUS
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-EMENTA

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido.".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020314-35.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOSE EDIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-EMENTA

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido.".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020316-05.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOSE MIRANDA MAIA NETO
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-EMENTA

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido.".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020328-19.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOSE RAMON DOS SANTOS ALARCON
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-EMENTA

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido.".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.69.000112-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIRCEU PEREIRA CASTAGNINO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO À TURMA REGIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Incidente de uniformização inadmitido pela Turma Recursal do JEF/RS e dirigido à Turma Regional de Uniformização. Acórdão de Turma Recursal de mesma Seção Judiciária colacionado como paradigma.
3. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.
4. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.66.000541-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DOLVALINO FIDELLE GIONGO
PROC./ADV.: DIOGO ORTIGARA GIRARDI OAB: RS-65 128
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONSUMIDOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO À TURMA REGIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Incidente de uniformização inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do JEF/RS dirigido à Turma Regional de Uniformização. Acórdão de Turma Recursal de mesma Seção Judiciária colacionado como paradigma.

3. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

4. Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.007381-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SONIA MARIA OLIVEIRA BECKENKAMP
PROC./ADV.: JONI FLORES DOS SANTOS OAB: RS-43342
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.133.872/PB (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDIÇÃOAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

[...]

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

[...]

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto.
(REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.59.000203-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARMEN LÚCIA MACHADO MARTINEZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5. Restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.52.005369-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AIMORÉ FREITAS DA TRINDADE
PROC./ADV.: ÉDER CARVALHO SANTANA OAB: RS-70 066

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.938/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.014055-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PATRÍCIA AZEREDO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos será julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 973.827/RS admitido como representativo da controvérsia, nos seguintes termos:

"Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, interposto pelo BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A, nos autos de ação revisional de contrato bancário, no qual o recorrente se insurge contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da prática da capitalização mensal de juros e da cobrança de comissão de permanência. Considerando a multiplicidade de recursos acerca da possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001, que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afeto o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008" (Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 06/10/2009).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517194-46.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0505700-35.2009.4.05.8300/PE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecedores do direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmáticas.

- No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que 'o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo'. Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.



- Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.52.000205-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DENISE DA COSTA BERNEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600/MT (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressalvou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou constitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.035868-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -UFRGS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA CALHEIROS MARTINS SEQUEIRA BASTIAN
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS OAB: RS-29 219

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600/MT (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressalvou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou constitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 0501301-76.2008.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GERSINA DA SILVA
PROC./ADV.: FABIO CORREA RIBEIRO OAB: SE-353
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 661.256/DF, relator Ministro Ayres Britto, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505846-70.2009.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DULCE BEZERRA DAS NEVES

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico - URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2010.71.57.005267-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS PEREIRA
PROC./ADV.: NELSI LOVATTO OAB: RS - 23127
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2006.71.95.010826-7/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2003. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, adentro o exame do mérito recursal, restrito ao reconhecimento da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, quando a data da concessão do primeiro benefício é anterior e a data da concessão do segundo é posterior à promulgação da Lei n.º 9.528/97.

2. A jurisprudência desta Turma Nacional logrou se firmar no sentido de reconhecer o direito à cumulação pretendida quando o surgimento da moléstia que levou à concessão do auxílio-acidente tenha ocorrido antes da alteração normativa indicada, sendo irrelevante o fato de a aposentadoria ter sido concedida em data posterior. Este entendimento coincide com o adotado pela Terceira Seção do eg. STJ.

3. Como o benefício de auxílio-acidente foi concedido ao autor em maio de 1987, ou seja, antes da edição da Lei n.º 9.528/97, impõe-se o reconhecimento de seu direito à cumulação deste com a aposentadoria concedida em 2003.

4. Incidente provido, com restauração da sentença monocrática. Condeno o INSS ao pagamento de honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem n.º 02 deste Colegiado.

5. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra 'a' do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501459-63.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA OZENILZ DE SANTANA
PROC./ADV.: RAFAEL MELO TAVARES OAB: SE - 5006
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.
3. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de mesma região. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
5. Devolução dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510168-89.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEONARDO AQUINO CAMPOS
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0505700-35.2009.4.05.8300/PE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência domi-

nante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecedores do direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.

No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510167-07.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADRIANA MARIA LINHARES PONTE CAMPOS
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0505700-35.2009.4.05.8300/PE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecedores do direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.

- No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal

Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

- Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514869-93.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLOS HORÁCIO MELO FALCÃO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0505700-35.2009.4.05.8300/PE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecedores do direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.

- No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.



- Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516331-85.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ULISSES LOUREIRO GUTIERREZ
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0505700-35.2009.4.05.8300/PE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecendo o direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.

- No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

- Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.61.84.075724-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL ALVES DA COSTA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria especial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que foi evidenciada nos autos a ausência de exposição a agente agressivo, tanto pelo laudo pericial como pelos formulários apresentados, que não mencionavam a atividade realizada em condições especiais. O acórdão paradigma declara que o rol previsto no art. 58 da Lei n. 8.213/91 não pode ser interpretado restritivamente, cabendo a prova da atividade especial por meio de perícia.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500077-10.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA FRANCO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS OAB: CE-8008
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502308-80.2006.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: OSOVALDO SILVA SALGADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTATAÇÃO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido reformou a sentença e denegou o benefício assistencial, concluindo ser a renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo.

5. No pedido de uniformização, o autor alega que o simples fato de a renda per capita familiar ser superior a ¼ do salário mínimo não é suficiente para o indeferimento do benefício.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.85.00.504685-2
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI OAB: SE 354-B
PROC./ADV.: LUIZ MONTEIRO VARAS OAB: SE 174-B
REQUERIDO(A): LARISSA FERRAZ NEVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.57.006662-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELISABETH GOMES OLIVEIRA
PROC./ADV.: SANDRA HELENA BETIOLLO OAB: RS-32829
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria especial julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Divergência não demonstrada. Não realização do necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, uma vez que a parte suscitante limitou-se a trazer o número do acórdão tido por divergente. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, quais sejam, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e teses jurídicas divergentes conferidas a um mesmo contexto.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.63.07.000150-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FLAUSINA DA SILVA SOARES
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS OAB: SP-21350
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMA DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de prévio requerimento administrativo. Indicação de paradigmas que tratam de casos dessemelhantes: desnecessidade de exaurimento da via administrativa e de prévio requerimento administrativo em caso de manutenção do benefício.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532855-81.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA ALDENORA GARCIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. NÃO INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. No paradigma do STJ colacionado, firmou-se o entendimento de que não perde a qualidade de segurado o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de estar incapacitado para o trabalho.

5. Acórdão recorrido que concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a incapacidade da requerente adveio quando ela não mais ostentava a qualidade de segurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Para se chegar a entendimento diverso do adotado na origem quanto ao início da incapacidade, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos;

8. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

9. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.57.000903-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CECÍLIO LUCIAN
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS 49.563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de uniformização sob o fundamento de não ter havido má-fé do requerente na percepção de benefício previdenciário concedido por erro administrativo. Almeja o requerente seja o INSS impedido de proceder à cobrança das parcelas recebidas e não devidas.

3. Indicação de paradigma do STJ que trata de fraude à execução e que defende a tese de que a má-fé não pode ser presumida, sendo necessário que o exequente prove que o executado aliena seus bens após a ciência de que está sendo processado.

4. Ausência de similitude fático-jurídica. Divergência não demonstrada.

5. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510232-07.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NATÁLIA DA SILVA BEZERRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por NATÁLIA DA SILVA BEZERRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização sob o fundamento de que é incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que confirmara a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial ante a não indicação de acórdão divergente.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.51.002628-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA TROINA LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. OBTENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PARA PESCA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Julgado improcedente pedido de obtenção de licença ambiental de pesca com a finalidade de recebimento de seguro-desemprego em decorrência da impossibilidade do exercício de atividade de pesca artesanal durante o período de defeso.

3. O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que o deferimento de licença é ato discricionário da administração, não cabendo sua concessão pelo Poder Judiciário. O acórdão paradigma declara que a existência de débitos referentes ao IPVA impede a emissão de certificado de licenciamento de veículo.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502822-56.2008.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ARIVALDO ARAÚJO FIGUEIREDO
PROC./ADV.: FABIO CORREA RIBEIRO OAB: SE-353
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de nova aposentadoria mediante a averbação de tempo trabalhado após a concessão do benefício julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. O acórdão entendeu incidir, no caso dos autos, o prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe a Medida Provisória n. 1.523/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991. Indicação de paradigmas que trataram da questão de mérito - desaposentação. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505400-25.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO FERREIRA NETO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS OAB: CE-8008
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506177-10.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.

2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2008.71.50.000890-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PATRICK DUARTE SCHREIBER
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. CANCELAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO. INDÍCIO DE FRAUDE. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de indenização por danos materiais julgado procedente por Turma Recursal de Juizado Especial Federal. Deslocamento para realização de concurso público cancelado em razão da existência de indício de fraude.
2. Pedidos de uniformização apresentados pela União e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. Constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora teve gastos com deslocamento para a realização de certame cancelado somente após sua chegada ao local da prova.
4. O paradigma do STJ indicado pela União não analisou o mérito da questão em virtude da aplicação da Súmula n. 7/STJ. O paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro indicado nos dois pedidos de uniformização não reconheceu o direito à indenização por danos materiais, uma vez que não foi comprovado o gasto alegado.
5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidentes de uniformização inadmitidos com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505409-84.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ARETUSA LUCAS BEZERRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.
2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.010716-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON VALENTIM ZATTA
PROC./ADV.: DANIELA MARIOSI BOHRER OAB: RS-49362
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Conclusão de que ficou configurada a qualidade de segurado do autor.
5. No pedido de uniformização, o INSS alega que o requerente, na data aferida da incapacidade, não tinha a qualidade de segurado, tampouco cumpria a carência.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não

conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.010883-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SABRINA GOMES FONTES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503400-82.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: VALDOMIRO SANTOS
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO OAB: SE 353-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. O acórdão analisou a questão relativa à carência, entendendo pela não implementação em razão de o número de contribuições ser inferior ao exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/1991. Indicação de paradigma que trata da presunção de veracidade de que gozam as planilhas emitidas pela DATAPREV para a comprovação de pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Divergência não demonstrada. Inexistência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502586-06.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PEDROZA CAVALCANTE
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004822-07.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOVAN GONÇALVES
PROC./ADV.: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. O acórdão recorrido manteve a sentença que concedeu auxílio-doença com base em outros elementos probatórios da incapacidade laboral que não o laudo pericial. Paradigma que trata de caso de segurado parcialmente incapaz com possibilidade de reabilitação para outras atividades. Indicação ainda de paradigmas que não refletem o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. A Turma Nacional de Uniformização preleciona que pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.
7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502956-82.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ARAUJO NETA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.021533-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARCOS ALVES DE FREITAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR OAB: RJ-149189

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. MARÇO/90. DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal pedido de reposição, em conta poupança, de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.
2. No acórdão recorrido, concluiu-se, com base nas provas dos autos, que não se aplica à conta poupança do requerente a correção monetária do mês de maio/90. No paradigma, considerando-se o caso concreto, determinou-se a incidência da correção na conta do titular. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.54.002657-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRLI GOMES SILVA
PROC./ADV.: PAULA CRISTHINA BOEIRA MENDES OAB: SC - 25932
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Não configuração da divergência. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, levando em consideração as condições pessoais do segurado, conforme pleiteado.

4. A adoção de entendimento contrário demanda o reexame de matéria fático-probatória.

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502407-14.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JEAN GUILHERME DE FREITAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença que concedeu o auxílio-doença até a reabilitação do requerente. Indicação de paradigmas que tratam da impossibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho e da possibilidade de aferição dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.004661-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LIA DE SOUZA PINHEIRO DE BRITO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIACÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 16:48 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos virtuais:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0002206-59.2010.4.02.5168
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JONAS BASILIO DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL BAÍA CAMPOS
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0060520-62.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500392-53.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ AIRTON MORAIS
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502638-63.2009.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ZENAIDE LISBOA PINTO
PROC./ADV.: GARDÊNIO NUNES DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Cargo em Comissão - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 0503387-16.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ROMÁRIO FIGUEIREDO DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507273-23.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JUCINEIDE DE ARAÚJO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508768-81.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLOS HENRIQUE COSTA DUARTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0509841-25.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JEOVAH CAVALCANTE FERREIRA
PROC./ADV.: DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 0518930-65.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ADALBERTO GUILHERME SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.71.52.001646-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TANIA ELIZABETI CASTILHOS CAMARGO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA e UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Adicional de Serviço Noturno - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2005.71.52.005475-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DIAS DE MOURA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Adicional de Serviço Noturno - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2006.71.52.002383-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDREI VANTOIR HASELEIN SEIDEL
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Adicional de horas extras - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2006.71.57.001297-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAUL ANSELMO RANDON
PROC./ADV.: PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO: 2006.71.58.001056-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMAR BLOSS REUS
PROC./ADV.: LUIZ RAFAEL F. BARBOSA
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2007.71.50.003828-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VIRGINIA BUGLIONI
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO: 2007.71.50.003919-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDSON TADEU DE CAMPOS
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO: 2007.71.50.004203-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DANIEL ALMEIDA
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO: 2007.71.50.015462-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROMALDO TEIXEIRA MARTINS
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER



REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SI-
QUEIRA
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Ci-
vil
PROCESSO: 2007.71.50.015472-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: VILSON ANTONIO ROMERO
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE
MACEDO COSTA
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Ci-
vil
PROCESSO: 2007.71.50.024591-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: GILBERTO SIMÕES GODOY
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço es-
pecial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.51.51.042936-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ADENI CARVALHO RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos
relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.52.004817-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: ROSA ELIANE DE MORAES CARDOSO FLO-
RES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHEN-
KEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças
Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tri-
butário
PROCESSO: 2008.71.56.001383-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: MARIA DALVA VIEIRA SOARES
PROC./ADV.: MIRIÁ AVILA RIBEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SI-
QUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empre-
gado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.58.004820-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: WERNA GROSS SILVA
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.58.009355-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: FELIPE ERVINO BAUER
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE
MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empre-
gado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.58.014429-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: PAULINA BEATTO CASAGRANDE
PROC./ADV.: ROBERTO AUGUSTO KLIPPEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOV-
SKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Bene-
fícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.58.016043-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: IRACI PLETSCH PINTO
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empre-
gado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.60.003158-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: ADEMIR PIEGAS DOMINGUES
PROC./ADV.: JANETE BLANK
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS
FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço es-
pecial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.60.003358-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO MEDEIROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FI-
LHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço es-
pecial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.53.006192-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SELVINA GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios
em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.60.000074-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÂTILDE TEIXEIRA DE AGUIAR DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SI-
QUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.51.004420-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ISÁC SILVA
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS
FERNANDES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.85.00.500490-8
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ROBSON ALVES DOS ANJOS
PROC./ADV.: DIOGO ASSAD BOECHAT
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: PAULA GIRON MARGALHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FI-
LHO
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários
- Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 2010.72.50.010991-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTÔNIA BONETE
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.52.005974-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILVAR CARDOSO VAZ
PROC./ADV.: ELISÂNGELA TREBIEN BORTOLOTTTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE
MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço es-
pecial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.57.003320-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELINO NAZARIO
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que
eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo
a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 17 de maio de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 14:11 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram dis-
tribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes fei-
tos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000015-06.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS
FERNANDES
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários
- Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0000016-88.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FI-
LHO
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários
- Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0000017-73.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOV-
SKY
ASSUNTO: Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública
- Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0000018-58.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SI-
QUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço es-
pecial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0000019-43.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e
Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras
matérias do Direito Público
PROCESSO: 0001786-74.2011.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZA FEDERAL DA 5ª V. DOS JEFS DA BA-
HIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LISTISCONSORTE PASSIVO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
DA PAIXÃO
PROC./ADV.: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS.
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0002077-30.2010.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: ILONI MARIA CEZAR
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE
MACEDO COSTA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0002289-73.2002.4.05.8110
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MACIEL MENDES FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios
em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0003626-38.2009.4.04.7251
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TADEU ROPELATO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHEN-
KEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço es-
pecial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0012825-33.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE AMAZONAS
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LISTISCONSORTE PASSIVO: MARIA JOSÉ NEVES DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Valor da Causa - Atos Processuais - Direito Processual
Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2005.38.00.717929-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA GUIOMAR ALEIXO
PROC./ADV.: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.33.00.722132-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVANIA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADEILMA BARBOSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO: 2007.33.00.704826-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES SILVA
PROC./ADV.: FABIAN TOURINHO SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.33.00.706410-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GERMI JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.33.00.711313-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO JOSÉ DE BRITO
PROC./ADV.: GRAÇA M. F. AMARAL TANUS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.38.00.738906-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDSON DE JESUS
PROC./ADV.: JAIR TEIXEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.33.00.705475-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONARDO PIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: AMENEMA LOPES BARROSO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.33.00.707830-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA CARDOZO DA SILVA
PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.33.00.708526-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANDRELINA XAVIER PROFETA
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.33.00.710377-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL SALOMÉ DE JESUS
PROC./ADV.: JANAINA NOGUEIRA LIMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2008.33.00.710663-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ASTROGILDO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.33.00.713134-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA CIPRIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.50.51.001295-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO DAS NEVES FERREIRA
PROC./ADV.: ELINARA FERNANDES SOARES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.72.57.003487-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO RECH
PROC./ADV.: HÉLIA K. PEREIRA VOLPATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO ERNESTO MOTTA TEIXEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.33.00.701102-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSELITA ELIAS DO LAGO
PROC./ADV.: RENATO SOUZA SANTANA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO: 2009.33.00.702175-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EUTROPIA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: ANTÔNIO LOPES DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
REDISTRIBUIÇÃO
PROCESSO: 00000003-89.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.71.95.018242-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARCI BECKER
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: KARINA MUNARI REZENDE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 2007.72.51.008595-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSALETE DA SILVA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 18 de maio de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 329, DE 18 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre o serviço de informação ao cidadão no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, ad referendum DO ÓRGÃO ESPECIAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o dever constitucional dos órgãos públicos de prestar informações, de forma segura e confiável, sob pena de responsabilidade (CF, Art. 5º, XXXIII, Art. 37, § 3º, III e Art. 216, § 2º);

Considerando a vigência, a partir de 16 de maio de 2012, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive os Órgãos do Poder Judiciário, com o fim de garantir o acesso a informações;

Considerando a urgente necessidade de disciplinar o acesso da sociedade a informações sobre os serviços prestados pelo TST e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos; e

Considerando que é impostergável definir, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos afetos à implantação da sistemática disposta na Lei 12.527/2011, até a sua integral regulamentação no âmbito do Poder Judiciário, conforme Ofício-Circular nº 221/GP/2012 do Conselho Nacional de Justiça; resolve:

Art. 1º É instituído o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 9º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, a fim de assegurar, entre outros, o direito fundamental de acesso a informações.

Art. 2º O SIC do TST será viabilizado mediante:

I - divulgação no Portal da internet, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;

II - disponibilização de meios para qualquer interessado, pessoa natural ou jurídica, solicitar informações;

III - disponibilização de equipamento para o próprio interessado consultar informações.

Parágrafo Único. Compete ao Comitê Gestor do Portal do TST adotar as providências necessárias a fim de garantir a divulgação na internet das informações mencionadas no inciso I deste artigo, observadas as disposições da Lei 12.527/2011 e da Resolução CNJ nº 102/2009.

Art. 3º Qualquer interessado pode apresentar pedido de acesso a informações ao TST:

I - eletronicamente, por meio de formulário disponível no Portal na internet;

II - por correspondência física, para o endereço da Ouvidoria do TST: SAFS - Setor de Administração Federal Sul - Quadra 08 - Lote 01 - Edifício Sede do TST - Bloco "B" - 5º andar, Sala nº 526, Brasília/DF, CEP 70.070-600;

III - presencialmente, das 9h às 18h, na central de atendimento da Ouvidoria do TST (Edifício Sede).

§ 1º O pedido de informações de que trata o caput deve conter a identificação do requerente e a especificação da informação pretendida.

§ 2º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação.

§ 3º O fornecimento da informação é gratuito, salvo se houver necessidade de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado, exclusivamente, o valor necessário ao ressarcimento do custo da reprodução e dos materiais utilizados.

§ 4º O SIC disponibilizará ao requerente, no prazo de resposta ao pedido de informações, a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento do custo da reprodução e dos materiais utilizados.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a informação será prestada no prazo de 20 (vinte) dias, contados da comprovação do pagamento pelo requerente.

§ 6º Estará isento de ressarcir os custos previstos no parágrafo anterior todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 4º Compete à Ouvidoria do TST receber, registrar, controlar e responder o pedido de acesso a informações, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 5º O pedido de acesso a informações será respondido pela Ouvidoria ou, na impossibilidade, encaminhado, por meio de sistema eletrônico, aos seguintes gestores de unidades:

I - Secretário-Geral Judiciário, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades judiciárias do TST;

II - Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades administrativas do TST;

III - Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

IV - Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades do CSJT;



V - Subsecretário Administrativo-Acadêmico da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades dessa Escola;

VI - Secretário-Geral da Presidência, nas hipóteses não elencadas nos itens anteriores.

Art. 6º A resposta da unidade será encaminhada à Ouvidoria do TST, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para posterior envio ao interessado.

§ 1º O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º O prazo entre a data de recebimento do pedido de informações e a de resposta ao interessado não poderá ser superior a 20 (vinte) dias, exceto na hipótese do parágrafo anterior, em que não ultrapassará 30 (trinta) dias.

§ 3º Na hipótese do § 3º do artigo 3º deste Ato, o prazo de 15 (quinze) dias mencionado no caput será contado da comprovação do pagamento dos custos pelo requerente.

Art. 7º Os gestores mencionados no Art. 5º deste Ato poderão indeferir o pedido de informações, justificadamente, nas seguintes hipóteses:

I - informações a respeito de processos que tramitem em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados;

II - informações relativas aos trabalhadores que integram, na condição de partes, os processos judiciais;

III - informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos dos artigos 6º e 31 da Lei nº 12.527, de 2011;

IV - pedidos genéricos, desproporcionais ou desarrazoados;

V - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da unidade.

§ 1º Na hipótese do inciso IV do caput, a unidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 2º As razões do indeferimento do pedido de informações deverão ser encaminhadas ao requerente.

Art. 8º Indeferido o pedido de informações, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido:

I - ao Presidente do TST, quando a decisão de indeferimento for proferida pelo Secretário-Geral Judiciário, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal e Secretário-Geral da Presidência;

II - ao Presidente do CSJT, quando proferida pelo Secretário-Geral desse Conselho;

III - ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, quando proferida pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

IV - ao Ministro-Diretor da ENAMAT, quando proferida pelo Subsecretário Administrativo-Acadêmico dessa Escola.

§ 2º A autoridade deverá manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 290, DE 21 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Regional, correspondente ao primeiro quadrimestre de 2012, nos termos do inciso III e parágrafo único do artigo 54, e do § 2º do artigo 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2011 A ABRIL DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ Milhares	
DESPESA COM PESSOAL		DESPESAS EXECUTADAS	
		(Últimos 12 meses)	
		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS
		(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		26.495	-
Pessoal Ativo		24.550	-
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)		-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)		-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo		24.550	-
Pessoal Inativo e Pensionistas		1.945	-
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)		-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)		-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas		1.945	-
Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		4.198	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		-	-
Decorrentes de Decisão Judicial		-	-
Despesas de Exercícios Anteriores		2.381	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		1.817	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		22.297	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		22.297	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)¹		581.850.483	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,003832	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%>	0,007835	45.588	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>	0,007443	43.307	
FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE			
¹Valores referentes à Portaria STN nº 324, de 17/05/2012.			

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35, da Lei 4.320/64.

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

ODETE INÊS SCALCO
Diretora-Geral

DILMA CÉLIA DE OLIVEIRA PIMENTA
Gestor Financeiro

MOISÉS SILVA CAMPOS
p/Controle Interno E/E

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE MAIO DE 2012

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais

e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar n.º 101, de

04 de maio de 2000, resolve:

Art.1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao período de

mai/2011 a abr/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO		
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
MAIO DE 2011 A ABRIL DE 2012		
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'a') R\$ Milhares		
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	Últimos 12 meses	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	60.973	1.191
Pessoal Ativo	51.298	1.046
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	51.298	1.046
Pessoal Inativo e Pensionistas	9.675	145
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	9.675	145
Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1 do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1 do art. 19 da LRF) (II)	9.718	379
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	141	234
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	9.576	145
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	51.256	812
DESPESA TOTAL COM PESSOAL- DTP (IV) = (III a + III b)	52.068	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) ¹	581.850.483	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,008949	
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%> 0,018088	105.245	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) -<%> 0,017184	99.985	
FONTES: SIAFI E COF/SAO/TRE-ES. Emitido em 21/mai/2012 às 15h e 30m.		
¹ Valor referente à Portaria STN nº 324, de 17/05/2012.		

Nota:

1) Durante o Exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em RP não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em :

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.872, DE 11 DE MAIO DE 2012

Aprova o pedido de reconsideração da Resolução COFECON 1.864/2011 que determinou a fusão do Conselho Regional de Economia da 27ª Região - RR ao Conselho Regional de Economia da 13ª Região - AM e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta no Processo nº 14.929/2011, apreciado e deliberado na sua 640ª Sessão Plenária Extraordinária, do dia 11 de maio de 2012; CONSIDERANDO o teor da Resolução COFECON 1.864/2011, que determinou a fusão do Conselho Regional de Economia da 27ª Região - RR ao Conselho Regional de Economia da 13ª Região - AM; CONSIDERANDO o pedido de reconsideração da decisão prolatada por meio da Resolução COFECON nº 1.864/2011 bem como todos os documentos juntados ao processo administrativo nº 14.929/2011; CONSIDERANDO o disposto na alínea "h" do art. 7º da Lei nº 1.411/51, alterada pela Lei nº 6.537/78, que confere ao COFECON a atribuição de fixar a jurisdição e o número de membros de cada Conselho Regional de Economia, observando seus respectivos recursos e a expressão numérica dos economistas legalmente registrados em cada região; CONSIDERANDO o que dispõem a alínea "h" do art. 30 e o art. 35 do Decreto nº 31.794/52 e o positivado no item 7.1.1 do capítulo 5 da Consolidação, que confere ao COFECON o poder discricionário de criar tantos CORECONS quantos julgue necessários para melhor execução da regulamentação profissional do economista, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer um deles; CONSIDERANDO a letra "d" do item 2.1 do capítulo 5 da Consolidação da Legislação da Profissão do Economista, que atribui ao COFECON a incumbência de organizar os CORECONS, fixando-lhes a sua composição, jurisdição e forma de eleição dos seus membros; CONSIDERANDO o Relatório Técnico elaborado pelo setor contábil bem como o Parecer Jurídico 62/2012, ambos juntados aos autos; CONSIDERANDO o Parecer e Voto do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 03, de 27 de janeiro de 2012, anexado das folhas 910 a 913 dos autos; CONSIDERANDO que o Plenário do COFECON decidiu acatar o pedido de reconsideração da Resolução 1.864/2011; CONSIDERANDO que cabe ao Presidente do COFECON dar cumprimento o deliberado na 640ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 11 de maio de 2012; resolve:

Art. 1º Reconsiderar a decisão que decretou a fusão do Conselho Regional de Economia da 27ª Região - RR ao Conselho Regional de Economia da 13ª Região - AM, condicionado à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta. Art. 2º Determinar que o Plenário do Conselho Regional de Economia da 27ª Região - RR assine o Termo de Ajustamento de Conduta, anexo a esta Resolução, onde o Regional se compromete a sanar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico até o prazo de 30 de novembro de 2012. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo improrrogável e o não cumprimento das obrigações nele indicadas ensejará a aplicação das determinações originais da Resolução nº 1.864/2011. Art. 3º Dar ciência e notificar o Conselho Regional de Economia da 13ª Região - AM para que promova todos os atos operacionais e administrativos para o cumprimento desta Resolução. Art. 4º Intimar todos os Conselheiros do Conselho Regional de Economia da 27ª Região - RR para regularização da representação oficial do Regional, por meio de realização de eleições para Presidente e Vice-Presidente com mandato complementar para o exercício de 2012, bem como das respectivas comissões regimentais, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste ato. Parágrafo Único. O processo eleitoral deverá ser conduzido pelo Conselheiro Efetivo com registro mais antigo, nos termos do disposto no Artigo 17 do Regimento Interno do CORECON-RR, aprovado pela Deliberação do COFECON nº 4.572, de 19 de setembro de 2009. Art. 5º Nomear os Conselheiros Federais Nei Jorge Correia e Paulo Salvatore Ponzini para acompanhamento e fiscalização de todos os trâmites operacionais e administrativos necessários para o fiel cumprimento dessa Resolução e do Termo de Ajustamento de Conduta. Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 1.864/2011.

ERMES TADEU ZAPELINI

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 426, DE 8 DE MAIO DE 2012

Estabelece normas para a restituição de receita no Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO os dispositivos do Código Tributário Nacional, especialmente seus artigos 5º e 165;

CONSIDERANDO o Parecer Administrativo nº 100-A de 2011, da Divisão de Processos Administrativos do Cofen, aprovado na 402ª Reunião Ordinária do Plenário e tudo o mais que consta dos autos do PAD Cofen nº 164/2011, resolve:

Art. 1º Revogar o art. 8º da Resolução Cofen nº 232, de 29 de agosto de 2000, o qual dispõe sobre a vedação, em qualquer hipótese, da restituição de taxas e/ou emolumentos no sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA CRISTINA KREMPEL
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Resolução Cofen nº 425, de 26 de abril de 2012, publicado no DOU de 04/05/2012 - Seção 1, página 155, Onde se lê:

"Função Gratificada	Quantidade	Remuneração
Chefe de Divisão	5	R\$ 1.882,35
Chefe de Setor	14	R\$ 1.631,38"

Leia-se:

"Função Gratificada	Quantidade	Remuneração
Chefe de Divisão	7	R\$ 1.882,35
Chefe de Setor	15	R\$ 1.631,38"

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 16.104, publicado no DOU de 18/04/12, Seção 1, página 145, aonde se lê "29/2011", leia-se: "29/2010".

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 414, DE 19 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro em prontuário pelo fisioterapeuta, da guarda e do seu descarte e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pela Resolução COFFITO 181 de 25 de novembro de 1997, em sua 223ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de maio de 2012, na sede do CRE-FITO-8, situada na Rua Jaime Balão, 580, Hugo Lange - Curitiba - PR, deliberou:

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 5º, inciso II da lei 6316 de 17 de dezembro de 1975;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 14 da Resolução COFFITO 10 de 03 de julho de 1978;

CONSIDERANDO a necessidade de haver registro das informações decorrentes da assistência fisioterapêutica que possibilite a orientação e a fiscalização sobre o serviço prestado e a responsabilidade técnica adotada;

CONSIDERANDO a necessidade de contemplar de forma sucinta a assistência prestada, a descrição e os procedimentos técnicos científicos adotados no exercício profissional;

CONSIDERANDO que o registro documental é instrumento valioso para o fisioterapeuta, para quem recebe a assistência e para as instituições envolvidas, como meio de prova idônea para instruir processos disciplinares e à defesa legal;

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 5º, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil nos artigos 153, 154 e 325 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) artigo 229, inciso I do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

CONSIDERANDO que o prontuário do cliente/paciente/usuário em qualquer meio de armazenamento, é propriedade física da instituição onde o mesmo é assistido - independente do local ou instituição -, a quem cabe o dever da guarda do documento, resolve:

Artigo 1º - É obrigatório o registro em prontuário das atividades assistenciais prestadas pelo fisioterapeuta aos seus clientes/pacientes.

§ 1º Para efeito desta Resolução prontuário fisioterapêutico é documento de registro das informações do cliente/paciente devendo ser minimamente composto de:

I - Identificação do cliente/paciente: nome completo, naturalidade, estado civil, gênero, local e data de nascimento, profissão, endereço comercial e residencial;

II - História clínica: queixa principal, hábitos de vida, história atual e progressão da doença, antecedentes pessoais e familiares; tratamentos realizados;

III - Exame clínico/físico: descrição do estado de saúde físico funcional de acordo com a semiologia fisioterapêutica;

IV - Exames complementares: descrição dos exames complementares realizados previamente e daqueles solicitados pelo próprio fisioterapeuta;

V - Diagnóstico e prognóstico fisioterapêuticos: descrição do diagnóstico fisioterapêutico considerando a condição de saúde físico funcional do cliente/paciente estabelecendo o provável prognóstico fisioterapêutico que compreende a estimativa de evolução do caso;

VI - Plano terapêutico: descrição dos procedimentos fisioterapêuticos propostos relatando os recursos, métodos e técnicas a serem utilizados e o(s) objetivo(s) terapêutico(s) a ser (em) alcançado(s), bem como o quantitativo provável de atendimento;

VII - Evolução da condição de saúde físico funcional do cliente/paciente: Descrição da evolução do estado de saúde do cliente/paciente, do tratamento realizado em cada atendimento e das eventuais intercorrências;

VIII - Identificação do profissional que prestou a assistência: Assinatura do fisioterapeuta que prestou a assistência fisioterapêutica com o seu carimbo identificando seu nome completo e o seu número de registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO de acordo com os Artigos nº 54 e nº 119 da Resolução COFFITO nº 08 de 20 de fevereiro de 1978 e a data da realização de todos os procedimentos.

§ 2º Em caso da assistência fisioterapêutica prestada em regime de estágio obrigatório ou não obrigatório o registro em prontuário deve constar a identificação e assinatura do Responsável Técnico/supervisor/preceptor que responderá pelo serviço prestado, bem como do estagiário.

I - O Responsável Técnico/supervisor/preceptor deve exigir de seu estagiário o registro em prontuário de todas as atividades realizadas por ele e as prováveis intercorrências.

§ 3º Quando a assistência fisioterapêutica for prestada no âmbito de instituição onde o prontuário fisioterapêutico for parte integrante do prontuário da instituição o fisioterapeuta fica dispensado de registrar os dados já contidos anteriormente.

Artigo 2º - O registro em prontuário fisioterapêutico das informações de que trata o Artigo 1º desta Resolução deve ser redigido de forma legível e clara com terminologia própria da profissão, podendo ser manuscrito ou em meio eletrônico, a critério da instituição.

Parágrafo único: quando a instituição adotar o prontuário eletrônico o fisioterapeuta, imediatamente após seu registro, deverá consignar seu nome completo e seu número de registro no CREFITO.

Artigo 3º - O fisioterapeuta é obrigado a manter sigilo de todas as informações contidas no prontuário do cliente/paciente/usuário.

Artigo 4º - O prontuário fisioterapêutico e seus respectivos dados pertencem ao cliente/paciente/usuário e só podem ser divulgados com sua autorização ou a de seu responsável legal, ou por dever legal ou justa causa. O prontuário fisioterapêutico deve estar permanentemente disponível, de modo que quando solicitado por ele ou seu representante legal, permita o acesso a ele, devendo o fisioterapeuta, fazer cópias autênticas das informações pertinentes e guardá-las nos termos desta Resolução;

Artigo 5º - É vedado ao fisioterapeuta negar ao cliente/paciente/usuário ou seu responsável legal o acesso ao seu prontuário, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o cliente/paciente ou a terceiros.

Artigo 6º - A guarda do prontuário do cliente/paciente é de responsabilidade do fisioterapeuta ou da instituição onde a assistência fisioterapêutica foi prestada.

I - O período de guarda do prontuário do cliente/paciente deve ser de no mínimo cinco anos a contar do último registro, podendo ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação judicial ou ainda em casos específicos em que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo.

II - O prontuário do cliente/paciente/usuário deve ser mantido em local que garanta sigilo e privacidade.

III - Decorrido o prazo de guarda legal de que trata o Caput deste Artigo e não havendo interesse do fisioterapeuta ou da instituição onde a assistência fisioterapêutica foi prestada da guarda em maior tempo, é responsabilidade do fisioterapeuta e/ou da instituição onde a assistência fisioterapêutica foi prestada a destruição deste documento de forma que garanta o sigilo das informações ali contidas.

IV - Poderá o fisioterapeuta ou a instituição onde a assistência fisioterapêutica foi prestada armazenar a cópia do prontuário de forma digitalizada mesmo depois de decorrido o tempo legal de guarda deste documento.

V - Quando a assistência fisioterapêutica for prestada no âmbito domiciliar de seu cliente/paciente, o prontuário deverá ser guardado no próprio domicílio deste devendo o fisioterapeuta orientar a todos os integrantes do núcleo familiar a manter sigilo de todas as informações contidas no prontuário do cliente/paciente/usuário.

VI - Em sua proteção, em caso de assistência fisioterapêutica domiciliar, o fisioterapeuta poderá manter em seu poder, cópia do prontuário do cliente/paciente/usuário, bem como a assinatura deste ou de seu representante legal atestando que a assistência fisioterapêutica foi prestada.



VII - Ao final do tratamento fisioterapêutico realizado no âmbito domiciliar de seu cliente/paciente poderá o fisioterapeuta, caso queira, tirar cópia de inteiro teor do prontuário e guardá-lo consigo de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Artigo 7º - Os casos omissos serão deliberados pela Plenária do COFFITO.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA
Diretora-Secretária

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 415, DE 19 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro em prontuário pelo terapeuta ocupacional, da guarda e do seu descarte e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pela Resolução COFFITO 181 de 25 de novembro de 1997, em sua 223ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de maio de 2012, na sede do CRE-FITO-8, situada na Rua Jaime Balão, 580, Hugo Lange - Curitiba - PR, deliberou:

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 5º, inciso II da Lei 6316 de 17 de dezembro de 1975;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 12 da Resolução COFFITO de 03 de julho de 1978;

CONSIDERANDO a necessidade de haver registro das informações decorrentes da assistência terapêutica ocupacional que possibilite a orientação e a fiscalização sobre o serviço prestado e a responsabilidade técnica adotada;

CONSIDERANDO a necessidade de contemplar de forma sucinta a assistência prestada, a descrição e os procedimentos técnico científicos adotados no exercício profissional;

CONSIDERANDO que o registro documental é instrumento valioso para o Terapeuta Ocupacional, para quem recebe a assistência e para as instituições envolvidas, como meio de prova idônea para instruir processos disciplinares e à defesa legal;

CONSIDERANDO o preceituado no Artigo 5º, inciso X da Constituição Federativa do Brasil nos artigos 153,154 e 325 do Código Penal (Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940), artigo 229, inciso I do Código Civil (Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002);

CONSIDERANDO que o prontuário do cliente/ paciente/ usuário, em qualquer meio de armazenamento, é propriedade física da instituição onde o mesmo é assistido - independente do local ou instituição, a quem cabe o dever da guarda do documento, resolve:

Artigo 1º - É obrigatório o registro em prontuário das atividades assistenciais prestadas pelo terapeuta ocupacional aos seus clientes/ pacientes/ usuários;

§ 1º Para efeito desta Resolução prontuário terapêutico ocupacional é documento de registro das informações do cliente/ paciente/ usuário devendo ser minimamente composto de:

I - Identificação do cliente/ paciente/ usuário: nome completo, naturalidade, estado civil, gênero, crença/religião, etnia orientação sexual/nome usual (opcional), local e data de nascimento, profissão, endereço comercial e residencial;

II - História clínica: queixa principal, hábitos de vida, história atual e pregressa da doença; antecedentes pessoais e familiares, tratamentos realizados;

III - Exame Clínico/ Educacional/ Social: descrição do estado de saúde, da qualidade de vida e da participação social, e do perfil ocupacional de acordo com a semiologia terapêutica ocupacional;

IV - Exames complementares: descrição dos exames complementares realizados previamente e daqueles solicitados pelo próprio terapeuta ocupacional;

V - Diagnóstico e Prognóstico terapêutico ocupacional: descrição do diagnóstico terapêutico ocupacional considerando a condição de saúde, qualidade de vida e participação social do cliente/ paciente/ usuário estabelecendo o provável prognóstico terapêutico ocupacional que compreende a estimativa de evolução do caso;

VI - Plano terapêutico ocupacional: descrição dos procedimentos terapêuticos ocupacionais propostos relatando os recursos, os métodos e técnicas a serem utilizados e o (s) objetivo(s) terapêutico(s) a ser (em) alcançado(s), bem como o quantitativo provável de atendimento;

VII - Evolução da condição de saúde, qualidade de vida e participação social do cliente/ paciente/ usuário: descrição da evolução da condição de saúde, qualidade de vida e participação social do cliente/ paciente/ usuário, do tratamento realizado em cada atendimento e das eventuais intercorrências;

VIII - Identificação do profissional que prestou a assistência: assinatura do terapeuta ocupacional que prestou a assistência terapêutica ocupacional com o seu carimbo identificando seu nome completo e o seu número de registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO de acordo com os Artigos 54 e 119 da Resolução COFFITO 08/ 1978 e a data de realização de todos os procedimentos.

§ 2º Em caso de assistência terapêutica ocupacional prestada em regime de estágio obrigatório ou não obrigatório, o registro em prontuário deve constar a identificação e assinatura do Responsável/ Técnico/ Supervisor/ Preceptor que responderá pelo serviço prestado, bem como do estagiário;

I - O Responsável/ Técnico/ Supervisor/ Preceptor deve exigir de seu estagiário o registro em prontuário de todas as atividades realizadas por ele e as prováveis intercorrências;

§ 3º Quando a assistência terapêutica ocupacional for prestada no âmbito hospitalar, centros de atenção psicossocial, centros de referência em assistência social, centros de reabilitação, entre outros, e, quando o prontuário terapêutico ocupacional for parte integrante desses locais o terapeuta ocupacional fica dispensado de registrar os dados já contidos nesse prontuário.

Artigo 2º - O registro em prontuário terapêutico ocupacional das informações de que trata o Artigo 1º desta Resolução deve ser redigido de forma legível e clara, com terminologia própria da profissão, podendo ser manuscrito ou em meio eletrônico, a critério da instituição.

Parágrafo Único quando a instituição adotar o prontuário eletrônico, o terapeuta ocupacional, imediatamente após seu registro, deverá consignar seu nome completo e seu número de registro no CREFITO.

Artigo 3º: O terapeuta ocupacional é obrigado a manter sigilo de todas as informações contidas no prontuário do cliente/ paciente/ usuário.

Artigo 4º: O prontuário terapêutico ocupacional e seus respectivos dados pertencem ao cliente/ paciente/ usuário e só podem ser divulgados com sua autorização ou a de seu responsável legal, ou por dever legal ou justa causa. O prontuário terapêutico ocupacional deve estar permanentemente disponível, de modo que quando solicitado pelo cliente/ paciente/ usuário ou seu representante legal, permita o acesso a ele, devendo o terapeuta ocupacional, fazer cópias autênticas das informações pertinentes e guardá-las nos termos desta Resolução;

Artigo 5º: É vedado ao terapeuta ocupacional negar ao cliente/ paciente/ usuário ou seu responsável legal o acesso ao seu prontuário, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o cliente/ paciente ou a terceiros.

Artigo 6º: A guarda do prontuário do cliente/ paciente/ usuário é de responsabilidade do terapeuta ocupacional e/ ou da instituição onde a assistência terapêutica ocupacional for prestada.

I - O período de guarda do prontuário do cliente/ paciente/ usuário deve ser de, no mínimo, cinco anos a contar do último registro, podendo ser ampliado nos casos previstos em Lei, por determinação judicial ou ainda em casos específicos em que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo.

II - O prontuário do cliente/ paciente/ usuário deve ser mantido em local que garanta sigilo e privacidade.

III - Decorrido o prazo de guarda legal de que trata o Caput deste Artigo e não havendo interesse do terapeuta ocupacional e/ ou da instituição onde a assistência terapêutica ocupacional foi prestada da guarda em maior tempo, é responsabilidade do terapeuta ocupacional e/ou da instituição onde a assistência terapêutica ocupacional foi prestada a destruição deste documento, em forma que garanta o sigilo das informações ali confidadas.

IV - Poderá o terapeuta ocupacional ou a instituição onde a assistência terapêutica ocupacional for prestada armazenar a cópia do prontuário de forma digitalizada mesmo depois de decorrido o tempo legal de guarda deste documento.

V - Quando a assistência terapêutica ocupacional for prestada no âmbito domiciliar de seu cliente/ paciente/ usuário, o prontuário deverá ser guardado no próprio domicílio deste, devendo o terapeuta ocupacional orientar a todos os integrantes do núcleo familiar a manter sigilo de todas as informações contidas no prontuário do cliente/ paciente/ usuário.

VI - Em sua proteção, em caso de assistência terapêutica ocupacional domiciliar, o terapeuta ocupacional poderá manter em seu poder, cópia do prontuário do cliente/ paciente/ usuário, bem como a assinatura deste ou de seu representante legal, atestando que a assistência terapêutica ocupacional foi prestada.

VII - Ao final do tratamento terapêutico ocupacional realizado no âmbito domiciliar do cliente/ paciente/ usuário poderá o terapeuta ocupacional, caso queira, tirar cópia de inteiro teor do prontuário e guardá-lo consigo de acordo com o estabelecido nesta resolução.

Artigo 7º - Os casos omissos serão deliberados pela Plenária do COFFITO.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA
Diretora-Secretária

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 416, DE 19 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a atuação do Fisioterapeuta como auditor e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pela Resolução COFFITO 181 de 25 de novembro de 1997, em sua 223ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de maio de 2012, na sede do CRE-FITO-8, situada na Rua Jaime Balão, 580, Hugo Lange - Curitiba - PR, deliberou:

CONSIDERANDO as prerrogativas legais dispostas na Lei Federal nº 938 de 13/10/1969;

CONSIDERANDO as prerrogativas legais previstas nos incisos II, III e XII do Art. 5º, da Lei nº. 6.316, de 17/12/1975;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia;

CONSIDERANDO os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução nº 80, de 9 de maio de 1987, relativa ao exercício profissional do fisioterapeuta;

CONSIDERANDO o Decreto 1.651 de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2º da Resolução COFFITO 259 de 18 de dezembro de 2003 que determina ser o fisioterapeuta competente para realizar serviços de auditoria, consultoria e assessoria especializada;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFFITO 381 de 3 de novembro de 2010 que dispõe sobre a elaboração e emissão pelo fisioterapeuta de atestados, pareceres e laudos periciais, resolve:

Artigo 1º Compete ao fisioterapeuta, no âmbito de sua atuação, realizar auditorias em todas as suas formas e modalidades nos termos da presente Resolução.

Artigo 2º Para efeito desta Resolução, considera-se auditoria prestada por fisioterapeuta de acordo com os seguintes conceitos:

I - Auditoria da assistência fisioterapêutica prestada ou auditoria do ato fisioterapêutico: é a análise cuidadosa e sistemática das atividades fisioterapêuticas desenvolvidas em determinada instituição pública ou privada, serviço ou setor, cujo objetivo é apontar, identificar ou descartar ação fisioterapêutica que possa caracterizar em infração aos preceitos éticos e bioéticos ou mesmo que possa configurar, por ação ou omissão, em ilícito ético;

II - Auditoria em serviço de fisioterapia: análise cuidadosa e sistemática da documentação pertinente à atividade fisioterapêutica (guias próprias de atendimento) com vistas a averiguar se a assistência fisioterapêutica prestada está condizente com a guia de cobrança, se as consultas fisioterapêuticas, as consultas de revisão e números excedentes de atendimentos solicitados foram efetivamente prestados, entre outros;

III - Auditoria abrangente: caracteriza-se por atividades de verificação analítica e operativa constituindo no exame sistemático e independente de uma atividade específica, elemento ou sistema, para determinar se as ações e resultados pretendidos pelas instituições contratantes foram executados e alcançados de acordo com as disposições planejadas e com as normas e legislação vigentes.

Artigo 3º A sociedade ou outra forma de pessoa jurídica, constituída por fisioterapeutas com a finalidade de auditoria, deverão ter minimamente como seu objeto social o conteúdo da presente Resolução e registrá-la no Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional (Crefito) de sua circunscrição.

Artigo 4º O fisioterapeuta deverá desempenhar com zelo, probidade e pontualidade a função a ele confiada, em atendimento ao Código de Ética da profissão e às leis vigentes no País.

Artigo 5º O fisioterapeuta auditor exercerá sobre as ações e serviços desenvolvidos no âmbito do sistema de saúde pública, privada e suplementar as atividades de:

I - controle da execução, para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam maior aprofundamento;

II - avaliação da estrutura, dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;

III - auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas físicas e jurídicas, mediante exame operacional, analítico e pericial.

Artigo 6º O fisioterapeuta se obriga a manter o sigilo profissional, devendo comunicar ao contratante, por escrito, suas observações, conclusões e recomendações, sendo-lhe vedado realizar anotações no prontuário do cliente/paciente ou nos documentos da instituição auditada.

§ 1º É vedado ao fisioterapeuta divulgar, para além do contratante, suas observações, conclusões ou recomendações, exceto por dever legal.

§ 2º O fisioterapeuta deve manter documentos/registros referentes à auditoria em arquivos seguros e confidenciais.

Artigo 7º O fisioterapeuta na função de auditor da assistência fisioterapêutica prestada, poderá, se julgar necessário, solicitar por escrito, ao fisioterapeuta assistente, os esclarecimentos necessários ao exercício de suas atividades.

Artigo 8º O fisioterapeuta tem o direito de acessar, in loco, toda a documentação necessária, sendo-lhe vedada a retirada dos prontuários podendo solicitar à instituição cópias de documentos não sigilosos, e, se necessário, examinar o cliente/paciente, desde que devidamente autorizado pelo mesmo, quando possível, ou por seu representante legal.

Parágrafo único O fisioterapeuta assistente deve ser antecipadamente identificado quando da necessidade do exame do cliente/paciente.

Artigo 9º O fisioterapeuta poderá, se julgar necessário, proceder oitivas do profissional, do cliente/paciente e outros, necessários para fundamentar sua conclusão.

Artigo 10º - O fisioterapeuta quando integrante de equipe multiprofissional de auditoria deve preservar sua autonomia e liberdade de trabalho sendo vedado transferir sua competência a outros profissionais, mesmo quando integrantes de sua equipe.

Artigo 11º - O fisioterapeuta tem autonomia para exercer sua atividade sem depender de prévia autorização por parte de outro membro auditor.

Parágrafo único O fisioterapeuta auditor deverá se apresentar de forma clara ao responsável pelo setor ou a quem de direito, respeitando os princípios da cordialidade e urbanidade.

Artigo 12º - O fisioterapeuta não tem autoridade para aplicar quaisquer medidas restritivas ou punitivas ao fisioterapeuta assistente ou à instituição, cabendo-lhe somente recomendar as medidas corretivas em seu relatório.

Parágrafo único - A critério do contratante, o auditor poderá, por delegação expressa, comunicar o conteúdo de seu relatório ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional competente, ao Ministério Público e demais autoridades competentes afeitas às eventuais irregularidades encontradas.

Artigo 13º - O fisioterapeuta deverá elaborar relatório de sua atividade constando o método utilizado, suas observações, conclusões e recomendações e encaminhar ao contratante.

Artigo 14º - Os casos omissos serão deliberados pela plenária do COFFITO.

Artigo 15º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA
Diretora-Secretária

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 417, DE 19 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a atuação do Terapeuta Ocupacional como auditor e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 223ª Reunião Plenária Ordinária realizada no dia 19 de maio de 2012, na sede do CREFITO-8, situada na Rua Jaime Balão, 580, Hugo Lange, Curitiba-PR:

CONSIDERANDO as prerrogativas legais dispostas na Lei Federal nº 938 de 13/10/1969;

CONSIDERANDO as prerrogativas legais previstas nos incisos II, III e XII do Art. 5º, da Lei nº 6.316, de 17/12/1975;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética e Deontologia da Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução COFFITO 81 relativa ao exercício profissional do terapeuta ocupacional;

CONSIDERANDO o Decreto 1.651 de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2º da Resolução COFFITO 259 de 18 de dezembro de 2003 que determina ser o fisioterapeuta competente para realizar serviços de auditoria, consultoria e assessoria especializada;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFFITO 381 de 3 de novembro de 2010 que dispõe sobre a elaboração e emissão pelo fisioterapeuta de atestados, pareceres e laudos periciais, resolve:

Artigo 1º Compete ao terapeuta ocupacional, no âmbito de sua atuação, realizar auditorias em todas as suas formas e modalidades nos termos da presente Resolução.

Artigo 2º Para efeito desta Resolução considera-se auditoria prestada por terapeuta ocupacional de acordo com os seguintes conceitos:

I - Auditoria da assistência terapêutica ocupacional prestada ou auditoria do ato terapêutico ocupacional: é a análise cuidadosa e sistemática das atividades terapêuticas ocupacionais desenvolvidas em determinada instituição pública ou privada, serviço ou setor, cujo objetivo é apontar, identificar ou descartar ação terapêutica ocupacional que possa caracterizar em infração aos preceitos éticos e bioéticos ou mesmo que possa configurar, por ação ou omissão, em ilícito ético;

II - Auditoria em serviço de terapia ocupacional: análise cuidadosa e sistemática da documentação pertinente à atividade terapêutica ocupacional (guias próprias de atendimento) com vistas a averiguar se a assistência terapêutica ocupacional prestada está condizente com a guia de cobrança, se as consultas terapêuticas ocupacionais, as consultas de revisão e números excedentes de atendimentos solicitados foram efetivamente prestados, entre outros;

III - Auditoria abrangente: caracteriza-se por atividades de verificação analítica e operativa constituindo no exame sistemático e independente de uma atividade específica, elemento ou sistema, para determinar se as ações e resultados pretendidos pelas instituições contratantes foram executados e alcançados de acordo com as disposições planejadas e com as normas e legislações vigentes.

Artigo 3º A sociedade ou outra forma de pessoa jurídica, constituída por terapeutas ocupacionais com a finalidade de auditoria, deverão ter minimamente como seu objeto social o conteúdo da presente Resolução e registrá-la no Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional (Crefito) de sua circunscrição.

Artigo 4º O terapeuta ocupacional deverá desempenhar com zelo, probidade e pontualidade a função a ele confiada, em atendimento ao Código de Ética da profissão e às leis vigentes no País.

Artigo 5º O terapeuta ocupacional auditor exercerá sobre as ações e serviços desenvolvidos no âmbito do sistema de saúde pública, privada e suplementar as atividades de:

I - controle da execução, para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam maior aprofundamento;

II - avaliação da estrutura, dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;

III - auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas físicas e jurídicas, mediante exame operacional, analítico e pericial.

Artigo 6º O terapeuta ocupacional se obriga a manter o sigilo profissional, devendo comunicar ao contratante, por escrito, suas observações, conclusões e recomendações, sendo-lhe vedado realizar anotações no prontuário do cliente/paciente ou nos documentos da instituição auditada.

§ 1º É vedado ao terapeuta ocupacional divulgar, para além do contratante, suas observações, conclusões ou recomendações, exceto por dever legal.

§ 2º O terapeuta ocupacional deve manter documentos/registros referentes à auditoria em arquivos seguros e confidenciais.

Artigo 7º O terapeuta ocupacional na função de auditor da assistência terapêutica ocupacional prestada, poderá, se julgar necessário, solicitar por escrito, ao terapeuta ocupacional assistente, os esclarecimentos necessários ao exercício de suas atividades.

Artigo 8º O terapeuta ocupacional tem o direito de acessar, in loco, toda a documentação necessária, sendo-lhe vedada a retirada dos prontuários podendo solicitar à instituição cópias de documentos não sigilosos, e, se necessário, examinar o cliente/paciente, desde que devidamente autorizado pelo mesmo, quando possível, ou por seu representante legal.

Parágrafo único - O terapeuta ocupacional assistente deve ser antecipadamente cientificado quando da necessidade do exame do cliente/paciente.

Artigo 9º O terapeuta ocupacional poderá, se julgar necessário, proceder a oitivas do profissional, do cliente/paciente e outros, necessários para fundamentar sua conclusão.

Artigo 10º O terapeuta ocupacional quando integrante de equipe multiprofissional de auditoria deve preservar sua autonomia e liberdade de trabalho sendo vedado transferir sua competência a outros profissionais, mesmo quando integrantes de sua equipe.

Artigo 11º O terapeuta ocupacional tem autonomia para exercer sua atividade sem depender de prévia autorização por parte de outro membro auditor.

Parágrafo único O terapeuta ocupacional auditor deverá se apresentar de forma clara ao responsável pelo setor ou a quem de direito, respeitando os princípios da cordialidade e urbanidade.

Artigo 12º O terapeuta ocupacional não tem autoridade para aplicar quaisquer medidas restritivas ou punitivas ao terapeuta ocupacional assistente ou à instituição, cabendo-lhe somente recomendar as medidas corretivas em seu relatório.

Parágrafo único - A critério do contratante, o auditor poderá, por delegação expressa, comunicar o conteúdo de seu relatório ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional competente, ao Ministério Público e demais autoridades competentes afeitas às eventuais irregularidades encontradas.

Artigo 13º O terapeuta ocupacional deverá elaborar relatório de sua atividade constando o método utilizado, suas observações, conclusões e recomendações e encaminhar ao contratante.

Artigo 14º Os casos omissos serão deliberados pela plenária do COFFITO.

Artigo 15º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA
Diretora-Secretária

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 411, DE 12 DE MAIO DE 2012

"Dispõe sobre o modelo de certificado e do histórico escolar emitidos por cursos de especialização com vistas a obtenção de título de especialista no âmbito do Conselho Federal de Fonoaudiologia"

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e o Regimento Interno; Considerando a falta de dispositivo que estabeleça uma normatização do certificado e histórico escolar emitidos por cursos de especialização, com vistas a obtenção de título de especialista no âmbito do Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando a necessidade de se estabelecer critérios de análise do certificado e histórico escolar de cursos de especialização com vistas à obtenção de título de especialista; Considerando a Resolução n. 1, de 8 de junho de 2007, do Ministério da Educação e Cultura, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização; Considerando o teor do Ofício do Ministério da Educação e Cultura nº 99/CES/CNE/MEC, de 30 de maio de 2011, enviado ao Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 2ª Reunião da 123ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 12 de maio de 2012; resolve:

Art. 1º. Estabelecer os critérios para emissão do certificado e histórico escolar de cursos de especialização com vistas a obtenção de título de especialista, no âmbito do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 2º. A partir de 10 de junho de 2012, para fins de obtenção de título de especialista, os cursos de especialização deverão emitir o certificado do aluno constando, obrigatoriamente, as seguintes informações: I - nome da instituição responsável pelo curso de especialização; II - nome completo do aluno; III - naturalidade do aluno; IV - número do registro do conselho do aluno e data de sua emissão; V - área de especialização nos termos das resoluções vigentes; VI - data de início e término do curso; VII - carga horária total do curso; VIII - local e data da emissão do certificado; IX - título do trabalho de conclusão do curso; X - data de expedição do certificado; XI - assinatura do responsável pela instituição de ensino;

XII - assinatura do coordenador do curso com o número do registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição; XIII - assinatura do aluno. Art. 3º. A partir de 10 de junho de 2012, para fins de obtenção de título de especialista, os cursos de especialização deverão emitir o histórico escolar do aluno constando, obrigatoriamente, as seguintes informações: I - denominação de cada disciplina; II - carga-horária de cada disciplina; III - o nome e qualificação do professor (mínimo especialista) de cada disciplina; IV - frequência de pelo menos 75%(setenta e cinco por cento) em cada disciplina; V - a nota ou conceito de aproveitamento de cada disciplina, segundo os critérios de aprovação previamente estabelecidos pelo curso de especialização; VI - média final; VII - média final da frequência; VIII - título do trabalho de conclusão de curso com a nota ou conceito obtido; IX - cidade, data e ano; X - assinatura do secretário geral ou do coordenador-técnico. Art. 4º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFFa. Art. 5º. Revogar as disposições em contrário. Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE
QUEIROGA
Presidente

CHARLESTON TEIXEIRA PALMEIRA
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO Nº 412, DE 12 DE MAIO DE 2012

"Dispõe sobre a revogação do artigo 4º da Resolução CFFa n. 359/2008, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, dia 12/12/2008, e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e o Regimento Interno; Considerando o atual panorama da Fonoaudiologia, que evoluiu para novas especialidades e mercado de trabalho; Considerando que deve ser facultado ao fonoaudiólogo obtenção de títulos de especialista, no âmbito do Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando que a Resolução CFFa n. 359/2008 limita em apenas dois títulos de especialista ao fonoaudiólogo; Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 2ª Reunião da 123ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 12 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º. Revogar o artigo 4º da Resolução CFFa n. 359/2008, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, dia 12/12/2008. Art. 2º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFFa. Art. 3º. Revogar as disposições em contrário. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE
QUEIROGA
Presidente

CHARLESTON TEIXEIRA PALMEIRA
Diretor Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.991, DE 10 DE MAIO DE 2012

Aprova as reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Medicina dos Estados do Espírito Santo, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Pará, São Paulo, Rio de Janeiro, Roraima, Sergipe, Rondônia, Acre, Piauí, e Tocantins.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, Lei nº 11.000, de 15 de dezembro 2004, Decreto nº 6.821/2009 e a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.644, de 9 de agosto de 2002,

CONSIDERANDO a aprovação do plenário do Conselho Federal de Medicina, em reunião no dia 10 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Medicina dos Estados do Piauí, Acre, Rondônia, Sergipe, Roraima, Rio de Janeiro, São Paulo, Pará, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal, Espírito Santo e Tocantins; 2ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Medicina dos Estados do Piauí, Acre e Tocantins, referentes ao exercício de 2011, na forma do anexo único desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente
Em exercício

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Tesoureiro

**RESOLUÇÃO Nº 1.992, DE 10 DE MAIO DE 2012**

Julga as Prestações de Contas dos Conselhos Regionais de Medicina do exercício 2010.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, Lei nº 11.000, de 15 de dezembro 2004, Decreto nº 6.821/2009 e a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Instrução Normativa nº 63, de 01 de setembro de 2010, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CFM nº 1.847, de 15 de julho de 2008, que estabelece normas e procedimentos para tomada e prestação de contas dos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO os exames das peças e pareceres do Setor de Controle Interno do Conselho Federal de Medicina, com indicativo de regularidade das contas de todos os Conselhos Regionais de Medicina;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária realizada no dia 10 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Julgar regulares as Prestações de Contas dos Conselhos Regionais de Medicina dos Estados de Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho
Em exercício

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Tesoureiro

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA****ACÓRDÃOS**

Acórdão nº 08, de 09 de novembro de 2011 - PL. Processo Administrativo CFMV nº 0117/2011. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - aprovar o relatório do Conselheiro Relator, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 12, de 01 de dezembro de 2011-PL. Processo Ético-Profissional CFMV nº 3.901/2010. Origem: CRMV-ES. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Celio Macedo da Fonseca.

Acórdão nº 13, de 01 de dezembro de 2011-PL. Processo Ético-Profissional CFMV nº 9.144/2011. Origem: CRMV-RJ. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevedo Costa.

Acórdão nº 15, de 01 de dezembro de 2011-PL. Processo Ético-Profissional CFMV nº 7.187/2011. Origem: CRMV-RJ. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Antonio Felipe Paulino de Figueiredo Wouk.

Acórdão nº 16 de 01 de dezembro de 2011-PL. Processo Ético-Profissional CFMV nº 7.188/2011. Origem: CRMV-RJ. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 17, de 01 de dezembro de 2011-PL. Processo Ético-Profissional CFMV nº 9.291/2011. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Antonio Felipe Paulino de Figueiredo Wouk.

Acórdão nº 19, de 01 de dezembro de 2011. Processo Ético-Profissional CFMV nº 8.002/2011. Origem: CRMV-SP. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Roberto Rachid Bacha.

Acórdão nº 21, de 01 de dezembro de 2011. Processo Ético-Profissional CFMV nº 1.894/2011. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima.

Acórdão nº 22, de 01 de dezembro de 2011. Processo Ético-Profissional CFMV nº 6.006/2011. Origem: CRMV-DF. Decisão: UNANIMIDADE - rejeitar o voto do Conselheiro Relator e, APROVAR POR MAIORIA, o Parecer e voto do Conselheiro Revisor, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Celio Macedo da Fonseca.

Acórdão nº 23, de 01 de dezembro de 2011. Processo Ético-Profissional CFMV nº 9.520/2011. Origem: CRMV-MG. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima.

Acórdão nº 24, de 01 de dezembro de 2011. Processo Ético-Profissional CFMV nº 6.544/2011. Origem: CRMV-SP. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevedo Costa.

Acórdão nº 25, de 01 de dezembro de 2011. Processo Ético-Profissional CFMV nº 6.008/2011. Origem: CRMV-DF. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevedo Costa.

Acórdão nº 23, de 09 de novembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 4.799/2011. Origem: CRMV-DF. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Antonio Felipe Paulino F. Wouk.

Acórdão nº 24, de 09 de novembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 6.939/2011. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima.

Acórdão nº 25, de 09 de novembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 4.823/2011. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima.

Acórdão nº 26, de 09 de novembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 4.393/2011. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima.

Acórdão nº 27, de 09 de novembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 0708/2011. Origem: CRMV-DF. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima.

Acórdão nº 28, de 09 de novembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 3.028/2011. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima.

Acórdão nº 29, de 09 de novembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 4.344/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e provido o recurso e suspendê-lo até decisão final de processo judicial, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Antonio Felipe Paulino de Figueiredo Wouk.

Acórdão nº 30, de 09 de novembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 2.439/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e provido, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima

Acórdão nº 31, de 09 de novembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 2.819/2011. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima

Acórdão nº 32, de 02 de dezembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 6.938/2011. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima

Acórdão nº 33, de 02 de dezembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 6.941/2011. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento,, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima

Acórdão nº 34, de 02 de dezembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 6.940/2011. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento,, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima

Acórdão nº 35, de 02 de dezembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 7.756/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento,, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima

Acórdão nº 36, de 02 de dezembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 8.306/2011. Origem: CRMV-RO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento,, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima

Acórdão nº 37, de 02 de dezembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 8.307/2011. Origem: CRMV-RO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento,, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima

Acórdão nº 38, de 02 de dezembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 8.687/2011. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento,, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima

Acórdão nº 39, de 02 de dezembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 8.342/2011. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento,, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima

Acórdão nº 40, de 02 de dezembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 4.070/2011. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento,, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Adeilton Ricardo da Silva

Acórdão nº 41, de 02 de dezembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 4.340/2011. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento,, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Adeilton Ricardo da Silva

Acórdão nº 42 de 02 de dezembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 4.394/2011. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento,, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Adeilton Ricardo da Silva

Acórdão nº 43, de 02 de dezembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 4.532/2011. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento,, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Adeilton Ricardo da Silva

Acórdão nº 44, de 02 de dezembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 6.056/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento,, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Adeilton Ricardo da Silva

Acórdão nº 45, de 02 de dezembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 6.647/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento,, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Adeilton Ricardo da Silva

Acórdão nº 46, de 02 de dezembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 6.648/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento,, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Adeilton Ricardo da Silva

Acórdão nº 47, de 02 de dezembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 8.944/2011. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento,, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Adeilton Ricardo da Silva

Acórdão nº 48, de 02 de dezembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 9.288/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento,, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Adeilton Ricardo da Silva

Acórdão nº 49, de 02 de dezembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 0640/2011. Origem: CRMV-RJ. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento,, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Adeilton Ricardo da Silva

Acórdão nº 50, de 02 de dezembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 6.024/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento,, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Adeilton Ricardo da Silva

Acórdão nº 51, de 02 de dezembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 7.755/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento,, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Adeilton Ricardo da Silva

Acórdão nº 52, de 02 de dezembro de 2011 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 7.929/2011. Origem: CRMV-MT. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento,, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Adeilton Ricardo da Silva

Acórdão nº 22, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 5.247/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Celio Macedo da Fonseca.

Acórdão nº 23, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 5.249/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Celio Macedo da Fonseca.

Acórdão nº 24, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 3.247/2011. Origem: CRMV-AP. Decisão: UNANIMIDADE - devolver os autos ao regional para que promova julgamento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Celio Macedo da Fonseca.

Acórdão nº 25, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 5.250/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e parcialmente provê-lo, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Celio Macedo da Fonseca.

Acórdão nº 26, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 7.715/2011. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e parcialmente provê-lo, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Celio Macedo da Fonseca.

Acórdão nº 27, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 7.716/2011. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Celio Macedo da Fonseca.

Acórdão nº 28, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 7.754/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Celio Macedo da Fonseca.

Acórdão nº 29, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 9.588/2010. Origem: CRMV-MT. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Celio Macedo da Fonseca.

Acórdão nº 30, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 5.994/2011. Origem: CRMV-MG. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Celio Macedo da Fonseca.

Acórdão nº 31, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 5.050/2011. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e Dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Roberto Rachid Bacha.

Acórdão nº 32, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 4.392/2011. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e Dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Roberto Rachid Bacha.

Acórdão nº 33, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 1.967/2011. Origem: CRMV-AM. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 34, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 2.013/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Roberto Rachid Bacha.

Acórdão nº 36, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 6.355/2011. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 37, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 7.214/2011. Origem: CRMV-MT. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 38, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 5.248/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 39, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 0201/2011. Origem: CRMV-MT. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 40, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 7.749/2011. Origem: CRMV-MT. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 41, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 7.055/2011. Origem: CRMV-MT. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 42, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 1.891/2011. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 43, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 5251/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Roberto Rachid Bacha.

Acórdão nº 44, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 5246/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Roberto Rachid Bacha.

Acórdão nº 45, de 09 de novembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 2023/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Roberto Rachid Bacha.

Acórdão nº 47, de 02 de dezembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 8716/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.

Acórdão nº 48, de 02 de dezembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 9279/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Celio Macedo da Fonseca.

Acórdão nº 49, de 02 de dezembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 8945/2011. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Roberto Rachid Bacha.

Acórdão nº 50, de 02 de dezembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 9278/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Roberto Rachid Bacha.

Acórdão nº 51, de 02 de dezembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 9280/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Roberto Rachid Bacha.

Acórdão nº 52, de 02 de dezembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 9282/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Roberto Rachid Bacha.

Acórdão nº 53, de 02 de dezembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 9293/2011. Origem: CRMV-SE. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Roberto Rachid Bacha.

Acórdão nº 54, de 02 de dezembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 3570/2011. Origem: CRMV-MG. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Roberto Rachid Bacha.

Acórdão nº 55, de 02 de dezembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 7553/2011. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Roberto Rachid Bacha.

Acórdão nº 56, de 02 de dezembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 8954/2011. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Roberto Rachid Bacha.

Acórdão nº 58, de 02 de dezembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 5993/2011. Origem: CRMV-MG. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Roberto Rachid Bacha.

Acórdão nº 59, de 02 de dezembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 6995/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Roberto Rachid Bacha.

Acórdão nº 60, de 02 de dezembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 6646/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Roberto Rachid Bacha.

Acórdão nº 61, de 02 de dezembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 8717/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.

Acórdão nº 62, de 02 de dezembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 8718/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.

Acórdão nº 63, de 02 de dezembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 8719/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.

Acórdão nº 64, de 02 de dezembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 8720/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.

Acórdão nº 65, de 02 de dezembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 8721/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.

Acórdão nº 66, de 02 de dezembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 8714/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.

Acórdão nº 67, de 02 de dezembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 8715/2011. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.

Acórdão nº 68, de 02 de dezembro de 2011 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 9281/2011. Origem: CRMV-AM. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 10 DE MAIO DE 2012

Aprova a Instituição na Estrutura do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO-2, da PROCURADORIA JURÍDICA DO CREFITO-2, e dá outras providências.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO-2, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, inclusive a fixada no Inciso XVII do Art. 8º da Resolução COFFITO-182, e aquelas previstas no Inc. IV do Art. 7º da Lei nº 6.316, de 17.12.1975, e, com fulcro na Resolução CREFITO-2 Nº 27, de 14 de dezembro de 2010, que adequa a Resolução CREFITO-2 Nº 019, de 19 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o plano de cargos e salários do CREFITO-2 e dá outras providências, e, de acordo com o decidido na 1471ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 08/05/2012, e, cumprindo o deliberado na 296ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 09/05/2012, CONSIDERANDO que deve haver unicidade de procedimentos na estrutura administrativa dos Conselhos Regio-

nais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITOS; CONSIDERANDO que ficou deliberado pelo Egrégio Conselho Federal - COFFITO, que os Conselhos Regionais - CREFITOS deveriam transformar suas Assessorias Jurídicas em Procuradorias Jurídicas, adequando-se aos demais entes públicos federativos; CONSIDERANDO a necessidade de adequar a Resolução CREFITO-2 Nº 27, de 14 de dezembro de 2010, que adequa a Resolução CREFITO-2 Nº 019, de 19 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o plano de cargos e salários do CREFITO-2 e dá outras providências, no que dispõe sobre a Assessoria Jurídica e o cargo de Assessor Jurídico; CONSIDERANDO que pela Resolução COFFITO Nº 413, de 19 de janeiro de 2012, publicada no DOU nº 31 Seção 1, de 13 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional e dá outras providências, na Seção V, deste ato normativo, cria a Procuradoria Jurídica do COFFITO, sua estrutura, incumbência, obrigação e composição; CONSIDERANDO que a sistematização implementada pela Resolução COFFITO Nº 413, de 19 de janeiro de 2012, publicada no DOU nº 31 Seção 1, de 13 de fevereiro de 2012, pela sua elaboração e técnica na criação da PROCURADORIA JURÍDICA do Egrégio Conselho Federal - COFFITO pode perfeitamente servir de parâmetro em relação à criação da PROCURADORIA JURÍDICA do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO-2, resolve:

Art. 1º - Fica aprovada a criação da Procuradoria Jurídica do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO-2, órgão de assessoria permanente do CREFITO-2, subordinado diretamente ao Presidente da Autarquia. Parágrafo Único: A Procuradoria Jurídica do CREFITO-2 será representada por um procurador-chefe, designado pelo Presidente do CREFITO-2. Art. 2º - Os procuradores jurídicos são independentes em seus posicionamentos e manifestações jurídicas, cujas manifestações serão submetidas ao procurador-chefe para que, aprovada a atuação do referido procurador, proceda ao encaminhamento do expediente para o Presidente do CREFITO-2 para adoção das providências necessárias. Parágrafo Único: O procurador-chefe elaborará Portaria contendo o regimento da Procuradoria cuja vigência dependerá de aprovação do Presidente do CREFITO-2. Art. 3º - Incumbe à Procuradoria Jurídica do CREFITO-2: I - assessoramento do Plenário, da Diretoria e da Presidência do CREFITO-2; II - assessoramento dos Órgãos Administrativos e Institucionais do CREFITO-2; III - representação do CREFITO-2 em Juízo, em todas as Instâncias, ordinárias, especiais e extraordinárias; IV - representação dos interesses do CREFITO-2 perante a Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Órgãos de Controle Externo; V - elaboração de pareceres no âmbito dos processos administrativos em geral, nos processos éticos e nos processos eleitorais do CREFITO-2, quando couber a intervenção do CREFITO-2; Parágrafo Único - A Procuradoria Jurídica do CREFITO-2 igualmente poderá solicitar parecer técnico com a finalidade de instruir processo administrativo, bem como deverá participar do procedimento de construção de minutas de resolução e outros atos normativos, no que disser respeito à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposta. Art. 4º - Aos Procuradores Jurídicos do CREFITO-2 é obrigatória a observância: I - da Lei nº 8.906, de 1994, do Código de Ética e do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil; II - das convocações realizadas pelo Presidente do CREFITO-2, estando vedada a ausência do procurador convocado, salvo por justo motivo, apresentado ao procurador-chefe e ao Presidente do CREFITO-2, cabendo ao último à aceitação da justificativa. Art. 5º - A Procuradoria Jurídica do CREFITO-2 é composta por: I - procuradores jurídicos do quadro permanente, concursados ou nomeados em cargo em comissão; II - assistentes e auxiliares administrativos; III - estagiários. Art. 6º - Ao procurador-chefe caberá o encaminhamento final dos processos para o Plenário, a Diretoria e a Presidência, após a confecção de parecer com o posicionamento em cota do procurador-chefe, nos termos do regimento interno. Parágrafo Único - O Presidente do CREFITO-2 poderá convocar quaisquer dos procuradores para reuniões plenárias e demais atos oficiais, independente da oitiva do procurador-chefe. Art. 7º - Ao Presidente do CREFITO-2 incumbirá a designação de procuradores jurídicos para ocupar perante os Órgãos Administrativos e Institucionais do CREFITO-2, dando ciência ao procurador-chefe. Art. 8º - Os colaboradores do CREFITO-2 que desempenham as suas atividades na Procuradoria Jurídica terão suas atribuições determinadas pela Coordenação Geral. Art. 9º - A Assessoria Jurídica do CREFITO-2 passa a ser designada Procuradoria Jurídica do CREFITO-2, e, o ocupante do cargo de Assessor Jurídico, Dr. Valter Vilas Bôas de Meireles, terá automaticamente o seu cargo transformado em cargo de Procurador Jurídico do CREFITO-2, assegurado todos os direitos adquiridos desde a admissão em 01/04/1983. Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

ISIS SIMÕES MENEZES
Diretora

REGINA MARIA DE FIGUEIRÔA
Presidente do Conselho

***Revenda avulsa do Diário Oficial da
União e publicações oficiais em
vários Estados do País e no
Distrito Federal.***

**Diariamente, disponíveis
nos seguintes locais:**

AMAZONAS

UNIAO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília - DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

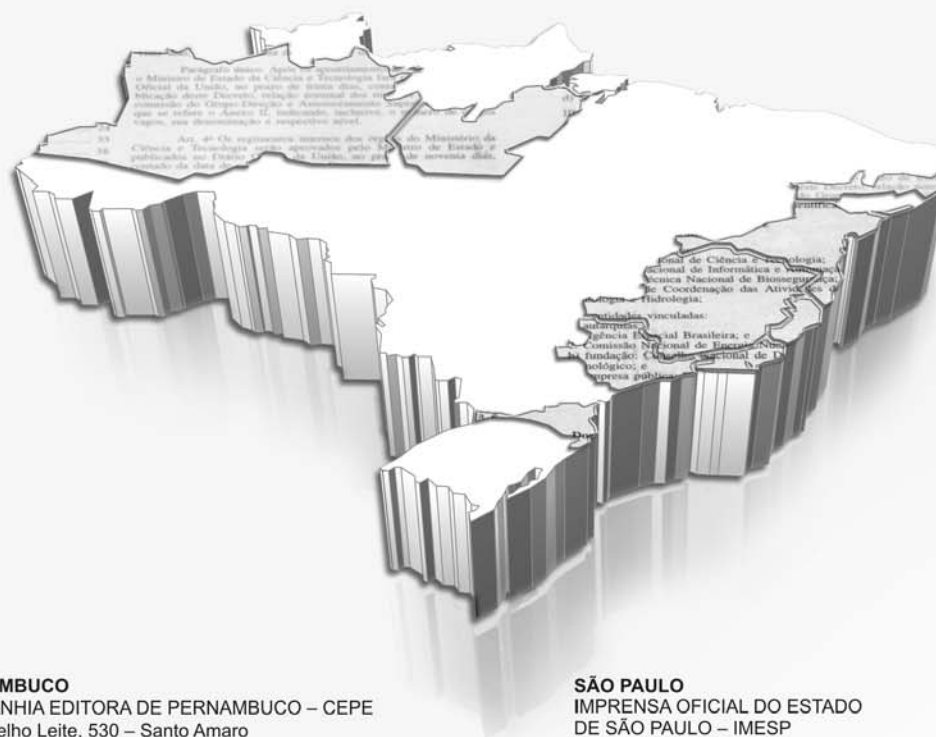
JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ

IMPrensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br



PERNAMBUCO

PERNAMBUCO
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

RIO DE JANEIRO
ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficiais@uol.com.br
www.diariooficiais.net.br

SÃO PAULO

SÃO PAULO
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
 Rua da Mooca, 1921 – Mooca
 São Paulo – SP
 CEP: 03103-902
 Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone

0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

Encontrar a Informação oficial que você precisa está mais fácil

A Imprensa Nacional lançou um novo sistema de pesquisa e seleção de matérias em seus jornais oficiais na internet. É o **IN Busca Total**.

Com ele, você pesquisa todo o conteúdo publicado nos Jornais Oficiais da Imprensa Nacional, desde o ano de 2002, a partir de critérios escolhidos pelo usuário no momento da pesquisa, na ferramenta **Consulta Global**, com comandos rápidos e simples. Além disso, há um **Aviso de Publicação** emitido diariamente por meio de correio eletrônico com as indicações dos assuntos selecionados por você e publicados nos Diários Oficiais do dia.

Nesse novo sistema, você encontra um universo de informação mais

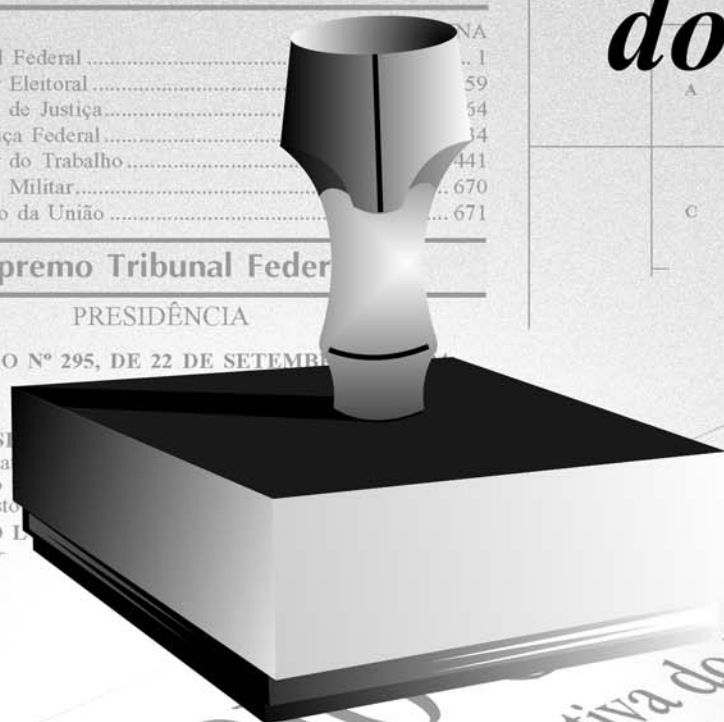
amplo e que permite localizar leis, decretos, portarias e todos os atos de seu interesse com muito mais rapidez.



Acesse agora mesmo

<http://inbuscatotal.in.gov.br>, conheça os detalhes do novo serviço e cadastre-se no **IN Busca Total**. Ou se preferir, entre em contato com a central de atendimento pelo telefone 0800 7256787 e receba as orientações.

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



**CONFERE
COM O
ORIGINAL**



Informações Oficiais